¶ CONSTITVIÇÕES DO ARCEBISPADO DE LISBOA

aſsi as antigas como as extrauagantes primeyras & ſegundas. Agora nouamente impreſsas por mandado do Illuſtriſsimo & Reuerendiſsimo ſenhor dõ Migel de Caſtro Arcebiſpo de Lisboa.

Com licença da meſa geral do ſanto officiõ & ordinario.

Impreſſas em Lisboa por Belchior Rodrigues impreſſor anno de 1588.

¶ Vendenſe na rua noua em caſa de Ioam Lopez liureiro do Senhor Arcebiſpo.

Eſta taxado em papel a reis

¶ PROVISAM.

DOM Migel de Castro metropolitano Arcebispo de Lisboa, &c. Fazemos saber aos que apresente virẽ, que por sermos informados que ha muito tempo que se nam imprimirão as constituições deste Arcebispado, & por esta causa auer muita falta dellas, & as não poderem auer as pessoas que tem obrigação de as ter, auemos por bem, que se imprimão nesta cidade, assi & da maneira que nellas se contem, assi as antigas, como as extrauagantes, & consilio prouincial, que vltimamente se celebrou, & assi mesmo o calendairo das festas de que neste Arcebispado se deue rezar: aqual impressam se faca por ordem de Ioam Lopez nosso liureiro, & pello impressor que elle pera isso nomear: & outro nenhum liureiro, nem impressor, as podera impemir, nem vender, se nam o dito Ioam Lopez, ou quem elle pera isso escolher: o que assi mandamos se cumpra em virtude de obediencia, & sobpena de escomunhão ipso facto incurẽda, & pera que na impressam que assi mandamos fazer das ditas constituições, consilio, & calendario, se nam possa acresentar nem diminuir cousa algũa, alem do que por nos he mandado. Ordenamos & mandamos que lhe seja dado fee & credito, sendo cada hum volume assinado no fim pello nosso Prouisor, & não doutra maneira ao qual mandamos que as asine pera que valham, & pera ello lhe damos nosso poder & autoridade, & não se podera vender cada volume por mais presso do que em cada hum hira taxado, &c. Dada em Lisboa sob nosso sinal & sello aos vinte & dous dias do mes Doutubro: Marcos de Mesquita o fez, anno de 1587. Theodosio de Moraes o sob escreui: E da mesma maneira podera impremir o cirimonial dos sacramentos. Theodosio de Moraes o sob escreui.

O Arcebispo de Lisboa.

DOM Affonço, per merce de Deos Cardeal da sancta igreja de Roma do titulo de sam Ioam & sam Paulo, Infante de Portugal, Arcebispo de Lixboa, perpetuo administrador do bispado Deuora & mosteyro Dalcobaça, &c. A vos Daiam dignidades & cabido & pessoas da nossa igreja metropolitana de Lixboa. E a todo los Priores, Vigairos perpetuos, Beneficiados, & a toda outra cleresia. E asi a todo los comendadores, & religiosos de qualquer ordem, & a todalas pessoas eclesiasticas, & seculares de qualquer estado, & condiçam que sejam da dita cidade, & arcebispado. Saude em Iesu Christo nosso Saluador. Fazemos saber, que consirando nos quam obrigados sam os prelados, a ter contino cuidado das almas de seus subditos, & vigiar sempre que ho culto diuino seja aumentado, & a justiça inteiramente a todos administrada, & os costumes & vida dos eclesiasticos sejan taes que nam menos possam aproueitar com seu virtuoso exemplo que com os bõs ensinos & doctrina que sam obrigados a dar. E olhando isso mesmo como em esta igreja metropolitana, & arcebispado passaua de cinquoenta annos que se nam fizera concilio synodal, nem nouas constituições por onde era necessario, segundo a mudança & variedade dos tempos, mudar ou reformar as antigas. Por tanto querendo nos a ello prouer como por direyto somos obrigado, determinamos com a graça do spiritu sancto conuocar, & celebrar synodo na dita cidade, & igreja de Lixboa, segundo custume & antiga ordenança dos sanctos padres, ho qual celebramos este anno de mil & quinhentos & trinta & seis, aos xxv. dias do mes Dagosto. E porque deste sancto auto nacesse tal fruyto de que nosso senhor fosse muito seruido. Nos vimos primeyro, & examinamos cõ muyta diligencia, cõ conselho de Theologos, & Canonistas, barões prudentes em virtudes, & letras exprimentados, has constituições do dito arcebispado, principalmente has do Cardeal don Iorge de boa memoria nosso predecessor, conformandonos em quanto podemos, com ho seruiço

1536 aos 25 de Agosto

de Deos, & bem da igreja, & disposição dos sanctos Canones, emẽdando ou tirando algũas, & outras acrecentando de nouo, segundo em tudo vimos ser justo & necessario, nam nos desuiando das velhas, somente onde asi compria pera bom regimento das igrejas reformação dos costumes, emenda & castigo dos excessos. Has quaes sendo publicadas no dito synodo com parecer & conselho de vos dito Daiam, & Cabido, & aceitadas como justas & honestas geralmente per toda a cleresia, has mandamos emprimir no presente liuro. Pollo que auemos por bem & com aprouaçam do sagrado synodo mandamos que daqui por diante se cumpram & guardem inteiramente em juizo & fora delle em todo este nosso Arcebispado de Lixboa, & per ellas, & nam pollas antigas se vse julgue & determine, sem embargo dos custumes, prouisões & aluaras nossos ou de nossos antecessores de qualquer qualidade, antes da pubricaçam dellas passados que sejã em contrairo, porque nos pera isso hos auemos todos & cada hum dellesaqui expressamente por reuogados & anullados. E as constituições sam estas que se seguem.

(:?:)

¶ TITVLO PRIMEYRO DO SACRAMENTO DO baptiſmo.

Conſtituiçam primeira. Que toda creatura ſeja baptizada do dia que nacer atee oito dias.

ONSIDERANDO nos como pellos ſete ſacramentos da ſancta madre igreja, os fieis Chriſtãos recebem ſaude & ſaluaçam de ſuas almas, determinamos fazer algũas conſtituições acerca delles: aſsi por reſpeito dos ſacerdotes que os ham de adminiſtrar: como dos fieis Chriſtãos que os ham de receber: & primeiramente do ſancto baptiſmo, que he porta & fundamento dos outros ſacramentos, ſem o qual nenhũa peſſoa pode ſer ſalua. Por tanto eſtabalecemos & mandamos que do dia do naſcimento de qualquer creatura: atee oito dias, ſeu padre ou madre ou otra qualquer peſſoa: que della cargo tiuer, ha façam baptizar: em ſua parrochial igreja, & nom ho fazendo aſsi ſem cauſa juſta, paguem hum arratel de cera pera a dita igreja & ſe os ſobreditos eſtiuerem mais outros oito dias ſem ha fazer baptizar. paguem tres arratees de cera pera a dita igreja, & ſe mais eſtiuerem na dita negligẽcia, ajam aquela pena que a nos & noſſos officiaes bem parecer, ſaluo moſtrando cauſa juſta, que os eſcuſe. E mandamos (ſob pena de excomunham) ao Rector ou Cura da

igreja: que os euite della, atee pagarem ha pena, & baptizarẽ a dita creatura, & ho dito Rector ou Cura sera obrigado (sendo requerido) hir baptizar aa igreja, a dita creatura atee os oito dias, posto que aseruentia seja de oito em oito dias, ou de quinze em quinze, mais ou menos, sopena de quinhentos reaes, pera afabrica da dita igreja, & do aljube, ho que asi ho dito Rector ou Cura cumprira: ainda q̃ lhe nã seja dada em caualgadura pera em ella hir.

¶ Constituiçam ij: Quantos padrinhos ou madrinhas deuem tomar no baptismo.

Esta constituiçam quanto ao num. dos padrinhos & calidade delles está ẽmẽdada per dcreto do cõcilio Tri. ses. 24. cap. 2. & pella cost. das estrauagantes prim.

Rdenamos & mandamos que ho sacerdote nam tome mais padrinhos aa criatura que tres, nã cõtando ha pessoa que a leua: porque com essa serã quatro, & mais nã porq̃ asi achamos q̃ se custumou sempre neste Arcebispado, & delles ao menos hũ sera barã, & nã tomarã marido & molher juntamẽte, & os padrinhos seram ao menos de quatorze annos, & as madrinhas de doze compridos, & o q̃ fizer o contrairo, pagara por cada vez duzentos reaes, & do aljube pera o meirinho. E mandamos ao dito sacerdote sobpena de quinhentos reaes, em que ho auemos por esse mesmo feito por condenado, a metade pera ho dito meirinho, & a outra metade pera as obras da See que amoeste & declare ás outras pessoas que se nam ingiram nem mesturem ao dito officio, pera ser padrinhos ou madrinhas, & declare que nenhũa pessoa surrepticiamente de pois da dita amoestaçam, se entremeta a tocar acriatura: como padrinho ou madrinha, sopena de pagar quinhentos reaes: em que por esse mesmo feito hauemos por condenada: hametade pera ho dito meirinho & a outra metade pera as obras da See. E esto porem nam se entendera no baptismo dos infieis, que nouamente se tornam christãos, porque em fauor da fee, poderam tomar quantos padrinhos quiserem.

¶ Constitui

¶ Constituiçam. iij. Quaes nam seram recebidos por padrinhos no baptismo.

Efendemos ao sacerdote q̃ nam tome por padrinho ou madrinha no baptismo, mõge, nem monja, frade, nem freyra, nem conego regrante, nem outro religioso, ou religiosa, de qualquer religiam que seja, nem mudo, porque de dereyto ho nã deuẽ ser. E por esta cõstituiçã defendemos a qual quer rector da igreja ou capellam de cura em ella, que nam consinta frade algum que baptize em sua igreja, nem lhe ministrẽ as cousas necessarias pera ello deputadas, & ho sacerdote que ho contrairo fizer, pagara por cada padrinho ou madrinha dos aqui prohibidos duzentos reaes ametade pera o meirinho & outra metade pera a fabrica dessa igreja.

¶ Constituiçam. iiij. Em que modo & donde se ha de ministrar ho baptismo.

Tem defendemos estreitamente, que nehũ sacerdote baptize a creatura, se nã per immersam, immergendoa hũa soo vez na agoa, segundo costume deste nosso Arcebispado, ha qual immersã juntamẽte fara, em dizẽdo as palauras do baptismo, porq̃ em outra maneira nã he baptizada: excepto em quatro casos, em os quaes se fara per aspresam. ¶ O primeyro quando fora pessoa adulta & crecida. ¶ O segundo, se verissimelmente a creatura corresse (por se meter debaixo da agoa) notauel dano por sua infirmidade porque entam abastara lançarlhe algũa agoa na cabeça, ou no rosto, & nã nos vestidos. ¶ O terceiro quando a criatura nam pode sair do vẽtre da may, se nã a cabeça, ou algũ outro mẽbro, porq̃ em tal caso se deue fazer ho baptismo no membro q̃ parecer. per aspersam ¶ O quarto, quando em caso de necessidade se nam pode auer tanta agoa que abaste pera fazer a immersam.

Do baptismo dos adultos, trata â consti. 1. das estrauagâtes 1.

¶E outro ſi defendemos que nenhum ſacerdote baptize a creatura em caſa de algũa peſſoa, ſe nam na pia baptiſmal da igreja parrochial donde ho pay ou may forem fregueſes, & fazendo ho contrairo poemos em ſua peſſoa ſentença de excomunham, & ſeja preſſo, & jaça no aljube hum mes, & nam ſeja ſolto até pagar primeyro dous mil reaes, a metade pera o meirinho, & a outra metade pera a fabrica deſſa igreja, ſaluo eſtando a criatura em tal neceſsidade, que ſem manifeſto perigo de ſua vida, nam poſſa ſer leuada á igreja, porque entam qualquer peſſoa, poſto que ſeja ho pay ou may, hereje, pagam ou excomungado, poderam baptizar ha creatura onde quer que eſtiuer, com tanto que ſe hi na caſa ouuer clerigo, nam ha baptize leigo, & ſe ouuer homem, ha nam baptize molher, & ſe nam ouuer ſe nam o pay ou may, em tal neceſsidade ha pode baptizar ſem impedimento de compadradego, & auendo fiel, a nam baptize infiel. E ceſſando o dito perigo da hi atè oito dias ſerà a dita creatura leuada aa dita igreja parochial honde ſe o ſacerdote enformara do modo que ſe teue no dito baptiſmo. E ſe achar que tudo ſe fez diuinamente, lhe poera ho oleo, & a criſma, & fara os exorziſmos acoſtumados.

¶E eſte baptiſmo da agoa de que falamos, em todo caſo, lugar, & tempo, ſe fara neſta forma .ſ. Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus ſanti. Amem. Ou dizendo em lingoajem. Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spirtu ſancto Amem:

¶E ho Rector que baptizar na ſua igreja ha creatura, que nam for da ſua fregueſia, ſaluo per caſo de neceſsidade, ou quando per nos lhe for cometido, pague trezentos reaes em que ho auemos (por eſſe meſmo feyto) por condenado, a metade pera ho dito meirinho, & a outra metade pera a fabrica daq̃lla igreja parrochial de cuja fregueſia era a criatura, & tornarà a offerta ſe a ouue.

¶Conſtituiçam. v. Que ninguem ſe rebaptize, & em caſo de duuida, (ſe he baptizado) ho que ſe deue fazer.

E Porque

E Porque depois que a criatura he baptizada na dicta forma da sancta madre igreja, nam pode ser outra vez baptizada. Defendemos a todolos rectores, curas, & pessoas asi eclesiasticas como seculares, que sendo informados, que ha criatura he baptizàda pello modo sobredito ha nam rebaptizem se nam auendo hi duuida tal, que se nom possa auer certeza se he baptizada, porque entam se baptizara nesta forma .s. Seja es baptizada, nam te rebaptizo, mas se ainda nam es baptizada. Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do espiritu sancto amem. E isto auera lugar asi no baptizmo dos mininos como dos adultos & crecidos, podese poer enxemplo nos meninos engeitados, ou achados no hermo, & nos escrauos que vem de fora quando hy ouuer a dita duuida, se foram ja baptizados ou nam, porque em tal caso seram baptizados na forma sobrescripta .s. Se tu es baptizada, &c. Saluo se trouxerem algum scripto ou sinal porque se notefique como ja sam baptizados, & com ho nome que lhe foy posto.

¶ E tambem se pode poer enxemplo na creatura que ao tempo do nascimento parece em parte .s. pee ou mão & està em perigo de morte, por bem do qual ha parteira ou outra possoa ha baptizou na parte que pareceo por aspersam, como acima dissemos. porque se depois viuer, serà baptizada na forma sobredita .s. Se tu es baptizada, &c. saluo se esta parte que pareceo em que foy baptizada (por causa do dito perigo) era ha cabeça, porque em tal caso, nam seràja mais baptizada, & bastara ser leuada à igreja, pera ho sacerdote lhe poer o nome & oleos sanctos, & fazer os exorzismos acostumados como acima dissemos.

¶ Constituiçam. vj. De como se pedira ha licença ao rector quãdo quiserem que ha creatura se baptize per outro sacerdote, & onde se baptizaram os filhos dos eclesiasticos quando tal a contecer.

ITEM defendemos que nenhum clerigo baptize creatura algũa, saluo o Rector ou Cura da igreja parrochial, porem se algum fregues (por algũa justa causa, ou per sua deuaçam, ou amizade) quiser q̃ outro sacerdote & nã ho proprio rector ou cura lhe baptize sua creatura, ora seja da igreja, ora de fora podelo ha fazer, na propria parochial, & com licença do dito rector ou cura, & se lha dar nã quiser, tẽdolha pedida com humildade, nos per esta presente constituiçam lha damos, & ho rector, cura ou thesoureyro lhe administraram as cousas necessarias, & ha offerta será sempre daquella pessoa, aque pertenceria sendo baptizada per ho rector ou cura da dita igreja, & nam ho fazendo asi, pague cada hum quinhentos reaes, ha metade pera o meirinho, outra metade pera a fabrica dessa igreja, ficando a nossos officiaes lhe darem ha mais pena que per dereito merecem, por desobedecerem a nossas constituições.

¶ E se acontecer que se aja de baptizar filho dalgũa pessoa eclesiastica, mandamos (por euitar escandolo) que nam seja baptizado na igreja, onde seu pay for beneficiado, capelam, ou cura, nem possa ser acompanhado atè ha pia, & tornado donde ho leuarem com mais pessoas que os padrinhos ordenados, & ha pessoa que ho leuar, & ho que fizer o contrairo, se for o pay da criança, pagara cinco cruzados de pena, ha metade pera o meirinho, & a outra metade pera a igreja onde se baptizar, & se for ho sacerdote, pagarà mil reaes aplicados pella dita maneira, & isto se entenderà onde ouuer mais de hũa igreja baptismal, & nam hauendo mais de hũa igreja, ho possam baptizar nella, porem serà sem pompa, & em tempo que em a igreja nam estee gente, sob a dita pena.

¶ Item mãdamos aos ditos rectores, curas, & sacerdotes q̃ ho baptismo fizerem, q̃ (tanto que ho acabarem de fazer (notifiquem aos padrinhos & madrinhas que sam obrigados a ensinar a seus afilhados ho Pater nostre, & o Credo, & amoestalos que sejam caridosos, & amem ha justiça, & guardem castidade.

Consti-

¶ Constituiçam. vij. Que em cada igreja aja hum liuro em que se escreuam os baptizados, & finados.

POR algũs justos respeitos que nos a ello mouem ordenamos & mandamos que em cada igreja deste nosso Arcebispado se faça da pubricaçam desta constituiçam a trinta dias, hum liuro, aa custa do Prior, ou Rector desta igreja: oqual tera ho dito Prior, Rector, Cura ou Capellão no thesouro da igreja, & em hũa parte delle escreuera o proprio nome do clerigo, q̃ baptizar ha creatura dizẽdo. Eu foam Cura. &c. & logo ho dia, mes, & anno, & ho nome da creatura que baptizar, & de seu pay & may sendo auidos por marido & molher, & os nomes dos padrinhos & madrinhas. E em outra parte do dito liuro escreua os q̃ falecerem de sua parochia, & ho dia, mes, & anno, & a quẽ deixarão por seus testamenteiros, sobpena de quinhẽtos reaes em que os auemos (por esse mesmo efeito) por condenados, ametade pera o meirinho, & a outra metade pera a fabrica da igreja.

Ttul. ij. Do sacramento da confirmaçam

¶ Constituiçam primeira. Que de cinco annos se vam acrismar.

HO Sacramento da confirmaçam da crisma, he de tanta excelencia, que somente ho Bispo ha pode dar, & outrem nam. E he sacramento de necessidade, em esta maneira, que quem ho deixa de tomar per desprezo, pecca mortalmente. E per elle somos confirmados na fee de Iesu Christo. Porem por esta nossa constituiçam mandamos, & amoestamos a todos os fieis Christãos nossos subditos, que elles

a idade & eſtado em q ſe deue receber eſte ſacraméto. ſe declara no ceremonial da miſſa, & ſacraméto. fol 48.

recebam eſte ſancto ſacramento, depois que forem em idade de cinco annos, porque da hi em diante ſe lembraram delle, & que nenhũa peſſoa excomungada em quanto eſtiuer em excomunham ho receba.

¶ Conſtituiçam. ij. Dos que ham de apreſentar aa criſma, & o que for criſmado, ſe nom torne a criſmar.

TEM defendemos q̃ neſte ſacramento nã apreſente pera ſer padrinho, qué nam for criſmado, & ſera a elle hum ſoo padrinho, & nom ſera de menos idade que ho afilhado, nem ſera excomũgado, nem frade, nem religioſo, nem apreſentara por aq̃lla vez mais de dous afilhados, ſaluo ſe for clerigo de hordés ſacras ou beneficiado, que eſte podera mais afilhados apreſentar. E aquellas peſſoas q̃ hũa vez forem criſmados per nenhum modo ſe faram outra vez criſmar, & os Biſpos ſendo informados que ſam criſmados, os nam criſme, ſe nam auendo hi duuida tal, que ſe nom poſſa auer certeza ſe ſam criſmados porq̃ em tam ſe guardara ha forma que diſsemos no titulo do baptiſmo conſtituiçam quinta.

¶ Conſtituiçam. iij. Que manda aos Priores que amoeſtem ſeus fregueſes q̃ ſe vão criſmar quãdo ſe eſte ſacraméto miniſtrar.

Rdenamos & mandamos q̃ todos os Priores Rectores, & Curas amoeſtem ſeus fregueſes, q̃ no tépo em q̃ eſte ſacraméto ſe ouuer de adminiſtrar, todos os q̃ nã foré criſmados ſe venhã criſmar, & tragam ou mãdem ſeus filhos & filhas & outras quaes quer criaturas q̃ nam foré criſmados que em ſuas caſas debaixo de ſua adminiſtraçam teuerem, como forem da dita idade de cinco annos, a receber eſte ſancto Sacramento aa igreja. E ſejam muito deligentes em enſinar os ditos ſeus fregueſes, & declararlhes os proueitos eſperi-

tudes, que deste sacramento conseguem .s. como por elle sam confirmados na fee, & augmentados na graça, & que quando ho vierem receber, ao menos venham contritos de seus peccados. E os ditos Priores, Rectores, Curas, ou cada hum delles que ho assi nom fizerem auemos por condenados por cada vez em duzentos reaes pera o meirinho

¶ Constituiçam. iiij. Que ha confirmação se dè & receba em jejum, & na igreja & de graça.

ITEM ordenamos & mandamos que este sancto Sacramẽto se dee em jejum: asi da parte do Bispo, como dos crismados, saluo auendo hi causa tal porque se nom possa cõmodamente fazer & dentro na igreja, Porem se ho Bispo ho quiser dar fora: seja em lugar honesto & conueniente, pera tam grande sacramento, & ho Bispo per si nem per outrẽ nom constrangera, induzira, nem amoestara pessoa algũa, q̃ ouuer de ser crismada, que traga candea, nem offerta algũa: pera receber o dito sacramento: porem nam defendemos que ha possam trazer & dar por sua propria vontade.

¶ Constituiçam. v. Que em cada hum anno se dee hũa vez a confirmaçam em todos os lugares do Arcebispado de grande pouoaçam, & da maneira que se tera cõ os moradores dos outros lugares.

POR que este santo Sacramento he de necessidade como dito he, pera q̃ todos o possam tomar. Ordenamos & mandamos q̃ ho Bispo q̃ pera administrar os officios episcopaes neste Arcebispado for per nos deputado. seja obrigado em cada hum ãno jr ministrar o dito Sacramento, per toda las villas & lugares populosos do dito Arcebispado, & tanto que chegar a elles, man-

dara

dara noteficar ao prior, rector, ou cura dos lugares vezinhos, que estam perto desses populosos, ho dia em q̃ há nelles de ministrar ho dito Sacramento, dandolhe termo conueniente, & amoestallos que façam vir seus fregueses dos ditos lugares pequenos, aos ditos populosos, a tomar o dito Sacramẽto, & ho fará ho dito bispo segundo vir q̃ conuem pera menos trabalho, & mais vtilidade dos pouos: & asi ordenara esta administraçam, que todos possam vir tomar ho dito Sacramento, asi dos lugares grandes como dos pequenos, em cada hum anno. E mandamos a todos os Priores, Rectores, Curas, Thesoureyros das igrejas onde se administrar, q̃ ao tempo que se ouuer de celebrar, tenham prestes todas as cousas necessarias pera o dito sacramento, sobpena de quinhẽtos reaes, em que auemos (por esse mesmo feyto) por condenado cada hum q̃ o cõtrairo fizer a metade pera o meirinho & a outra metade pera as obras da relaçã. Porẽ ao bispo encomẽdamos pera esta nossa cõstituiçã, q̃ de todo ho sobre dito tenha especial cuidado, crẽdo certo q̃ nisso nos fara singular prazer, q̃ lhe muito agradeceremos.

Titul. iij. Do sacramento da confissam.

¶ Cõstituiçam. j. De como & em q̃ tempo os rectores amoestaram os fregueses pera a cõfissam, & dos roes q̃ delles fará, & da idade em q̃ todo christão se deue cõfessar hũa vez no anno & como se procedara contra os que se nõ cõfessarem.

Rdenamos & mandamos que todos os rectores, curas, & capellães deste arcebispado em cada hum anno tanto que vier a septuagesima façam hum rol: ho qual acabaram atee ha quinquagesima: em que ponham todos seus fregueses per seus nomes & sobre nomes, & ha rua & lugar onde viuem, & poeram os de idade de quatorze annos pera cima em hũa parte, & os moços de sete até quatorze a outra parte, & amoestem em cada domingo seus fregueses que

se aparelhem

se aparelhem pera receber este sancto sacramento na coresma vindoyra, declarandolhe que todo fiel christão tanto que vem aos annos de descriçam .s. a sete annos compridos he obrigado a cõfessar seus peccados, ao menos hũa vez no anno, pello dito tempo da coresma, & comungar de quatorze pella Pascoa, ou per toda ha coresma segundo desposiçam da bulla Apostolica concedida a este Arcebispado, & asi como cada hum for confessado asi poeram no rol confessado per sua letra, & faram de maneira que todos sejam confessados & comungados ate dia de Pascoa de resurreiçam seguite, ho qual termo que lhe asinamos aos ditos fregueses, queremos que tenha força & vigor de carta monitoria, nam ho fazendo asi. E a inda pera os mais conuercer lhes damos ate dominica in albis: ha qual passada poemos na pessoa de cada hum daquelles que asi ficar por confessar & comungar ou por confessar somente, ou por comungar somente, sentença de excomunham, per esse mesmo feito nestes presentes scriptos, cuja absoluçam & pendença saudauel reseruamos a nos, ou ao nosso preuisor, & ao vigairo de Sanctarem no seu arcediagado, saluo em artigo de morte, em ho qual caso qualquer clerigo os podera absoluer, porem nam he nossa tençam de poer sentença de excomunham naquellas pessoas que nam chegarem a catorze annos por se nam confessarem, & somente ligarà (quanto a excomunhã) os de quatorze annos pera cima.

¶ E se os ditos fregueses forem absentes em ho dito tempo da coresma, ou impedidos de ligitimo impedimento, seram obrigados (do dia que vierem ao lugar de sua freguesia, ou cessar ho dito impedimento a vinte dias) a se confessar & comungar como dito he, sob as ditas penas.

¶ E logo ao domingo seguinte em que se canta ho euangelho. Ego sum pastor bonus, pera os presentes, ou ho domingo logo seguinte depois de acabados os vinte dias pera os que forem absentes ou impedidos, os ditos rectores ou curas declarem nomeadamente ao pouo na estaçam por publicos excomungados todos aquelles que cõfessados & comungados nã forem, ha qual declaraçam farão

per

per hum rol asinado per elles rectores, ou curas, que tera effeito de carta declaratoria. E durando este tempo, se algũs destes reueis asi excomungados & declarados morrer, mandamos que nam seja enterrado em sagrado, nem orem nem façam por elle sacrificio nem recebam algũa offerta ou esmolla por elle.

¶ E mandamos aos capellães de capellas & hermidas curadas sobiectas aa matriz que façam tambem esta declaraçam neste parrafo acima contheuda per seu rol, & elles, & os ditos rectores & curas, seram obrigados em cada hum anno a trazerem ou enuiarem a nos ou ao nosso prouisor ou vigairo de Santarem em seu arcediagado, os roes, ao menos atee quinze dias depois do dito domingo em que se canta ho dito Euangelho, & atee ho dito tempo aos fazer registrar, pello nosso scriuam, da camara, em hum liuro que pera isso mandamos que tenha, pera saber quaes sam os rectores, curas, & capellães que nam cumprem esta nossa constituiçã. E ho dito escriuam nam leuarà pello dito registro cousa algũa, asi como nam ha de leuar por ha carta de participantes que se tira contra estes declarados por excomungados. E os rectores, curas & capellães tornaram a leuar os ditos roes com declaraçam como ficam registrados, & do dia em que os trouxeram pera os poderem mostrar aos visitadores ao tempo da visitaçam, & se cada hũa destas cousam nam comprirem, paguem mil reis, ametade pera o meirinho & a outra metade pera ha nossa chancellaria.

¶ E pera que esta nossa constituiçam se cumpra & dee milhor à execuçam. E os fregueses sejam certos das penas em que encorrẽ, mandamos aos ditos rectores, curas, & capellães que publicamente na estaçã ha leam & publiquem, em alta & enteligiuel voz aos ditos fregueses em cada hum anno tres domingos .s. ho da septuagesima, sexagesima, & quinquagesima, sob pena de pagarem trezentos reaes, ametade pera ho meirinho, & a outra metade pera ha chancellaria

¶ Constituiçã. ij. De como ho rector ou cura terà cuidado de saber se ha enfermos em suas freguesias, & os deue amoestar q̃ recebã os sacramẽtos, & ha pena q̃ auerã sendo negligẽtes.

Item

Tem ordenamos & mandamos que os ditos rectores, curas, ou capellães, se enformem cada domingo à estaçã se ha em suas freguesias algũs enfermos, & teram cuydado de os visitar & cõsolar, & de os amoestar q̃ se cõfessem, & recebã os sacramẽtos nessa infirmidade, posto q̃ sejã cõfessados & os recebessem na quaresma, declarãdolhe q̃ a infirmidade corporal, muitas vezes vẽ pello peccado. & q̃ (cessãdo a causa da infirmidade) nosso senhor por sua sancta misericordia querera, que cesse ho effecto, & q̃ façã testamẽto, porq̃ descarreguẽ sua cõsciẽcia: & se despois de serẽ cõfessados & comũgados estiuerẽ em tal põto q̃ se delespere de sua vida, os amoestẽ isso mesmo q̃ recebão o sacramẽto da vnçã, porẽ sendo os ditos rectores, curas, ou capellães requeridos pera administra aos ditos enfermos ho sacramento da confissam, ou comunham, ou extrema vnçam, & nam lhos dando, & falecendo sem cada hum delles por sua culpa, ou manifesta negligencia, por esse mesmo feyto, sejã presos & suspẽsos do officio de cura, & nã sejã soltos atè no lo fazerẽ saber, ou a nossos Vigayros geraes, pera lhe darmos aquella pena, & castigo q̃ pello caso merecerem.

¶ Costituiçam.iij. Qual deue ser o confessor.

Rdenamos & mandamos aos fregueses que cada hum se confesse a seu proprio rector & cura, & nã ho leixe por outro algũ, saluo se escolher outro mais letrado ou discreto, ou ouuer antre elle, & ho dito rector ou cura, algũ escãdolo. Em estes casos lhe deue pedir licẽça, pera se cõfessar a outrem: & ho rector lha nã deue de negar, & de negãdolha nos per esta lha outorgamos, cõ tãto q̃ seja confessor idoneo. E assi se poderã cõfessar aos mẽdicãtes q̃ podẽ ouuir liuremente de cõfissam sendo os cõfessores per seus mayores em cada hum anno apresentados a nos, ou ao nosso prouisor ou vigairo de sanctarem em seu arcediagado, de quẽ hã de pedir humilmẽte licẽça, pera ad-

Vejase a constituiçã segũ. das extrauagãtes primeiras.

ministrar este sacramento, & nã tem mais poder, que os rectores & curas, antes em algũs casos menos. s. que nam podem cometer ha confissam, né ouuila fora do diocese, onde sam deputados, ho que podé fazer os rectores & curas a seus fregueses, &c. E tambem se poderá cófessar aaquelle sacerdote a q̃ nomeadamẽte os ditos rectores ou curas cometé suas vezes, pera ouuir de cõfissam a algum fregues, posto q̃ nã tenha cura dalmas, ou a quelle q̃ tomaré pera ajudar, de licẽça do dito nosso Prouisor, quãdo tiueré tam grãdes freguesias, q̃ lhe seja necessario ajudador, porq̃ em tal caso, poderam pello tẽpo da quaresma somẽte, tomar pera isso hũ sacerdote ou dous posto q̃ nã tenha cura dalmas, não sendo professo, & os rectores & curas nã admittiram ao sacramẽto da comunham pessoa algũa se não mostrandolhe scripto do confessor, que ho confessou, & poemos sentença de excomunham nestes scriptos em quem ho ouuer falsamente, & vsar delle & no confessor que o asi der.

¶ Cõstituiçã. iiij. Quãdo os clerigos que celebrã & beneficiados ou constituidos em ordẽs sacras se ham de confessar, & quantas vezes.

Vejase a constituiçã 3. das extrauagãtes primeiras.

Item ordenamos & mãdamos que todolos sacerdotes que costumã de dizer missa se cõfessem ante de celebrar, a seus confessores ou a outros sacerdotes ao menos de mes em mes hũa vez, & quaesquer beneficiados ou costituidos em ordẽs sacras, & seruidores das igrejas q̃ nã costumã dizer missa, se cõfessem no anno tres vezes ao menos. s. per Natal: Pascoa, Pentecoste, tambem a seus cõfessores, & per esta lhes damos licença pera os poderem liuremente eleger, ainda que nam tenham cura dalmas, & aos ditos confessores pera os poderem absoluer de todolos peccados dos que a nos forem reseruados, & pera se poderem confessar hũs a outros, ainda que seja na quaresma, & faram certo a nossos visitadores em visitaçam per asinados de seus confessores, como asi sam confessados tres vezes no anno

&

& não ho fazendo pague cada hum destes, q̃ se ham de cõfessar tres vezes, duzentos reaes, do aljube, per toda a culpa em que for achado do tempo atras, em que per esse feito os auemos por condenados, a metade pera o meirinho, & outra metade per a chancelaria.

¶ Constituiçam. v. Da maneira q̃ ha de ter ho confessor nos casos reseruados, & quaes sam.

QVando algũa pessoa se cõfessar de seus peccados inteiramẽte a seu cõfessor, & elle achar que tem cõmetido, tal peccado, cuja absoluçam pertẽça a nos, ou nosso prouisor por ser a nos reseruado, mãdamos ao dito cõfessor q̃ ante de lhe dar penitẽcia, nẽ ho absoluer dos peccados q̃ lhe cõfessou, ho remeta a nos ou ao dito nosso prouisor, sobre ho dito peccado reseruado pera o ouuirmos de cõfissam, & lhe darmos penitẽcia saudauel a sua alma pello dito peccado reseruado, o qual nos ou ho dito nosso Prouisor lhe tornaremos a remeter, cõmetendolhe pello mesmo o penitẽte nossas vezes pera ho absoluer jũtamente desse peccado reseruado, & dos outros de q̃ a elle se cõfessou, dandolhe credito no q̃ de nossa parte ou do dito Prouisor neste caso lhe disser. ¶ Os casos que a nos ou nossos vigairos gèraes reseruamos sam os seguintes. ¶ Item homicidio volũtario fora de justa guerra cõmetido. ¶ Item incendio feito acintemẽte por fazer dano. ¶ Itẽ sacrilegio. ¶ Itẽ excomunhã mayor posta per homẽ ou per dereito. ¶ Itẽ auer ho alheo cujo dono nam he sabido, que passe de trezentos reaes, & nam passando os poderam absoluer, cõ tanto que entreguẽ ho dinheyro ou penhor que ho valha ao vigairo pedaneo dessa vigayria per ante o escriuã de seu cargo, ho qual ho carregara sobre elle em hũ assento, que ho dito vigayro assinara. E mandamos ao dito escriuam (sob pena de perdimento do officio) que quando vier ho visitador lhe mostre os ditos assentos, pera mandar destribuyr esse dinheyro em pobres & cousas da igreja como lhe bem parecer, ao qual visitador mandamos que sempre na visitaçam pergunte por elle pera ho destribuir como dito he.

Tambem he reseruado ho juramẽto falso em juizo pela constituiçam quarta das extrauagãtes. 1.

¶ Item dizimos não pagos às igrejas onde se deuem, que passem de dez alqueyres de pão, & nam passando os poderam la absoluer, com tanto que satisfaçam ao prioste da diuida que deuerem dos dizimos atè os ditos dez alqueyres de pão, & nas outras cousas atè valor de dez alqueires de trigo, & os ditos priostes entregaram ho dito dizimo as pessoas a que pertenceo aquelle anno, & se algum sacerdote sabendoo em outra maneyra absoluer, mais de hũa vez, de dizimos nam pagos às igrejas onde se deuem, poemos em sua pessoa sentença de excomunham mayor nestes escriptos. ¶ Item casamentos clandestinos. ¶ Item cõmudaçam de votos quaesquer que sejam, porem dos cinco que pertencem ao Papa nem elles nem nos podemos absoluer, os quaes sam estes .s. Voto de castidade, Voto de visitaçam da casa sancta de Ierusalem, Voto de visitaçam da igreje de sam Pedro & sam Paulo em Roma, Voto de visitaçam de Sanctiago em Compostella, Voto de entrar em relegiam. ¶ Item mãos violentas em clerigo: porem onde ouuer enorme lesam, nem elles nem nos podemos absoluer. E porque he cousa trabalhosa, irem ao prelado por absoluçam de todos os casos Episcopaes, nos por esta costituiçam comettemos a absoluçam aos priores, vigayros, curas, confessores de nosso Arcebispado de todos os outros casos a nos per dereito reseruados, tirando os noue de que dispoem ho parraffo precedente. E quanto aa remissam que se ha de fazer a nos, ou ao nosso prouisor nos ditos noue casos reseruados, auemos por bem que na villa & Arcediagado de Santarem se possa fazer ao Vigayro geral da dita villa, & elle guardara em todo esta nossa constituiçam.

¶ E defendemos aos confessores, que achando algum penitente excomungado, o nam ouçam de confissam sem primeiro ser absoluto in forma ecclesie por quem deue.

¶ Constituiçam. vj. Da forma da absoluçam da excomunham, & dos peccados.

MVYTOS

MVYTOS confessores absoluem da excomunham & dos peccados dizendo muitas palauras, que posto que sejam bõas, nã sam necessarias, & leixam de dizer as palauras necessarias & da substancia da absoluçam, pello qual posemos nesta constituiçam ha forma breue & necessaria pera absoluer assi da excomunham como dos peccados, se ho penitente estiuer excomungado de excomunham mayor, & ho sacerdote tiuer poder pera o absoluer, prometera ho penitente de nunca mais fazer aquello por que foy excomungado, & satisfara como lhe mandarem, & ho confessor dira ho salmo. De persundis ferindo em cada verso as costas do excomungado, & depois dira ho Pater noster, & Aue Maria, com estes versos. Saluum fac seruum tuum, deus meus sperantẽ in te. Esto ei domine turris fortitudinis. A facie inimici. nihil proficiat inimicus in eo. Et filius iniquitatis nom apponat nocere ei. Domine exaudi orationem meam. Et clamor meus ad te veniat. Dominus vobiscum. Et cum spiritu tuo. Oremus. Deus cui proprium est misereri semper et parcere suscipe deprecationem nostram, & hunc famulum tuum quem excomunicationis sentencia ligatum tenet, miseratio tue pietatis absoluat, per christum dominũ nostrum amen. Auctoritate domini nostri Iesu Christi, & beatorum Apostolorum Petri & Pauli. Ego te ab soluo ab omni, aut ab hac sentencia excomunicationis, quam incurristi, & restituo te sacramentis sancte matris ecclesie, & vnioni fidelium. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen. Et eadem auctoritate ego te absoluo a peccatis tuis. In nomine Patris & Filij, & Spiritus sancti. Amen. Bona que facies & mala que patieris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum augmentũ gratie & premiũ vite eterne. E porque ainda estas sam muitas palauras, aconselhamos aos confessores nom letrados que digam poucas palauras & certas, & nunca deixem por dizer estas. Ego te absoluo ab omni, aut ab hac sentencia excomunicationis quam incurristis, In nomine Patris & Filij & Spiritus sancti. Amen. E pera absoluer dos peccados diram. Ego te absoluo a peccatis tuis In nomine Patris, & & Filij, & Spiritus sancti. Amen. E se ho

penitente nam for excomungado, podera ho confeſſor fazer ha abſoluçam deſta maneira. Auctoritate domini noſtri Ieſu Chriſti, & beatorũ Apoſtolorũ Petri, & Pauli ego te abſoluo a peccatis tuis. In nomine patris & Filij & Spiritus ſancti. Amen. Bona que facies & mala que patieris ſint tibi in remiſsionem omnium peccatorum tuorum aumentum gratie & premium vite eterne. Amẽ. Vade in pace amplius noli peccare.

¶ Conſtituiçam. vij. Da pena que aueram os confeſſores que deſcubrem as confiſsões.

CONformandonos com os ſanctos canones, mandamos que ho confeſſor, por nenhũ mandado, modo nẽ ſinal, reuele nem deſcubra, ho peccado, nẽ ho pecador & quãdo lhe algũ caſo ſobreuier, que por ſaude do penitente conuenha praticalo com noſco, ou noſſo prouiſor ou vigayro geral de Sanctarem, ou outros letrados, auerſea na dita pratica, aſsi geral & cautelosamente que per nenhum modo ſe poſſa ſeber quem he ha peſſoa do penitente, & fazendo ho contrairo, per eſta preſente ho auemos por condenado per eſſe meſmo feyto, em carcere perpetuo no noſſo aljube, & por priuado do officio ſacerdotal, & de todos os beneficios que tiuer.

Titul. iiij. Do ſacramẽto da comunham.

¶ Conſtituiçam primeyra. Que todo Chriſtão comungue cada anno de idade de quatorze annos pera cima, & do rol que ſe fara dos comungados, & de como ſe procedera contra os q̃ nam comungarem.

POR que todo fiel Chriſtão tanto q̃ vem aos ãnos de diſcrição he obrigado a receber cõ muita reuerencia eſte ſancto ſacramento da comunham, ao menos na Paſcoa. Ordenamos & mandamos q̃ todo fiel chriſtão, tãto q̃ vier aos ditos annos de diſcriçam .ſ. aos quatorze annos de ſua idade. Receba da mão de ſeu proprio prior, rector, ou cura, & nã doutrẽ, em

cada

cada hum anno, este sancto sacramento per Pascoa de resureyçã ou per toda ha coresma segundo disposiçã da bulla apostolica concedida neste Arcebispado atê dominica in albis inclusiue segundo custume antigo, saluo se de conselho de seu proprio sacerdote, & confessor lhe for dado espaço que per algum breue tempo se abstenha. Em este caso mandamos que os taes nam sejam euitados atê o dito breue tẽpo, ho qual nam passe de dia de sam Ioam baptista. E se for mayor necessidade, que a esse tempo nam possa satisfazer, tal como este venha a nos ou a nosso prouisor, & no arcediagado de Santarem ao vigayro geral da dita villa, dentro no dito tempo, & nos lhe daremos remedio saudauel. E doutra guisa qual quer que nam receber este sancto sacramento em o dito tempo, per esse mesmo feyto encorra em sentença de excomunham, & seja declarado por excomungado, & euitado asi & pella maneyra que dissemos no titulo precedente constituiçam primeyra. E mãdamos aos ditos Prior, Rector, ou Cura, que della nos enuiem os roes ao tempo que temos ordenado na dita constituiçam, sob ha forma, & pena nella contheudas. E asi como cada hum for comungãdo, asi poeram no rol per sua letra, comungado, como acima he dito na confissam.

¶ Porem quanto a algũs escrauos, & moços posto q̃ sejam de xiiij. annos auemos por bem que fique em aluidro dos ditos rectores ou curas ver se tem juizo ou discriçam pera receberem este sancto sacramento, & segundo lhe parecer, asi lho dem, ou nam.

¶ Constituiçam.ij. Em que modo se leuara o sanctisimo sacramẽto da comunham aos enfermos.

ITEM porque somos enformado que em muitos lugares os rectores, & curas das igrejas leuam muitas vezes o sanctisimo sacramento aos enfermos ocultamente, de bayxo da sobrepeliz cõ pouca reuerencia, & acatamento, por tanto ordenamos & mandamos a todolos priores, rectores, & curas que quando ouuerem de leuar o corpo sanctisimo de nosso senhor Iesu Christo aos enfermos,

mos façam primeyro tanger a campainha de comungar, a porta da igreja, ou arredor della, pera a cudir algũa gente que acompanhe o sanctissimo sacramento, & ho sacerdote que ho ouuer de leuar, leue sobrepeliz lauada, & estola em cima, & hũa capa vestida, se ha ouuer na igreja donde ho sacramento sayr, ou donde ho enfermo for fregues, & leuara ho calez ou custodia, em que for ho sanctissimo sacramento, aleuantado ante os peitos com muita deuaçam, & com a mór reuerencia & acatamento que poder & por os hombros hum veo muito bom, & limpo que cubra o sanctissimo sacramento ou paleo se ho hy ouuer. E ha campainha vaa tangendo diante, & cirios accesos. E se ho tempo for tal q̃ se tema, & paressa q̃ se apagaram os cirios com ho vẽto, ou outra tempestade, leuaram hũa candea acesa em hũa alanterna, em tal modo ordenada que se nam apague, porque nam fique o sanctissimo sacramento sem lume. E leuaram agoabenta: & os clerigos que forem com ho sacramento vam todos rezando psalmos deuotamente em voz alta, de maneyra que os ouçam todos os que hy forem. E se nom ouuer mais clerigos que ho sacerdote soo, que leuar ho sacramento elle vaa rezando sempre, & nam fale nem consinta falar palauras algũas de cousas temporaes.

¶ E os Priores, Rectores, ou Curas, mandarão auisar as pessoas que tiuerem carrego do enfermo, que tenham a casa limpa, & cõcertada, & posta hũa messa, como pertence, em que ho sacerdote ponha ho caliz, ou custodia com ho sanctissimo sacramento, & entrando ho sacerdote na casa do enfermo, poera ho caliz ou custodia com ho sanctissimo sacramento na mesa que estiuer posta sobre os corporaes que pera isso leuarà. E depois de cõ grande reuerencia ho adorar de giolhos, & dizer as palauras segundo lhe milhor parecer que conuem pera deuação do enfermo, & dos que estiuerem presentes, se virara pera ho enfermo, & farlhe hà ha confissam geral, & se elle a nam poder dizer, digaa outrem por elle, & acabada a confissam, & absolução, se poera diante do sanctissimo sacramẽto em giolhos & adoralo hà cõ muyta deuaçã & depois de ho adorar, ho tomara em as mãos com grande reuerencia

rencia & acatamento, & chegandose ao enfermo, farlhe haa dizer as palauras. Senhor nam sam digno, &c. E depois de ditas, darlhe haa o sanctissimo sacramento, segundo a ordenança & costume da sancta madre igreja; & seja auisado ho sacerdote, que leue duas ostias consagradas, hũa pera o enfermo, outra com que torne pera a igreja, & isto se fara nas igrejas onde ouuer sacrario em que se ponha ho sanctissimo sacramento, & com ha solenidade & aparato com que se leuar ho sacramento ao enfermo, com a mesma se tornara aa igreja, donde sairam, & tanto q̃ chegar a igreja, o poera no altar & amostraloha ao pouo, & depois de ho mostrar, dirlhe ha ho merecimento que tem ante Deos em accompanhar ho sanctissimo sacramento, & q̃ nos outorgamos corenta dias de perdã a todos os q̃ o acõpanharã, assi na ida como na vinda, & lhos otorgara da nossa parte, lançãdolhes a bẽçã, & metera o sacramento no sacrario, & quando na igreja o não ouuer, leuara ho sacerdote hũa soo hostia consagrada pera dar ao enfermo & de pois de ho enfermo comungar logo hy na mesma casa outorgara os perdões acima ditos ao pouo, & porque ha de tornar sem sacramento, nã leuara lume diante de si, nem tornara com solenidade, porque ho pouo nam adore ho caliz ou custodia, cuidado que vay hi o sanctissimo sacramento.

¶ Constituiçam.iij. Da maneyra que se tera quando ho enfermo fer tam pobre que nam tiuer com que concertar ha casa onde ha de receber ho sacramento ou quando viuer em hermo longe da igreja.

PORque muitas vezes pode acontecer, algũs enfermos serem tam pobres, que não tenham com que se possam concertar as casas onde ham de comungar, nem a mesa onde se ha de poer o sanctissimo sacramento. Ordenamos & mandamos, que os Priores, Rectores, & Curas, dos taes enfermos, tenham cuidado de buscar (por a vezinhança ou de sua casa, ou a onde quer que ho poderem achar) todo ho necessario, pera

concertar

concertar ha caſa em que ha de entrar ho ſanctiſsimo ſacramento. & ha meſa onde ſe ha de poer, nam conſiderando ha honrra dos homẽs nem ſuas peſſoas, mas o acatamento & reuerencia que ſe deue ter a tam alto miſterio. E quando acontecer ho enfermo morar longe da igreja donde for fregues, de maneyra que da igreja donde ouuer de ſayr ho ſacramento, aa caſa em que ho enfermo ouuer de comungar, aja quarto de legoa, ou quaſi: & poſto que ſeja menos, ſe ho caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento, ou chuyua, que ſe nam poſſa leuar ho ſanctiſsimo ſacramento com ha reuerencia honeſtidade, & acatamento, que conuem, ou ſe recear algum perigo pello deſconcerto do tempo, ou do caminho, nos taes caſos, auemos por bem & ſeruiço de Deos que auendo algũa hermida junto donde ho enfermo jouuer ſe diga miſſa nella, & ſe na hermida nam ouuer as couſas neceſſarias pera iſſo, leuenſſe da igreja donde ho enfermo for fregues, & da dita hermida ſe leuara ho ſanctiſsimo ſacramento ao enfermo. E nam auendo hermida, damos licença ao prior, cura, ou rector ou a quem ſeu carrego tiuer, que poſſa leuantar altar em caſa do enfermo com pedra dara, & com os ornamentos neceſſarios, pera ſe dizer nelle miſſa, & ſe dar a comunham ao enfermo. E ſerá porem auiſado, que ho altar que ſe ordenar pera celebrar, que ho faça no mais conueniente & honeſto lugar da caſa, bem concertado, em tal maneyra que nam caya, nem ſe ſigua algum perigo. E fara poer nelle toalhas muito aluas & limpas, & ornamentalo como pertence a tam alto ſacramento, ſendo ſerto que ſe ho contrayro fizer & por ſua culpa ſe ſeguir algum perigo ſera caſtigado por nos como merecer ſeu exceſſo. E ſe acontecer, ha caſa do enfermo ſer tal que ſe nam poſſa nella fazer ho ſobredito, como conuem em tal caſo, faça ſe ho altar em outra caſa vezinha, ſe ha hy ouuer pera iſſo, ſe nam em ho lugar que pera iſſo lhe parecer mais apto & pertencente.

¶ Conſtituiçam quarta. Que nam aleuantem altar em campo nem em outro lugar poſto q̃ façāo procisſões.

ITEM

ITEM porque ho sanctissimo sacramento se deue celebrar em lugar honesto. Ordenamos & mandamos & estreitamente defendemos que posto que façam procissões em as ladainhas, ou em outro qualquer modo & por qualquer cousa, ou deuaçam em as quaes seja ho pouo conuocado, que em tal ajuntamento algum clerigo secular ou religioso, nam leuante altar pera em elle dizer missa, em ho campo nem em outro algum lugar, se nam dentro na igreja ou hermida onde se costuma dizer missa, saluo no caso da cõstituiçã supraproxima, & qualquer q̃ ho cõtrairo fizer pague por cada vez quinhẽtos reaes pera o meirinho & da cadea.

¶ Constituição. v. Em q̃ igreja estara ho sanctissimo sacramento, & ho modo em que deue estar.

PORque os sanctos padres considerando ha muyta necessidade que os enfermos tem de receber ho sanctissimo sacramẽto da comunham em seu passamento, & tambem a deuaçam & consolaçam spiritual dos fieis christãos, ordenaram que nas igrejas curadas & moestiros estiuesse ho sanctissimo corpo de nosso senhor em sacrarios deputados pera isso pera se dar aos enfermos quando ho quiserem receber, o qual lhes daram (se hi ouuer tal necessidade) que pareça que nam chegara ao outro dia, posto que tenham comido, & seja de noite. Por tanto mãdamos a todolos Priores, Rectores, Curas, & pessoas q̃ regimento de igrejas curadas, & mosteiros tiuerem (q̃ estiuerem em pouoado de quarenta vezinhos juntos cõ ha igreja ao menos, & da hi pera cima) façam honrrados sacrarios, a custa das rendas das mesmas igrejas ou mosteiros, onde este ho sanctissimo sacramento fechado com bõas fechaduras, & chaues, com toda decencia & reuerencia possiuel, segundo ha facultade de cada igreja ou mosteiro. E as chaues tera ho Rector, ou Cura da dita igreja & nam as cometera ha outra pessoa algũa, saluo em caso de legitima necessidade, & a sacerdote. E seram auisados que tenham ho sacramento posto em pedra dara, & em corporaes la

Deue se ter nã igreja publica, & não no choro, nẽ nas craftas dos mosteiros cõforme ao cõcilio Tri ses 25 cap. 10. & a const. 5. das estrauagãtes primeiras.

uados muy limpos, fora de toda humidade, & renoualohain de oito em oito dias, & faram lauar os corporaes, & de mes em mes lhos poram lauados. E seja o thesoureyro ou sam christão, ou quē tiuer ho carego, auisado q̃ tenha sempre diante ho sanctissimo sacramento hũa alampada bem concertada, & com bom azeite aa custa da igreja ou mosteiro ou de quem pera isso for obrigado de maneyra que nunca estee ho sanctissimo sacramento sem lume porque assi ho manda ho direito, considerando & significando pello lume corporal, ha claridade & esplandor spiritual com que este sanctissimo sacramento alumia as almas daquelles que ho diuidamente recebem, & nas igrejas pobres, se nam ouuer esmola ordenada pera a lampada, ordenese hũa pessoa deuota, & peça pera ella. E os Priores, Rectores, Curas, & pessoas a que pertence, que esta nossa constituyçam nam comprirem, quanto ao fazer do sacrario da pubricaçam della a seis meses per esse mesmo feito os auemos por condenados em dous mil reaes, a metade pera a fabrica da igreja, outra metade pera quem os acusar. E por cada vez que a dita alampada nam estiuer acesa pella mór parte do dia, em quanto ho sacramento estiuer no dito sacrario, pagara o que tiuer cuidado da dita alampada hum tostão pera o porteiro das audiencias ou pera quem ho acusar, & se ha culpa for tam graue que mereça mayor pena, seja punido mais grauemente ao arbitrio do vigayro geral, ou dos visitadores, aos quaes mandamos que com ho mayor cuydado & diligencia que poderem ho façam assi ter, cumprir, & guardar, como nest costituiçam he ordenado.

Titul. v. Da estrema vnção.

¶ Constituyçam primeira per quantos clerigos se ministrara este sacramento, & da pena que aueram os que nam quiserem yr ajudalo aministrar.

Aqualquer

Valquer fiel christão he necessario em sua extrema necessidade, tomar & receber ho sacramẽto da vnçã, & lhe deue ser dado estádo em artigo de morte, E á ministração deste sacramẽto, serão ao menos dous clerigos. Pello qual mãdamos que sendo os clerigos da igreja ou freguesia dõde o enfermo for, ou dou tra mais chegada requeridos pello rector, cura, ou capellão do enfermo, lhe vão cõ diligẽcia ajudar a ministrar ho dito sacramento em tal modo q̃ por sua culpa ho enfermo nã faleça sem elle, sob pena de ho q̃ logo nã for cõ diligẽcia, pagar duzentos reaes, pera as obras da igreja, & meirinho, porẽ se tanta necessidade for, q̃ o enfermo nã estè em tal ponto pera esperar por outro clerigo ou religioso, entã soo hum sacerdote ho pode fazer & dar.

¶ Constituiçam. ij. Que nam se leue premio por este sacramento nem por outros.

Item defendemos q̃ nenhũ clerigo q̃ este sacramento der leue, nem requeira por elle premio nem por outro qualquer sacramẽto q̃ der, saluo se de esmola lho quiserẽ dar, sem seu requerimẽto. E ho q̃ fizer o cõtrairo, pagara quinhentos reaes pera as obras da dita igreja & meirinho.

Titul. vj. Dos santos oleos.

¶ Cõstituiçã j. q̃ cada hũ anno se bẽzã os oleos na See desta cidade.

Orq̃ segundo ordenãça dos sanctos canones cada hũ ãno, em quinta feira da sea do senhor se deuẽ fazer os sanctos oleos: ordenamos & mãdamos, q̃ ho Bispo q̃ por nos fizer os officios neste Arcebispado faça os oleos no dito dia ẽ cada hũ ãno, informa eclesie, dẽtro na nossa Sè, & ho nosso prouisor lhe faça dar, & administrar segũdo costume todas as cousas necessarias, & ho dayã & cabido serã presẽtes ao officio dos oleos.

¶ Cõstituiçã. ij. Como serã leuados os sanctos oleos da See ás igrejas do Arcebispado & do modo que nisso, & no repartir & guarda delles, terã.

ORdenamos & mandamos a todolos rectores & thesoureiros das igrejas principaes desta cidade & dos lugares do nosso Arcebispado, ou outras pessoas q̃ esto pertẽcer, q̃ mãdẽ pellos oleos & crisma por pessoa q̃ seja ao menos cõstituida em ordẽs sacras, & outra algũa não, á nossa See cathedral. s. os da cidade atè vespera de Pascoa, ante que comecem o officio, & os do termo atè dominica in albis, & todos os outros deste Arcediagado de Lixboa atè. xv. dias despois de Pascoa. E de cada lugar delle onde ouuer ao menos duas igrejas mãdaram da mais principal ha dita pessoa, a qual leuara os ditos oleos & crisma que abaste pera todas as outras desse lugar, & onde não ouuer se nãhũa della mãdará. E quãdo tornar essa pessoa cõ elles se poerá em hũa ermida ou igreja propinca à dita igreja dõde mãdará. E tanto q̃ assi tornar se repicara nas igrejas, por reuerencia da vinda dos sanctos oleos, & toda a cleresia yra em procissam por elles, & os trarã á principal ou á dita igreja do lugar onde ouuer hũa soo, & da hi se repartirá logo esse dia atè ho dia seguinte pera as outras igrejas do lugar & termo, & se dara por ho vigairo pedaneo a cada hũa os q̃ ouuer mister. E quãto ao Arcediagado de Santarem, ho vigairo & beneficiados de sancta Maria de Maruilla seram obrigados, a mãdar à dita nossa See pellos ditos oleos, & os leuar & poer na dita igreja de Maruilla na maneira sobredita atè. x. dias despois de Pascoa à custa do Arcediago de Santarẽ, segũdo q̃ sempre se custumou fazer sobpena de dous mil reaes em q̃ os auemos por cõdenados pera a chãcellaria & meirinho, & de pagar todas as penas em q̃ as igrejas do arcediagado encorerem, se não tiuerem os oleos postos na igreja de Maruilla ao tẽpo q̃ sam obrigados, hir por elles. E os ditos vigairo, & beneficiados de Maruilla terã este cuidado, & despois requererão q̃ se lhe pague ho custo que nisso fizerão. E por esta mandamos ao vigairo da dita villa, que lhe faça pagar com effeito pollas rẽdas do dito Arcediagado aquillo que for justo & honesto, sem mais ho Arcediago ser requerido pera isso, porq̃ nos ho requeremos por esta. E de cada lugar do dito Arcediagado de Sãtarem onde ouuer ao menos duas igrejas, mãdará da mais principal hũa pessoa, q̃ leue os ditos oleos & crisma, que

abaste

abaste pera as outras desse lugar. E õde nã ouuer senã hũa, della mã darão como acima dito he. E serlheam dados & repartidos como se até gora custumou. E elles seram obrigados aos ter postos nas ditas igrejas atè xx. dias despois de Pascoa, na maneira & forma sobredita. E por esta presente defendemos ao sob thesoureiro da nossa See, ou quem ho cargo dos sanctos oleos tiuer, que os dem degraça, & cõ diligẽcia & os nã dem senã a clerigo constituido em ordẽs sacras, o qual serà obrigado leuar certidam do thesoureiro da See nesta cidade ou da pessoa que delles tiuer cargo em Sãtarẽ de como leua os ditos oleos della, sellados cõ ho sello do dito tesoureiro ou pessoa. E qualquer que atè os ditos dias não vier pellos ditos oleos, ou o dito tesoureiro, & pessoa se os der a não cõstituido em ordẽs sacras ou os priores & rectores das outras igrejas, se os nã ouue rẽ da principal, esse dia atè ho outro como dito he ou se nã trouxer a dita certidã, & sello, em cada hũ destes cassos, mãdamos q̃ pague de pena aq̃lle a q̃ tocar quinhentos reaes pera o meirinho, ou pera quẽ ho acusar, & se o clerigo de ordẽs sacras q̃ for pellos ditos oleos, depois de lhe serẽ entregues, for impedido de maneira q̃ os nã possa leuar à igreja, onde ham de ser postos, mandalos ha per outro clerigo de ordẽs sacras, & fazendo ho cõtrairo pagara ha pena sobredita. E quãdo ho clerigo que leuar os ditos oleos (por ser longe) dormir algũa noite, ou noites no caminho, ou per algũa necessidade estiuer algum dia em algum lugar (se ouuer igreja no lugar onde dormir a noite, ou estiuer ho dia) ponha os oleos na dita igreja em lugar honesto, onde estem bem guardados. E mandamos sob ha dita pena aos priores, rectores, curas, ou thesoureiros que lhos recebam & guardem em suas igrejas, todo ho tempo que se detiuerem no dito lugar. E mandamos outro si, aos sobreditos sob a dita pena que tanto que assi tiuerem nas igrejas os ditos oleos nouos logo lancem os vellos nas pias de baptizar, & nam vsem mais delles. ¶ E se algũas das igrejas cathedraes sofreganhas a esta metropolitana, ou outras tambem cathedraes enuiarem a ella por os ditos oleos, mandamos ao Dayam, & cabido, que sendo a pessoa que os pedir segura & conhecida, lhos façam dar cõ diligẽcia, & lhe

lhe dará certidã que faça fee de como lhos dam cõ declaraçam do nome da dita pessoa & selará a caixa em q̃ foré cõ ho sello do cabido sobpena de dous mil reaes em que ho auemos por condenado pera as obras da relaçam, & meirinho.

¶ Constituiçã iij. q̃ os sanctos oleos estem fechados com chaue.

OR que os sanctos oleos & crisma esté seguros, & se nam gastem em otro vso, se nam somente na quelle, pera que foram ordenados pella igreja Mãdamos aos rectores, & curas das igrejas a q̃ pertencer, q̃ os tenham continuadamente fechados com chaues que em seu poder estee, pera q̃ per sua ordenãça & mandado se abram, quando for necessario, sob pena de trezentos reaes pera o meirinho.

Titul. vij. Dos que se ham de ordenar.

¶ Constituiçam. j. das ordes menores.

Guardarsea o que se conté na cõst. 7. das extrauag 1. & na cõst. 1. tit. 4. das extrauaguãtes. 2.

Rdenamos & mandamos q̃ todo aquelle que se ouuer de ordenar, aa primeira tonsura, & as quatro ordés menores, ao menos saiba o Pater noster. Aue Maria. Credo, & salue regina & bé leer, & ajuda a missa, & de idade de sete annos atè. xv. receberã as ditas ordeés & de. xv annos pera cima nã lhe seja dada a licença pera as tomar nem os recebe ram ao exame, sem nossa especial licença. E ho nosso official que isto nam guardar pagara dez cruzados a metade pera as obras da relaçam, & a outra metade pera quem ho denũciar.

Constituiçam. ij. Das ordés sacras, & do modo que se tera quando se derem.

Ordenamos

ORdenamos, & mandamos que todo aquelle que se ouuer de promouer a ordẽs sacras, tenha breuiayro, & ho sayba reger, & asi seja gramatico competente, & sayba bem leer & cantar per arte, & os mandamentos, & os sacramentos da sancta madre igreja &, asi mesmo ao menos tenha trinta mil reaes de patrimonio em raiz os quaes tera ja adqueridos, o q̃ fara certo ou por testemunhas ou por estromentos pubricos dados per authoridade de justiça. ¶ E alem disto, os que se ouuerem de promouer a sacerdocio seram examinados se sabem dizer missa, guardando as cerimonias della em todo, & se sabem baptizar & absoluer de qual quer excomunham, & asi a hum penitente em o foro penitencial & falecendo em algum dos ditos examinados algũa destas calidades não seram admittidos às ditas ordẽs, nem lhe seram dadas cartas de licença pera em outra parte as tomarẽ. E qualquer de nossos officiaes que inteyramente não gardar este exame, ou admittir, ou der licença pera fora, pagara por cada hum dez cruzados aplicados pella dita maneyra.

Guardarsea o que se contẽ na cõst. 7. das extrauag. 1. & na cõst. 1. tit. 4. das extrauagãtes. 2.

¶ Item por escusar algũs incouenientes que se poderiam seguir acerca dos que se ordenão, & das matriculas em que sam asentados, mandamos que quando se ouuerem de celebrar ordẽs nesta nossa diocesse, ho escriuão da camara tenha cuydado, de fazer os quadernos que lhe parecerem necessarios, pera assentar nelles, os q̃ ouuerem de ser hordenados. s. hum pera hordẽs menores, outro pera os de epistola, outro pera os de euangelho, outro pera os de missa, de folhas & quadernos iguaes, & antes que nelles escreua cousa algũa o dara a contar & asinar as folhas ao prouisor o qual asinara todas as folhas per cima de cada hũa folha de seu sinal acostumado. E no cabo do dito quaderno, poera ho dito prouisor de sua letra quantas folhas o dito quaderno tem, & que todas fiquam asinadas de seu sinal, & asinara ho tal assento. E o scriuam assentara nos ditos quadernos os q̃ ouuerem de ser ordenados. E cada dia no cabo do exame ho dito scriuam fara asinar ao prouisor as laudas que forem cheas esse dia atee onde ficarem todas as vezes que deixarem de examinar. E se for caso que acabase no meo da lauda, hi asine

ho prouisor ou em qualquer parte dalauda onde ficar, & ho scriuam sera auisado que deyxe as laudas asi de cima como de bayxo igualmente cheas, de maneyra que não possa auer presumpçam algũa da dita scriptura. E ate tres meses do dia que as hordés forem acabadas de dar, será ho dito scriuam obrigado a tresladar todos os ditos quadernos em hum liuro de matricula que pera isso tera feyto, enquadernado em purgaminho, ou em coyro de folhas em quadernos iguaes, como dito he, & todos de papel de hũa marca. E antes que nelle escreua, ho dara outro si a contar, & asinar as folhas ao dito prouisor, ho qual tanto que lhe for apresentado asinara todas as folhas do dito liuro per cima como dito he. E no cabo delle poera, quantas folhas ho dito liuro tem, & que todas ficam asinadas de seu final, & asinara o tal asento como dissemos nos quadernos, & será concertado per ho dito prouisor, & escriuam: item por item. E ho prouisor asinara ao pee de cada lauda, & o scriuam sera auisado que as ditas laudas asi de cima como de bayxo fiquem igualmente cheas, como acima dissemos, & no cabo de toda a scriptura poera ho prouisor, & scriuam hum concerto asinado per ambos, com declaração de quantas folhas ficam atè ali scriptas, & quantos ficam assentados no dito liuro, com declaração de quantos sam de ordés menores, & qñtos de epistolla & quantos de euangelho, & quãtos de missa. E o scriuam q̃ acerca destas cousas, ou cada hũa dellas for negligente, & o nam comprir (per esse mesmo feyto) perca ho officio, & nũca ho mais aja, & o scriuã não screuera os nomes dos que se ouuerem de ordenar per breue, se nam extensiue, sob a dita pena.

¶ E porq̃ somos enformados, q̃ ao tẽpo q̃ se assentão os q̃ se há de ordenar nas matriculas, se paga logo ao recebedor todo ho salairo ordenado dellas, asi pera o scriuam, como pera os outros officiaes, & nam se assentam, em maneyra algũa, atee primeyro não ser pago, & que despois quando as partes vam ao scriuam pidir suas cartas, lhe torna indiuidamente aleuar outro dinheyro, ho que he contra seruiço de Deos, & nosso, por esto euitarmos, mandamos que o dito scriuão não possa mais leuar depois às ditas

partes (por lhes dar as ditas cartas mais cedo nem mais tarde, nem per outra algũa rezam que diga) dinheyro algum, nem cousa q̃ ho valha por ellas, nem lho pedir nem receber, ainda que lho dem por sua vontade neste caso. E se ho contrayro fizer, por esse mesmo feyto perca ho officio, & nunca ho mais aja.

¶ E ho dito escriuam sera auisado que dentro nos tres meses que lhe acima damos pera fazer as ditas cartas, as faça & as tenha asinadas per ho Bispo, & passadas pella chancellaria todas, sem lhe ficar por fazer, nem passar algũa, quer venham as partes por ellas, quer nam, & tanto que os ditos tres meses forem acabados, sera obrigado leuar asi os quadernos como ho liuro da matricula, aa arca que pera isso mandamos que estee no thesouro da nossa See com tres chaues, das quaes hũa tera ho dito scriuã, outra ho prouisor, & a outra hum conego, que ho cabido ordenar, & hy se meteram, & se fecharam perante todos, & nunca se abrira esta arca, se nam quando ao dito prouisor, parecer necessario, & entam seram todos tres presentes, ao abrir della, sem poder huũ cõmeter a outro, & perante elles se buscara aquello, pera que se mandou abrir, & achandose, se tresladara pello scriuam perante todos, ou se fara outra qualquer deligencia, q̃ por bem de justiça ao prouisor parecer, & nom se achando esse dia nem por isso leuaram cousa algũa da arca, antes tornaram la, tantas vezes, sempre todos juntamente, atee que ha acabem de buscar de todo. E o scriuam que acerca destas cousas, ou cada hũa dellas for negligente, per esse mesmo feyto auemos por suspenso do officio atee nossa merce, & se for ho prouisor ou conego saybam certo que lho estranharemos muyto.

¶ E se acontecer q̃ por se perder ha carta ou por outra legitima causa, algum dos ordenados, pedir outra em carta testemunhauel, & o prouisor mãdar buscar as matriculas, & lhas mandar dar: mandamos q̃ ho dito scriuã q̃ ha fizer não possa mais leuar por ella feyta, & asinada, & cõ ha busca q̃ cento & oytenta reaes por tudo, sem embargo de qualquer costume em contrairo. E se mais leuar, por esse mesmo feyto perca ho officio, & nunca o mais aja.

Titul. viij. Do matrimonio.

Constituiçam primeyra, que todos aquelles que quiserem casar primeyro que sejam recebidos sejam apregoados na igreja. E dos q̃ fazẽ promerimẽtos, & dos que casam per palauras de presente, & de q̃ idade hã de ser.

Guardarsea ẽ tudo, a const. octaua das extrauagãtes i. conforme aos decretos docõcil. Trid.

CONformandonos com ho decreto & constituições feytas per nossos antecessores, acerca do sacramento do matrimonio, o qual muitas vezes se celebra entre algũas pessoas escondidamente & sem lhe serem feitos os baños, & editos donde se seguem muytos males, escandolos, & perigo das almas, & prouendo sobre tudo, mandamos que querendose quaesquer homẽs, & molheres casar, ho façam logo saber a seus Priores, Rectores, ou Curas, ou á aquelles que seu cargo tiuerem, os quaes antes que os recebam os denunciaram por tres domingos na igreja, aa missa do dia quando ho pouo for todo junto, dizendo em esta maneyra, foam, & foaã querem casar, se alguem souber que antre elles ha impedimento algum porque nam deua ho matrimonio se fazer, digao logo, sob pena de excomunham, ou lhes mande que durando ho tempo das ditas denũciacões, o venham dizer. E porem não ho sabendo, não queiram embargar enganosamente per malicia o dito sacramento, amoestandoos em todo muy inteyramente. E sendo os que se asi querem casar, hum de hũa freguesia, & outro doutra, mandamos que em ambas se façam os ditos editos, & baños os quaes passados & feytos, & nã achando o rector ou cura algum impedimẽto, entã os podera liuremente receber por marido & molher publicamente de dia, & nã de noite, aa porta de hũa igreja, donde asi forem fregueses, & em outra maneyra nã, & recebẽdose per si sem os ditos pregões, quer seja a porta da igreja, quer em casa, ou ẽ outra parte, nos poemos sentẽça de excomunhã em elles, & cada hũ delles, & asi em cada hũ dos q̃ forẽ presentes ao tal casamento

clandestino,

clandestino, cuja absoluçam reseruamos pera nos, ou nosso prouisor, & vigayro de Sanctarem em seu arcediagado, & por esse mesmo feyto os auemos por condenados a cada hum .s. noyuo ou noyua, ou quem os receber em sesenta reaes, & cada hũa das testemunhas em vinte quatro reaes, pera a nossa chancelaria, os quaes se pagaram per a maneira q̃ se ora recadam.

¶ E se algum delles for clerigo constituido em ordeẽs sacras, o auemos por condenado em mil reaes, & do aljube, a metade pera ha chãcellaria, outra metade pera o meirinho, alem de encorrer na dita excomunham, & nas penas que ho direyto daa aos semelhantes clerigos.

¶ Poré declaramos as ditas penas nam auerem lugar nos reyes, principes, duques nem condes, casandose sem os ditos editos porque sam delles releuados segundo costume aprouado.

¶ Nem outro si aueram lugar na quelles que fazem soomente cõprometimẽtos de casarem .s. dizendo. E eu prometo de casar cõtigo, nem naquelles que a taes prometimentos forem presentes, por quanto ainda não he matrimonio, saluo se depois dos ditos prometimentos ouuer antre elles copulla carnal, que em tal caso ficam verdadeyramente casados, asi como se casasem per palauras de presente. E ho tal matrimonio chama ho direito presumpto. En este caso encorram os noiuos nas ditas penas porem as testemunhas que a taes prometimentos estiuerem não encorram nellas.

Isto não ha já lugar, visto ho Cõcil. Tridẽt. ses. 24. ca. 1 de reformatione.

¶ Isso mesmo por esta presente constituiçam declaramos aquelles terem idade perfeita, pera poderem casar per palauras de presente que forem .s. ho homẽ de quatorze annos, & ha molher de doze, & de menos idade nam. E palauras de presente se chamã asi como se disessem. Eu te recebo por marido, ou molher, asi como manda a sancta igreja de Roma, ou eu te hey por minha molher, ou outras semelhantes ou equipolentes. Porem se ho homem for de quatorze annos, & ha molher menos de doze, ou ha molher de doze, & ho homem menos de quatorze, aquelle q̃ he em idade perfeyta, não se deue arrepender, & deue

esperar atè que venha o outro a sua idade perfeyta, & se ho contradisser podera cada hum fazer de si ho que lhe bem vier. E se ho nam contradisser, & cõstar que perseuera na mesma vontade, entam fica ho matrimonio valioso de hũa parte & da outra saluo se ha malicia supre a idade. E pera fazer os ditos prometimentos que ho direito chama esposoyros abastam sete annos, asi no macho como na femea.

¶ Constituiçam segunda. Contra os que se casam em grao prohibido de dereyto.

POR que muitos (posposto ho temor de Deos, & ho perigo de suas almas sabendo ho impedimento) se casam per palauras de presente em graos de consanguinidade, & affinidade prohibidos, ou sendo dordẽs sacras, ou religiosos professos, os quaes per dereito sam (ipso facto) excomungados. E porque muitos se ham deixado & deyxam encorrer em ha dita sentẽça de excomunham, mandamos que os taes contrahentes encorram isso mesmo em pena de mil reaes, & as testemuuhas de quinhentos reaes cada hũa, a metade pera a nossa chancelaria, & a outra metade pera a igreja de que forem fregueses, & não seram absolutos até os primeyro pagarem.

¶ Constituição. iij. Dos que se casam segunda vez durando o matrimonio.

ISSO mesmo mandamos que se ho marido ou molher depois que ligitimamente forem ajuntados per matrimonio, qualquer delles peruertendo a ordẽ deste sancto sacramẽto, se casar segũda vez (durãdo o matrimonio primeiro) alem das outras penas em direyto estatuidas, encorra (per esse mesmo feyto) em pena de dous mil reaes, ainda que ho marido ou molher seja absente por muito

tempo,

tempo, & delle nam se aja noua, saluo se ouuer certa noua de morte do dito marido ou molher absente, ou perante nossos officiaes mostrar ligitimamente da morte do dito marido ou molher, pera que com sua licença se possa casar, & nam doutra maneyra.

¶ Constituiçam quarta. Do que se ha de guardar no matrimonio dos estrangeyros.

Porque temos sabido que muitas pessoas estrangeiras vem a este nosso Arcebispado, dizendo ser solteyros, se casam segunda vez, & como sejam pessoas nom conhecidas, ainda que sejam opregoadas na igreja da parrochia, onde querem contraher ho matrimonio, nam pode ser sabido, ho impedimento, & depois se acha, serem primeyramente casados ou auer outro impedimento de que se seguem muitos perigos, & incouenientes: por tanto mandamos, que nenhum cura nem clerigo de nossa diocesse receba por marido & molher os taes estrangeiros sem nossa licença ou de nosso prouisor ou do vigairo de sanctarem em seu arcediagado os quaes lha não daram se não mostranlhe como sam pessoas liures pera casar & nam lha mostrando: lha nam dem, & os remeta a nos, pera nello prouermos o que se deue fazer.

¶ Constituiçam quinta. Dos que se casam fingidamente.

Temos sabido que neste nosso Arcebispado muitos pospo[-]sto o temor de Deos, fazem que algũs homẽs se casem fingidamente com aquellas molheres que elles tem por mancebas & dam dinheyro porque as recebam perante testemunhas por molheres, & se vam sem mais parecerem nem fazerem vida marital com estas molheres que asi receberam a fim de ellas não poderem ser acusadas per mancebas dos sobreditos & se liura-

rem perante as justiças seculares como casadas, vsando enganosamentedo sacramento do matrimonio, & illudindo ha justiça por mais soltamente permanecerem em seus peccados com grande perigo de suas consciencias. E querendo nos a esto prouer defendemos muito estreytamenteaos sobreditos hũs & outros que não façam taes casamentos nem procurem como se façam, nem sejam nelles testemunhas, & fazendo ho contrario poemos em elles & cada hum delles sentença de excomunham nestes scriptos: & mandamos que sejam presos, & se os que tal procurarão forem clerigos de ordẽs sacras sejam degradados pera a ilha de sam Thomé por cinco annos, & se forem leigos, elles, & os noiuos, & as testemunhas se souberem ho modo & malicia com que se tal casamento faz, sejam postos a porta da See tres domingos com corocha na cabeça em cabello, & descalços, & sejam degradados pera alem, por dous annos, & pague cada hum mil reaes pera a chancelaria.

¶Constituiçam. vj. Que ho vigayro geral nas causas matrimoniaes faça as preguntas as partes examine as testemunhas de vista per si mesmo.

Porque as causas sobre matrimonios sam de muita importancia, & não deuem ser tratadas per quaesquer pessoas. Ordenamos & mandamos que nenhum vigairo pedaneo se intremeta a conhecer dellas saluo os nossos vigairos geraes de Lixboa, & Santarem os quaes no principio da demanda faram sempre as perguntas ao autor & ree per juramento, que lhe parecerem necessarias pera saber a verdade sobre o dito matrimonio, fazendoos confessar primeiro se virem que he necessario, & nam cometeram as ditas perguntas a outro algun vigairo, nem pessoa, & no fim das perguntas constrangeram logo ha parte que estaa pello matrimonio, que declare & diga logo quantas testemunhas de vista foram presentes a esse matrimonio, as quaes com ho auto das perguntas mandara estar em segredo

Isto da cõfissã está ẽmẽdado pella cõstit. 9. das extraua. I.

gredo scriptas na mão do scriuão, atè o tempo q̃ se ouuerem de perguntar, & elles vigayros as perguntarão per si mesmo .s. estas de vista, & as não cõmeterá a outro algũ, saluo auendo tam legitima causa q̃ as testemunhas não possam vir ante elles vigairos, ou elles nã possam examinallas per si. E encomendamos muito aos ditos vigayros que trabalhem sempre quanto poderem por não cometer esto a outrem, nem recebam quaes quer causas se nam muito legitimas per ello.

Titul. ix. Das festas do anno.

¶ Constituiçam primeyra. Das festas do anno que se ham de guardar & jejũar.

CONsiderando nos como de dereyto diuino, & canonico somos obrigados, a solenizar, guardar, & jejũar, algũs dias & festas do anno: portanto ordenamos nesta nossa constituiçã & itẽs a diante scriptos declarar, aquelles dias & festas que per direito canonico, & cõstituições deste Arcebispado, se deuem de jejũar & guardar, porem mandamos que quanto ao jejuũ que se jejũe ha quaresma segundo ha disposisam do dereito & asi as quatro temporas do anno, & dous dias das ledainhas se nã coma carne. Porẽ ouos & leite se for costume podẽ nos comer & ho terceiro dia que he vespora da ascensam se jejũe, & tambẽ se jejũarão os mais dias que nos itẽs estam a diante scriptos.

Tambem ha dia de jejũ a vespora do dia do Spirito S. pella cõstit. 3. tit 8. das extrauagãtes. 2.

¶ Quanto ao guardra, estaballecemos que se guardem todos os domingos do anno, em que entra Pascoa. Pentecoste. Trindade. E asi guardaram tres dias de oytauas de Pascoa, & dous dias de oytauas de Penticoste, & quinta feyra de laua pes, des que ho senhor for encerrado atè sesta feyra acabado o officio de pella menham, & mais dia da escẽsam, & de Corpo de Deos, & todas as outras festas q̃ nos itẽs abaixo vam declaradas.

Ianeyro.

¶Ha circuncisam de nosso senhor Se guardara.
¶Ha festa dos Reys Se guardara.
¶Sam Vicente. Se guardara & jejũara.

Feuerẽyro.

¶Ha purificaçam de nossa senhora. Se guardara & jejũara
¶Dia de sam Mathias Apostolo, Se guardara & jejũara.

Março.

¶Ha annunciação de nossa senhora. Se guardara & jejũara.

Mayo.

¶Sam Feliphe, & Sanctiago Apostolos Se guardaram.
¶Sancta Cruz, Se guardara

Iunho.

¶Sancto Antonio. Se guardara & jejũara.
¶Sam Ioham Baptista Se guardara & jejũara.
¶Sam Pedro, & sam Paulo. Se guardara & jejũara.

Iulho.

¶A visitaçam de sancta Maria. Se guardara.
¶Sanctiago Apostolo, Se guardara & jejũara.

Agosto.

¶Sancta Maria das neues, Se guardara.
¶Sam Lourenço, Se guardaga, & jejũara.

¶ A assumpçam de nossa senhora. Se guardara & jejũara
¶ Sam bertholameu. Se guardara & jejũara.

Setembro.

¶ A nascença de nossa senhora. Se guardara & jejũara.
¶ A tresladaçam de sam Vicente. Se guardara & jejũara.
¶ Sam Matheus Apostolo Se guardara & jejũara.
¶ Sam Miguel Se guardara.

Outubro.

¶ Sancta Eyria se guardara em Sanctarem, & seu Arcediagado somente, & se lhe fara festa dobrez, por seu corpo ser sepultado na dita villa de Sanctarem.
¶ Sam Simão & Iudas Apostolos, Se guardarão & jejũaram.

Nouembro.

¶ Dia de todolos Sanctos. Se guardara & jejũara.
¶ Sancto Andre Apostolo. Se guardara & jejũara.

Dezembro.

¶ A concepçam de nossa senhora. Se guardara.
¶ A cõmemoraçã đ nossa senhora ate natal se guardara & jejũara
¶ Sam Thome Apostolo Se guardara & jejũara.
¶ Dia de Natal Se guardara & jejũara.
¶ Tres dias das oytauas, Se guardaram.
¶ Item os dias dos oragos das igrejas cada hũm prior ou rector em sua igreja os fara guardar porq̃ mãdamos que se guardẽ de todo lauor per os fregueses dessa parrochia. Porẽ per necessidade podẽ cozer fornos, & moer atafonas & moinhos, ẽ todos os dias tirãdo domingos & festas de Iesu Christo & de santa Maria.

¶ Constituiçã

Constituiçam ij. Que os fregueses vam ouuir missa aa sua freguesia, & leuem consigo seus filhos, & criados, & os reueis sejão apõtados, pello seu rector, cõ pena contra elle se os não apontar, ou cõsentir fregueses alheos ẽ sua igreja

POR quanto todos os fieis Christãos sam obrigados a ouuir missa nos domingos, & festas, desde ho principio atee ho fim em suas freguesias, sob pena de peccado mortal, por tanto estabalecemos & mandamos a todas as pessoas de nosso Arcebispado que em todolos domingos, & festas, vam ouuir missa do dia às igrejas donde sam fregueses, & não a outras algũas, nem a hermidas, nem oratorios, albergarias, capellas, &c. & leuem cõsigo ou mãdem yr seus filhos, & filhas, & criados, ao menos de idade de dez annos pera cima a ouuir a dita missa do dia inteiramente, saluo aquelles que forem necessarios ficar pera seruiço ou guarda de sua casa, reuezando porem ora hũs ora outros delles. E o q̃ ho cõtrairo fizer serà apontado pello prior ou cura & esto se não entendera na quelles q̃ per necessidade ou vontade. em os ditos dias vierem ouuir missa aa nossa See cathedral, por que ella he madre de todas as outras do Arçebispado & todos sam nossos parrochianos, & nós seu pastor. E mandamos aos ditos priores, curas, capellães, que façam rol, em que apontẽ os reueis, sob pena de cem reaes pera as obras da igreja & meirinho & procedam contra os reueis como lhe milhor parecer. E per esta defendemos aos ditos priores, & curas, q̃ nam consintão em suas igrejas algum fregues alheo nos ditos domoningos, & festas, sob a dita pena.

¶ E quando em algũa igreja ouuer pregaçam, ho prior, rector, prelado, ou superior dessa igreja teram acerca della tal ordenaçam que amandem sempre começar a oras que a possam ouuir os fregueses das otras igrejas se quiserem & yr da hi a tempo conueniemte aa sua parrochi, aa missa do dia aqual

mandamos

mandamos que se começe acabada a pregaçam, & nisso teram tal ordem & maneyra hũs & outros que se faça tudo como cumpre a seruiço de Deos & bem desses fregueses.

¶Constituiçam terceyra Que se nam diga missa asi na See como nas outras igrejas atè ser acabada a oferta da missa principal.

DEfendemos estreytamente a todo sacerdote ou religioso que nam possa na nossa See, nem em outra algũa igreja de todo nosso Arcebispado, dizer missa aos domingos & festas, despois que se começar ha missa principal do dia, atee ser acabada ha offerta na missa do dia na dita See, & igrejas parrochiaes, & o sacerdote, ou religioso que ho contrayro fizer pagara cada vez duzentos reaes pera as ditas obras, & meirinho, & a mesma pena auera ho thesoureyro que lhe der guisamento, saluo auendo necessidade de se dar ho sacramento a algum enfermo, ou vindo algũa pessoa notauel que queyra ouuir missa, nos quaes casos damos lugar que se possa celebrar antes da dita ora, & nas hermidas & oratorios se nam dira missa algũa, nos ditos dias se nam antes que comecem ha missa principal do dia na See, & igrejas parrochiaes, sob ha dita pena.

¶Constituiçam iiij. Que os carniceyros, & enxerqueyros aos domingos, & festas, &c. nam talhem nem vendam carne nem ha matẽ, nẽ esfolem.

DEfendemos a todos os carniceyros, & enxerqueyros que em nenhum dos domingos & festas que acima mandamos guardar, talhem carne, vendam, matem, nem esfolem, porem se algũa carne ficou por cortar ou vender do dia precedente, ha poderam vender despois de comer, nam matando ou esfolando outra de nouo. E qualquer que ho contrairo fizer, auemos por cõdenado cada vez, em cem reaes pera o meirinho.

¶Consti-

¶ Constituiçam. v. Que nam vendam páo nem outras cousas aos domingos, & dias sanctos atee nesta cidade tangerem ao sayr da pregaçam, & nas outras igrejas ao aleuantar a deos.

DEfendemos a todos os fieis christãos de nosso Arcebispado que em nenhum dos domingos & festas que acima mandamos guardar, vendam páo, vinho, carne, pescado, nem mostarda, especiarias, verças, fruita, erua, nem algũa outra cousa, atee que em esta cidade tanjam ao sair da pregaçam & nos outros lugares do Arcebispado atee nas igrejas tangerem ao leuantar a deos. E qualquer que ho contrario fizer auemos por condenado em cincoenta reaes pera o meyrinho, saluo se for boticayro, que vender por necessidade dos enfermos. E assi defendemos que nenhũa pessoa albarde besta, pera trabalhar os ditos dias, nem ferrador ferre sob a dita pena de cinquoenta reaes pera o meirinho. Ao qual mandamos que se nam concerte nem faça conuença algũa com os carniceyros, & enxerqueyros contheudos na constituiçam supra proxima, nem com as pessoas contheudas nesta, pera os deyxar vender disimulando ha execuçam, sob pena de pagar o que assi leuar com ho quatro tanto, & ser preso, & estar no aljube trinta dias pella primeyra vez, & pella segunda que aja ha pena dobrada, & seja perpetuamente priuado do officio. Porem nos lugares onde nam ouuer meirinho, os curas executaram estas penas, aplicandoas logo pera a cera da igreja, & seram vinte cinco reaes soomente que he a metade do que damos ao meyrinho.

E esto poderam fazer, quando no lugar nam estiuer meyrinho nosso, porque estando hij, elle as executara enteyras como acima se contem, & nam os curas.

Titul. x. Da vida & honestidade dos clerigos.

¶ Consti-

¶ Constituiçam primeira dos vestidos & cores de que se hã de vestir os clerigos, & dos trajos a elles defesos.

OR que a toda pessoa ecclesiastica cõuẽ pellas vestiduras que de fora traz mostrar suas virtudes & honestidade de dentro. Constituimos, & mãdamos a todos os sacerdotes, & clerigos dordẽs sacras, & beneficiados (posto que as nam tenhã) de nosso Arcebispado que tragam suas lobas ou mantões cerrados assi por detras como por diante, com seus corchetes, & compridos ao menos atee ho collo do pee: ou abertas com tanto que sejam sobre aljubetas ou mongijs compridos como dito he. & cerrados & cengidos, As quaes lobas, & mantões não seram de pano vermelho, nem amarello nem roxo, saluo se for roxo muito apertado, nem verde, saluo se for muito apertado escuro, porem não lhe tolhemos que possam trazer mantos berneos, ou mantees, trazendoos encima de taes vestiduras em que honestamente andariam sem elles, com tanto que não sejam das cores encima defesas, nem isso mesmo tolhemos que possam trazer aljubetas cerradas cõpridas, como dito he nẽ mongijs cerrados, ou abertos & cõ mãgas, com tanto que os tragam sobre aljubetas, & compridos na forma sobredita, porem nam andaram em calças & em gibam ainda que tragam manto encima, saluo se trouxerem aljubeta cerrada com mangas & comprida nem em pelote fora de suas casas, mormente nas igrejas, & assi lhes defendemos q̃ nã tragam tabardes nem joya douro nem de prata ao pescoço, nem em lugar que se possa ver, nem aneis, nem guarnições de bestas douradas, nem seus guarimentos de cores deshonestas nem seda algũa saluo se for cendal ou tafeta, & enforros de capellos, & os priores conegos & dignidades somente, nem cintos laurados com ouro ou prata, nem barretes, saluo pretos, ou roxos escuros, & sem golpe nem carapuças, se nam forem chaãs, & honestas, nem carapuças de linho fora da pousada se não se as trouxerem debay-

xo dos barretes por sua necessidade, nem outros algũs vestidos que pareçam, sendo das ditas cores acima defezas nem tragam em algum vestido, golpe, barra nem debrum, que seja doutro pano, nem pastana. E assi lhes defendemos que nam tragam seda nem, cendal em vestido algum, ou forro delle, saluo se for mestre em theologia ou em artes, ou doutor, em direyto canonico ciuel ou medicina. Aos quaes damos licença que possam trazer seda preta soomente em becas & gibões, & forro de capellos. E ordenamos que seu calçado seja preto, assi borziguijs como pantufos & chapins. Porem çapatos ou botas poderam trazer pretos ou brancos, nem tragam atacas em mangas ou colar de gibam, ou mantam, saluo pretas nem caireys de seda em vistidura algũa, soomente em abertura de mantam, & da cor delle, ou pretas, mas bem poderam trazer sombreyros com suas fitas ainda que sejam de seda pera os ter, nam sendo enxarrafados, nem guarnecidos com seda algũa nem os trazendo em procissam pello lugar nem dentro nas igrejas, & todo aquelle que ho contrayro fizer perca todo o que assi trouüer contra defesa desta nossa constituiçam, pera o meyrinho, saluo quando andar desacorchetado trazendo porem os corchetes no mantam ou loba, porque em tal caso pagara soomente cincoenta reaes de pena pera o meirinho, o qual se for a ello negligente, & os nam coutar, mandamos que ho promotor ho faça, & assi ho screuam dante os vigayros pedaneos onde esto acontecer, & aueram as penas pera si. Porem se for algum clerigo ou beneficiado nisto muitas vezes comprehendido seja ponido ao arbitrio do vigayro segundo lhe parecer que sua contumacia merece.

¶ Constituiçam segunda. Da barba, & tonsura dos clerigos.

AMoestamos, & mãdamos a todos os sobreditos que tragam seus cabelos cortados, & redondos, que lhe pareça a orelha, & façam suas barbas, & coroas ao menos de quinze en quinze dias, & seja a coroa da quantidade acustumada, em tal maneyra

que aja deferença antre a rasura dos sacerdotes, & dos outros clerigos de ordeẽs sacras, & dos religiosos, & o que ho asi não cõprir, pague por cada vez cincoenta reaes. E se for nisso muitas vezes comprehendido, seja ponido ao arbitrio do vigayro, & amoestamos a todos os priores, rectores, curas, & vigayros, que nam cõsintam clerigo algum, nem religioso, dizer missa em suas igrejas, se nam andarem honestos na barba, cabelo, rasura, vestido, & calçado, segundo forma de nossas constituições: & asi mandamos aos thesoureyros que lhe não dem guisamento.

¶ Constituiçam terceira. Que os clerigos nam tragam armas.

Porque as armas dos clerigos deuem ser lagrimas, & orações ordenamos & mandamos per esta nossa constituição que nenhum clerigo de ordeẽs sacras, ou beneficiado, posto que as não tenha, possa trazer armas defensiuas nem offensiuas, de qual quer forma & calidade que sejam, se nam hũa faca ou duas as quaes sejam estreitas & curtas & taes que pareçam pera seruentia de seu comer, ou casa, & não pera com ellas errarem seu habito & ordem. E isto queremos que se guarde em todollos lugares em que estiuerem dassento, ou estiuerem negociãdo, porem pera seus caminhos poderam leuar as que lhe forem necessarias, pera segurança de sua pessoa. E se tiuerem necessidade & legitima causa pera trazerem as ditas armas ou loba aberta, em tal caso venham a nos, ou nossos vigairos geraes sendo nos absente do arcebispado, & se virmos que com rezam as deuem trazer, lhe dar mos licença, & o modo como as tragam. E trazendoas em outra maneira do que dito he, queremos que as percam pera o nosso meirinho pella primeira vez: & pella segunda as percam, & mais paguem quinhentos reaes, pella terceira as perçam, & sejam pressos & punidos aa arbitrio dos ditos vigayros, segundo sua contumacia merecer. E mandamos que os clerigos, que por ha dita legitima causa ouuerem licença de nos ou nossos vigairos.

como dito he, pera trazerem as ditas armas, sejam obrigados a auer licença de nouo de seis em seis meses, porque sejamos certo de suas necessidades pera as trazer, & nam ha auendo encorram nas sobreditas penas assi como se nam tiuessem ha dita licença.

¶ Constituição quarta. Que hos clerigos, & beneficiados nam desafiem nem ameacem pessoa algũa.

ITem defendemos aos ditos clerigos & beneficiados que nenhum seja tam ousado que desafie pessoa algũa, ou ho requeira pera se com elle matar, ou que lho fara conhecer mão por mão, ou com muitos ou com poucos: & qualquer que ho contrairo fizer seja preso & acusado pello nosso prometor, & condenado segundo merecer, porem não podera ser solto atè nossa merce. Isso mesmo lhes defendemos que nam ameacem de preposito pessoa algũa pera ho auerem de matar ou ferir ou espancar sob a mesma pena.

¶ Constituicão quinta. Que nenhum clerigo coma nem beba em tauerna.

DEfendemos á todos os sobreditos clerigos & beneficiados que nam entrem em tauernas, nem estalagem pera hy auerem de comer & beber, saluo quando andarem caminho ou nam tiuerem pousada no lugar onde estiuerem, ca entam ha necessidade os releua. E ho que fizar ho contrairo auemos por condenado por cada vez em cincoenta reaes pera o nosso meirinho. E se for nisso muitas vezes comprehendido, seja castigado a arbitrio de nossos vigairos geraes, & se for tam destemperado em seu comer & beber, que se embebedar nas ditas tauernas, ou fora, encorra em pena de suspensam do officio & beneficio se ho tiuer, por hum mes, & se nã se emẽdar procedã os ditos vigairos contra elle como justo lhe parecer.

¶ Consti-

¶Costituição. vj. Que os clerigos nam andem aos touros nem sejam jograes.

COnformandonos com os sanctos canones, ordenamos que os clerigos de ordés sacras, ou beneficiados posto que as ná tenhá, nálutem, nem baylé né dancé, nem andem em folias nem andem em outros jogos, nem andem aos touros no corro, nem os mandem correr, nem justem, nem joguem canas, nem entrem em torneos, nem sejam jograes, nem vsem de chocarrarias, fazendose diabretes, ou trazendo mazcaras, ou barbas, ou fazendose momos, vestindose em vestiduras deshonestas, nem tenham chocarreyros, & ho que fizer ho contrayro, se for beneficiado na nossa See, ou prior, ou vigairo, confirmado. Per esse mesmo feyto, ho auemos por condenado em dez cruzados, & todo outro simplez beneficiado em dous mil reaes, & qualquer outro clerigo de ordés sacras, em mil reaes, do aljube, por cada vez ametade pera ho meirinho, outra metade pera ha nossa chancelaria. E se nisso forem muitas vezes comprehendidos, seram alem da dita pena punidos a arbitrio dos nossos vigayros geraes, & presos & nam soltos sem nosso special mandado.

¶Constituiçam. vij. Que nam jogem dados nem cartas, nem outros jogos.

DEfendemos que nenhum clerigo de ordés sacras ou beneficiado posto que as nam tenha, jogue dados, ou cartas, ou outro jogo de sorte, mayormente com leygos a dinheyro ou a contia que ho valha, sobpena de perder ho dinheyro ou a dita contia que lhe for achada no jogo, & mais ho auemos por condenado em duzentos reaes pera o meirinho & chancelaria por cada vez que asi for achado jugando. Porem por sua recreaçam toleramos que em casa, & nam na rua possa jugar,

vinho & fruita, ou outra cousa de comer, atè contia de dez reaes & os beneficiados, atè contia de corenta, com tanto que ho jogo nam seja continuo nem deffesso no reyno.

¶Constituiçam oitaua. Que nam tenham tauolla de jogo.

POr quanto muitas pessoas em suas casas (temendo pouco a Deos) tem tauolas & tauoleyros de jugar publicamente, onde jogam muito dinheyro, & outras cousas, & dello se seguẽ muito blasfemar de Deos & de sancta Maria sua madre, & de todolos sanctos, & outros muitos males, & querendo esto euitar & remediar. Defendemos & mandamos que nenhũa pessoa mormente clerigo seja tam ousado, que tenha taes tauoleyros publicos, pera jugar dados ou outro jogo ilicito & reprouado per direito, & fazendo cada hum ho contrayro, ho condenamos em cinco cruzados por cada vez que lhe for prouado, & sendo clerigo os pagara do aljube, & não serà solto atè nossa merce.

¶Constituiçam. ix. Que nam leuem cáes aa igreja nem aues pella villa na máo nem sejam caçadores.

DEfendemos a todas as pessoas ecclesiasticas, beneficiados, & nam beneficiados, & a cada hum delles que nam leuẽ cáes aa igreja, nem ao coro, nem tragam aue na máo pella villa, nem vam a caça sendo cramorosa, com brados & estrondo que he defeso as pessoas ecclesiasticas, & qualquer que ho contrairo fizer pague por cada vez quinhentos reaes pera ho meirinho & chancellaria, & se forem beneficiados na See sejam alem disso descontados por aquelle dia, & se forem nisso muitas vezes comprehendidos, sejam punidos a arbitrio de nossos vigairos geraes.

¶Constituiçam. x. Que nam sejam rendeyros nem regatães.

DEfendemos a todo clerigo de ordēs sacras ou beneficiado, que nam compre pão nem vinho nem outra algūa cousa pera tornar areuender; nem arrende rendas per si nem per outrem de qualquer calidade que sejam, & o que o contrairo fizer perca todo o que comprar ou arrendar, pera o meirinho & chācellaria, saluo se os sobreditos arrendarem pão, ou vinho, ou outras cousas de comer, pera seu mantimento segundo ho estado de cada hum.

¶Costituição. xj. Que nam sejam mordomos nem tenham outros officios seculares

DEfendemos que nenhum clerigo de ordēs sacras ou beneficiado nom seja almoxariffe, recebedor, mordomo, ou veador, feitor, nem tabaliam, scriuã, solicitador, nem ouuidor, del Rey principe, nem iffantes nem de outra pessoa algūa secular de qual quer sorte ou calidade que seja. E fazendo ho contrairo, poemos em elles, sentença de excomunham nestes escriptos, da qual nam sejam absolutos atè nam pagarem os beneficiados vinte cruzados, & os que beneficiados nam forem dez cruzados por cada vez pera a chancelaria & meirinho.

¶Constituiçam. xij. Que nam possam procurar nem vogar nē fazer juramento perante juiz secular.

ASSI mesmo defendemos aos ditos clerigos de ordēs sacras ou beneficiados que nam possam procurar nem vogar em juizo secular, saluo procurando cousas suas, ou das igrejas, ou de algūs seus familiares, ou pobres, ou viuuas, ou pessoas miseraueis, & bem asi os sacerdotes nam poderam procurar nem vogar tambem, no juizo ecclesiastico, se nam nos casos sobreditos

ditos. E ho que fizer ho contrairo auemos por condenado em hum cruzado por cada vez pera ha chancellaria & meirinho. ¶ E os ditos clerigos de ordẽs sacras & beneficiados nã testemunharam, nem faram outro algum juramento perante juiz secular, sem licença nossa ou de nossos vigairos gèraes, & fazẽdo ho contrairo os auemos por condenados em quinhẽtos reaes pera o meirinho & que jaçam hũ mes cada hũ no aljube, & se testemunharem em cousa em q̃ ha parte aja pena de sangue. seram castigados segũdo forma do direito alem da dita pena.

¶ Constituiçáo. xiij. Contra os clerigos que dizem pesar de tal, ou voto a tal.

OVtro si mandamos que qualquer clerigo de qualquer calidade & condiçam que seja se for tam pouco temente a Deos & tam descortes em suas falas que poser boca em Deos, ou em nossa Senhora, ou seus Sanctos .s. se disser pesar, &c. ou arrenego, &c. ou nam creo, &c. ou outras palauras semelhantes, encorra per esse mesmo feyto em pena de quinhentos reaes pera a chancellaria & meirinho & allem da dita pena seja preso & castigado ao arbitrio de nossos vigayros gèraes segundo ho caso merecer.

¶ Constituiçáo. xiiij. Que os clerigos nam andem de noite depois do sino.

PEllo conseguinte defendemos a todos os sobreditos clerigos que nam andem de noite depois do sino de correr sem justa causa, mayormente em abita desonesto, & se algum for achado depois do sino sem causa justa saluo leuando lume aceso, ou indo a caualo, seja preso per ho nosso meirinho & & metido no aljube, & castigado pello nosso vigayro segundo o caso merecer, & se leuar armas percaas pera ho dito meirinho,

& man-

& mandamos que neste caso se guarde tambem quanto aos q̃ forem achados em esta cidade & Sanctarem o que diremos no titulo.xv. Constituição terceyra parrafo final.

¶ Constituição. xv. Que tenham sobrepeliz quando rezarem no choro, ou administrarem algum sacramentos.

ORdenamos & mandamos q̃ os priores, capellães, curas, & beneficiados quãdo rezarem no choro tenham sobre pelizes sobpena de cinquoenta reaes, & tambẽ quando celebrarem ou administrarem algum sacramento, sobpena de cem reaes pera ha chancellaria & meirinho.

¶ Constituiçam. xvj. Da pena dos clerigos que tem mancebas molheres sospeitas ou scrauas brancas.

ORdenamos & mandamos que todos os clerigos de ordẽs sacras, & beneficiados posto que has nam tenham de qualquer calidade & condiçam que sejam, não tenham em sua casa molher algũa sospeita, nem escraua branca, nem tenham mancebas em sua casa, nem fora della, por maneira algũa que seja, & qualquer que as assi tiuer, ou for comprehendido que as teue, dentro de hum anno atras, pella primeira vez pague mil reaes, em q̃ por esta ho auemos (por esse mesmo feyto) por condenado, & pella segunda vez dous mil reaes. E sendo algũs tam abstinados & pertinazes em ho dito peccado que per as ditas duas penas pecuniarias se nam queiram emendar (o que Deos nam permita) sendo conuencidos pella terceira vez, mandamos que sejam presos. E defendemos a nossos vigayros geraes & officiaes que os nam soltem sem nosso special mandado, & mais os auemos por suspensos do officio & beneficio

Vejasse a constituiçam das extrauagãtes primeiras.

beneficio atè nossa merce. E mandamos aos priostes das igrejas em que forem beneficiados, & a quaesquer outros a que pertencer, que lhes nam acudam com fructos & rendas algũas de seus beneficios, em quanto delles forem suspensos sob pena de pagarem de suas casas tudo aquillo que lhe derem. E aquelles que nam tiuerem beneficios sejam presos & nam soltos, atè pagarem tres mil reaes, das quaes penas queremos q̃ a meta de seja pera a nossa chancellaria & a outra metade pera ho meirinho, & os que forem assi pobres que nam tenham pera pagar estas penas, jaçam pella primeira vez no aljube hum mes & pella segunda dous, & pella terceira, sejam suspensos do officio, & nam sejam soltos atè nossa merce. E mandamos ao dito meirinho que seja diligente nos casos desta constituiçam, & sendo comprehendido em manifesta negligencia, per esse mesmo feyto perca ho officio, & se for achado que leuou peita, de qual quer calidade & em qualquer cantidade que seja, por os nam acusar, ou lhes der fauor a nam serem demandados, em tal caso ho promotor os acuse, & aja ha pena pera si, & ho dito meirinho perca ho officio & nũca mais ho aja, & pague por cada vez que assi receber peita, por este caso, mil reaes & do aljube. E mãdamos a nossos vigayros gèraes que lhe façam cõprimento de justiça executando cõ effecto todo o cõtheudo nesta nossa constituiçam, da qual não cõmetemos a elles ha dispensacam, mas, somente ha execuçam

¶ Outro si defendemos aos ditos clerigos que nam façam doaçam inter viuos, nem leyxem legado, ou fidei commisso, em seu testamẽto a molheres algũas, cõ quẽ sejam infamados, ou tenhã por mancebas, sob pena de dous mil reaes pera ha dita chãcellaria, & meirinho, & mais q̃ a dita doaçam, legado, ou fidei cõmisso, pera esse mesmo feito seja nenhũ & de nenhũ valor.

¶ Cõstituiçã. xvij. Que ho filho ou neto do clerigo nã ajude à missa ao pay, ou auo nẽ sirua cõ elle em hũa igreja nẽ ho pay clerigo seja presẽte ao baptismo matrimonio, vodas ou exequias de seu filho.

Por

Porque segundo ha doutrina do Apostolo, nam somente nos deuemos abstèr do mal, mas ainda de toda specie delle, mayormente das cousas que podem gèrar escandolo porem considerando nos o escandolo & pouca honestidade que desto se segue, & seguir pode. Defendemos & mandamos que sendo pay & filho ambos sacerdotes, hum nam ajude ao outro a missa nem ambos possam seruir em hũa igreja, & se ho pay for sacerdote somente, seu filho ou neto, lhe nam ajude aa missa, nem elle pay seja presente, ao baptismo, casamento vodas, ou exequias de seu filho ou neto, saluo se em cada hum dos casos sobreditos, o dito filho ou neto for ligitimo, & o pay que tal cõsentir, & isso mesmo o filho se for de hordés sacras pagara cada hũ por cada vez em cada huũ dos casos sobreditos quinhentos reas pera o meirinho.

Titul. xi. Dos priores & curas.

¶ Constituçáo primeyra Da residencia pessoal que ham de fazer em suas igrejas.

Lem de ser ja per nossos antecessores mãdado que os priores, rectores, vigayros, & todos os que tem igrejas & beneficios curados façam & venhã fazer residẽcia pessoal nos, ditos beneficios, como sam obrigados. Porem querendo nos mais perfeytamente & com effecto executar ho dereyto: mandamos a todos os sobreditos que ora sam, da pubricaçam desta & aos que pello tempo

Vejasse a cõstituiçam vndecima das extrauagãtes primeiras.

tempos forem, do dia que ouuerem posse dos ditos beneficios. s. os que no reyno estiuerem a tres meses & os que fora estiuerem a seis meses, venham fazer pessoal residencia em suas igrejas & beneficios curados, per si mesmos, ou mandem a nos & a outrem não per seus procuradores mostrar o priuilegio, ou causa que tem pera ha nam fazerem, pera sabermos se he tal, que os deua escusar ho qual termo lhe asi asinamos departidamente por todos os tres editos citatorios, & pellas tres canonicas amoestações, termo preciso & perentorio, auendòs a todos & a cada hum delles por citados & amoestados, & passado o dito termo & não vindo: per esta presente os auemos (per esse mesmo feito) por suspensos dos ditos beneficios. E mandamos que lhes não sejam mais entregues fructos algũs delles, & os vigairos pedaneos cada hum em sua vigayria os embarguem logo todos, & o façam saber a nos ou a nosso prouisor pera nisso prouermos como for justiça: & se os ditos beneficiados se deixarem estar asi suspensos dos beneficios per espaço de seis meses, & não ouuerem de nos prouisam da dita suspensam, nem indo seruir os ditos beneficios, & residir nelles pessoalmente segundo sam obrigados, passados os ditos seis meses os auemos por esse mesmo, feyto por priuados dos fructos delles de hum anno os quaes aplicamos pera obras pias, & os mandaremos gastar segundo nos parecer & se por espaço de hum anno não residirẽ, mandaremos proceder contra elles a priuaçam do beneficio segũdo disposiçam do direiro, & declaramos que ho costume de nam residir nos ditos beneficios curados os nam escusa, nem val cousa algũa.

Isto està derogado per decreto do concilio Tridétino Sessam 23. cap. 1. & cõstituiçam 11. das extranagãtes primeiras. §, sendo algũs.

¶ E esta nossa cõstituiçã nã auera lugar nos beneficiados da nossa See metropolitana q̃ em ella seruirẽ q̃ por ser igreja mais principal os q̃ nella seruẽ, sam escusos da dita residẽcia em seus beneficios curados, mayormẽte q̃ tẽ dello priuilegio apostolico.

¶ Nem auera lugar, no q̃ tiuer igreja curada anexa a outra curada, ou a beneficio simplez, porque seruindo no principal, fica escuso da dita residencia pessoal.

¶ Nem

¶ Nem isso mesmo auera lugar, no que estiuer entitulado em dous beneficios curados, ou mais, ou tiuer hũ en titulo, outro em conemda, porque nom pode seruir & residir em todos, & abastalhe residir no principal.

¶ Nem auera lugar, no que estudar em estudo gèral com nossa licẽça per espaço de sete annos, na forma q̃ ho direito mãda.

¶ Nem isso mesmo auera lugar, no que se abssentar de sua igreja por causa de seus negocios por espaço de hum mes somente, & esto hũa vez no anno, ou atè duas ao mais, & neste caso lhe concedemos que ho possa fazer sem nossa licença, & sem encorrer nas penas desta constituição. E que possa poer nesse mes, &c. per si sem mais tirar carta de cura, hum capellam ou cura que sirua por elle ho dito tempo.

¶ Porem em todos os casos que os ditos priores, rectores, & vigayros, por algũa causa ligitima forem escusos da dita residencia pesoal, queremos que sempre se entenda, com tanto que a igreja nam padeça desfalecimento no spiritual & temporal, & apresentem nella cura ou capellam idoneo, que sirua ha dita igreja, como os ditos priores, rectores, vigayros eram obrigados seruir, os quaes em todo caso (excepto no do parrafo supraproximo.) tiraram do nosso prouisor, sua carta de cura em forma pera seruir ha dita igreja, & nam ho apresentando asi, os auemos por condenados eu dous mil reaes, pera ha chancellaria & meirinho. E mais damos licença aos freguesses da igreja que elles ho apresentem & ho dito prouisor lhe passe a carta de cura a sua apresentaçam.

¶ E porque somos enformado que os ditos priores, rectores, & vigayros por auerem os fructos de seus beneficios em absencia inteiramente, procuram de auer pera o seruiço dos ditos beneficios (em que asi por ha dita causa ligitima nam fazem residencia pessoal) curas, & capellães, que por menos salairo siruam fazendo com elles algũas illicitas conuenças, donde vem que muitas vezes as igrejas carecem de seruiço obrigatorio, & os freguesses padecẽ detrimento. Porem stabelecemos & man-

damos

damos que ho prouisor nam passe carta de cura, se nam a pessoa que seja habile & sufficiente pera o seruiço da dita igreja, & que elle mesmo prouisor se o cura se lhe agrauar, ou sendo informado, que ho dito cura nam tem sufficiente salairo, lhe ordene sendo ho rector ouuido sobre isso competente salario pera sua sustẽtaçam, segundo vir que conuem, & proueja como os ditos curas, ou capellães sejam por os fructos dos ditos beneficios bem pagos de seu salario, sobre o que encaregamos a consciencia do dito nosso prouisor o qual nam consentira que pella dita causa sejam amouidos o anno seguinte de seu partido. E por esta mandamos que ho prior, rector, ou vigairo da igreja tenha ho regimento della no spiritual, & em sua absencia ho beneficiado mais antigo, & onde nam ouuer beneficiados, se ho rector seruir por cura, com causa legitima segũdo forma desta cõstituição ho tenha seu cura, & poderá poer as vagas & penas q̃ lhe parecer & dellas a execuçam inteyramente ficando resguardado a nossos officiaes as moderar quando pera ello forem requeridos.

¶ E posto que os sobreditos priores, rectores, & vigairos, que asi pella dita causa ligitima não fazem residencia pessoal em seus beneficios curados, apresentem como dito he os ditos curas, que per elles ha façam, todauia elles seram obrigados no tempo da coresma hir visitar as ditas suas igrejas, & seus fregueses, & ver como lhe sam os eclesiasticos sacramẽtos per seus curas ou capellães ministrados sobpena de pagar cada hum mil reaes, pera o meirinho em que os auemos por condenados per esse mesmo feito, saluo se ha causa da nam residencia for por estudarem em estudo gèral, ou por residirem em outra curada principal, & nam poderem ser presentes em ambas no dito tempo da quaresma, ou por infirmidade tal que os dello aja descusar ligitimamente, ou por estarem fora do reyno com ha dita causa ligitima, ou por serem nossos desembargadores, & seruirem anos, & a esta igreja metropolitana, em nossa relaçam os quaes por ello auemos por escusos asi desta residencia como da precedente de que dispóe esta nossa constituiçam.

¶ Constituição

¶ Constituiçam. ij. Que todo o capellam aja carta de cura atè hum mes depois do dia de sam Ioam em cada hum anno.

ORdenamos & mandamos que qualquer capellam ou cura que assi for apresentado seja obrigado em cada hum ãno depois do dia de sam Ioã Baptista, a hum mes tirar, & ter tirada carta de cura de nos ou nosso prouisor, & se for tomado & apresentado depois do dito dia de sam Ioam, serà obrigado a tirar, & ter tirada a dita carta de cura do dia que começar a seruir a hum mes, nem o cura ou capellam que hum anno tirar carta de cura podera o outro anno seruir com ella, se nam que ha tire no dito termo sempre em cada hum anno, sobpena de em cada hum destes casos pagar quinhentos reaes pera o meyrinho.

¶ Constituiçam terceyra. Como se ham de dar & passar as cartas de cura.

AS cartas de cura se nam deuem passar per nosso prouisor aque ordinariamente pertence passalas, se não sendo o sacerdote primeyro bem examinado, se he pessoa virtuosa, pacifica, de bom exẽplo & honestidade, & se viue castamẽte & se he bom ecclesiastico que saiba bem, distinta & pausadamente ler, accentuar, & pronunciar, assi cantando como rezando, & se sabe bem as cerimonias do altar, & ministrar bem os sacramentos todos que pertencem a seu officio, especialmẽte ho do baptismo, & ho da penitencia. Porem mandamos ao dito nosso prouisor, que ante que passe ha tal carta de cura receba enformaçam do sacerdote que lhe for appresentado pera cura ou capellam, se he tal como acima dissemos, per pessoas que ho bem conheçam & fiel mente digam ha conuersaçam & maneyra de seu viuer & custumes, & ho examine tambem no acima contheudo, & ho ouça ler & cantar & dizer missa & nos sacramentos da igreja

quaes & quantos sam, & na forma & materia delles, & quaes sam de necessidade & quaes de vontade. E que tençam ha de ter ho ministro quando os ministrar, & quaes sam os casos reseruados a nos. E se sabe fazer a forma da absoluçam dos peccados, & da excomunhã mayor, & se foy canonica & legitimamente ordenado, em idade, & per Bispo competente, & depois de asi ser examinado, sendo achado idoneo & sufficiente pera o dito cargo, lhe taxara logo ho salario se lhe parecer que nam he competente ho que lhe dam, na maneira & forma da constituiçam primeira deste titulo parrafo. E porque. O qual ira expremido & declarado na dita carta de cura, & nella faça mençã que foy examinado no modo sobredito. E encarregamos sobre ello ha consciencia de nosso prouisor.

¶ E asi nam passara carta de cura a clerigo algum sem primeyramente fazer ha dita examinaçam pessoal, & tera hũ liuro em que escreua todos os examinados pera ello & os que hũa vez examinar: sera escusado virem outra vez ao ser, o q̃ lhe constara pello dito liuro.

¶ Constituiçam. iiij. Como os curas sam obrigados mostrar em cada hum anno sua carta de cura aos fregueses & morar na freguesia.

ORdenamos & mandamos que todos os curas & capellães (tanto que passar hum mes depois de sam Ioam, ou se forem tomados depois de sam Ioam tanto que passar hum mes depois de asi serem tamados) sejam em cada hum anno obrigados mostrar, & ler sua carta de cura a seus fregueses publicamente na igreja aa estaçam no primeyro domingo depois do dito mes, sob pena de duzentos reaes. E seram obrigados os curas & capellães, & tambem os priores, vigayros & rectores, que seruirem suas igrejas pessoalmente como dissemos, a fazer sua habitaçam na freguesia da igreja que ham de seruir, pera que possam ser achados a todo tempo, & ora

que

que for necessario, & siruam seus fregueses sem defeyto nẽ detrimento das almas, & se a freguesia estiuer diuidida em muitos lugares, & casaes, viuirão no lugar que estiuer mais junto da igreja, onde ham de ministrar os sacramentos, & se em outro lugar quiserem viuer mais afastado por lhe ser mais conueniente pera sua habitação, podelo ham fazer, com tanto que não estem mea legoa da dita igreja, & ho que fizer ho contrairo, pague mil reaes, a metade pera quem ho acusar, & a outra metade pera ha fabrica da dita igreja.

¶ Costituição quinta. Do tempo em que se ham de expedir os curas.

ITem os priores, rectores, & comẽdadores, & quaesquer outros que tem poder de apresentar o cura ou capellão quando quiserem expedir algum cura ou capellão de sua igreja seram obrigados a lhe noteficar atè dia de Pascoa de resureiçam, que busquem seu remedio porque querem apresentar outro cura ou capellão, em sua igreja que sirua do sam Ioam por diante, & não ho expedindo asi atè ho dito dia de Pascoa não queremos que depois ho possam expedir, & ho cura seruira ho anno seguinte se qailer, com as condições & salario que seruio ho passado. Isso mesmo o cura quando nam quiser seruir a igreja ho anno vindoiro, & se quiser expedir, sera obrigado ao noteficar ao prior, rector, ou comendador, atê ho dito dia de Pascoa, pera que tenha tempo de buscar outro que seja idoneo, & nam ho fazendo asi atè ho dia de Pascoa, ficara obrigado a seruir ho anno vindoiro que começa per dia de sam Ioam baptista, com as cõdições & salairo que seruiram ho anno passado, & por esta constituiçam nam entendemos em cousa ou parte algũa derogar as constituições que feytas temos sobre a residencia dos priores & beneficiados & o prouisor nã consentira q̃ seja tirado o cura, per o rector senã se for mais idoneo, o q̃ q̃r apresentar.

¶ Constituiçã

¶ Conſtituição. vj. Do que os priores, &c. enſinaram a ſeus fregueſes & lhes nam concintam praticas na eſtaçam, nem amoeſtem por couſas que lhe entam digam, & que couſas poderam dizer à eſtação, & como procederam contra os contumazes.

SOmos enformado que em muitos lugares deſte noſſo arcebiſpado, principalmente nas aldeas, os priores, rectores, & curas, tem ſeus fregueſes tam mal acoſtumados, que lhes conſentem aos domingos & feſtas na igreja, (em quanto eſtam aa eſtaçam) leuanrar porfias & falas demaſiadas, & fazer tanto rumor que ſe não entendem hũs com outros que parecem eſtarem mais em audiencia que em igreja. E o que pior he que elles meſmos priores, rectores, curas dam a iſſo cauſa, leuantando praticas ſobre couſas temporaes, com os ditos fregueſes eſtando aa eſtação: & querendo nos a ello prouer mandamos aos ditos priores, rectores, & curas, que enſinem ſeus fregueſes que eſtem aa miſſa deuotamente, calados, & não leuantem as ditas porfias & falas aa eſtação. E pera ſe iſto milhor euitar, defendemos aos ditos priores, rectores, & curas, que nam amoeſtem aa eſtação por couſas perdidas ou furtadas, que lhe entam aa eſtação os fregueſes differem lhe ſerem furtadas ou perdidas, ſe nam por aquellas que antes que entram aa miſſa lhe differem, & nam lhas conſintam dizer aa eſtação, nem amoeſtem por couſa que entam lhe digam: porem ſe lhe derem na dita eſtação cartas de noſſos vigairos, & officiaes pera publicarem & lerem, como he de cuſtume. E ho prior, rector, cura, que ho contrairo de cada hũa deſtas couſas fizer pague duzentos reaes pera o meirinho.

¶ E pera que os ditos priores, rectores, curas, ſaibam o que ham de fazer na dita eſtação, lho declaramos por eſta conſtituiçam. Primeiramente enſinaram a ſeus fregueſes nella as couſas que

ſentirem

sentirem que sam necessarias pera saluaçam de suas almas, & bõa doctrina delles, asi do euangelho como outras da Fee se se atreuerem & forem aptos pera isso.

¶ Item ao menos sempre lhes ensinem & digam na estação ho pater noster, & aue Maria, & ho credo, & ho credo dirão sempre em lingoagem.

¶ Iem lhes ensinem & digam sempre tambem em lingoagem os mandamentos. E desde dia de natal atè dia de Pascoa lhes digam tambẽ os peccados mortaes, pera que se saybam guardar delles. E asi as obras de misericordia, tudo em voz alta & que todos ho entendam.

¶ Apregoaram os que se ouuerem de casar segundo forma de nossas constituições & do direito.

¶ Amoestarão os q̃ nã vẽ à igreja, ou se nã confessam, comungã, ou não fazẽ autos de christãos notoriamente, & procederã contra elles como nossas cõstituições & dereito manda.

¶ Item amoestaram pellas cousas furtadas ou perdidas que lhes sejam ditas antes de entrar à missa. E publicaram as cartas de nossos vigayros como dito he.

¶ Daram os sanctos que cayrem aquella somana que forem de guardar ou jejũar, segundo forma de nossas constituições.

¶ Item encomendaram o estado da igreja & real.

¶ Item encomẽdarão os muito pobres, q̃ lhes façam esmola.

¶ Item que roguem pellos que estam em peccado mortal.

¶ Item pellos que estam em continua guerra cõtra infieis.

¶ Item pellos bem feytores da igreja.

¶ Leram duas constituições das que pertencem aos fregueses & pouo, segũdo se contẽ na constituiçã segunda titulo vltimo.

¶ Penitenciaram os fregueses que não guardarão as festas que ha igreja manda guardar, ou não jejũarão os dias que ha igreja manda jejũar, se algũa justa causa os nam escusar, porem não lhes deuẽ fazer absoluçã dello, como ho costumã fazer na dita estaçã porq̃ os taes peccam mortalmente & hande ser absolutos no sacramẽto da confissam, onde seus cõfessores os examinã

& vem se tem as condições & partes necessarias da confissam pera receberem absoluçã, por tanto os deuem de reprehender por ho dito peccado somēte, mādādolhe q̄ paguem secretamente algũa cousa pera a cera, porque se emendem.

¶ Faram ha confissam gèral com sua absoluçam, & sendo necessario cōmunicar & conferir com seus freguezes algũa cousa temporal, podelos ham na dita estaçam mandar esperar pera (acabada a missa) com elles praticar sobre ello. E mais lhe não digam, & ha pratica com elles faram depois fora da igreja. E ainda que ha dita pratica seja de cousa que pertença à igreja, em nenhũa maneyra se faça ha estaçam, pella reuerencia & acatamento que ao tal lugar & tempo se deue ter. E esto comprirá sob pena de excomunham, & de sem reaes pera o meirinho, ficādo a nos lhes dar ha mais pena que merecerem.

¶ Item noteficaram aos freguezes os amuersayros que se ham de dizer na somana vindoyra.

¶ Porque somos enformado, que algũs rectores, curas, & capellães, das igrejas parrochiaes, & capellas deste nosso Arcebispado fazem ha estaçã a seus freguezes, per diuersos modos & nella vsam dalgũs erros, que sem escandolo & perigo das almas dos fieis Christãos se não podem tollerar, mandamos aos ditos rectores, curas, & capellães que façam ha dita estaçam, na forma & modo seguinte.

Vejasse à constituiçam doze das extrauagantes primeiras.

¶ Primeyramente faram ho sinal da cruz, dizendo. Per signum sancte crucis de inimicis nostris libera nos domine deus noster In nomine patris, & filij, & spiritus sancti.

EV como ministro & seruo de Deos vos amoesto & mando, que ho auto presente em quanto estiuerdes à missa digaes cō muita deuaçã a oraçã do pater noster, & aue Maria, pello estado da sancta madre igreja .s. pello santissimo padre o Papa nosso senhor, Cardeaes, Arcebispos, Bispos, & toda outra clerezia pera q̄ o senhor Deos por sua misericordia os cōserue &

 lhe

lhe de sancto & verdadeyro entendimento, com que possam reger asi & a nos.

¶E bem asi vos amoesto & mando, que digaes outro Pater noster, & aue Maria, pello estado real. s. elrey rainha nossos senhores, principe, & iffantes rogando ao senhor Deos que os tenha em sua guarda, & lhes acrecente sua vida, & estado cõ q̃ possam a seus pouos administrar justiça, & defender a sancta igreja catholica, daquelles que presumẽ de ha offender.

¶E tambem vos mando, que digaes outra vez o pater noster & aue maria pellos fregueses & bẽ feytores desta igreja, & pellos que estam em continua guerra contra os mouros imigos da nossa sancta fee & pellas almas dos fieis christãos, que estam (satisfazendo por seus peccados) nas penas do purgatorio pera q̃ ho senhor Deos por sua infinita misericordia & piedade os tire dellas & ponha na quella bem auenturança & gloria pera que foram criados.

¶E muyto vos emcomendo que sejaes caridosos, & com os pobres de Iesu Christo repartaes vossas esmolas segundo vossa possibilidade.

¶E outro si vos encomendo que rogueis ao senhor Deos pellos que estam em peccado mortal, pedindolhe em vossas prezes & orações que os tire de peccado & lhe dè graça com que mais nam torne a elle.

¶Em ha somana seguinte tal dia he de tal sancto, ou tal festa, he de guarda & a vespora he de jejum sobpena de peccado mortal, ou he de guarda & não jejum.

¶Ou em ha somana seguinte não ha hy sancto, nem festa que de guarda seja, fazey vossos proes, ajude vos Deos.

¶Em ha somana seguinte se ha de dizer hũ aniuersayro em tal dia, pella alma de .ff. q̃ deixou a esta igreja, tal casa, vinha, ou herdade, ou se hã de dizer tantos aniuersayros pellas almas de .ff ff. & em taes dias por taes casas vinhas ou herdades q̃ estã em tal lugar. E amoesto os q̃ não jejũarão tal dia vespora de tal sancto q̃ tenhã lembrãça & cuidado de cõfessarẽ o peccado que cõmeterã

por nam jejũarem o dito dia, ou dias & que paguem secretamẽte tanto pera cera da igreja deitãdo no cepo das deciplinas.

¶ E porq̃ todos os fieis christãos somos obrigados saber as cousas que cumprem a nossa saluação, & hũa dellas asi he sabermos os preceptos, & mandamentos de nossa santa ley os denuncio & declaro aqui.

¶ O primeyro he amaras a Deos sobre todas as cousas.

¶ O segundo nam juraras pello seu nome em vão.

¶ O terceiro gauardaras os domingos & festas.

¶ O quarto honrraras teu padre & madre.

¶ O quinto nam mataras.

¶ O sexto nam fornicaras.

¶ O septimo nam furtaras.

¶ O octauo nam leuantaras falso testemunho.

¶ O nono nam desejaras a molher do teu proximo.

¶ O decimo nam cobiçaras cousa alhea.

E porq̃ a madre sancta igreja vsa de algũs preceptos segũdo ordenãça dos sanctos canones, cujo quebrãtamẽto & trãsgressam não pode ser sem peccado mortal, os declraro aqui.

¶ O I. he ouuir missa inteira ẽ os domingos & festas de guarda.

¶ O segundo he confessarse cada huũ christão ao menos hũa vez no anno na coresma que pera isso he ordenada.

¶ O terceiro he tomar ho sancto sacramento da comunham em dia de Pascoa, ou per toda ha coresma neste arcebispado atè dominica in albis inclusiue.

¶ O IIII. he jejũar os dias q̃ ha madre sancta igreja mãda jejũar.

¶ O quinto he pagar dizimo & primicia.

E os sacramentos que a sancta madre igreja administra aos fieis christãos por saude, & saluaçam de suas almas sam sete que per vossa ensinança os declaro aqui.

¶ O primeir he baptismo.

¶ O segundo confirmaçam.

¶ O terceiro confissam.

¶ O quarto comunham.

O quinto

¶ O quinto extrema vnçam.

¶ O sexto ordem sacerdotal.

¶ O septimo conjunçam matrimonial.

E pera que tambem saybaes quaes & quantos sam os peccados mortaes os declaro aqui.

¶ O primeiro he sorberba.

¶ O segundo auareza.

¶ O terceiro luxuria.

¶ O quarto jra.

¶ O quinto gula.

¶ O sexto enueja.

¶ O septimo preguiça.

E porque todos somos obrigados a auer compaixam de nossos proximos que em necessidade sam postos & cõ elles deuemos de vsar de misericordia cujas obras são quatorze. s. sete corporaes & sete sprituaes & pera saberdes como as deueis de compriras denuncio aqui.

¶ Das sete corporaes a primeira he visitar os enfermos.

¶ Ha segunda dar de comer ao que ha fome.

¶ Ha treceira dar de beber ao que ha sede.

¶ Ha quarta remir captiuos.

¶ Ha quinta vestir ho nuu.

¶ Ha sexta dar pousada ao peregrino.

¶ Ha septima soterrar os finados.

Das sete spirituaes.

¶ Ha primeira he ensinar os simplezes & nom ensinados.

¶ Ha segunda dar bom conselho a que ho pede & o ha mester.

¶ Ha terceira castigar quem ha mister castigado.

¶ Ha quarta consolar ao triste desconsolado.

¶ Ha quinta perdoar a quem lhe tem errado.

¶ Ha sexta soportar as injurias com paciencia.

¶ Ha septima rogar a Deos pellos viuos q̃ os liure dos peccados & pellos mortos q̃ Deos os liure das penas & leue à sua gloria.

¶ E ora postos todos em giolhos estay atentos & ouui o mo

do em que aueis de dizer a oraçam domini cal dizendo como eu disser. kyrieleyson. Christeleyson. kyrieleyson. Pater noster qui es in celis, sanctificetur nomen tuum, adueniat regnum tuum fiat voluntas tua sicut in celo & in terra. Panem nostrũ quotidianum da nobis hodie. Et dimitte nobis debita nostra, sicut et nos dimittimus debitoribus nostris, et ne nos inducas in tentationem, sed libera nos ad malo.

¶ Aue Maria gratia plena dominus tecum, benedita tu in mulieribus et benedictus fructus ventris tui Iesus Sancta Maria mater dei ora pro nobis peccatoribus amen.

¶ Creo em Deos padre todo poderoso criador do ceo & da terra, & em Iesu Christo seu filho hũ soo nosso senhor, ho qual foy concebido do Spiritu sancto naceo de Maria virgem, padeceo sob o poder de poncio pilato, foy crucificado, morto, & sepultado, descendeo aos infernos: ao terceiro dia resurgio dos mortos, sobio aos ceos & see a destra de Deos padre todo poderoso, donde ha de vir julgar os viuos & os mortos. Creo em o Spiritu sancto, & ha sancta igreja catholica, a comunham & ajuntamẽto dos sanctos, a remissam dos peccados, ha resurreyçam da carne, a vida eterna, amen.

¶ Confissam gèral.

EV peccador muito errado me cõfesso a Deos todo poderoso, & a virgem Maria sua madre & a sam Pedro & sam paulo, & a todos os sanctos, & a vos padre de todos meus Peccados, q̃ eu neste mundo fiz, cuidey, & consentij atè esta ora em que estou presente. E a Deos digo minha culpa, minha culpa, minha grande culpa, & rogo a virgem Maria nossa senhora madre de Deos que quando minha alma deste corpo sair, ella seja digna & merecedora de posuir aquella gloria & bẽ auenturança que pera sempre dura.

¶ E ora em quanto faço a absoluçã gèral, direis hũa aue Maria a nossa senhora

¶ Misereatur

¶ Misereatur vestri omnipotés deus, et dimissis omnibus peccatis vestris perducat vos in vitam eternam amen.
Absolutionem & remissionem omnium pecatorum vestroruz, per gratiam sancti spritus tribuat vobis omnipotens et misericors dominus. amen.

¶ A bençá de Deos padre, & o amor do filho, & a graça, do spiritu sancto seja sempre com vosco & comigo amen.

¶ Etáto que asi for feita a dita confissam & absoluçam na forma & maneira sobredita.

¶ Apregoaram os que se ouuerem de casar.

¶ Amoestaram os que não vèm aa igreja ou estam excomũgados ou notoriamente em peccado mortal.

¶ Amoestaram pellas cousas furtadas ou perdidas

¶ Publicaram nossas cartas & de nossos vigairos.

¶ Lèram duas constituições.

¶ Penitenciaram os que nam guardaram ou nam jejũaram as festas & dias de guarda & jejuũ segundo disemos acima nesta constituiçam.

E Se elles priores, rectores, & curas mandarem (estando à estaçam) calar alguũ seu fregues, & elle for tam contumaz que se não queira calar nos lhe damos poder que possam proceder contra elle, com censuras ou penas pecuniarias, aplicadas pera a igreja, ou como lhes milhor parecer, & se for tanta ha contumacia que faça trouaçam, o possam lançar fora da igreja. quer homem quer molher, de qualquer estado & condiçam que seja. E pera isso pedirem logo hi ajuda aos juizes & oficiaes seculares, & contra elles (se lha indiuidamente de negarem) per censuras ecclesiasticas proceder.

¶ Constituiçam. vij. Que nos feitos dos curas nam se proceda na coresma.

O Rdenamos & mandamos que por quanto os priores retores, vigarios curas & capellães no sancto tempo

 da

da quaresma sam occupados em ministrar a cura a seus fregueses nam sejam constrangidos, & obrigados os que assi cura teuerem irem a juizo per citações que lhe sejam feitas, assi em feitos nouamente mouidos, como feitos que ja antes da quaresma, eram começados) durando ho dito tempo da quaresma,) saluo se forem feitos crimes, ca em tal caso queremos que respondam, sem embargo de ser em tempo de quaresma.

¶Constituiçam. viij. Que religioso nam dee cura sem licença.

CONformandonos com ho direito, defendemos & mandamos que nenhum frade ou conego regrante ou outro qualquer religioso dee ou ministre cura, ou outro qualquer sacramento sem nossa special licença, saluo em artigo de morte nam auendo clerigo que ho ministre, & ho que fizer, ho contrario, seja preso & do aljube pague quinhentos reaes pera ha chancellaria & meirinho. E ho prior, Rector, Vigario, Cura ou capellam que lhe tal consentir pague outro tanto pera ho que dito he.

¶Constituiçam. ix. Em que casos poderam os curas proceder contra seus fregueses per excomunham ou pena pecuniaria.

PEr esta presente constituiçam damos poder a todollos rectores & curas que possam proceder per excomunham contra seus fregueses que lhes forem desobedientes no receber dos ecclesiasticos sacramentos ou em fazerem toruaçam quando se os diuinos officios celebrarem, per qualquer modo que seja, como ja dissemos na constituiçam sexta deste titulo no par-

rasso

raſſo final, & aſsi lhes poſſam pellas ditas couſas poer pena de dinheyro pera a fabrica da ſua igreja. E ſe neſto excederem ho modo, poderam os ditos fregueſes agrauar pera noſſos vigayros.

Tit.xij. Dos raçoeiros & beneficiados de beneficios ſimprez.

¶Coſtituiçam primeira que ſe os raçoeiros nam fizerem por cauſa ligitima reſidencia atè. xv. de mayo em ſeus beneficios, ho prelado os poſſa dar à iconimos por eſſe anno.

Rdenámos & mandamos que ſe os raçoeyros ou beneficiados que beneficios ſimplez nas igrejas deſte noſſo Arcebiſpado (per bem do cuſtume, ou per outra cauſa legitima) nam vierem fazer reſidencia peſſoal, nos ditos beneficios ſimplez, atè quinze dias de Mayo em cada hum anno, nos ou, noſſo prouiſor poſſamos (por eſſe anno) dar os ditos beneficios de iconimia a iconimos, & clerigos idoneos pera iſſo, os quaes depois q̃ tiuerẽ ſua carta de iconimia, nam poſſam ſer tirados do beneficio por aquelle anno poſto que depois venha o beneficiado & diga que quer ſeruir ſeu beneficio.

¶Conſtituiçam. ij. Que os iconimos nam ſejam poſtos nas igrejas ſe nam a apreſentaçam da mór parte dos beneficiados dellas.

I Tem porque achamos muitos iconimos ſerem poſtos em modo nam diuido com eſcandolo, & odio de algũs beneficiados

beneficiados das igrejas onde ſam poſtos querẽdo aello prouer, ordenamos & mandamos que daqui em diante ſe nam dem iconimias a algũas peſſoas de qualquer calidade & condiçam ꝗ ſejá, ſaluo a aquelles ꝗ forẽ apreſentados per aſsinados do rector & da mòr parte dos beneficiados q̃ na igreja preſentes & inte reſentes forẽ, a qual apreſentaçam mandará anos ou a noſſo prouiſor deſde quinze dias de Mayo atè ſam Ioão baptiſta. E ſejá auiſados os ditos beneficiados que apreſentem às ditas iconimias peſſoas idoneas, as quaes enuiẽ cõ as ditas apreſentações pera auerem de ſer examinadas, & ſendo achados q̃ não ſam idoneos pera ello, ou os ditos beneficiados não apreſentarẽ atè o dito dia de ſam Ioão, entã fique anos ou noſſo prouiſor prouer das ditas iconimias aquẽ ſentirmos q̃ he ſeruiço de Deos & proueito das ditas igrejas.

Deuem ſer ſacerdotes, ou d̃ ordeẽs ſacras conſtituiçã. 13. das extrauagantes prim.

¶Conſtituiçam. iij. Da maneira que ſe tèra com os beneficiados que apreſentam preuilegio de fructibus percipiendis in abſencia.

Item ſe algũs dos beneficiados ſobre dictos apreſentarem aos prioſtes das igrejas algũs priuilegios de fructibus percipiendis in abſencia, mandamos aos ditos prioſtes que ainda que lhe ſeja requerido, ou mandado por qualquer peſſoa, & via que ſeja que acudam com os fructos dos ditos beneficios aos abſentes, remetam os ditos preuiligiados a nos com os taes priuilegios que os venham moſtrar pera ſe verem ſe ſam verdadeiros & bõs: & mandarmos aos ditos prioſtes a maneira que deuem ter em os guardar, & doutra maneira nam acudam com frutos algũs ſobpena de os pagarem per ſeus beneficios &. beẽs.

¶Coſti-

¶ Constituição. iiij. Que todo iconimo seja obrigado a tirar em cada hum anno carta de iconimia atè hum mes depois de sam Joam.

O Rdenamos & mandamos que todos os iconimos sejam obrigados (asi como dissemos nos curas & capellães) tirar sua carta de iconimia cada anno atè hum mes depois de sam Ioam Baptista. E sendo tomados depois de sam Ioã tirem & tomem as ditas cartas do dia que forem tomados a hum mes, sob pena de quinhentos reaes pera o meirinho.

¶ Constituiçam. v. De como ho prouisor tomara conta das cartas de cura & de iconimia.

I Tem mandamos a nosso prouisor que tenha em seu poder hum liuro em o qual estem assentadas todas as igrejas, com suas anexas & capellas de cura, & rações, & cada anno fara hũ rol de todas as cartas de cura, iconimia que passar declarando o tempo em que se expedirẽ as ditas cartas. E passado o tẽpo em q̃ se ham de tirar as ditas cartas de cura & iconimia prouera o dito rol com o liuro, & os que achar encoridos em a pena da supra proxima constituição ha fara executar, & saiba certo q̃ se em ello for negligente q̃ lho auemos muito de estranhar.

¶ Constituçam. vj. Que os raçoeiros ou iconimos nam leixem suas igrejas aos domingos & festas.

I Tem achamos que muitos beneficiados & iconimos leixam suas igrejas aos domingos & festas de Iesu Christo & de sua madre sancta Maria & vã dizer missa às capellas: pella qual causa as igrejas padecẽ detrimẽto no culto deuino, porẽ querẽdo a esto prouer, mãdamos & defendemos a qualquer clerigo, beneficiado

ficiado ou iconimo q̃ em os ditos dias nam leixe sua igreja por irẽ seruir ou dizer missa a outra igreja, ou capella de fora da igreja sob pena de trezẽtos reaes pera a chãcellaria, & meirinho, mas sendo capella curada da igreja o poderam fazer segundo forma da cõstituiçã vltima do titulo infra proximo, & tendo causa justa pera irem ho não faram se não deixando outro por si sob ha dita pena saluo no caso da dita constituiçam vltima.

¶Constituiçam. vij. Que os raçoeiros ou iconimos não possam ter carrego de cura.

Item isso mesmo defendemos que nenhum beneficiado ou iconimo possa ter carrego de cura porq̃ cada officio deue ser cõmetido a hũa pessoa, & a carta de cura & iconimia q̃ passar contra esta nossa deffessa, para que ho raçoeiro ou iconimo seja cura, auemos por nulla & de nenhum vigor, & effeyto. E o que della vsar contra esta nossa deffessa, condenamos em mil reaes pera nossa chancellaria & meirinho.

¶Constituiçam. viij. Que ho raçoeiro em duas igrejas em hum mesmo lugar possa seruir alternatim.

Vejasse a constituiçã prim. titulo. noue das extrauagã tes segundas.

Conformandonos com ho antigo custume deste Arcebispado auemos por bem, & mandamos que se algum for raçoeiro em duas igrejas de hum mesmo lugar, possa seruir alternatim hũa somana em hũa das ditas rações & outra somana na outra, & seruindo assi alternatim aja o grosso inteiramẽte dambos os beneficios. E porem nã auera aniuersairos nẽ benesses, nẽ as perdas que acrecem aos interessentes, naquella somana, em que elle nam for presente, & interessente, & por nenhũa rezã nẽ causa podera deixar de seruir a somana que lhe vem per giro em hũa igreja por hir seruir na outra, & fazendo ho contrairo mãdamos que nã seja contado em ambas por hum mes.

Tit.

Tit.xiii. Dos beneficiados & seruentia das igrejas.

¶ Constituição primeira. Que todo beneficiado que tiuer mais de hum beneficio seja obrigado de mostrar como ho pode ter.

Porque segundo os sanctos canones, ter hũa pessoa mais de hum beneficio he reprouado, statuimos & ordenamos q̃ todo o beneficiado, de qualquer calidade & condiçam que seja, que tiuer dous beneficios ou mais (que segundo disposiçam do direito sejam incompatiuès de maneira que se nam possam juntamente tèr sem dispésaçã) seja obrigado da pubricação desta nossa constituiçã a seis meses, nos vir mostrar os titulos de seus beneficios, & a prouisam ou dispésaçã q̃ tẽ pera os poder ter estádo nos em nossas prelacias & estádo fora ao nosso prouisor pera q̃ (tudo per nos bẽ visto) ordenemos & façamos o q̃ virmos q̃ he seruiço de deos, & mais seguro pera sua saluaçam. E se algũ for desobediẽte q̃remos q̃ por cada mes q̃ passar alẽ dos ditos seis meses, sem cõprir ho q̃ per esta nossa cõstituiçã ordenamos pague mil reaes a metade pera o nosso meirinho, outra metade pera a chancellaria & mais acerca de seus beneficios ordenarmos o q̃ nos parecer justiça.

¶ Constituição .ij. Que se nã ponham beneficios em coroça.

Porque os dereitos dizem que os beneficios ecclesiasticos deuem ser dados puramente & per titulo canonico sem cõdiçam, & sem outro algum illicito pacto aos clerigos, q̃ sejam nos ditos beneficios canonicamẽte instituidos, & elles deuẽ inteira-

mente auer, receber, & leuar, pera si & seus vsos & de sua igreja todos os fructos rendas & dereitos dos ditos beneficios. E somos enformado que neste nosso Arcebispado algũs padroeyros asi ecclesiasticos como secullares apresentam nos ditos beneficios curados ou simples clerigos, poendolhes condições, & modos, que elles tenham os beneficios & os ditos padroeyros ou outras pessoas ajam os fructos ou parte delles, & outros apresentam cõ cõdiçam q̃ os apresentados tenhã os beneficios certo tẽpo, & depois os renunciam em outras pessoas, & outros posto q̃ não sejam padroeyros, concertanse com os clerigos q̃ os faram apresentar per os padroeyros, nos beneficios, ou lhos foram conferir com has condições & pactos sobrebitos, sem os padroeyros que apresentã, nem os prelados que confirmã ou instituem saberem parte de tal concerto ou pacto, cõmetendo todos & cada hũ delles em cada hum destes casos simonia. E os intitulados per cada hũa destas maneiras tendo os beneficios em coroça sem titulo juridico. E querẽdo nos a esto prouer, stabalecemos & defendemos que nenhũa das pessoas sobreditas, apresente, nem faça apresentar nem consinta ser apresentado, ou cõfirmado, per algũa das condições, & pactos acima exprimidos, nem per algum outro q̃ illicito & reprouado seja. E fazendo elles ou cada hum delles o contrayro, poemos & auemos por posta em sua pessoa de qualquer calidade & preminẽcia q̃ seja (cujo nome & cognome aqui auemos por declarado) sentença de excomunhã nestes presentes scriptos, & bem asi declaramos os beneficios por tal modo auidos (per esse mesmo feito) por vagos. E os padroeyros nello culpados isso mesmo por priuados, por essa vez do direyto de apresentar a elles, & que possam liuremente ser conferidos, per quem pertẽcer como q̃ nam fossem de apresentação desses padroeyros, & mandamos que todos os fructos que dos taes beneficios se leuarem em quanto asi estã encoroçados, se restituam, per essas pessoas que os leuaram, pera o sucessor, ao qual os aplicamos. & o clerigo que nam tiuer recebido fructos algũs pagara mil reaes do aljube & nom sera solto sem nosso

special mandado. E defendemos aos cõfessores sob pena de exco munham (ipso facto) q̃ não absoluã cada hum dos sobreditos, assi ho clerigo, como o padroeyro, como o outro midianeyro culpados no dito caso, sem primeiro restituirẽ todos & quaesquer fructos q̃ tẽ leuados à igreja, pera o sucessor & alargarẽ o beneficio nas mãos daq̃lle a q̃ pertẽcer ha prouisam, pera se prouer delle a pessoa idonea. E esta cõstituiçam auemos por bẽ q̃ se extẽda & aja lugar naq̃lles q̃ ora tẽ beneficios auidos per o dito modo, visto como ja era defesso per nossos antecessores.

¶ Constituiçam. iij. Que nam dem fructos ao beneficiado ou iconimo sem primeiro dar fiança.

PORque acontece muitas vezes que os raçoeyros & iconimos deste nosso Arcebispado, tanto que recebẽ os fructos dos beneficios se absentam, sem os quererem seruir, por cuja rezã as igrejas padecẽ detrimento na seruentia q̃ lhe he diuida & nam se acha depois por onde paguẽ os encarregos, a que os ditos beneficiados sam obrigados nem por onde se possa comprir aquello que nossos visitadores depois mandam na visitaçam. E querendo nos a ello proueer mandamos aos priostes ou pessoas a que pertẽcer, que cada anno ante que entreguẽ algũs fructos aos ditos beneficiados ou iconimos recebam de cada hum delles fiança abastante, em que ho fiador se obrigue como principal pera a seruentia & encarregos q̃ ao dito beneficio pertencerẽ & pera se comprir o que nossos visitadores mandarem o dito anno. E o que assi não fizer seja obrigado a sua propia custa pagar pello beneficiado ou iconimo absente os ditos encarregos & seruentia da igreja, & todo o que se mandar na dita visitaçam esse anno. E per esta mandamos ao prior rector, ou cura, da dita igreja que se algum beneficiado ou iconimo (depois de dada ha dita fiança) se absentar faça seruir a dita igreja aa custa,

da tal

da tal fiança, & se ha não tiuer dada, ho vigayro desse lugar, ha faça seruir à custa da pessoa q̃ per esta nossa cõstituiçã he obrigado a tomar ha dita fiança, sobpena de pagaré o dito prior, rector, cura, ou vigayro q̃ nisto forem negligẽtes cada hum dous mil reaes, ametade pera a fabrica da igreja, a outra metade pera qué os acusar. E mandamos aos nossos visitadores que na visitaçam prouejam diligẽtemente acerca desto & façam comprir esta nossa constituição em todo como em ella se contem.

¶ Constituição. iiij. Como & em que maneira seram apontados os beneficiados & iconimos.

PEra que as igrejas sejam milhor seruidas, ordenamos & mã damos gẽralmente em todo nosso arcebispado que nas igrejas onde ouuer ao menos tres beneficiados ou iconimos seja ellegido às mais vozes hum apontador que aponte aquelles que não vieré às oras, missas, & aniuersairos, & o prior, vigayro ou rector da igreja, ou o beneficiado mais antigo (em sua absencia) teram cuidado de ordenar esta elleyçam de apontador, cada anno por dia de sam Ioão Baptista, & de dar juramento dos sanctos euãgelhos ao q̃ for elegido, pera q̃ bẽ & fielmẽte apõte os q̃ seruiré às missas, horas, & aniuersairos, & os q̃ erraré, & se o prior vigayro ou rector, ou o dito beneficiado nã fizeré a dita elleyçã per o dito dia, ou ao menos atè dez dias primeyros seguintes ou nã deré o dito juramento nesse tẽpo ao elegido, fazendo fazer auto delo em q̃ assine o dito apontador no principio do seu liuro dos pontos (per esse mesmo feyto) auemos a cada hum por cõdenado em dous mil reaes, ametade pera o meirinho & a outra metade pera a fabrica da igreja, & não auendo na igreja mais de hũ beneficiado ou dous apõtara o prior, retor, ou cura, os q̃ nã seruiré, & onde ouuer custume q̃ na elleyção do dito apontador entrem os clerigos q̃ serué na igreja posto q̃ beneficiados não sejam

se guardara o dito custume, & asi fara o dito apontador nas igrejas onde nã ouuer beneficiados como atè ora se custumou E o beneficiado iconimo ou clerigo que for elegido por apõtador, nã podera recusar sem causa legitima o dito cargo sob ha dita pena saluo se ho anno passado seruio ho dito cargo, & mãdamos q̃ esto se guarde na eleyçã do sobre apontador.

¶ E declaramos q̃ os beneficiados & pessoas q̃ sam obrigados aa seruentia das igrejas ganhẽ nellas, & percam pella maneira seguinte. s. o q̃ nã vier ao gloria patri inclusiue do primeiro salmo das matinas, (rezãdose as oras pequenas de nossa senhora) percã 4. reaes, & o q̃ nã vier atè o dito gloria patri do primeiro salmo de prima, terça. sexta, nona, ou cõpleta, perca por cada hũa destas oras dous reaes. E o que nã vier aa missa do dia ante do euangelho, perca quatro, & o q̃ nã vier a vespora atè o dito gloria patri do primeiro salmo perca 4. reaes, & nos beneficios cujo rẽdimento (nã contãdo aniuersairos, benesses, nẽ capellas) nã chegar a. 8 mil & cincoenta & dous reaes em cada hũ ano q̃ he a soma q̃ nelle se pode perder, mandamos q̃ se perca em cada hũa das ditas oras por rata ao respeito da soma taxada nesta nossa constituiçã, porẽ nos beneficios das igrejas de sancta Maria da ruda, dazãbuja, sam Martinho de Sãtarem & sam Pedro, & Sãctiago de torres nouas por serem de mayor rẽdimento cõmũmente q̃ as outras deste Arcebispado, queremos & mandamos q̃ em cada hũa das ditas oras se perca dobrado, s. por matinas oyto reaes por prima, terça, sexta, nona, cõpleta, cada hũa. 4. reaes & por missa & vesporas cada hũa oyto reaes.

¶ E os aniuersayros ganhem, & percã por esta maneyra. s. o que nam vier atè ho dito primeyro gloria patri das vesporas perca hũa terça parte do aniuersairo, & o que nam vier atè ho primeyro gloria patri das matinas do aniuersairo que esse dia se rezar perca outra terça parte, & o que nam vier a missa ante do euangelho perca outra terceira parte, & quãdo nã tiuer se nam missa ou responso somente, ho que não vier a dita missa

ante do euangelho, ou ao responso, ante de se começar, perca todo ho aniuersairos.

¶E ordenamos & mandamos que em todas as igrejas onde ouuer ao menos hum prior, & dous beneficiados digam segũdo custume a missa do aniuersairo cantada, & dizẽdo nesse dia mais de hũ aniuersairo hũa missa seja cantada, & as outras rezadas se nã se os ditos defuntos, & pessoas q̃ os ditos aniuersayros deixarã, em seus testamẽtos & instituições outra cousa ordenarã porq̃ em tal caso mandamos que se cũpra inteiramẽte sua vontade.

¶E nas igrejas onde os aniuersairos estiuerem apontados em calendairo, & asinados em dia certo mandamos que nesses proprios dias se cantẽ, & se forẽ feriados logo nos seguintes que o nã forẽ, & os priores, rectores, & curas, ho noteficaram ao domingo à estaçam a seus fregueses declarandolhe ho dia em que se ham de dizer, & por quẽ sob pena de duzẽtos reaes pera o meirinho por cada vez q̃ deixarẽ de fazer a dita noteficaçã.

¶E todo quanto perder cada hũ asi das ditas oras canonicas como dos aniuersairos mandamos que a cerça, & se reparea per o dito apõtador, antre os outros que a elles forẽ presentes & interessentes, de maneira que asi como cada hũ ouuera de perder nam sendo presente & interessente asi ganhe, quando ho for na perda do outro. E defendemos aos que asi ganharẽ nas taes perdas que as nam possam per maneira algũa nem causa remitir a aquelles que as perderẽ, & se algũs as não quiserem leuar ou as rimitirem & quitarem aos outros per esse mesmo feito, as auemos por apliçadas pera ha fabrica da igreja.

¶E ordenamos q̃ nenhũ beneficiado ou iconimo das ditas igrejas se nã for às matinas & prima desse dia nã aja parte de algũ benesse q̃ vier a dita igreja ho dito dia & isto se entenda asi no benesse que vem a igreja, como no benesse que vem aos beneficiados de fora da dita igreja & acreça & se reparta pellos que vierem ás ditas matinas & missa & ganharem ho dito benesse, sem se poder remitir, nem dar quinham aos

outros,

outros, na forma & ordenãça suso dita. E os q̃ nã forẽ à encomẽdaçã & enterramẽto do defũto, posto q̃ as matinas & prima viessẽ nã ganharã o benesse q̃ com o dito defunto se offerecer.

¶ E defendemos aos priostes que nam façam parte a semelhãtes sob pena de pagarem outro tanto de sua casa, & duzentos reaes por cada vez pera quem os acusar.

¶ E mandamos ao dito apontador que assente todas as ditas perdas & fautas no dito liuro, & as reparta ao tẽpo q̃ se custuma pera darẽ a cada hũ o q̃ vẽceo, & lhe pertẽce. E as entregara ao prioste que vier o anno seguinte, o qual prioste tera em si, o que se mõtar nos põtos, daquelles q̃ errarã as oras, & mal seruirã o dito anno, & os repartira pellos outros que os vẽcerã, & se o apõtador nã cõprir em todo o q̃ lhe per esta cõstituiçã mandamos, alem da pena de perjuro q̃ por ello encorre o auemos por cõdenado em mil reaes pera quẽ ho acusar. E se o prioste nã retiuer o que se asi mõtar nos ditos põtos, perca todo aqllo q̃ se lhe mõtar de seu salairo & priostado do dito ãno, & mais satisfaça a cada hũ dos beneficiados & iconimos & clerigos o q̃ se mõtaua das ditas perdas dos outros. E quãdo por algũ beneficiado deixar de seruir seu beneficio ficar algũ remanecẽte dos fructos desse beneficio, afora o q̃ perde segũdo forma desta cõstituiçã no parrafo. E declaramos mãdamos que ho dito remanecente acreça aos outros beneficiados, & iconimos interessentes, & per elles se reparta no modo suso dito.

¶ Constituiçã. v. Que cada raçoeiro ou iconimo possa tomar cada anno corenta dias pera sua refeyçã, & necessidades & hũas matinas cada somana.

PElla fraqueza de nossa natureza & humanidade os beneficiados & iconimos nam podem inteiramente em todo cõprir a constituiçã supra proxima em ha qual mãdamos q̃ todo ho beneficiado fosse presente & interesente às oras na igre-

ja onde he beneficiado, Porem querẽdo nos todo tẽperar com equidade, mãdamos & ordenamos q̃ cada anno cada hũ beneficiado, & iconimo possa tomar pera sua recreaçã & necessidades corẽta dias destatuto departidamẽte ou jũtamẽte cada hũ per sua vez, & nam todos jũtos cõ tanto q̃ ha igreja não receba detrimento nem sejam dias de coresma, & isso mesmo cada hum dos ditos beneficiados, possa filhar cada somana hũas matinas nam sendo dia de domingo ou festa dobrez, & tomãdo ho dito beneficiado ou iconimo os ditos dias em outra maneira sejam apõtados como em nossa constituiçã supraproxima he mandado. E quanto aos beneficiados de nossa See mãdamos que se guardem seus custumes & estatutos que antre elles ha cerca desto.

¶ Constituiçam. vj. Da ordem que se deue ter no dizer das missas & oras, & que onde nã ouuer beneficiados o prior ou rector, &c. reze na igreja & aos domingos & festas com sobrepeliz.

Porquanto no dizer das missas achamos auer defecto & negligencia. Ordenamos & mandamos q̃ em todallas igrejas deste nosso arcebispado, onde ouuer obrigaçã de dizer cada dia ao menos duas missas, se diga todolos dias q̃ não forem de guardar, hũa dellas rezada logo pella menhã cedo acabadas as matinas, de maneira q̃ se acabe ha tal missa quasi saindo o sol, porque os trabalhadores ou negociãtes possam ouuir sua missa rezada, ante que vam a seus lauores & negocios. E outra se dira a ora da terça & cantada onde ouuer ao menos tres beneficiados ou iconimos, & esta nam se podera soprir cõ algũa outra missa priuada de qualquer maneira que seja.

¶ E nas igrejas onde estiuerẽ em custume, ou ouuer obrigaçã de se dizerẽ as oras, & missas cantadas, mãdamos q̃ assi se digã & se guarde ho tal custume & obrigaçã em todo, & onde o nã

ouuer

ouuer se digam cãtadas ao menos as festas de nosso senhor Iesu Christo & de nossa senhora, & do orago dessa igreja, & isto porem auendo em ella ao menos os ditos tres beneficiados ou iconimos. E os outros dias entoadas. ¶ E mandamos aos priores, rectores, & curas das igrejas que nam tiuerẽ beneficiados, q̃ vam rezar todas suas oras nas igrejas quando ellas estiuerem no mesmo lugar. E estando fora longe do lugar, nã serã obrigados yr lá rezar as oras saluo se tiuerem missa cotidiana porque entam hiram lá rezar as horas pella menham somente, & aos domingos & festas as rezaram cõ sobrepelizes, como temos ordenado quando rezam em coro, na constituicã xv. titulo da vida & honestidade dos clerigos, sob pena de trinta reaes por cada vez pera quem os acusar.

¶ Constituiçã. vij. Que nam se satisfaça com hũa missa a diuersas obrigações posto que estem em trintairo & que se nã leyxe de dizer a missa do domingo & festa.

POr euitarmos hum mao custume. s. que se hum rector, ou capellã está em trintairo cuida q̃ satisfaz aos domingos (durante ho dito trintairo) occurrentes cõ ha missa de requiẽ, & nã ha na igrej outra missa aquelle dia, & outros com ha missa do dia tambẽ cuidã satisfazerẽ ho dito trintairo, & outro si muitos clerigos aceptã carrego & esmola de diuersas pessoas pera lhes dizerem missas & querẽ satisfazer cõ hũa missa somente a essas obrigações todas, ho q̃ he cousa muito fea, & de grãde carrego de sua consciencia, porq̃ nã cũprẽ cõ o debito da igreja, nem cõ sua obrigaçã. E querendo nos esto reformar & correger, mãdamos & defendemos estreiramente, aos sobreditos rectores, curas, & clerigos q̃ tal abuso não façã, nẽ digã hũa misa por diuersos respeitos de obrigaçã, & q̃ aos domingos & festas nã leixẽ de dizer ha missa do domingo ou festa por outra algũa, posto q̃ estem em trintairo aberto ou cerado, & ha missa

dotrintairo satisfaçam em outro dia, ho q̃ asi cũprirá sob pena dexcomunhã & pagaram duzentos reaes por cada missa q̃ asi disserẽ, ou leixarẽ de dizer outra, cõtra esta nossa cõstituiçã.

¶ Outro si mãdamos que nas igrejas em q̃ per ordenãça se disser cada dia missa, nã se deixe de dizer a missa do dia por algũa outra posto q̃ seja de finado presente. E nas igrejas em que não ouuer missa per ordenãça cada dia damos lugar q̃ (sendo o finado presente) se possa dizer missa pello dito defunto, posto q̃ naquelle dia se ouuesse de dizer per ordenança missa na dita igreja, a qual se diga no primeiro dia seguinte em que se poder dizer, com tanto que ho dia em que asi vier ho dito finado nam seja per instituiçam de defunto domingo nem festa daquellas que mandamos guardar per nossas constituições, porque ha missa do tal domingo, ou festa nam queremos que se deyxe de dizer por algũa outra como dito he, & se esta missa q̃ se ha de dizer per ordenança esse dia for per instituiçã de defunto mandamos que se nam mude pera outro dia.

¶ Constituiçam, octaua. Que se nam faça pacto nem conuença pellas missas, & diuinos officios ou sepulturas.

PRohibido he em dereito todo o pacto ou conuença de cousa temporal, pello sacramento, & cousas spirituaes, ou a elles anexas, Portanto estabalecemos & ordenamos que os sacerdotes, & ministros da igreja nam façam pacto nem conuença pellas missas, exequias, & officios diuinos, mas queremos que pera sustentaçam dos clerigos que fazem os taes officios se guarde o louuauel custume introduzido pellos fieis christãos, acerca da esmola que se custuma dar, o qual custume mãdamos que os nossos officiaes, & vigairos façam guardar, administrando neste caso justiça sem strepito, & figura de juizo.

E porque temos sabido, que algũs clerigos (com pouco temor de Deos) tomam penhores por alguũs oficios ou missas, ho que he specie de simonia, & cousa de mao exemplo, defendemos a nossos subditos que antes de dito ho oficio ou missa nam tomem os taes penhores, sob pena de mil reaes a quem ho contrairo fizer.

¶ Outro si mandamos que se nam vendam as sepulturas nẽ enteramentos, nem se faça pacto nem conuença sobre ellas antes nem despois do enteramento, nem lhe seja posto impedimento sobre isso nẽ se tome penhor por esta causa, saluo se for pera corregimento da coua q̃ se der na igreja pera se ladrilhar ou lagear, porem depois (de enterrado ho corpo) se dè á igreja a esmola acostumada cõforme ao costume antigo q̃ se em tal caso tem, ho qual vigairo fara guardar pella ordem & pena suso dita de mil reaes, & porque nenhum pode sem ho prelado dar direito de sepultura perpetua, nem conceder capella ou lugar certo & perpetuo na igreja, mandamos que isto se nam faça sem nosso special mandado.

¶ Constituiçáo. ix. Que abusoés se ham de euitar nos trintairos, & ho modo que se hade ter no dizer delles.

E Porque somos enformado q̃ algũas pessoas deste nosso arcebispado quando mãdam dizer trintairos encerrados ou abertos, ou outras missas de deuaçóes, fazem diferenças de candeas, & outras algũas abusoés, superstiçóes, & cousas que sam prohibidas, & contra seruiço de Deos. querendo a ello prouer. Ordenamos & defendemos estreitamente a todos os sacerdotes do nosso arcebispado, que asi nos ditos trintayros como em todas as outras missas de deuaçam que lhes mandarem dizer nam façam differenças, de candeas, nem outras

algũas abusões, & superstições, nem digam trintairos de sancto Amador ou sam Gregorio, com certo numero de candeas, s. cinco, ou sete, ou noue, ou outro numero com que muitas pessoas as mandam dizer, crendo que taes missas nam teram efficacia pera o, que desejam, se nã de disessem cõ o dito numero, ou com outras superstições, asi nas cores das cãdeas como em estarẽ juntas, ou feitas em cruz, & outras vaidades q̃ ho immigo procura interpoer, & semear em os bõs propositos & obras, conhecendo que hũ pouco de semelhãte fermẽto de vaidade, corrompe toda a massa de bõa obra, & fazẽdo elles o contrairo, & acceptãdo dizer os ditos trĩtairos ou missas com as ditas superstições, seram castigados asperamente segundo ha qualidade do delito merecer, mas diram os ditos trintairos & missas, como custumã dizer as outras, sem outra innouaçam nem inuençam algũa, & porem querendo dizer as ditas missas com certo numero de candeas aa honrra & reuerencia dos misterios que nossa sancta madre igreja tem em veneração asi como tres candeas, aa honrra da sancta Trindade, ou cinco aa honrra das cinco chagas, ou sete aa honrra dos sete dões do Spiritu sancto, ou noue aa honrra dos noue meses nẽ por isso se estorue ha deuação dos fieis christãos, cessando toda a outra superstiçam & vaidade.

¶ Isso mesmo somos enformado que algũs sacerdotes quando dizem os ditos trintairos, guardam no encerramẽto delles algũs erros, nam saindo fora da igreja por nenhũa rezam que seja, comẽdo & dormindo dẽtro nella. E o q̃ he mais de doer que às vezes se deixa de dizer ha missa do dia por dizer aquella que na ordem das trinta missas que ham de dizer està, & se fazem outras desonestidades na dita igreja, que nam sam seruiço de nosso senhor. E porque o encerramento neste caso, nã se custumou, saluo porque ha conuersaçam do pouo traz distraçã do spiritu, & materia de peccado, quando nã he pera exercitar obras de piedade, porque se o sair da igreja, he pera bem antes augmenta ha graça, & merecimẽto do sacerdote nos olhos de

Deos,

Deos, pello que nos cujo officio he extirpar as taes ignorácias, ordenamos & mandamos que da qui por diante, pello tal encarramento, nam deixe sacerdote algũ de administrar os sacramentos fora da igreja, em caso de necessidade, nẽ de yr ouuir a pregaçam, nem de yr a poer paz antre algũs que pellejã, se da immizade & peleja deste se pode causar sospeita, q̃ nacera escandolo, nem de irem ao chamado de seu prelado, se for pessoalmente chamado, ho que nam somẽte em taes casos se faz sem peccado, mas ainda com grande merecimento. E se os populares ou idiotas disto se espantarem, sejam per os sacerdotes em seus erros ensinados, & nã seguidos, & isso mesmo mandamos que os ditos sacerdotes que os taes trintairos disserem, nã comã, nem durmam nas igrejas, mas yrse ham logo muito cedo pella menhã de suas casas aa igreja direitamente com suas sobrepelizes vestidas: & a oras de jentar se viram tambem dereitamente com ellas vestidas jentar a sua casa, & tanto que jentarem se tornaram logo a igreja com ellas outro si vestidas sem jrem a outros lugares nem fazerem outros autos de fora, saluo os q̃ acima dissemos. E cada hũ daquelles q̃ ho contrairo fizer, auemos por condenado em pena de quinhentos reaes, a metade pera ha fabrica da igreja, & a outra metade pera o meirinho, aqual pena de quinhentos reaes queremos que pague nos casos desta constituiçam, saluo quando for achado sem sobre peliz ou destrahindose a outros negocios indo da igreja pera sua casa porq̃ entam pagara somẽte cẽ reaes pera o meirinho.

¶ Outro si deffendemos a todos os ditos sacerdotes, que em trintairos estiuerem que estando assi na igreja nã joguẽ cartas, nem dados, nem mancaes, nem outro jogo algũ, & o que fizer o contrairo do contheudo neste parrafo, auemos por cõdenado em mil reaes ha metade pera quem o acusar & outra metade pera ha fabrica dessa igreja.

¶ E declaramos que se ho defunto mandar dizer algum trintairo, & mandar nelle dizer algũas missas q̃ nã sejam de defuntos, que os ditos sacerdotes as digam como o defunto mandou,

dou, mas se elle nam determinar de outra maneira as missas q̃ se ham de dizer, se nã mandar dizer trintairo ou trintairos, em os semelhantes trintairos, se nam diram outras missas, se nam as de defunctos segundo forma do direito.

¶ Constituiçam. x. Da noteficaçam que se ha de fazer ao domingo acerca do dia em que se começa o trintairo & do que pertence ao visitador pera execuçam destas constituições.

MAndamos a todos os priores, rectores, & curas de nosso arcebispado que ante de começarem os trintairos q̃ lhe forẽ leixados, ou missas, asi de viuos como de defuntos, digam hum domingo à oferta publicamẽte, alto q̃ todos o ouçã como tal dia daquella semana começa o trintairo, ou missas de foão viuo ou defunto, & se ouuer de ter quẽ ho ajude, dira q̃ foão de tal lugar clerigo o ajuda ao dito trintairo ou missas, & quãdo for o visitador fara disso certo ou por tres testemunhas sem sospeita, das q̃ estiuerem à visitaçam, ou per asinado do juiz com duas testemunhas sem sospeita, & fara certo como teue o dito foão consigo que ho ajudou ao dito trintairo tantos dias & do dia, mes, & era.

¶ E pera q̃ esta constituiçã & ha supraproxima se cumprã mais inteiramente, mandamos ao visitador ou visitadores que cada anno per nossa ordenança forem visitar este noso arcebispado q̃ se enformem de quantos defuntos cada anno ouue em cada freguesia, o que vera pello liuro dos baptizados, & finados de que falamos no titulo primeiro. Constituiçã septima. E mais ho preguntara na visitaçam & sabera quatos trintairos & missas dobitos se mandarã dizer. E eso mesmo sabera quãtas missas de obrigaçã, tẽ cada igreja. E por aqui vera se ho cura della podia satisfazer a tudo, & se diser q̃ teue outros clerigos que o

ajudaram

ajudaram aos ditos trintairos & missas, salo ha certo per teste munhas da mesma freguesia, sem sospeita, & jūtamēte sabera o dito visitador se esses clerigos que ho ajudarā aos ditos trintairos & missas, se tem cura em outra parte, & se podiam vir ajudar aos ditos trintairos & missas & comprir ha obrigaçam da sua cura, pera que tudo se proueja pello dito visitador como a seu officio pertence & faça comprir as vontades dos defuntos, & as igrejas q̄ não fiquē por seruir, & se cūpra tambē sua obrigaçam. ¶E nas igrejas onde ouuer prior & beneficiados, & o prior por causa legitima conforme a nossa constituiçā, seruir per cura, auemos por bem, & mandamos q̄ ho dito cura dos trintairos & missas de testamentos que não forem perpetuas de cada hum anno & missas votiuas ajam hūa parte per rata como cada hum dos beneficiados.

¶Constituiçam. xj. Que nas igrejas de raçoeyros aja thesoureiro, & nas outras aja pessoa que tanja as oras & trindade, & feche ha igreja.

MAndamos que em todas as igrejas o prior & beneficiados ou o comendador ou aquelle aquem pertencer, tomē hum thesoureiro que seja dordēs sacras, & se nā poder ser achado, ao menos seja solteiro, & de ordēs menores, ho qual tenha cuidado de tāger às oras, & tāto q̄ forē acabadas de cerrar as portas da igreja, & nā as tèr mais abertas, & nos lugares onde se nā diz missa cotidianamente, de as abrir cada dia pella menham, & de as cerrar depois das oito oras não as abrindo mais aquelle dia. E assi depois do sol posto, de tanger cada dia à trindade, & quando ouuer procissam de leuar ha cruz per si, & nā ha mandar per moços, nem per outrem, segundo mais largamente diremos no titulo das procissões, constituiçā. vj. E isso mesmo de fazer todo o q̄ a seu officio de thesoureiro pertencer. E qualquer que nā comprir esta nossa costituiçā, & nā posses

Não se achādo solteyro podera ser casado. nā sendo vigamo & andando em habito, & tōsura detente Cōcilio Trid. Sess. 23. cap. 17. de reform.

poser o dito thesoureiro, pagara quinhẽtos reaes, & ho thesoureiro por cada vez que não comprir o que dito he, pague vinte reaes as quaes penas seram pera o meirinho ou porteiro das nossas audiencias que primeiro os acusar

¶ Constituiçam. xij. Que quando quer que nouamente os beneficiados tomarem thesoureiro pera seruir algũa igreja que lhe entreguem todo ho q̃ receber per inuentairo.

ITem mandamos aos rectores, curas & beneficiados & a outros quaes quer a q̃ esto pertencer, q̃ daqui auãte quãdo nouamẽte tomarem thesoureyro pera seruir ha igreja lhe entreguem todalas cousas, & ornamẽtos dello per inuẽtairo. E se pello ãno for algũa cousa oferecida aa igreja, ou os beneficiados ha compraren, tudo se escreua no dito inuentairo pera dar conta de tudo, quando acabar seu tempo, ou se o dito thesoureiro for mais de hum anno, que em cada anno dè conta o qual dara fiança abastante, primeiramente de todas aquellas cousas q̃ recebeo, ou receber pello anno, q̃ as entregue realmẽte & cõ effecto em aquelle estado em q̃ as recebeo, & quaesquer beneficiados que nam fizerem o dito inuentairo, ou nam receberem fiança do thesoureiro, os condenamos em quinhentos reaes pera a nossa chancellaria.

¶ Constituiçam. xiij. Que os beneficiados cantem as capellas da igreja & da parrochia.

COnformandonos com has constituições & custume antigo deste arcebispado, ordenamos & mendamos que os beneficiados, & iconimos possam cantar & seruir per si as capellas edificadas, & instituidas nas igrejas onde sam benefi-

ciados & tambẽ yr cantar & seruir aos domingos & festas as edificadas & instituidas nas parrochias & limites das ditas igrejas & nam cnosintam que outros clerigos as cantem & siruam contra suas võtades, saluo se os instituidores dellas outra cousa expressamẽte ordenaram, porẽ quando ha distancia for grande & ouuer legitima causa pera nellas auer capellã de fora, ficara a nos prouermos nello como nos parecer justiça, & onde estiuer em custume de terem capellaes mandamos que per elles se siruam, ainda que os beneficiados as queiram seruir per si.

Tit. xiiij. Dos enteramentos saimentos & missas de defuntos.

¶ Constituiçam, primeira que nam enterrem de noite

Achamos hum mao costume em algũas partes deste nosso arcebispado, que algũs finados se encomẽdã & enterã de noite. E querẽdo a ello prouer ordenamos & mãdamos a todolos priores, rectores, curas, capellães, beneficiados, & pessoas ecclesiasticas de nosso arcebispado, & a outras quaes quer pessoas religiosas & seculares que nam guardem o tal custume, porque ho reprouamos & auemos por reprouado nem encomendem, nẽ enterrẽ de noite pessoa algũa, nem consintam enterrar em suas igrejas & mosteyros sem nossa licença, ou de nosso prouisor & vigayro de Sanctarem em seu arcediagado, & o que fizer o contrairo auemos por cõdenado em mil reaes, & do aljube, a metade pera o meirinho outra metade pera ha chancellaria.

¶ Constituiçam.ij. Que se nam façam saimentos aos domingos & festas de nosso senhor & nossa senhora nas cidades & lugares grandes, & do modo q̃ se nisso ha de ter.

Ordena

Ordenamos & mandamos que asi nesta cidade de Lixboa como em as villas grandes de nosso Arcebispado, asi como Sãctarẽ, Torres nouas, Ourẽ, Porto de mòs, Obidos Torres vedras, Sintra, Alẽquer, Setuual, & outras semelhãtes, onde ha muita clerezia, & pouo, se nã façã saimentos por algũ defunto aos domingos & festas de nosso senhor Iesu Christo, & de sua madre, & os que ho contrairo fizerẽ auemos por cõdenados em perdimẽto da offerta q̃ lhe for offerecida, & dos benesses q̃ ouuerẽ dauer, por estar ao dito saimento. E mandamos a nossos vigayros geraes, & pedaneos nos lugares onde estiuerẽ q̃ tudo façã logo destribuir pellos presos proues desses lugares, porem nã tolhemos que nos ditos dias possam ás segũdas vesporas começar o dito saimento, & acabalo ao outro dia seguinte, & nos lugares pequenos & aldeas onde cõcorre pouca gente pella semana na igreja (por hõrra do defunto) permitimos que nos ditos dias se possam fazer exequias por tal que entam os presentes digam oraçã pello defunto. E por isto não se deixara esse dia de dizer a missa do dia, em seu tempo, & em seu lugar, & ha que se disser pello defunto se dira ou antes ou depois

¶ Constituiçã. iij. Que se façam saimentos pellos finados aa segunda feyra.

Geral custume he à segũda feyra de cada hũa semana, sairem sobre os finados. E por tãto ordenamos, & mãdamos que nas igrejas deste arcebispado, todas as segũdas feiras sayã sobre os finados cõ cruz, & agoa bẽta nos tẽpos q̃ estã em custume, & o sacerdote q̃ disser a missa da terça ira reuestido por arredor da igreja, & quãdo tal dia chouer tãto q̃ nã posã andar darredor andẽ por dẽtro, & o thesoureiro serà obrigado a fazer tres finaes, q̃ durẽ em quãto asi andarẽ darredor ou per dentro

como

como dito he sob pena de cẽto & cincoẽta reaes pera ho porteiro das audiencias, & se em ha dita segũda feira for tal sancto ou festa q̃ não seja razão fazerse o dito saimento façasse logo à terça feira au à quarta, & nam se dilate mais por maneira algũa. E onde a igreja se reger per hum capellam somente, lhe mandamos que em cada domingo ante que entre à missa saya sobre os finados, como dito he sob a dita pena, & na See desta cidade, se guardara ho custume que ora tem.

¶ Constituição. iiij.. Por quem, & onde se diram as missas que ho defunto manda dizer quando ho nam declara.

AContece muitas vezes que algũs defunctos mandam dizer por suas almas certas missas ou trintayros, & não dizem em que igrejas, nem porque pessoas se digam. Ordenamos & mandamos q̃ em tal caso se digam todas na igreja dõde era fregues, pello prior, rector, cura, ou capellam, & beneficiados, & clerigos segundo seu custume, saluo se em outra igreja se mandou enterar, porque entam se partiram por meo. s. ametade se dira na igreja de sua parrochia, & a outra metade na igreja da sepultura, tirando se ho defunto expressamente outra cousa mandasse, q̃ entam se guardara sua vontade inteiramẽte. E quando mandar q̃ sayam sobre sua sepultura se dirã as missas per os clerigos ou frades da igreja ou mosteiro onde se mandou enterrar, & nam per outros.

Tit. xv. Da immũnidade das igrejas & exempçam das pessoas ecclesiasticas.

¶ Constituição primeira. Que nenhum vsurpe a jurdiçam ecclesiastica nẽ empetre letras pera citar os clerigos perante juizes seculares. E dos que citam & demandam perante perante elles.

Orde-

Rdenamos & mãdamos q̃ qualquer pessoa de qualquer cõdiçam, & estado q̃ seja, q̃ a jurdiçã nossa, & da nossa igreja de Lixboa per qualquer modo, per si ou per outrẽ, vsurpar tomar ou embargar, ou a algũ principe secular, querelar dalgũ clerigo, religioso ou pessoa ecclesiastica da dita nossa juridiçã, ou gançar delles letras pera citar as ditas pessoas ecclesiasticas dordẽs sacras ou beneficiados sobre feitos crimes ou ciueis ou os citar & demandar perante os juizes seculares, ainda que seja em feytos dalmotaçaria, ou isto requerer & procurar q̃ se faça em perjuizo da dita nossa jurdiçã, ou a ello der ajuda, conselho ou fauor ou per qualquer maneira for nisso culpado, saluo nos casos em q̃ juridicamẽte o poderẽ fazer (per esse mesmo feito) encorra em sentẽça de excomunhã, ha qual nos dagora pera então & dẽtã pera agora em cada hũ delles cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos (monitione premissa) poemos em estes presentes scriptos, & per esse mesmo feito, perçã ha causa, nẽ sejã depois ouuidos sobre ella, pellos juizes ecclesiasticos.

¶E se forẽ religiosos, ou pessoas ecclesiasticas as q̃ ditas cousas ou cada hũa dellas fizerẽ, requererẽ ou procurarẽ (per esse mesmo feito) perçã isso mesmo ha causa, & mais sejã priuados das dignidades, & beneficios todos q̃ tiuerẽ. E esto posto q̃ os clerigos demandados nisso cõsintã, & se não tiuerẽ beneficios, perçã a causa, & mais sejã presos, & do aljube paguẽ dous mil reaes ametade pera a nossa chancellaria, a outra metade pera o meirinho.

¶E declaramos q̃ esta constituição, & pena nella cõtheuda em quãto fala dos leigos q̃ citão, & demandam os clerigos perãte juiz secular, aja lugar, depois que o clerigo que nã foy conhecido por clerigo allegar & mostrar seu titulo de como he clerigo & ho leigo perseuerar mais, & ho demandar perante iuiz secular, ou pedir que ho dito juiz secular tome conhecimento desse titulo do clerigo, & em outra maneira nam.

¶ E o clerigo ou beneficiado q̃ consentir & responder perante os ditos juizes seculares, mais q̃ pera amostrar ho dito titulo, quãdo nã for conhecido por clerigo ou beneficiado como dito he, seja outro si preso, & pague outros dous mil reaes aplicados pella dita maneira, & mais nam seja solto sem nosso special mandado.

¶ Constituiçam .ij. Que nenhum corregedor nẽ meirinho, nẽ juiz secular conheça dos excessos dos clerigos nem os penhorem em seus beẽs.

DEfendemos estreitamẽte a todo los corregedores, juizẽs & justiças seculares & seus meirinhos & alcaides, & seus homẽs, & quaisquer outras justiças seculares, de qualquer calidade, cõdiçã & perminẽcia q̃ sejão, q̃ nã tomẽ conhecimento dos maleficios, & excessos dos clerigos, beneficiados ou religiosos deste nosso arcebispado, q̃ notoriamẽte sejã conhecidos por taes ou despois q̃ lhes cõstar q̃ ho sam, nẽ se intremetã na tal cousa per si, nẽ per outrẽ, nẽ vsem de seus officios cõtra elles, nẽ cõtra algũ delles, em perjuizo da liberdade da sancta igreja, nẽ os penhorẽ nẽ mãdẽ penhorar a elles, suas igrejas, nẽ mosteiros nẽ lhes tomẽ nẽ embarguẽ seus beẽs moueis ou de raiz, nẽ parte algũa delles em sua vida, nẽ em suas infirmidades, nẽ depois de sua morte, nẽ entrem em suas casas & adegas tomandolhes cõtra suas võtades trigo, ceuada, vinho, nem azeite, nem bestas de sella, nem dalbarda nem lhes tolham que leuem suas cousas pera onde lhes bem vier, & aprouuer, nem lhes tomem suas casas dapousentadoria, nem aposentem algũa pessoa com elles, por causa algũa, vinda nem entrada de pessoa algũa, que seja, nem per outra qualquer rezam, ou necessidade que aja, & fazendo o contrairo cada hum dos ditos corregedores ou outros quaesquer officiaes & justiças, poemos (dagora pera entam & dentam pera agora) em elles & cada hum delles sentença de mayor excomunham nestes presentes scriptos cujos nomes

& cognomes,aqui auemos por expressos & se procedera cõtra elles cõ as mais sensuras & penas,segũdo forma do direito.

¶Cõstituição. iij. Que nenhũa justica secular prenda aos clerigos.

SEgundo direito diuino & humano todos os clerigos sam exemptos em todo da juridiçam secular. Por tanto defendemos,& mãdamos a todolos corregedores juizes meirinhos alcaides, & asi a todalas outras justiças & officiaes seculares,a q̃ esto pertencer de qualquer estado & condiçã & preminencia q̃ sejã,que nã coutem,nem tomẽ, nẽ demãdem armas, nẽ vestidos ou roupas aos clerigos de ordẽs sacras ou beneficiados posto q̃ as nã tenhã,nẽ tomẽ conhecimento desto posto q̃ perãte elles sejã demãdados,nem os prendã nem mãdem prender por algũas querelas ou queixumes q̃ delles sejam dadas, mas antes recebendoas no las enuien ou a nossos vigairos geraes pera se fazer delles inteiramẽte cõ primẽto de justiça,& esto entẽdemos saluo se algũ clerigo for achado pella justiça secular fazẽdo algũ delito,ca em tal caso ho poderã prender,cõ tãto q̃ logo ho entreguẽ a nos ou os ditos nossos vigairos gèraes ou pedaneos ẽ cuja jurdiçã for preso nã tomãdo, nẽ lhe mãdãdo tomar armas, nẽ vestidos, mas asi como per elles for achado, asi cõ todalas cousas,sem lhe faltar algũa,o entregẽ como dito he,porẽ mãdamos a nossos vigairos geraes,& pedaneos se couber em sua jurdiçã,q̃ conheçã de taes armas & vestidos,& façã justiça antre os clerigos & ho nosso meirinho,& fazẽdo os ditos juizes seculares & officiaes, & cada hũ delles o cõtrairo,poemos & auemos por posta em elles & cada hũ delles, sẽtẽça de excomunhã nestes scriptos,& se procedera cõtra elles cõ as mais penas & cẽsuras q̃ ho caso merecer. ¶Mas por algũs justos respeitos auemos por bẽ & mãdamos q̃ se os ditos clerigos & beneficiados forẽ achados de noite,nesta cidade de Lixboa,ou na villa de Sanctarem, somente,com armas ou vestidos desonestos, depois do sino de correr,possam ser presos per os ditos juizes meirinhos & alcai-

des, com tanto que logo incõtinente os leuẽ a nossos vigairos perãte os quaes serã ouuidos & achãdo q̃ deuem perder as ditas armas & vestidos, lhe julgarã a metade, porq̃ nos lha aplicamos per esta cõstituiçã & a outra metade a nosso meirinho.

¶ Constituiçã. iiij. Que nenhũ esbulhe os clerigos & pessoas eccleciasticas de seus bẽs ou de seus beneficios. &c.

ORdenamos & mandamos q̃ qualquer pessoa assi ecclesiastica como secular de qualquer grao dignidade profissam & condiçam que seja, que esbulhar, forçar, ou roubar os priores, rectores beneficiados ou clerigos de nosso arcebispado de seus bẽs proprios, ou de seus beneficios & igrejas, assi moueis como de raiz per elles possuidos pacificamente, em sua vida, ou em suas infirmidades, ou depois de sua morte, per esse mesmo feito encorra em sentença de mayor excomunhã, a qual nos (dagora pera entã, & dantã pera agora) nelles & cada hũ delles, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos (canonica moniciõe premissa) poemos nestes presentes scriptos & mãdamos aos nossos vigairos assi geraes como pedaneos q̃ os declarẽ por taes & sejam declarados denũciados & esquiuados da cõuersaçã & comunhã dos fieis christãos tanto atẽ q̃ cõ effecto entreguẽ aos sobredictos todos os ditos bẽs & cousas q̃ lhes assi tomarã & de q̃ os assi esbulharã ou forçaram, atẽ que lhes satisfaçã todo dano & injuria & despessa q̃ por causa dello receberã, & mais atẽ pagar cada hũ delles dous mil reaes em q̃ os auemos por cõdenados a metade pera a chãcellaria a outra metade pera o nosso meirinho, & elles pagos entã mereceram & ajã beneficio de absoluçã da dita excomunham em forma da sancta madre igreja & doutra maneira nam.

¶ Cõstituiçam. v. Que nam tomem posse dos beneficios quãdo vagerem posto que sejam padroeiros.

DEffendemos que nenhũa pessoa de qualquer estado, grao & condiçã que seja posto q̃ se diga ser padroeiro dalgũa igreja & beneficio, tome posse ou guarda de tal igreja ou beneficio quãdo vagar sem nosso special mãdado & qualquer q̃ ho cõtrairo fizer pertencendolhe o padroado, como secular ou der a ello ajuda ou fauor, poemos em elles & cada hum delles sentẽca de excomunhã (ipso facto) nestes presentes scriptos cuja absoluçam a nos reseruamos & seus nomes & cognomes aqui auemos por expressos, & se os verdadeiros padroeiros forẽ os q̃ tomarẽ a dita posse ou guarda, quãdo as ditas igrejas & beneficios assi vagarẽ pello mesmo feito os auemos por priuados per essa vez do direito dapresentar q̃ tinhã às ditas igrejas & beneficios, & ho auemos por essa vez por deuoluto a nos. E os q̃ padroeiros nã forẽ os auemos outro si por cõdenados cada hũ em hũ marco de prata pera as obras da nossa Sè & os nossos vigairos geraes farã os mais procedimẽtos contra elles pera q̃ aja effecto esta nossa cõstituiçã.

¶Outro si defendemos & mandamos q̃ nenhũ vigairo, prior, rector, beneficiado, cura, thesoureiro tabaliã, scriuã, nẽ notairo apostolico, dè posse dalgũ beneficio que asi vagar sem nosso special mãdado, sob pena de encorrer o q̃ ho cõtrairo fizer em dous mil reaes de pena per esse mesmo feito per cada hũa vez.

¶E por escusar muitos escandolos & incõueniẽtes q̃ cada dia ocorrem, quãdo os beneficios vagã, mãdamos aos nossos vigairos geraes ou pedaneos onde asi vagarem q̃ tanto q̃ morrer o prior ou beneficiado dalgũa igreja ou beneficio deste arcebispado logo cõ muita deligencia tomẽ posse delle em nosso nome & por nos causa custodie em forma diuida & tomada no lo façã logo saber pera prouermos sobre ello como seja seruiço de Deos, & bẽ da dita igreja & beneficio. E ho vigairo q̃ nisto for negligẽte seja certo q̃ lho auemos de estranhar.

¶Constituçã. vj. Que se nã façã castellos nẽ cercas, &c. nas igrejas nem se lancem prisões ou cadeas aos que se acolham a ellas.

HA casa de Deos he depatada specialmēte pera seu louuor por tanto estabalecemos & mandamos q̃ nenhũa pessoa de qualquer estado, dignidade ou perminēcia que seja, eclesiastica, ou secular, nē cōmunidade, ou cōcelho, seja ousado de encastellar ou cercar as igrejas deste arcebispado nē fazer nellas nē em seus adros forsalezas, nē afadigar, nem lançar prisões, nē cadeas aos q̃ se acolherē a ellas, nē lhes impidã ho comer, nē as outras cousas necessarias, nem os affligã em qualquer outra maneira que seja, nem os tirem das ditas igrejas & adros cōtra sua vontade; & ho q̃ o contrairo fizer encorra (ipso facto) em sentença de excomunham, & se for cōmunidade ou cōcelho seja subjecto a eclesiastico interdito alem das penas do sacrilegio & outras em dereito sobre esto estabalecidas.

¶ Constituiçāo. vij. Que se nam façam estatutos nem ordenações contra ha liberdade ecclesiastica.

ALgũas pessoas seculares & cōmunidades, contra ha prohibiçã dos sanctos canones, & nã tendo acatamento & veneraçã às igrejas & menistros dellas fazē estatutos & pōe editos & prohibições cōtra ha liberdade ecclesiastica & por exquisitas maneiras cōstrãgē as igrejas & pessoas ecclesiasticas a cōtribuir & peitar cō elles. Porem ordenamos & mandamos q̃ daqui por diãte nenhũ senhor tēporal nē outra pessoa de qualquer estado & cōdiçã q̃ seja, nem cōmunidade villa ou lugar deste nosso arcebispado faça estatutos, nem ordenãças, nē ponhã editos nē defesas cōtra a liberdade & ĩmunidade eccleciastica directa ou indirectemente, nē façã cōtribuir ou peitar em seus pedidos & cōtribuições as igrejas ou mosteiros, ou pessoas eclesiasticas. E acerca desto nã façã nem cōsintã fazer engano algũ pera q̃ indirectamente sejã cōstrãgidos a pagar. E fazēdo o cōtrairo as pessoas particulares q̃ nisso forem culpadas (ipso facto) queremos q̃ encorã sentença de excomunhã, & ha cidade, villa ou lugar q̃ nisso for outro si culpado, onde os sobreditos ou al-

 gum

gum dellesestiuer ou for (ipſo facto) ſeja ſubjecto a eccleſiaſtico interdicto, as quaes ſentenças queremos que nam ſejam relaxadas, ſem que primeiramente ſatisfaçã cõ effecto ha injuria & dãno que as igrejas & ſeus miniſtros niſſo receberem.

¶ Conſtituiçam .viij. Do que hã de guardar os que ſe acolhem aas igrejas, & ho tempo que nellas ham de eſtar.

SOmos enformado que muitas peſſoas que cometẽ delitos, porq̃ temem ſer punidos pella juſtiça ſecular ſe acolhem ás igrejas. E querendo gozar de ſua ĩmunidade, eſtã nellas tã deſoneſtamẽte, q̃ noſſo ſenhor he muito deſeruido & ſeus tẽplos profanados & as peſſoas eccleſiaſticas recebẽ toruaçã nos officios diuinos, porẽ deſejando nos obuiar os ditos incõueniẽtes, eſtatuimos & ordenamos q̃ daqui por diante os q̃ ſe acolherẽ ás igrejas deſte noſſo arcebiſpado, eſtẽ nellas honeſta, & recolhidamente como peſſoas q̃ ham errado & cõ toda humildade & honeſtidade, & q̃ ſe algũ delles ſair da igreja onde aſsi eſtá recolhido, a fazer algũs deſconcertos, ou injuriar ſeus imigos, au cometer delicto algũ em igreja (per eſſe meſmo feito) ſeja lançado della. E mãdamos aos priores, rectores, curas, & theſoureiros, das ditas igrejas, ou peſſoas q̃ dellas ou das capellas eſpritaes (onde eſto acõter) carrego teuerẽ (ſob pena de excomunhã) q̃ ho façam logo ſaber ao vigairo deſſe lugar, pera os lançar fora da igreja, como violadores da honeſtidade della, & nam os conſintam mais nella, nem em outra, porem ſe foſſe caſo que (de os aſsi lancarem fora da igreja) ſe temeſſe vir algũ perigo aos delinquẽtes, eſſe vigairo o faça logo ſaber ao vigairo geral pera ſobre ello prouer como lhe bem & juſto parecer.

¶ E porque muitos eſtã tanto tẽpo nas igrejas acolhidos, que parece mais tellas por moradas, q̃ por refugio de ſuas peſſoas mandamos q̃ nenhũ poſſa eſtar mais tẽpo acolhido na igreja q̃ vinte dias, nẽ ſeja mais tempo hi cõſentido ſaluo auẽdo pera elle licença noſſa ou de noſſos vigairos geraes os quaes lha não

daram sem causa justa. E ho prior, rector, cura, thesoureiro ou pessoa que tiuer cargo da dita igreja, que o mais tempo consentir pague quatro centos reaes pera o meirinho.

¶ Constituiçam. ix. Que nam façam audiencias seculares nas igrejas, nem corram touros nos adros dellas.

ACHamos que em algũs lugares deste nosso arcebispado, os juizes seculares com pouco acatamento fazem audiẽcias nas igrejas, & seus cimiterios, ouuido hi os feitos ciueis & tambẽ crimes o q̃ he cousa asaz fea, & cõtra direito. Porẽ defendemos aos sobreditos, & assi aos escriuães & procuradores, & pessoas seculares q̃ não faça audiẽcias nas ditas igrejas, ou seus adros, nẽ qualquer outro juizo nẽ autos judiciaes, assi como preguntar testemunhas ou outros semelhãtes, nẽ os procuradores voguẽ, nẽ os scriuães screuã, nẽ faça cõtratos de vẽdas, cõpras, trocas, aforamentos nẽ as scripturas dellas, nẽ feiras, nẽ mercados, nẽ camaras, cõsistorios ou cõselhos, & fazendo cada hum dos sobreditos o cõtrairo, poemos em elles sentença de excomunhã mayor nestes scriptos, cujo nome & cognome aqui auemos por expressos, & ha absoluçã reseruamos a nos ou ao nosso prouisor, & declaramos esse juizo, autos & inquirições por nullos & de nenhũ vigor & effecto. Outro si defendemos geralmẽte q̃ nos ditos adros, & cimiterios, se nã corrã nẽ agarrochem touros, por euitar muitos incõuenientes, q̃ se dello seguem, & podem seguir, & em qualquer q̃ o cõtrairo fizer poemos ha dita sentença de excomunham cõ reseruaçam da absoluçam à nos ou ao dito nosso prouisor como dito he, & nã sera absoluto sem primeiro pagar tres arratees de cera pera as obras da Sè ou dessa igreja onde ho caso acontecer.

¶ Constituição. x. Que nam comam, nem bebam, nem bailẽ nas igrejas, nem façam jogos nem representações nellas nem nos adros.

DEffendemos a todas pessoas ecclesiasticas & seculares de qualquer estado & condiçam que sejam que nam comam nas igrejas, nem bebam com mesas nem sem mesas, nem cãtem nẽ baylem em ellas, nẽ os leigos façã ajuntamentos dento dellas sobre cousas profanas, nem se façam nas ditas igrejas ou adros dellas jogos algũs, posto que seja em vigilia de sanctos ou dalgũa festa, nẽ representações ainda que sejam da paixam de nosso senhor Iesu Cristo ou da sua resurreiçam ou nacença, de dia nem de noite sem nossa especial licença, porque dos taes autos se seguem muitos inconuenientes, & muitas vezes trazem escandolo nos corações da quelles que nam estam muy firmes, na nossa sancta fee catholica, vendo as desordés & excessos q̃ nesto se fazem. E qualquer q̃ ho contrairo fizer em cada hũa das sobreditas cousas, pagara quinhentos reaes pera as obras da nossa See, & meirinho. E mãdamos ao prior, rector, cura ou capellam da igreja que ho euite della atè os pagar porem uá defendemos que se em algũa festa ou orago de sancto se ajuntar na igreja algũa clerezia pera dizerem vesporas cãtadas, que em este caso em algũ honesto & secreto lugar possam honestamente tomar vinho & fruita.

Constituiçam. xj. Que nam ponham cousa algũa profana nas igrejas hermidas nem adros.

MAndamos que as igrejas estem sempre despejadas, & defendemos q̃ se nam ponham em ellas, nem nas hermidas, nem adros, trigo, ceuada, vinho, centeo, azeitona, eruaços, cebolas, alhos, madeira, linho, nem outra algũa cousa profana, ainda q̃ sejã dizimos, sob pena de qualquer que ho cõtriro fizer, pagar por cada vez cincoenta reaes, pera a fabrica dessa igreja, & se essas cousas ou cada hũa dellas estiuerem na igreja, ou adro, mais de hum dia, auemos por condenado o o prior, rector ou cura da igreja que tal fizer, ou consentir em trezentos reaes pera as obras della.

¶E man-

¶E mandamos que se alguem oferecer pão vinho ou outras semelhantes cousas, se nam ponham sobre os altares, & sendo postas sobre elles, seram logo dentro em tres oras tiradas de sobre elles, alias as auemos por perdidas & aplicadas pera os presos desse lugar & o vigayro delle lhas mande logo dar.

¶Constiução .xij. Que se nam encostem aos altares nem ponham nelles cousa algũa nem os leigos estem no choro.

DEffendemos a toda pessoa ecclesiastica ou secular q̃ em nenhũ tempo se encostem aos altares, nem ponham ho cotouello, ou braço em cima delles, nẽ, sombreiros, barretes, luuas, capellos, becas nem outras semelhantes cousas, sob pena de cincoenta reaes. E assi deffendemos aos leigos que nam souberem cantar (sob pena de excomunham) que nam estem nos choros das ditas igrejas em quanto se celebrarem os officios diuinos.

¶Constituiçam. xiij. Que tanto que se acabarem os officios diuinos se cerrem as igrejas.

ORdenamos & mandamos que depois que os officios diuinos forem nas igrejas acabados, os rectores dellas ou thesoureiros ou outras pessoas q̃ dello carrego tiuerem, cerrem as portas das ditas igrejas, & nam consintam em ellas algũas pessoas seculares dormir ou palrrar depois que assi forem cerradas, saluo se forem em romaria.

Tit. xvj. Dos ornamentos do altar. E de como se ham de alimpar, prouer, seruir, & concertar os altares & igrejas.

¶ Constituiçã primeira De como se ham de lauar & ter limpos & guardar os ornamentos do altar.

Or quanto somos enformado com quanta negligencia & descuido se tratam as vestimentas, ornamentos, & liuros das igrejas q̃ seruem ao culto diuino, querendo a ello prouer. Ordenamos & mandamos q̃ os priores rectores, & curas & todolos q̃ tem regimẽto de igrejas, ou mosteiros a nos subjectos, tenham suas igrejas altares, vestimentas, & todolos outros ornamẽtos, liuros & cousas que sam ordenadas pera o seruiço do culto diuino bem concertadas limpas, & guardadas na maneira seguinte. s. Seram obrigados da pubricaçam desta constituiçam a tres meses, de terem todos nas sanchristias destas igrejas ou em ellas onde nam ouuer sanchristias, hũa arca bõa grande & bem fechada & limpa ou duas se hũa nam abastar, ou almareos da mesma maneira, pera guardar as ditas vestimẽtas, calizes, missaes & todolos outros ornamentos, ou aquelles que andarem em contino seruiço da igreja, onde assi bem parecer ao prior & beneficiados della. Porem ha prata nam ficarà na igreja de noite, ha qual arca mandaram fazer dentro do dito tempo à custa de suas rendas da dita igreja, & os comendadores, priores, vigairos, & beneficiados, contribuiram nisso como cada hum leua de renda por rata. E nam sendo isto comprido, no dito tempo, auemos por condenado cada hum dos sobreditos (nam escusando hũs pellos outros) em mil reaes pera a fabrica dessa igreja & meirinho

¶ E será obrigados a poer & fazer poer de dous em dous meses no primeiro domingo corporaes lauados, pera todolos altares da igreja, & pallas pera os calizes, & sanguinhos & panos

em que se emburilhem os calizes, & asi a poer & fazer poer, al uas, estolas & manipulos, & as toalhas, & mantees dos altares todo limpo, & lauado, posto no dito domingo, saluo se quinze dias antes, ou despois desse domingo, vier festa de nosso senhor ou de nossa senhora, ou do sancto de que for a inuocaçam da igreja, porque entam se poera tudo lauado esse dia da festa. E esto poeram & faram poer os sobreditos no dito tempo aa custa de quem for obrigado sob pena de duzentos reaes por cada vez que for comprehendido em tal negligencia pera ha dita fabrica & meirinho.

¶ E ordenamos & mandamos que estes ornamentos das igre jas. s. corporaes, & pallas, sejam lauados com sabam & não ou tra cousa & per clerigo cõstituido em ordees sacras & em agoa corrente. E lauandose em alguidar ou em outro vaso, nã ser uira doutra cousa algũa, & deitem logo ha agoa com que os asi lauarem pello cano da pia de baptizar, & sera obrigado aos lauar ho thesoureiro sendo de ordees sacras & nam ho sen do os beneficiados & iconimos per giro, se forem de ordẽs sa cras & nam os auendo hi ho prior ou cura da igreja.

¶ Mandamos que aja corporaes em abastança, ao menos pera cada altar dous que estem sempre asi no altar como fora, muito bem dobrados, & sejam todos dolanda, ou len ço delgado, & aluo, & em nenhũa maneira dalgodam, nem doutro pano, & todolos calizes tenham sanguinhos, & po nhase cada domingo hũ pano lauado que este pendurado no cabo de cada altar da igreja, em que ho sacerdote alimpe os dedos que laua quando ha de entrar aa sacra, & depois da cõ munham pera alimpar as mãos a elle. E cada domingo se ponha na sanchristia hũa toalha lauada de linho ou estopa de duas varas em comprido, que estè pendurada, em que os sa cerdotes alimpem as mãos quando as lauam, pera hir dizer missa & tambem os ministros que lhe ham de ajudar tudo à custa dos sobreditos, & no dito tempo, & pella maneira & sob as penas suso contheudas de duzentos reaes.

¶ E man-

¶E mandamos q̃ os thesoureiros cada mes faça ostias, bõas & brancas & pera isso aja em cada igreja ferros de hostias pera as fazer, & q̃ tenhã em lugar limpo ho vinho pera as missas q̃ seja puro & boõ, & q̃ nã se digã cõ outro se nã cõ este, por euitar defeitos q̃ muitas vezes acõtecẽ, & tenham em todolos altares escriptas as palauras da cõsagraçam asi da hostia como do calez, postas em hũa tauoa que estè defrõte do sacerdote, quando cõsagrar, & todo esto se fara à custa dos sobreditos, no tempo & pella maneira & sob as penas suso contheudas.

¶E a cada sabado os ditos thesoureiros alimparã muito bẽ os altares, sacudindo as toalhas, frõtaes & panos q̃ nelles estiuerẽ, & os retauolos do poo. E alimparam os castiçaes, galhetas & alampadas, & telas ham sempre limpas, & prouidas de bõ azeite, & matulas dalgodam, specialmente ha que arder diante do sanctissimo sacramẽto à custa dos sobreditos & no dito tempo, & pella maneira & sob as penas suso, contheudas.

¶E cada sabado alimparam os ditos thesoureiros, as pias dagoa benta, & as teram prouidas de isopes & dagoa limpa pera se benzer ao domingo, & acabadas as missas, logo cubram os altares, de maneira que fiquem muito bem concertados, & recolherã todas as vestimentas, calizes, & galhetas, missaes, & castiçaes, nas arcas, ou almarios que pera isso ham de estar ordenados na sanchristia, tudo bem concertado & a bom recado, sob pena de ho thesoureiro que em cada hũa das cousas que per esta constituçam lhe pertencem for negligente, pagar por cada vez cincoenta reaes pera o meirinho.

¶E encomendamos estreitamente aos visitadores que pello tempo forem que visitando as igrejas, proueijam com diligencia em todas & cada hũa das cousas contheudas nesta constituiçam, & as façam comprir & executar inteiramẽte com as mais penas que lhe parecer.

¶Constituiçam segunda. De que maneira se teram as igrejas limpas.

Porque

POrque somos enformado que ha muito descudo acerca da limpeza das igrejas querēdo a ello prouer, ordenamos & mandamos que os priores, rectores, curas & todos os que tiuerem ho regimento & carrego das ditas igrejas trabalhem por as ter sempre limpas, mandando varrer, & agoar cada hum sua igreja, coro, samchristia duas vezes na somana à terça feita & ao sabado, desde ho primeiro dia de Iunho atè fim de Setembro, & nos outros tempos ha mandē varrer muito bem ao menos hũa vez na somana ao sabado, & farā alimpar os pauimētos de cima, & as paredes, das teas daranha hũa vez no mes a a custa de quem for obrigado sob pena de pagarem por cada vez que isto nam comprirem cincoenta reaes pera o meirinho.

¶ Constituição terceira. Que se fara dos ornamentos velhos.

OOrdenamos & mandamos q̃ se em algũa igreja ouuer algũs ornamentos tam velhos que ja nā sejam pera prestar, asi como corporaes, pallas, vestimentas, mantos, stolas amittos, lençoes, nam os trasmudem a outro vso secular & profano, mas antes os queimem na igreja, & a cinza lancem pello cano da pia de baptizar, ou a soterem em hũa coua, em hum canto da igreja. E qualquer que ho contrairo fizer, pague mil reaes, a metade pera o meirinho outra metade pera os ornamentos dessa igreja. & se tiuerem ouro ou prata se aproueitaram pera outros ornamentos.

¶ Constituiçam .iiij. Que se fara da madeira pedra & telha que sae das igrejas.

ITem defendemos que se algũa madeira, pedra ou telha, se tirar dalgũa igreja, nā seja dada ou vēdida pera outro vso secular, se nam pera igreja, ou oratorio, & se ha madeira, &c. forem tam velhas, que nam possam aproueitar pera seruiço

da igreja

da igreja,hermida ou moesteiro, em tal caso mandamos que se queimem,& posto que seja noua, se nam ouuer igreja hermida, ou mosteiro que ha queira pera seu seruiço, toda via se queime. E qualquer que ho contrairo fizer pague por cada vez quinhentos reaes,a metade pera o meirinho a outra metade pera ha fabrica dessa igreja.

¶Constituiçam quinta. Que os ornamentos & cousas das igrejas nam se emprestem pera jogos seculares.

ORdenamos & mandamos que os ornamentos joyas & cousas das igrejas se nam emprestem pera jogos algũs nem autos seculares,nem pera baptismo. E ho que fizer o contrairo, auemos por condenado por cada cousa q̃ emprestar em mil reaes pera o meirinho, porem nam tolhemos que se possam emprestar de hũa igreja a outra,& isto sendo, em hum mesmo lugar, & nam em outra maneira.

¶Constituiçam. vj. Que se nam vendam nem empenhem, &c.

DEfendemos & mandamos aos ditos priores, rectores, curas beneficiados & clerigos,que nam dem, vendam, nem empenhem,nem per outro algũ modo enlheem os liuros, calizes,cruzes,vestimẽtas sagradas ou bentas, nem outros ornamentos das suas igrejas, nem das alheas que sam deputadas pera os officios diuinos. E defendemos outro si aos leigos & clerigos,que nam emprestem dinheiros prata,ouro nem outra cousa algũa,sobre os ditos ornamentos, nem os comprem nem recebam em penhor, nem per outro qualquer modo, nẽ dẽ consentimẽto pera o fazer, & qualquer pessoa ecclesiastica ou secular que ho contrairo fizer, ou mandar fazer, a ello der consentimento (monitine canonica premissa) poemos em sua

pessoa

pessoa cujo nome & cognome aqui auemos por expresso, sentença de excõmunhã maior nestes scriptos. E qualquer clerigo q̃ enlhear, ou vender, & isso mesmo emprestar, ou cõprar as ditas cousas assi hũs como outros auemos por condenados em mil reaes pera as obras da See & meirinho, & demais auemos por esse mesmo feito, ha dita venda, doaçã, emprestido, ou enlheamento das sobreditas cousas ou qualquer dellas, por nenhũ, & de nenhũ effecto, & mãdamos q̃ todo se torne sem outro encargo algũ de preço, porque assi forem enlheados, & se dé à igreja cujas as ditas cousas forem; ficando a nos resguardado quãdo o caso cõpri dar licença pera que ho dito empenhamento ou venda se faça, por bem da igreja, quando virmos que he necessario. E quanto á enlheaçam dos bés de raiz proueremos nos titulos seguintes.

Tit. xvij. Da prata das igrejas. E dos bẽs & proprios dellas.

¶ Constituição primeira. Que se pese ha prata que ouuer em cada igreja.

Conformandonos com as constituições de nossos antecessores. Ordenamos & mandamos que toda a prata da nossa Sè & das outras igrejas de nosso arcebispado seja pesada peça & peça, poendolhe os sinaes de cada hũa & depois de pessada se ponha toda em inuentairo, com declaraçã das peças, & peso & sinaes, em tal maneira se faça que quãdo mandarmos visitar esta primeira visitaçam, se ache tudo feito & nam sendo feito auemos por condenada ha pessoa a que isto tocar em mil reaes pera o meirinho, & fabrica desta igreja, o qual inuentairo se escreuera no liuro do tombo segundo diremos na constituiçam terceira deste titulo.

¶ Cõsti-

¶ Costituição. ij. A quem será entregue ha prata da igreja.

PORque ha prata das igrejas estè em milhor recado, ordenamos, & mandamos, que nossos visitadores quando forẽ visitar, ha entreguẽ & caregẽ & façã entregar & carregar em cada hũa igreja deste nosso arcebispado, sobre ho prior & beneficiados dessa igreja, & façam fazer auto & termo de como lhe fica entregue, & carregada, em que elles prior & beneficiados asinaram & seram obrigados a dar conta sempre da dita prata, & poderam eleger o thesoureiro da igreja, sendo pessoa abonada & segura, & tal que lhe pareça q̃ se lhe deue entregar ou outra pessoa asi fregues da igreja como de fora, pera ter cuidado da dita prata, & lha entregaram na maneira q̃ lhes a elles prior & beneficiados parecer, & porem elles prior & beneficiados ou prior onde não ouuer beneficiados não ficaram por isso desobrigados, nem descarregados da prata, mas sempre seram obrigados dar conta della, porq̃ carrega sobre elles, & a nossos visitadores mandamos q̃ em cada hum anno tenham special cuidado de saber se ha prata das igrejas anda em bõa arrecadaçam ou se falece algũa, & de constranger logo ho prior, & beneficiados que a paguem, & entreguem inteiramente & com effeito.

¶ Constituiçam, iij. Que aja liuro autentico de thombo em cada igreja em que se ponham os bẽs della & aja tauoa no coro de cada hũa em que se escreuam os anniuersairos & capellas.

PEr nossos antecessores achamos ser mandado aos beneficiados da nossa See, & bem asi a todolos priores, rectores & beneficiados de nosso arcebispado q̃ fizesem liuro de thõbo em q̃ assentasẽ todas as herdades & posisões das igrejas & com quem partem & em que pessoas eram emprazados.

&c.

&c. & que muitos nam tem ainda satisffeito no que as igrejas recebem grande perda, porem querendo sobre esto prouer & executar ho que esta mandado per os ditos nossos antecessores, mandamos que todos os sobreditos da publicaçam desta a hum ano façam liuro autentico de tombo, em purgaminho em que assentem todos os bés de raiz de cada igreja, medindo as terras, herdades, casas, & todo outro herdamento da igreja per cordas & varas de me medir de largo & longo, poendo tambem com quem partem & quem traz cada hũa dellas exprémindo seus nomes proprios & sobre nomes. E se sam emprazadas em pessoas, se pera sempre, o qual tombo seja feito per mãos de notairo ou tabeliam publico, ou escriuam dante nossos vigairos, & faram tresladar no dito tombo todas as escripturas que tiuerem no cartorio dessa igreja de verbo a verbo & as proprias guardaram no dito cartorio o qual treslado se fara em publica forma pello dito notairo, tabaliam ou escriuam em a maneira sobredita .s. se tresladaram as escripturas de doações & cousas perpetuas: & quanto as escripturas dos aforamentos ja feytos nam se tresladaram no dito tombo mas guardarse ham bem no cartorio das igrejas. Porem quando da qui por diante se fizer nouo emprazamento ou innouar algũa propriedade lançarseà a escriptura em tombo autentico feito com tabaliam ou notairo ou escriuam mediçam & demarcaçam, & com as partes citadas & cõ todalas mais solenidades necessarias pera q̃ seja valioso.

¶ E neste tombo se poeram tambem quantos beneficios ou rações ha nessa igreja, se for de beneficiados & quantas capellas & as que se cantam na dita igreja & os compromissos & encarregos dellas & quantos anniuersairos, & os bés que pera ellas sam dotados tudo em publica forma pella mesma maneira. E estes tresIados dos comprimissos das capellas seja à custa dos administradores dellas.

¶ Item se poera nelle ho inuentairo da prata que mandamos fazer na constituiçam primeira deste liuro

¶ Da qui por diante fazendo elles algum prazo ho manden tresla-

das

dar de verbo a verbo em maneira que faça fee no dito tombo, & mandamos que este liuro de tombo se ponha no cartorio da igreja, & mandaram outro tal & tam autentico ao cartorio da nossa See pera que faça fee & estè perpetuamente na igreja metropolitana pera guarda & conseruaçam do dereito das igrejas inferiores. E fazendo elles ho contrairo do contheudo nesta constituiçam, & nam comprindo ho que nella mandamos auemos cada prior, & beneficiado por condenado em ha decima parte dos fructos de seu beneficio em cada hum anno em quanto nam satisfizerem ametade pera ho meirinho, a outra metade pera os presos proues do aljube, porem declaramos que os que ja tiuerem feitos os ditos tombos per nosso mandado ou de nossos antecessores sendo na forma que aqui ordenamos, nam encorram em pena algũa, & se os tiuerem ja feitos & nam forem nesta forma ou lhe mingoar algũa das sollemnidades aqui expremidas sejam obrigados a suprilas & correger os mesmos tombos no dito termo de maneira que fiquem assi autenticos & sollemnes, & de forma & modo que aqui mandamos sob ha dita pena. E posto que ha paguem toda via seram obrigados a fazer ho que assi mandamos.

¶Outro si ordenamos que em cada hũa das igrejas sobreditas no coro se ponha hũa tauoa em ha qual se escreuam as capellas perpetuas & anniuersairos missas & memorias que em cada igreja se ham de celebrar, & dizer por quaes quer pessoas que as dotaram ou da qui por diante dotarẽ & os dias em q̃ os ham de dizer, & onde nam couberem em tauoa seja em liuro ha qual tauoa ou liuro ho prior & beneficiados, ou ho prior soo onde nam ouuer beneficiados, seram obrigados atei hi posta da publicaçam desta cõstituiçam a seis meses, & a fazer asinar pello visitador & escriuão da visitaçam, quando forem hi visitar porque nam pereçam as memorias dos fundadores, & achando se mais as ditas igrejas sem ha dita tauoa ou sem ser assi assinada, per esse mesmo feito auemos ho prior & beneficiados por condenados em quinhentos reaes aplicados pella dita maneira.

¶Constituiçam quarta. que dous beneficiados em cada hum anno vam visitar de cada igreja os beés della & onde ná ouuer beneficiados vá ho priol.

POrque achamos que pella muita negligencia que os rectores, & beneficiados tem em prouerem, & visitarem os bés das igrejas, de que leuam as rendas muitos delles sam enlheados ou damnificados em muito perjuizo de suas consciencias. E querendo a ello prouèr, ordenamos & mandamos asi aos beneficiados da nossa See, como aos outros que cada anno elejam dous beneficiados, que vam prouer & visitar todos os ditos beés concertando & emmendando o que a cerca dello for necessario pera proueito & horra da dita igreja, de acordo dos outros beneficiados, & onde os nam ouuer, ho prior ou rector soo, per si ho faça, & fazendo cada hum delles ho contrairo ho auemos por condenado em duzentos reaes pera o meirinho.

Vejasse a constituiçam 15. das extrauag. primeiras.

¶Constituiçam. v. Que em cada igreja haja arca de escripturas em que ellas & ho tombo sejam metidos.

AChamos que muitas escripturas que pertencem às igrejas se perdem & sam perdidas asi por andarem em máos de procuradores & escriuães como doutras pessoas de q̃ vẽ muito dáno as igrejas, porem mandamos & ordenamos que em cada igreja se ponha hũa arca da publicacam desta a quatro meses em que estem todas as ditas escripturas aqual tenha duas fechaduras desuairadas com duas chaues das quaes hũa tenha o rector da igreja, & outra ho beneficiado mais antigo & continuo nella, & se ho rector nam for presente tenha a sua chaue outra pessoa da igreja ou freguesia de que se elle prior fie mas seraa obrigado noteficar aos beneficiados qual he pera o saberem & onde nam ouuer beneficiados tenha a arca hũa soo chaue & estee em máo do rector & a arca estara na igreja & se ha igreja estiuer em despouoado estara em casa do rector ou em outra casa abonada

em que possa estar mais segura & nesta arca se metera o liuro do tombo tambem, depois que for feito, & oprior ou beneficiados, q̃ nesto forem negligentes, auemos por condenados cada hum em quinhentos reaes pera a fabrica dessa igreja & meirinho.

¶ Constituiçam. vj. Que as escripturas que sairem da arca se tornem a ella.

Item mandamos que depois de feita a dita arca a trinta dias sejam metidas & postas nella todas as escripturas da igreja, & o dito tombo, depois de feito. E da hi em diante se algũas escripturas della sairem ou o tombo, do dia que sairem a quinze dias sejam tornadas aa dita arca sob pena de excomunham na qual queremos que encoram os que fizerem ho contrairo & de duzentos reaes. E esta pena se entenda assi naquelles que tiuerem as chaues da dita arca como nas pessoas a que forem entregues pera as leuarem se forem officiaes da igreja ou beneficiados nella, & nunca se tire escriptura da arca sem ficar conhecimento da dita escriptura por que se declare que janda he, & de que he o qual ficara dentro na arca & se a pessoa que ha escriptura leuar for de fora da igreja deixara tambem hum penhor, do valor que parecer ao prior ou beneficiados.

Tit. xviij. Dos emprazamentos enlheamentos, & arrendamentos dos bẽs & rendas das igrejas.

¶ Constituiçam primeira. Como se faram os emprazamentos & escaimbos, vendas, ou outros alienamentos dos bẽs das igrejas & as innouações.

Porque muitas vezes acontece, os priores rectores, beneficiados, & comendadores, das igrejas & mosteiros fazerem aforamentos escaimbos & outras alienações, dos bẽs de raiz ou mouees preciosos das ditas igrejas & moesteiros, nam soomente

mente fora dos casos permitidos em dereito, mas tambem sem guardarem a solemnidade que elle manda, como se os taes fossem seus & de seus patrimonios, nam olhando que sam procuradores & administradores, & nam senhores dos ditos bẽs, & que encorrẽ por ello em grandes penas & censuras que ho dereito em tal caso põe. E querendo nos a esto prouer ordenamos & mandamos, que quando se algũs beẽs de raiz de igrejas ou mosteiros ou lugares pios ouuerem de aforar, os ditos priores, rectores, & beneficiados da igreja (se os tiuer) que forem presentes no lugar ou seu termo os quaes mandamos que sejam chamados, ainda q̃ nam sejam interessentes na igreja, & se for mosteiro, os religiosos ou religiosas que em cabido entram, tratem & cõmuniquẽ primeiro em seus cabidos & luguares acustumados, & ajam deligente & maduro conselho antre si, se conuem & he proueito da igreja fazerem ho dito aforamento & se ha mayor parte parecer que se ellegam logo nesse cabido dous delles, que vam pessoalmente ver ha propiedade ou cousa que querem aforar, os quaes apegaram per si mesmo com todas suas pertenças, seruentias, agoas, fontes, pacigos, montados, aruores, & quantidade & calidade da causa & confrontações com que parte medindoa per cordas, com declaraçam de quantas varas de medir tem em comprido & em largo, & quantas cousas ha nella, assi como quantas casas tem, quantas vinhas, oliuaes, pumares, ortas & se enformaram per homẽs da terra que ho bem entendam ajuramentados aos sanctos euangelhos do que val de renda em cada hum anno & o que merecẽ de foro. E ha relaçam & enformaçam de todas estas cousas & cada hũa dellas daram asinada per elles vedores & homẽs bõs em hum auto (que hum delles fara) ao cabido ao prior & beneficiados, os quaes todos juntamente nelle trataram & communicaram outra vez, se he euidente vtilidade ou necessidade da igreja fazerem ho dicto aforamento, & achando que si, tratem & communiquem em quantas pessoas ho deuem fazer, sem em caso algum passar de tres & sobre ho foro & pena que lhe deuem poer, & ho que for acordado pella mayor

parte se faça. E poderam ter em ello ha maneira seguinte .s. faram petiçam ao nosso vigairo geral de Lisboa ou nam passando ho foro de cem reaes ao de Sanctarem, em seu arcediagado asinada per todos com recontamento dos tratados, que precederam segundo forma desta nossa constituiçam vedoria & conclusam que nisso tomaram, fazendo declaraçam das mediçoes & confrontaçoes da cousa que aforam, & das pessoas & pensam em que fazem o emprazamento, pedindolhe que ho queira confirmar, aprouar, & autorizar, & pera ello enuiaram hum beneficiado aos ditos vigairos, aos quaes mandamos que dem primeiro juramento ao dito beneficiado, se nello interueo malicia, arte ou engano, ou dadiua algũa. E achando que esse emprazamento he feito legitimamente & em euidente vtilidade ou necessidade da igreja ho julguem assi per sua sentença & ho confirmem aprouem & autorizem per ella, interpoendo em ello sua autoridade ordinaria com interposiçam de decreto.

¶Ou poderam ter estoutra maneira .s. os ditos prior & beneficiados faram o dito contrato da foramento pera tabaliã publico em o qual outro si façã recõtaméto dos ditos tratados, vèdoria, & cõclusam, q̃ tomarã, mediçoes confrontaçoes, pessoas & pensam com has mais clausulas necessarias acustumadas pedindo nelle a nos ou nosso prouisor que ho queiramos confirmar aprouar & autorizar & dentro de hum anno da feitura do contrato & nam depois enuiaram a nos ou ao dito nosso prouisor hum beneficiado, a pedir & auer ha dita confirmaçam & auctoridade. E se jurar que nelle nam interueo malicia, arte nem engano nem dadiua algũa, & nos acharmos ou o dito nosso prouisor que he feito legitimamente & em proueito euidente ou necessidade da dita igreja lho confirmaremos & autorizaremos dentro no dito anno na forma do dereito. E os emprazamentos feitos segundo forma desta nossa constituiçam, auemos por firmes & valiosos & mandamos que se cumpram & guardem em juyzo & fora delle & os feitos em outra maneira por nullos & de nenhum

nhum vigor & effecto. E as cousas alienadas em outra maneira se tornem logo liuremente ao direito & dominio da igreja ou mo esteiro, com todas as nouidades, recolhidas & bem feitorias que nelles forem feitas. E a parte a que for feito tal contrato nam seja sobre ellas ouuida em juizo nem fora delle, tolleramos porem que aja os fructos recolheitos quando lhe nam falecer mays que soomente ha sollemnidade da corfirmaçam em odio dos rectores ou beneficiados que ha nem pediram & ouueram dentro no dito anno.

¶ E no caso onde os votos do prior & beneficiados forem iguaes asi no primeiro tratado sobre ho mandar fazer vèdoria como no segundo sobre ho fazer do emprazamento, mandamos que os nossos vigairos geraes nos luguares onde elles residirem & os pedaneos em suas vigairias & arciprestados sejam chamados ao cabido & ha parte que elles aprouarem, preualeça.

¶ E nos mosteiros de molheres se guardara em todo esta nossa constituiçam excepto que ha vèdoria mandaram fazer per duas pessoas de fora que ellas ellegeram a que faram dar juramento dos sanctos euangelhos que ha façam bem & verdadeiramente sempre conforme ao que aqui mandamos.

¶ E na igreja onde nam ouuer beneficiado, se nam somente prior ou rector elle comprira em todo esta nossa cõstituiçam no que a elle se pode aplicar.

¶ E quãdo os sobreditos quiserẽ fazer alienaçã per via de escaimbo terá ha maneira seguinte. s. farã ambos os tratados de q̃ acima faz mençã, & achãdo ser em euidente proueito da igreja & cõ melhoria farã petiçã em forma aos nossos vigairos gèraes sobre ho caso aos quaes mandamos q̃ se informẽ per inquiriçã de testemunhas ou per aualiadores em q̃ se as partes louuaram da valia & rendimẽto de cada hũa das cousas ou beés sobre q̃ se quer fazer ho escaimbo, & achando que he em euidente proueito da igreja ou mosteiro dè a ello sua autoridade & mande que se faça, E feito em esta maneira valera & serà firme em juizo & fora delle & ho q̃ for feito em outro modo queremos q̃ nã valha & seja de nenhum vigor.

¶E quanto a alienaçam per via de venda dos bẽes moués ou de raiz das igrejas de qualquer celidade que sejam defendemos que se nam façam per nenhũa guisa saluo per nossa especial licença ou de nosso prouiso. oqual lha nam deue dar se nam nos casos expressos em dereito, & fazendose ho contrairo per esse mesmo feito auemos ha venda per nenhuũa, & os contrahentes por condenados em vinte cruzados pera asdespesas de nossa relaçam & meirinho, alem das penas do dereito em que encorrem por este caso.

¶E quanto aos bẽes & cousas estiriles & ruinosas & taes em que per dereito se deue fazer aforamento imperpetuũ nam se achando quem os queira tomar em pessoas os poderam aforar in perpetum em fatiota, auida primeiro nossa expressa licença pera isso, guardando porem em tudo ha forma desta nossa constituiçam.

¶E mãdamos q̃ se nã possa fazer afforamento mais q̃ em tres pessoas como dito he, & q̃ se nam faça foro de foro, & sempre se faça duas scripturas hũa pera a parte outra pera ha igreja & que sejam ambas confirmadas & ho foreiro as pague anbas.

¶E os ditos rectores, ou beneficiados & comendadores, & cada hum delles que nam guardarem a forma desta constituiçam nas alienações que fizerem alem de encorrerem nas penas do dereito, que sam excomunham ispo facto, & priuaçam dos beneficios auemos por condenados em dez cruzados pera a nossa chancellaria os quaes pagaram, posto que alienem com justa causa porque ainda que entam nam encorram nas ditas penas do dereito queremos que encoram nesta dos dez cruzados porque façam o que sam obrigados.

¶E quanto aos contratos feitos per modo de innouaçam, aos que nelles sam ainda pessoas, assi como segunda ou terceira, mandamos que se guarde aforma desta constituiçam em todo excepto quanto aa confirmaçam, porque sendo ho primeiro contrato em que eram segundas ou terceiras pessoas confirmado, queremos que ho de innouaçam valha ainda que ho nam seja porem

sendo

sendo os ditos contratos feitos per outro qualquer modo, & & nam per via de innouaçã .s. por ha cousa aforada vir ao poder da igreja per expiraçam do contrato primeiro posto que fosse confirmado,ou por ser cair em commisso ou per outra qualquer maneira, & se ouuer de fazer nouo contrato,ainda que aja muito pouco que a dita cousa tornou ao poder da igreja & aja de ser feito ao herdeiro do primeiro enfiteota ou outra qualquer pessoa mandamos que se guarde em todo ha sobredita forma desta constituiçam inteiramente como se nella contem como se nunca ha dita cousa dantes ouuera sido aforada.

¶ Constituição. ij. Que os aforamentos antigos se presume serem justamente feitos.

E Porque muitas vezes acontece algũas pessoas mostrarem contratos infiteoticos antiguamente feitos de bẽs ecclesiasticos, nam autorizados nem confirmados, & sem as solenidades per dereito em taes contratos requeridas, por cuja causa vem demandas & contendas,querendo nos a ello prouer, declaramos que se se mostrar que ha trinta annos que hos ditos contratos sam feitos & que por todo esse tempo os enfiteotas possuiram esses bẽs contheudos nos ditos contratos pacificamente, per si & seus antecessores, sejam auidos por validos & firmes como se autorizados & confirmados fossem, & nelles ha solenidade necessaria interuiesse,porque a diuturnidade de tanto tempo segundo forma do dereito ha faz presumir.

¶ Constituiçam. iij. Que as pessoas que pagam foro per quarẽta annos dalgũas propriedades das igrejas & lhe he recebido pellos beneficiados dellas sejam auidos por terceiras pessoas soomente.

M Vitas vezes acontece q̃ algũas pessoas estam em posse pacifica per si & seus antecessores per espaço de quarẽta anos

de pagar como emfiteotas & foreiros ho foro de algũs bées ecclesiasticos & sendolhe requerido ho titulo ou contrato delles, dizem que ho nam acham allegando que pois per elles & seus antecessores foy ho dito foro pago per espaço de tanto tempo & os feitores ou beneficiados das igrejas, ou mosteiros, ho receberam, que sam foreiros perpetuos, & que tem prescripto ho dito emprazamento per foro perpetuo, & que nam sam em obrigaçam de mostrar outro algum titulo. Querendo nos a esto prouer, por euitar demandas & despesas declaramos comformando nos com ho dereito, pello qual he deffeso os bés ecclesiasticos se afforarem mais que em tres pessoas, que fazendo certo os ditos emfiteotas que elles per si & seus antecessores pagaram ho foro dos ditos bés per espaço do dito tempo de corenta annos & que foy recebido per aquelles aque pertencia sejam auidos nesses beés por terceiras pessoas somente E declaramos que per suas mortes espirem os ditos emprazamentos & fiquem ás igrejas & mosteiros & liuremente, porem se os ditos foreiros quiserem prouar per esprípturas como sam primeiras & segundas pessoas, ou a igreja ou mosteiro como sam ja os taes prazos expedidos, nam lhe tolhemos que ho possam fazer & serlhes ha a cada hum administrado justiça.

¶ Constituiçam. iiij. Que tanto por tanto se renouem os prazos expedidos ao pay, filho, ou neto do derradeiro emfiteota se fez bem feitorias.

Tambem achamos muitas conthendas sobre algũs contratos feitos de bées de igrejas os quaes expiram per morte das vltimas pessoas delles & aqllas igrejas ou beneficiados dellas, cujos sam os ditos bés, sam requeridos pellos filhos ou herdeiros dos ditos emfiteotas defunctos, q lhes afforé os ditos bés tãto por tãto, pellas béfeitorias q seus antecessores em elles fizerã, & as ditas igrejas & beneficiados dellas algũas vezes recusam de ho fazer querédo afforar a outras pessoas, & sobre ello se ordenam outras demandas.

Porem

Porem querendo a ello prouèr, mandamos que em tal caso os ditos beneficiados sejam obrigados darem de foro os ditos bés tanto por tanto aos herdeiros dos ditos defuntos .s. filho, ou neto, ascendentes, ou descendentes, prouando elles as bem feitorias que os ditos antecessores em os ditos bés fizeram, porque doutra guisa nam seriam obrigados a lhos dar, & pedindo esta renouaçam dentro de hum anno que começara a correr do dia em que espiraram & isto entendemos guardada ha solemnidade do dereito & de nossa Constituiçam primeira deste titulo, porem declaramos que querendo os ditos beneficiados os ditos bés pera proueito da igreja, & seu delles, em comum, que os possam tomar, & ter em si, pera ha dita igreja, nam hos emprazando a outras pessoas algũas, estranhas, porque auendoas de emprazar a algũas pessoas deuem se emprazar aos sobreditos herdeiros dos ditos defunctos como dito he.

¶ Constituiçam quinta. Que se nam leuem entradas dos prazos.

Algũas vezes acontece que algũs priores, rectores, & beneficiados & outros que administram bés de igrejas espritaes & capellas, quando os afforam leuam entradas que he grande perjuizo das partes & dáno manifesto dos sucessores, pello qual defendemos a todos os sobreditos que taes entradas nam leuem pera si nem pera ha igreja, & quem ho contrairo fizer pague em dobro ho que asi leuar ametade pera quem ho descobrir a outra metade pera as obras da See.

Vejasse a constituiçam. 16. das extrauagātes. prim.

¶ Constituiçam. vj. Que nam impidam ho arrendar das rendas nem façam em ello enganos.

Porquanto muitas vezes acōtece algũas pessoas terem tal maneira quando se arrendam as nossas rendas, & as do nosso cabido

cabido, & dos priores, rectores, curas, & beneficiados do nosso arcebisdado que nam lancem outras pessoas nas ditas rendas, por tal que elles as ajam mais baratas, em grande dano das pessoas ecclesiasticas, & repairo das ditas igrejas. Per esta presente constituiçam defendemos & mandamos a todos os sobreditos, que per si nem per outrem, de praça nem escondido, per modo algum que seja, nam impidam os taes arrendamentos & lanços que outrem quiser fazer, & quem ho contrairo fizer, auemos por posta em elle sentença de excomunham mayor, cuja absoluçam reseruamos pera nos, & della nam seram absolutos sem satisfazerem todo ho dano & quebra que nos ditos arrendamentos se receber. E sob as ditas penas mandamos ao nosso recebedor ou pessoas que ho carrego tiuerem darrendar nossas rendas & assi as do nosso cabido, & a todolos priores, rectores, curas, & beneficiados do dito nosso arcebispado que nas ditas nossas & suas rendas nam façam per si né per outré, lanços falsos em mayores preços do q̃ as ditas rendas valeré, ou outré por elles lhes der, pera que recebam por ello engano os rendeiros.

¶ Constituiçam. vij. Que se nam arende o pee do altar.

Outro si defendemos & mandamos a todos os commendadores, priores, rectores, & curas, & beneficiados que nào arrendem ho pee do altar a leigo algum assi da igreja parrochial & matriz como das capellas a ellas subjectas por tirar & remouer algũs inconuenientes que se desto seguiam & ao diante poderam seguir & ho que ho cõtrairo fizer condenamos em quinhétos reaes ametade pera o nosso meirinho & ha outra metade pera as obras da nossa See & auemos o contrato per nenhum.

¶ Constituiçam. viij. Das cousas que se offerecem nas igrejas & hermidas.

Porque

POrque algũas pessoas offerecen por sua deuaçam algũs ornamentos de que as igrejas se podem seruir & calizes de prata, cruzes & imagẽes de sanctos, & coroas de nossa senhora, & vestidos pera as imagẽes dos sanctos ou toalhas, lençoes, panos de seda ou de laá & outras cousas semelhantes ou cera sem peso que nam seja feita em candeas, ou cousas de metal que sam pera seruiço da igreja, per esta defendemos estreitamente & mandamos em virtude dobediencia & sob pena de excõmunham na qual (ipso facto) encoram fazendo ho contrairo a todos os priores, rectores, curas, capellães, & beneficiados do nosso arcebispado em cujas igrejas ou hermidas de deuaçam as taes cousas forem offerecidas que as nam tirem do seruiço das ditas igrejas nem as tomem pera si, nem seus rendeiros as leuem. E por esta declaramos que as taes cousas nam entrem em arrendamento, posto que se declarem, & se de feito se poserem nos ditos arrendamentos, auemos os ditos arrendamentos & contratos por nenhũs em todo. E auemos por condenado o prior, rector, cura, & beneficiados, & rendeiro que ho tal contrato fizer ou aceptar, ou leuar as ditas cousas, em dous mil reaes cada hum pera as obras do martire sam Vicente & meirinho, & as ditas cousas que assi leuarem seram tornadas aa tal igreja, & se mais merecer ho caso será castigado segundo forma do dereito.

¶Constituiçam. ix. Como se ham de fazer os arrendamentos dos fructos dos beneficios.

POrque muitas vezes os comendadores priores, rectores, & beneficiados arrendam os fructos de seus beneficios por muitos annos & a quem lhes praz indiferentemente & ainda às vezes recebem o dinheiro dante mão, donde se segue que os encargos & seruentia dos ditos beneficios ficam por pagar por os rendeiros recolherem & terem em si todos os fructos & se seguem outros inconuenientes mayores. Porem querendo nos a ello prouer. Ordenamos & mandamos que nenhum dos sobreditos

possa arrendar seu beneficio por mais tempo que tres annos & com nossa licença ou de nosso prouisor auida antes de arendarem, ou confirmaçam auida atee dous meses depois do arrendamento, nem receber dinheiro dante mão de mais que de hum anno, & quando asi arrẽdar dante mão, & asi receber ho dinheiro, sera obrigado poer por condiçam, que ho rendeiro fique obrigado aos encargos & seruentia da igreja. E fazendo ho contrairo auemos ho contrato per esse mesmo feito por nullo em todo. E ho dito comendador, prior, rector, ou beneficiado por condemnado na decima parte dos fructos desse beneficio de cada hum anno.

Tit. xix. Dos dizimos & premicias.

¶ Constituiçam primeira. Que chamem pera dizimar ho prior ou dizimeiro.

Andamos q̃ todos paguem os dizimos mui inteiramente & como deuem, & primeiro que tirem ho pam da eira ou vinho do lagar ou azeite dos oliuaes, linho, dos tendaes mel & cera das colmeas & enxames, requeiram & chamẽ ho prior, vigairo, ou outro qualquer a que pertencer auer delle ho dizimo, ou seus priostes, dizimeiros & acarretadores pera irem dizimar & recolher a parte que lhe couber, & perante elle se dizimem bem & verdadeiramente cada hũa das sobreditas cousas sob pena de ho dito dizimo lhe ser estimado & pagarem ha estimaçam com todos os custos & gastos que sobre ello se fizerem, & quando ho dito prior, vigairo, prioste dizimeiro acarretador, forem negligentes os fregueses que ham de dar ho dizimo esperaram dous dias por elles, nam sendo de chuiua, ou nam auendo outra tam vrgente necesidade per onde nam possam esperar & em taes casos chamaram hum bõ homẽ diante quem mediram ho pam & dizimarã as cousas sobre-

ditas

ditas. E entanto leuaram ho dizimo pera sua casa, â custa do mesmo dizimo sem nisso entrar algum engano, sob ha dita pena.

¶ E declaramos que ho dizimo asi do pão como da laã, como qualquer outro, se pague sempre sem delle se descontar nenhum custo nem despesa que se faça nelle, ou acerca delle, ante nem despois de se pagar, de qualquer calidade que seja, mas inteiramente se pagara sem desconto algum, como dito he, & ho dito dizimo todo se pagara sempre do monte mór primeiro que se tire delle fora, mataçam, quarto, quinto, ou qualquer outra raçam, que se deua ao senhorio ou outra pessoa, de maneira que quando se lhe pagar, vá ja dizimado do monte mòr sem embargo de qualquer custume em contrairo, & sob pena de ho laurador ser obrigado a pagar todo ho dito dizimo de sua casa.

¶ Constituiçam. ij. Do dizimo dos bezerros, gados, & enxames & doutras meuças.

ORdenamos & mandamos que ho dizimo dos bezerros, Poldros, Mulatos, Asnos, Cordeiros, Cabritos, Patos, Frangãos, & outras quaesquer alimarias & aues se pague inteiramente .s. chegando ao numero de dez se dee hum ao dizimo segundo mandamento de Deos. E nam chegando ao numero de dez entam sejam elegidos dous homẽs, hum por parte do pouo, & outro da clerizia, aos quaes cada hum de nossos vigairos em sua vigairia de ho juramento dos sanctos euangelhos que bem & verdadeiramente aualiem as ditas alimarias, & lhe ponham ho preço que justamente valem nos tempos & idades que deuem ser dezimadas, & se os ditos aualiadores forem discordes ho dito vigairo seja terceiro antre elles, & ho que per elles todos tres, ou dous delles for acordado na dita aualiaçam, isso se cumpra inteiramente & os ditos nossos vigairos asi ho julguem & determinem mandando pagar ho dizimo pella dita aualiaçã & este modo se tera em cada hũ anno, ou quãdo quer q̃ for necessario.

¶ Isso

¶ Isso mesmo mandamos que se pague ho dizimos inteiramente dos enxames & do mel & de toda acera que se tirar dos cortiços asi ao tempo da cresta como daquella que em elles fica, quando quer que morrem ou quando se vam os enxames posto que ja os dizimassem, ou se tire de sacada. E asi se pagara ho dizimo da laã, queijos, leite, que venderem & de toda ortaliça, alcaceres, ferregeaes, eruagẽes, bolotas, lande, & de todos os outros fructos & nouidades que Deos dera a cada hũa pessoa.

¶ Constituição. iij. Do tempo em q̃ os dizimeiros sam obrigados a cautelar & asinalar o gado do dizimo & ha pena que tem pello nam fazerem, & atè quando os criadores lhe sam obrigados a trazer com ho seu gado ho dizimo sem premio.

E Porque somos enformado que os lauradores & criadores recebem muita vexação, & appressam pellos priostes rendeiros & dizimeiros nam querem cautelar, monferir, & asinar o gado que veo ao dizimo no tẽpo do dizimar, & se despois morre algum dizem q̃ nã era do dizimo se nã do laurador, querẽdo a isto prouer, ordenamos & mandamos que tãto que for ha dizimaçam feita no março, & em outros tempos em que se custuma fazer a dita dizimaçam, logo cautelem monfiram, & asinem ho dito gado, que lhe veo ao dizimo que se custuma cautelar & asinar, & nam ho fazendo asi ao menos atè dia de sam Ioão Baptista em cada hum anno, se for caso que morra algum anojo ou outra alimaria inteiro ou meo (ficando por do dizimo) moura por seu, & nam sera theudo ho laurador a lho pagar, & se nam morrer (toda via) em pena de ho asi nam cautelar monferir & asinar, auemos por bem que ho rendeiro da quelle anno (se rendeiro ouuer) ho perca & fique pera ha igreja ou rendeiro do anno vindoiro. Porem ora seja ho dito dizimo catellado, monferido, & asinado, ora nam, sera sempre ho laurador obrigado ao guardar com ho seu gado ate ho primeiro dia de Iulho ou segundo tiuerem em custu

me sem prejuizo da auliaçam & de nossas constituições em cada hum anno sem pella guarda auer algũ premio, & da hi por diante se ho mais guardar seja à custa do dizimo, & se for menos de meo que se nam possa cautelar, monferir, & asinar, ou forem outras alimarias ou aues que se nam custumam cautelar & asinar, auemos por bem (por escusar differenças & demandas antre os dizimeiros, ou rendeiros, & lauradores, criadores, ou rendeiros de hum anno com os do outro) q̃ se nam dizimarem as sobreditas cousas per todo ho seu anno que se acaba pello sam Ioam Baptista que percam as cousas q̃ asi ficarem por dizimar, & por esse mesmo feito fiquem aa igreja ou seu rendeiro do anno vindoiro.

¶ Constituiçam. iiij. A quem & como se pagara ho dizimo do gado andante, & do curraleiro, & de seus donos, & pastores.

GRandes demandas & differenças sam mouidas antre os dizimeiros, & rendeiros, & priostes das igrejas deste nosso arcebispado hũs contra outros por rezam dos dizimos dos gados & enxames que pascem & enxameam em diuersas freguesias, & querendo nos a ello prouer, ordenamos & mandamos que se os ditos gados forem curraleiros que dormem & estam no curral pocilgões ou silhas, todo ho anno ou ha mòr parte delle, que se pague ho dizimo delles à igreja em cuja parochia & limite tem ho curral, pocilgões, & silhas: posto que pairam, pastem, trosquiem, leiteẽ, & enxamem em outros termos porem onde ouuer custume em contrairo vsado & particado mandamos que se guarde esse costume. E se nam forem curraleiros .s. que sam andantes ou de manada, ou nam estam nem dormem em hũ cural pocilgões ou silhas, ha mór parte do anno (porque tambem estes se chamam andantes) entam mandamos que no termo onde andarem pascerem ou enxamearem todo ho anno ou a mór parte delle, hij paguem ho dizimo, quer ho dono do gado seja fregues dessa igreja quer nam, & se nam andarem todo ho anno ou ha moor

parte delle, se nam seis meses em hum termo & seis em outro cõtinuos ou interpolados, paguem ho dizimo per meo aa igreja de cada termo, quer seu dono seja fregues dalgũa destas igrejas quer nam. E se andarem seis meses em hum termo & os outros seis em diversos termos, paguem ametade do dizimo aa igreja onde o gado asi andou seis meses, & a outra metade onde seu dono do gado he fregues, porem se andarem todo o anno em diversos termos, per guisa q̃ nam estiueram em hum termo seis meses cõpridos paguem ho dizimo todo á igreja donde ho dono he fregues. ¶ E quanto ao dizimo do gado dos pastores, declaramos q̃ se nam forẽ casados, ho paguem em todo, onde & pella guisa & maneirà que seus amos per esta constituiçam ho ham de pagar. E se forem casados ho pagaram honde & pella guisa & maneira que os ditos seus amos ho pagam, saluo que nos casos onde os ditos donos pagam por esta constituiçam à igreja donde elles donos sam fregueses, pagara ho seu pastor casado à igreja donde elle pastor he fregues.

¶ Constituiçam. v. Que ho prellado nam leue terça das terras proprias que atè ho presente tiueram & tem as igrejas.

Item achamos que as igrejas deste nosso arcebispado estiuerã & estam em posse pacifica immemorial de leuar inteiramente as dizimas das terras proprias das ditas igrejas sem nos nẽ nossos antecessores auermos dellas terça pontifical & porq̃ nossa tençam he nam fazermos emnouaçam algũa com ha clerezia acerca do passado, a nos praz de nam auermos ha dita terça pontifical da quellas terras de que as ditas igrejas estam em posse de leuar suas dizimas inteiramente, mas das outras terras & posissões que daqui em diante lhe forem leixadas, entendemos leuar ha dita terça segundo nos de dereito pertence. E mandamos aos nossos vigairos asi geraes como pedaneos, que asi ho guardem & façam guardar como nesta se contem.

¶ Constituiçam. vj. Das conhecenças & dizimos pessoaes

Porque todos os fieis Christãos sam obrigados a pagar as dizimas pessoaes que em algũas partes se chamam conhecenças, se nam sam dello escusos pello costume. Ordenamos & mandamos que os ditos fieis christãos paguem as ditas dizimas pessoaes às suas parrochias, onde estiuerem em custume de as pagar, & as paguem assi & pella maneira q̃ estiuerem no dito custume. E onde ouuer custume antigo de nam pagar cousa algũa por ellas, mandamos que se guarde esse custume.

¶ Constituiçam. vij. Como se fara a eleiçam dos officiaes dos dizimos.

Porque somos enformado que acerca do fazer dos officiaes, que os dizimos ham de recolher .s. priostes, dizimeiros, acarretadores, escriuães, &c. nam se guarda ho que se deue guardar, nem se fazem como cumpre a seruiço de Deos & nosso & proueito das igrejas. Ordenamos & mandamos que daqui em diante em cada hum anno o prior, ou comendador, beneficiados, & iconimos & rendeiros nossos & do nosso cabido em cada hũa igreja per vespora de sam Ioão Baptista ajuramentados aos santos auangelhos de bem & verdadeiramente elegerem & nam descubrirem seus votos façam eleiçam dos ditos officiaes, per esta meneira ho prior ou comendador seu feitor, rendeiro, ou rendeiros que fazẽ hum corpo, valeram per hum voto. Os beneficiados & iconimos (honde os hi ouuer) que fazem outro corpo valeram per outro voto, ho cabido seu feytor ou seus rendeiros (que fazem outro corpo) por outro voto, ho arcebispo seu recebedor, ou seus rendeiros que fazem outro corpo valleram per outro voto, posto que sem eleiçã lhe pertence per dereito ha prouisam omnimoda dos ditos officios, & declaramos que no dar dos votos, onde for ha moor parte de cada hum destes corpos, vay todo esse corpo, & bem asi depois destes corpor serem juntos quem

leuar ha m⁹ôr parte dos votos, esse seja auido por elegido canoni camente, & quando forem os votos iguaes, per qualquer maneira lancem sortes, & ho que sair por sorte, aja ho officio & serlhe ha dado juramento, pello prior ou seu cura, q̃ bem & fielmente vse do dito oficio, & se for leigo que responda perante nossas justiças, & q̃ nam decline ho foro, & disso se faça auto q̃ elle asinara. E nam durara algum destes officios mais de hum anno, & se ha eleiçam for feita em outra maneira nã valha cousa algũa, & se algũ dos sobre ditos der seu voto de fora per escripto ou per palaura ante de serem juntos em cabido, seja priuado (per esse mesmo feito per essa vez) de poder eleger & nã tenha voto esse anno em eleiçã algũa dos ditos officiaes & pague mil reaes pera quẽ ho acusar, & se acontecer q̃ a este tẽpo nã ouuer ainda rẽdeiros nossos, auemos por bẽ q̃ ho vigairo desse lugar, estè em nosso nome em ha dita eleiçam & dee voto em ella como acima dito he.

¶ E os sobreditos que nesta eleiçam ham de entrar teràm cuidado de se ajuntar & vir a ella no dito dia de vespera de sam Iohan Baptista & se nam vierem, farse ha ha eleiçam aa reuelia delles, pellos que forem presentes. Porem ho prioste tera cuidado toda via de requerer aquelles que estiuerem no lugar, que se ajuntem no cabido da igreja no dito dia aa hora & tempo q̃ ordenarem & as pessoas que forem ellegidas seram de tal calidade que per si ajam de seruir os ditos officios, & nam lhos consintirã seruir per outrem, & se os sobreditos nam elegerem (per sua culpa ho dito dia de vespera de sam Ioão em cada hum anno) fiquem inhabiles de poder elleger esse anno, & ha prouisam dos ditos officios fica ra a nos deuoluta liuremente ho dito anno.

¶ E porem quanto aos priostes nas igrejas onde està em custume serem per giro mandamos que se guarde nellas esse custume. E se algũ destes a que ho dito officio asi vier per giro nam for apto, entam os nossos rendeiros ou as pessoas aque toca poderã requerer ao vigairo que ho tirem & que faça hir ho giro ao outro seguinte se for idonio, & quanto aos outros officiaes q̃ não sam priostes guardese esta constituiçam como nella se contem.

¶ E defendemos que nas igrejas onde ouuer prioste nenhum beneficiado receba nem reparta, cousa algũa que pertença aa dita igreja se nã da mão do prioste saluo se for aprestemo q̃ soomẽte a seu beneficio pertença, sobpena de quinhentos reaes pera ho meirinho & de tornar ho que asi receber ou repartir aos outros beneficiados & não auer dello parte algũa.

¶ E per esta constituiçam não tolhemos a nos ho poder de proueer dos ditos oficios sem eleiçam quando nos bem parecer como per dereito estaa determinado.

¶ Constituiçam. viij. Da maneira que teram os priostes, dizimeiros, acaretadores, & scriuães no recolhimento dos dizimos.

OS priostes, dizimeiros, acarretadores, & c. teram & guardaram esta maneira no apanhar & recolher dos dizimos primeiramente ho prioste de cada igreja fara hum liuro em que assentara todas as herdades que a essa igreja ham de pagar dizimo & cujas sam, pello qual liuro mandamos que tome conta em cada hum anno ao acarretador ou dizimeiro do que recebeo dos dizimos de cada hũa herdade esse anno.

¶ Item ho dito acarretador ou dizimeiro andara pellas eyras & leuara consigo hum alqueire ou teiga direito & afilado segundo custume, & medira & recebera ho dizimo pello dito alqueire ou teiga & fara logo seu rol, em ho qual assentara ho que recebe declarando quanto recebe, & de quem & onde, & serà muito diligente em recolher os dizimos per tal maneira q̃ se nã percã nẽ os lauradores recebão oppressam per sua nigligẽcia, & per aquella medida q̃ receber, per aquella mesma entregara ao celeiro, & por ella mesma (ao tẽpo do partir) às partes, & pera se milhor saber ha verdade & nã auer atreuimẽto pera se sonegar cousa algũa dos dizimos. Amoestamos a todos nossos subditos deste arcebispado & lhes mãdamos em vertude de obediencia, q̃ cada hũ pague ho dizimo por medida certa marcada & vsada na comarca pera darẽ cõta ao prior, rector, cura, ou capellã quãdo quer q̃ ho requerer.

¶Constituiçam. ix. Que os prioftes dem conta com entrega de dia de ſam Ioam a hum mes.

MAndamos que os prioſtes das igrejas dem conta de ſeus prioſtados & recebimentos com entraga do tempo que foram prioſtes de dia de ſam Ioam Baptiſta em q̃ acabarẽ ſeu officio a hũ mes ora tenham recebidas as rendas q̃ auiam de receber ora nã. E ſe ha nam derem atè ho dito mes mandamos q̃ ha dem do aljube, & nam ſeram ſoltos atè pagar todo o q̃ ſe achar q̃ deuẽ per bem de conta ha qual ſe tomara na igreja, & nam em outra parte. E elles mandaram quando aſsi eſtiuerem preſos dar & eſtar alguem por ſi aa dita conta

¶Constituiçam. x. Que ho prioſte q̃ aquelle anno for no começo do ãno faça repartiçam dos ãniuerſairos & capellas.

MAndamos ao prioſte que pello anno por que logo no começo do anno faça repartiçam dos aniuerſairos onde os ouuer & das capellas que pertence aos beneficiados cãtar. E tera tal cuidado q̃ ſaiba quẽ os canta, & quem nã, & os aponte aſsi como ſe diſſerem. E ſe algũ fortam negligẽte q̃ nam diſſer as miſſas q̃ a elle vierem atẽ dia de ſam Ioam Baptiſta, mandamos ao dito prioſte que as dee em rol ao noſſo vigairo geral pera ſe mandarem cantar ás ſuas cuſtas, ho que cũprira ſob pena de paguar trezẽtos reaes pera o noſſo meirinho. E onde os ditos anniuerſairos eſtiuerem nas igrejas repartidos per dias certos mandamos q̃ nelles ſe digam ſaluo ſe forem domingos ou dias de feſta porque en tam ſe diram no dia ſeguinte que for deſpejado, ſob ha dita pena

Titulo. xx. Dos teſtamentos.

¶Constituiçam primeira. Em que caſos & como os clerigos podem teſtar & diſpoer do que ouueram per rezam de ſeus beneficios & quando morrerem abinteſtado quem ho auera & como ſe diuidirão os fructos antre hos herdeiros do defunto & ho ſuceſſor.

Por quãto

Or quanto achamos algũas conſtituições antigamente feitas per noſſos anteceſſores acerça dos teſtamentos dos clerigos beneficiados que dignidades & beneficios curados tem em que modo podem diſpoer dos bẽs que ouueram, & fructos dos ditos beneficios aos tempos de ſeus finamẽtos nã ſerẽ bẽ declarados, & ſobre as ditas cõſtituições & cuſtume ãtigo acerca dello em eſte noſſo arcebiſpado de tẽpo immemorial per mingoa de declaraçam, ſe ordenã muitas vezes grandes demãdas & conthendas antre os herdeiros dos beneficiados defunctos & os que nouamente ſocedem os ditos beneficios em as quaes ſe deſpendem grande parte dos dictos beẽs, que poderiam aproueitar ás almas dos ditos defunctos ou aos viuos a que per dereito pertenceſſe, porem querendo nos a ello prouer, declorando as ditas conſtituições & cuſtume immemorial acerca do dito caſo vſando em ho dito noſſo arcebiſpado com acordo & conſentimento do noſſo cabido & clerezia. Ordenamos & mamdamos que qualquer clerigo conſtituido em dignidade ou que tiuer beneficio curado q̃ algũa couſa ouuer por rezam da dita dignidade ou beneficio curado, ora ſejam fructos ora ſejam quaeſquer outros bẽs, poſſa deſpoer licita & liuremente delles, & os leixar a quem quiſer em ſeu teſtamento, & outra qualquer vltima vontade. E ſe morrer abinteſtado ou per outro algũ modo ligitimamente nã deſpoſer dos ditos bẽs todo o q̃ lhe for achado q̃ ouue por rezã da dita dignidade ou beneficio fique & ſeja reſeruado ao dito futuro ſuceſſor feitas primeiro as exequias & pagas as diuidas & ſeruidores ſegundo ho dereito em tal caſo quer.

¶ E quanto aos fructos da dita dignidade ou beneficio curado que ainda nam eſtam em poder do dito dignidade ou beneficiado, mas eſtam nos agros celeiros & adegas ſem ſerem ainda repartidos, declaramos que ho dito dignidade ou beneficiado poſſa delles em ſeu teſtamento ou vltima vontade diſpoer na maneira ſeguinte .ſ. ſe falecer depois de dia de ſam Ioam Baptiſta atee dia de Natal primeiro ſeguinte excluſiue diſponha

liuremente da metade dos ditos fructos, & a outra metade fique outro ſi liuremente ao futuro ſuceſſor & ſe falecer do dito dia de Natal atee ho outro dia de ſam Ioam Baptiſta que vem excluſiue nam poſſa diſpoer per maneira algũa de quaeſquer fructos da dita dignidade & beneficio curado que ainda entam nos agros & celeiros eſtiuerem por partir ou per outra qualquer maneira aa dita dignidade & beneficio pertencerem porque eſtes inſolidum ficam & ſam do dito futuro ſuceſſor. E ſe morrer abinteſtado hũs & outros fiquem ao dito ſuceſſor como ja diſſemos.

¶E quanto aos clerigos que tiuerem beneficios ſimplizes aſsi como conẽſia ou reçam poſſam licita & liuremente diſpoer de tudo aquillo que tiuerem auido & recolhido do dito beneficio ſimplez & ho deixar a quem lhe aprouuer em ſeu teſtamento & vltima vontade, & ſe morrerem abinteſtado ajam tudo ſeus herdeiros inteiramente, & ſe os nã tiuer ho aja ha igreja ou collegio donde era beneficiado & ſeram obrigados a pagar as diuidas & ſeruiços na maneira ſobredita. Porem quanto ao q̃ ainda nam tiuerem auido & recolhido q̃ eſtiuer nos agros adegas & celeiros por partir ou ao dito beneficio ſimplez per qualquer maneira pertencer aueram por rata ſegũdo ho tiuerem ſeruido & vẽcido.

¶E no caſo em que ho defunto ouuer todos os fructos do beneficio ou ha metade mais ou menos ſegundo acima he contheudo queremos q̃ ſeus teſtamenteiros ou herdeiros q̃ os ditos fructos receberem ſejam obrigados ao ſeruiço do dito beneficio daquelle anno ſegundo que dos fructos leuar & ante que lhe ſejam entregues dara ſegurança pera ello abaſtante.

¶Mas os clerigos aſsi beneficiados como nam beneficiados que tem bẽes patrimoniaes ou outros acqueridos per ſua induſtria poderam delles diſpoer liuremente, os deixar em ſeu teſtamento aquem quiſerem. E ſe morrerem abinteſtado fiquem a ſeus herdeiros. E ſe os nam tiuerem entam pertence a nos diſpoer delles ſegundo entendermos porem ſeremos obrigado pagar as diuidas & ſeruiços na maneira ſobredita.

Titulo. xxj. Dos testamenteiros. & execuçam dos testamentos.

¶ Constituiçam primeira. Que os testamenteiros cumpram as vontades dos defuntos dentro de hum anno & mes, & da pena que aueram nã cõprindo & como se fara quando ho testador deu mais tempo & do rol que os curas ham de fazer.

Emos sabido que muitos testamenteiros em grã de cargo de suas consciencias deixam de cõprir muitos testamentos & legados pios de muitos tẽpos pera ca por negligencia &, por outros interesses & ocasiões, por cuja causa as almas dos testadores nam sam socoridas com os suffragios & obras que disposeram em suas vltimas vontades, antes pella tal dilaçam sam muito defraudadas, & porque a nos pertence sobre ello proueer, mandamos a todolos testamenteiros & executores de testamentos, que do dia que se ho defuncto finar atè hum anno & hum mes, primeiro seguinte cumpram inteiramente ha vontade do dito defuncto, sob pena de excomunham, alias passado ho dito tempo & nom comprindo, per esse mesmo feito os auemos por priuados de qualquer legado premio, ou salario que lhe per os defunctos for deixado, por assi serem seus testamenteiros, o qual sera entregue per mãdado do vigairo a hũa pessoa abonada, pera se mandar gastar em obras pias como bem parecer aos nossos vigairos geraes, & se os ditos executores algũa rezam ligitima tiuerem per onde nam possam comprir os ditos testamentos (dentro do dito anno & mes) vilaham alegar perã te nos ou os ditos nossos vigairos geraes, & nos os proueremos como for justiça, & nam vindo queremos que (passado ho dito anno & mes & nam comprindo ha dita execuçã encorã como dito he na dita priuaçam do legado premio ou salario

¶ Saluo

¶ Saluo se estes testadores limitarem a seus testamenteiros mais tempo em que cumpram seu testamento, porque em quanto ho dito tempo durar nam seram constrangidos a dar conta do que receberam & despenderam posto que bem poderam ser citados acabado ho anno & mes pera perpetuaçam da jurdiçam, porem se os ditos testadores em suas vltimas vontades disserem que se os ditos testamenteiros nam poderem comprir ho que por elles lhe for mandado no primeiro anno, que ho possam comprir no segundo, ou no terceiro, em tal caso se os ditos testamenteiros mostrarem que no primeiro anno fizeram toda sua diligencia, pera comprir ho que lhe foy mandado & ho não poderam comprir, entam poderam gozar do segundo ou terceiro anno, fazendo elles toda diligencia que deuem, em maneira que (por sua negligencia) se nam alongou ho tempo da dita execuçam.

¶ E declaramos que posto que os ditos testadores digam que querem que seus testamenteitros nam sejam obrigados a dar conta ao resido, toda via lhe seja tomada & ha dem & ha dita clausula nam valha cousa algũa porque ainda que ho testador possa per dereito limitar mais tempo alem do anno & mes, porem nam pode mandar que absolutamente se nam dee conta ao vigairo ou juiz do resido.

¶ Constituiçam. ij. Que os testamenteiros nam possam comprar cousa algũa dos defuntos & que ho vigairo faça poer aos ditos testamenteiros em inuentairo os legados deixados aos menores.

POr se euitarem muitos inconuenientes que se podem seguir de pouco seruiço de Deos & muito cargo das almas dos testamenteiros, defendemos que elles nam comprem nem ajam beés algũs nem outra algũa cousa que ficar per morte dos testadores cujos testamenteiros forem, per si nem per interposta pessoa pera si, nem pera outrem, posto que os taes beés se vendam per mandado de justiça publicamente, nem os vigairos lhe

lhe possam dar pera isso licença nem os possam auer em tempo algum per algum tittulo. E fazendo ho contrairo a dita compra seja nenhũa & se torne aa fazenda do defuncto pera se venderem & aproueitarem como deue & ho dito testamenteiro perca ho premio (que pello testador lhe foy leixado) pera o resido, & mãdamos aos nossos vigairos que logo lhos tomem & tirem de poder, saluo quando mostrarem que ho defuncto lhos deixou per doaçam em seu testamento, ou que era seu herdeiro & que os ouue como herdeiro do que logo fara certo aos ditos vigairos.

¶ E quando os nossos vigairos tomarem conta aos testamenteiros, lhe tomaram tambem conta se os legados leixados aos menores, sam postos no inuentairo da fazenda dos ditos menores, & nam os sendo ho faram logo poer.

¶ Constituiçam. iij. Quando hà execuçam fica deuoluta ao resido como prouera ho vigairo acerca della.

QVando a execuçam dos testamentos fica diuoluta aos nossos vigairos por se nam fazer pellos testamenteiros dẽtro do anno & mes como dito he, se os ditos vigairos acharem nos ditos testamentos que os testadores deyxaram em elles declaradas as cousas q̃ seus testamenteiros auiam de fazer assi como dizer certos trintairos ou missas ou esmolas a certas pessoas, logo declaradas esses vigairos faram comprir em todo as ditas cousas certas, que pellos ditos testamenteiros nam foram compridas fazendo todo escreuer ao scriuam dante si.

¶ E quando os ditos testadores mandarem fazer algũa obra certa assi como capella ou outra semelhante cousa os ditos vigairos ha daram logo de empreitada pello milhor preço que puderem pera atè certo tempo se dar de todo feita & acabada, & se outrosi mandar fazer outra algũa cousa certa pera que cumpra dilaçam de tempo assi como casar orfaãs & as nomear ou outras semelhantes cousas os ditos vigairos faram depositar,

ho dinheyro ou couſa neceſſaria pera ſe fazer em mão de hũa peſſoa do lugar de milhor conſciencia & mais abonada que poderem achar, & com deligencia & cuidado & breuidade as faram cõprir cõ effecto ho mais em breue que puderem.

¶ Porem ſe os ditos teſtadores deixaram em aluidro do teſtamenteiro as deſpeſas que per ſuas almas auiam de fazer, ou deixaram algũa parte de ſeus beẽs apropriada pera remir captiuos, ou outras couſas incertas os noſſos vigairos geraes mandaram comprir todo eſto, que os ditos teſtamenteiros nam tiuerem comprido no dito tempo, conformandoſſe acerca dello ho mais que poderem com ha vontade do defuncto. E defendemos aos vigairos pedaneos que no caſo deſte parrafo ſe nam intrometam.

¶ Conſtituiçam. iiij. Do modo que ſe tera quando ho teſtamenteiro executou ho teſtamento dentro do anno. & mes & pede quitaçam.

POrque ſegundo forma do deito executar as vltimas vontades dos defuntos aſsi pertence ao foro eccleſiaſtico como ſecular & os que primeiro mandam citar ficam juizes deſſas execuções por via de peruençam, & as vezes acontece que algum teſtamenteiro he tam diligente em comprir ho teſtamento que quer dar conta dentro do anno & mes, ordenamos & mandamos que ho poſſa fazer & auer ſua quitaçam, com tanto que ho faça perante ho noſſo vigayro & ho juiz do reſido do ſecular juntamente, & dentro do anno & mes ha nam podera dar perãte cada hum delles ſomente, & dandoa ſeja de nehũa, & ha quitaçam que ouuer lhe nam ſeja guardada antes (paſſado ho anno & mes, lhe ſera tomada outra vez conta de nouo como ſe nunca lhe fora tomada & lhe ſera mandado executar ho dito teſtamento pello vigairo ou juiz ſecular qual ho primeiro fizer citar pera iſſo, & ha quitaçam que ſe ouuer de dar dos teſtamentos compridos dentro do anno & mes, onde concorrem ho vigairo

gairo & juiz ſecular, ſe dara hũa de hum teſtamento pello ſcriuão do vigairo, & ha outra doutro teſtamento, pello ſcriuam do juiz ſecular.

¶ Conſtituiçam. v. Da maneira que teram os vigairos pedaneos na execuçam dos teſtamentos.

OS noſſos vigairos pedaneos poderam tomar conhecimento das execuções dos teſtamentos das peſſoas que em ſuas vigairias faleceram, poſto que paſſe da ſoma em que temos limitada ſua jurdiçam, & lhes encomendamos muito eſtreitamente que ha tomem com muita diligencia, & ſaibam quaes & quantos teſtamentos ha pera comprir, & façam citar os teſtamenteiros, porque ſobre ello lhe ha de ſer tomada conta na viſitaçam, porem os ditos vigairos padaneos ſeram obrigados em todo caſo (ſe as partes nam appellarem) appellar ſempre por parte da juſtiça pera os noſſos vigairos geeraes, de ſua ſentença, per que mandarem dar quitaçam. E auemos por bem por menos deſpeſa das partes, que enuiem os autos proprios ſem ſe treſladarem nem os ſcriuães lhe leuarem premio algum em lugar do treſlado ſob pena de perdimento de ſeus officios, & eſtes autos proprios aſsi quando as partes apelarem per ſi como quando elles vigairos, appelarem por parte da juſtiça ſeram os ditos vigairos pedaneos obrigados a enuiar aos ditos vigairos geraes a que pertencer dentro em trinta dias da publicaçam da ſentença pera os elles prouerem & fazerem juſtiça ſob ha meſma pena de permimento dos officios.

Titulo. xxij. Dos ſacrilegios.

¶ Conſtituiçam primeira. Das penas que ſam taxadas nos caſos dos ſacrilegios abaixo contheudos & do modo que ſe tera no tirar da igreja o que ſe acolheo a ella quando lhe nam valer.

OS

S dereitos poem grandes penas & excomunhões em aquelles que na igreja ou seu adro delinquem ou que nas pessoas ecclesiasticas poem mãos violentas, & por nam estar determinada ha quantidade do dinheiro que pello sacrilegio ham de pagar, em diuersos dioceses sam determinadas diuersas quantidades. E querendo nos sobre ello proueer, ordenamos & mandados que todo aquelle que na igreja ou adro matar, ou poser fogo ou quebrar sacrario, porta, parede, arca, ou fechadura, per força com impeto, ou della (contra vontade daquelle que ho carrego tiuer) pello dito modo algũa cousa tomar, pague pello sacrilegio tres marcos de prata, os quaes aplicamos á nossa chancellaria.

¶ E se algum julgador ou oficial de justiça secular tirar da igreja ou adro per força algũa pessoa que em ella estee acoutada, & em sua liberdade posta, pague do sacrilegio tres marcos de prata pera ha dita chancellaria, & ho vigairo proceda contra elle atè que com effecto torne a dita pessoa aa igreja, & nam sera absoluto atè pedir beneficio de absoluçam & pagar com effecto os ditos tres marcos de prata, saluo se aquelle que assi estaa acoutado na igreja ou adro tiuer cõmetido tal cousa que segundo forma dos sanctos canones, lhe nam deua valer, em tal caso ho podera tirar. Nam porem por sua propria autoridade, mas per nossa licença ou de nossos vigairos, fazendo primeiro hum sumario conhecimento sobre isso, com ho nosso vigairo geral se for presente, ou pedaneo ou prior do lugar nam auendo hi vigairo. E auendo ha dita licença nam encorra em pena algũa, mas se ha tirar sem lha ho vigairo ou prior dar, encorra na dita pena, & se proceda contra elles como dito he. E porem ho vigairo ou prio seram auisados que sendo ho caso tal em que lhe nam valha igreja segundo forma de dereito canonico lhe nam deneguem ha dita licença. E sendo tal que lhe val, lha nam concedam.

¶ E acontecendo que ao tempo que ho dito vigairo ou prior estam com a justiça secular pera determinar se val a igreja ou não

se nam

se nam poderem logo entam ver algũas inquiriçóes ou deuasas, que ja ante eram tirradas, que de necessidade pera ello se deuam ver, poderam ho dito vigairo ou prior consentir neste caso somé te, que as pessoas acolhidas aa igreja, sejam postos em fiel guarda & custodia pella dita justiça secular, com tanto que façam logo vir as ditas inquiriçóes ou deuasas & antes que as vejá se tornem liuremente ás igrejas donde forem tirados, & depois que forem nellas postos em sua liberdade, vejam as ditas deuasas & determinem ho caso como lhe parecer justiça, sobre ha dita immunidade guardando em todo ho parraso supraproximo.

¶E bem assi qualquer pessoa ecclesiastica ou secular que com persuasam diabolica puser mãos violentas em clerigo de ordeés menores, pague de pena do sacrilegio quinhentos reaes. E se poser mãos violentas em clerigo de ordeés sacras pague mil reaes. E se poser mãos violentas em sacerdote de missa pague hum marco de prata, & nam seram absolutos da excomunham ate nam pagarem as ditas penas pera ha chancellaria como dito he.

¶E porem ficara sempre em aluidro de nossos vigayros & desembargadores poder arbitrar mayores ou menores penas em cada hum dos casos contheudos nesta constituiçam, segundo a qualidade das pessoas & do negocio & circunstancias delle como temos mandado no liuro dos estillos no titulo do solicitador, & por esta nam reuogamos as outras penas que ho dereito dà em quaes quer outros casos em que se comete sacrilegio os quaes tambem ficaram em aluidro dos ditos nossos vigayros & desembargadores.

¶Constituiçam. ij. Que nam façam auença pellos sacrilegios ante de serem julgados.

DEffendemos ao nosso promotor solicitador ou rendeiro dos sacrilegios quando se arrendarem ou qualquer outro nosso official aque pertença arrecadaçam delles, que das penas dos ditos secrilegios nam possam fazer auença, per maneira algũa

algũa, com as partes antes de serem julgadas per sentença, & qualquer que ho contrairo fizer, auemos por condenado na mesma pena desse sacrilegio, da qual a metade sera pera ha dita chancellaria, & a outra metade pera quem ho acusar.

Tit. xxiij. Dos que se deixam andar excomũgados

¶ Constituição primeira da pena que pagaram os seculares excomungados.

SOmos enformados q̃ neste arcebispado muitas pessoas se deixã andar excomũgados declarados, &c. sem temor de nosso senhor o q̃ asi fazem porque quando se vem absoluer nam ham aquella pena q̃ elles merecem, & querendo nos prouer a suas almas por tal que os boõs leuem gloria de seu bẽ, & os maos pena de seu mal. Mandamos que daqui por diante qual quer pessoa secular, q̃ se asi deixar andar excomungado per qualquer maneira que seja ha excomunham, pague por cada dia que asi andar excomungado, cinco reaes, & se durar na excomunhã per hum anno, porque nam carrece de muita sospeita que nam sente bem das cousas da fee, pagara hum marco de prata a metade pera ha fabrica da igreja de sua parrochia & outra metade pera quem ho acusar.

¶ Constituiçam segunda. Da pena que pagaram os ecclesiasticos excomungados.

TOda pessoa ecclesiastica que se deixar andar excomungado noue dias (passado ho dito termo) pague de hij por diante por cada dia dez reaes pera o meirinho & se passados outros noue dias se deixar ainda aindar excomungado, mandamos que seja preso & do carcere pague por cada dia os ditos dez reaes,

& se durar per hum anno na dita excomunham pague ha decima parte dos fruros de seus beneficios ametade pera o nosso fisco, a outra metade pera as fabricas de suas igrejas pro rata ate ser absoluto, & se for por diuida a que nam possa sattiffazer dando capçam ao menos juratoria nam encorra na dita pena.

¶Constituiçam.iij. Que os taes excomungados nam sejam enterrados em sagrado nem aquelles que morrerem sem ser confessados & comungados.

DE ffendemos estreitamente á todallas pessoas ecclesiasticas clerigos ou frades que nam enterrem em sagrado em suas igrejas ou moesteiros & adros aquelles que morrerem excomungados, nem os que se matam per si, nem orem nem digam missas por elles, porque esto he contra determinaçam da nossa sancta madre igreja.

¶ E bem asi nam enterraram em sagrado qual quer christão ou christaã que se nam acha nem proua ser confessado nem comungado ao menos esse anno no tempo pella igreja ordenado & qual quer que ho contrario fizer, em cada hum destes casos pague mil reaes pera ha nossa chancelaria & do aljube, saluo se aa hora da morte, parecerem alguũs sinaes de contriçam nesse defunto que morreo sem conficam & comunham. porque é tal caso sera notificado ao nosso prouisor, & elle dara aprouisam que lhe justa parecer, & se no lugar nam estiuer ho prouisor sera notificado ao vigairo pedaneo, o qual com acordo & concelho da clerezia do lugar deea ello prouisam enformandosse dos sinaes da contriçam que ho dito defunto mostrou em seu finamento & segundo que se achar asi proueja acerca da sepultura.

Titulo. xxiiij. Como se ham de güardar os mandados dos juizes & superiores

¶ Constituiçam primeira. Que nam consintam echacoruos nem pedidores & que nenhũa pessoa seja admitido a pregar sem licença, & sendo examinado.

ER relaçam de pessoas fide dignas temos sabido que muitos echacoruos enganadores & demandadores pera lugares piadosos muitas vezes (posposto ho temor de Deos) ousam publicamente falsidades & cautellas publicar por enganar os fieis christãos, & ho q̃ pior he, q̃ às vezes falsam as letras que trazem, & às vezes sendo pessoas inhabiles & seculares se ousam a poer apregar abusoẽs & enganos, aos pouos, pello q̃ desejando nos obuiar a tã grandes males & incõuenientes. Ordenamos & mandamos a nossos vigairos, priores, curas, rectores, capellães de todo nosso arcebispado que daqui por diante nam recebam nem consintam os ditos echacoruos demandadores ou pedidores vsar das cousas sobreditas em suas vigairias, igrejas, ou freguesias, nem poer certa cantidade por bullas nem pregalas per maneira algũa

¶ E bem assi nam consintiram pessoas algũas fazerem pititorios nem pedirem com arquetas nem sem ellas pera algũs sanctos igrejas ou mosteiros de nosso arcebispado nem fora delle sem lhe primeiro mostrarem ha dita nossa licença saluo pera os captiuos ou misericordia.

¶ Item porq̃ muitos sem ter sufficiencia & habilidade, com cobiça desordenada se poem a vsar do officio de pregaçam, mandamos aos sobreditos vigairos, priores, rectores, curas, capellães que nam consintam pregar em suas igrejas pessoa algũa de qualquer calidade que seja se nam mostrandolhe primeiro nossa licença

ou

oú de nosso prouisor pera pregar, a qual mandamos que se nam conceda sem que primeiro sejam examinados deligétemente & se veja sua soficiencia. E qualquer que encorrer em cada hum dos casos sobreditos mandamos que seja preso per os ditos nossos vigairos ou meirinhos, & da cadea entregue todo o que leuou por rezam dos ditos petitorios, & nam seja solto sem nosso especial mandado pera lhe darmos mais aquella pena que merecer. E se os nossos meirinhos ho prenderem & acusarem ajam ametade do que lhe for achado que pedio & a outra metade seja pera obras meritorias & serlhe ha embargada logo toda sua fazenda pera nossos officiaes.

¶ E porque acontece muitas vezes os pedidores sendo passado ho tempo das licenças que per nos ou nosso prouisor lhe sam dadas pera pedir, ou sendo reuogadas vsar toda via dellas, & enganarem ho pouo. Auemos por bem que nam peçam mais que ho tempo contheudo nas ditas licenças, & se nellas nam for exprimido tempo, nam peçam mais que per hum anno somente, & que da hi por diante os ditos pedidores nam sejam per mais tempo recebidos a pedir per ellas & aos nossos vigairos encomendamos muito que tenham grande vigilancia na obseruaçam desta constituiçam porque soe auer nestes casos grandes enganos.

¶ Constituiçam segunda. Do que se ha de guardar acerca dos notairos & suas cartas.

Temos sabido que veo grande confusam & desordem em este nosso arcebispado pella multidam das pessoas que se chamam notairos apostolicos asi por muitos delles serem pessoas inhabiles & nam conhecidas & criados per quem nam tinha poder pera os criar notairos, como pellos muitos enganos & falsidades & autos clandestinos que se fazem pellos notairos, em muito deseruiço de Deos, & dano da republica, & porque a nos pertence prouer em semelhantes cousas ordenamos & man-

Vejasse a constituiçam primeira titulo. 17. das extrauagantes segundas.

damos

damos que nenhum notairo vse nem exercite ho tal officio, sem que primeiramente se apresente ante nos ou nossos vigairos geraes com ha carta de seu officio & ha faculdade porque foy criado, porque sendo abile & legitimamente prouido ho mandemos notificar a nossos subditos pera que seja por elles auido & reputado por notairo, & em outra maneira nam tenha lugar de enganar ho pouo & vsar falsamente do dito officio, & se algum contra esta nossa deffesa vsar de officio de notairo per esse mesmo feyto ho auemos por condenado em pena de cinquo mil reaes pera quem ho acusar, & seja preso & nam solto sem nosso especial mandado.

¶Constituiçam terceira. Que nam sejam admittidos a celebrar os clerigos peregrinos ainda que mostrem carta dimissoria de seu prellado se nam com licença do ordinario.

Deffendemos a todollos priores, rectores, curas, capellães, thesoureiros, & pessoas a que esto pertencer que nam consintam em suas igrejas & moesteiros celebrar clerigo ou religioso de fora de nosso Arcebispado nem ministrar outro sacramento, posto que traga carta dimissoria do Bispo ou prellado donde tal clerigo ou religioso for, porque muitas vezes acontece as taes licenças serem falsas, se nam auendo nossa carta de licença, ou de nosso prouisor, saluo se for de caminho per espaço de hum dia ate tres somente, sob pena de asi ho clerigo como ho que lhe der ho guisamento, pagarem duzentos reaes cada hum pera quem os acusar, & o clerigo seja preso & nam sera solto atè pagar ha dita pena.

¶Constituiçam. iiij. Como se cumpriram os mandados do arcebispo ou seus vigairos & officiaes.

MAndamos que todo ho clerigo que for requerido pera publicar nossas cartas & mádados,ou de nossos officiaes ho faça muito inteira & diligentemente sem a ello poer escusa,& sem disso dar auiso as partes,sobpena de excomunham & de ser preso & do aljube pagar quinhentos reaes, por cada vez, & sendo ha parte presente a que se ham de publicar os ditos mandados saloam de graça & se for na freguesia fora do lugar dóde for requerido mandamos que ho faça, & que lhe dee ha parte por seu trabalho vinte reaes por mea legoa & se passar de legoa nam seja obrigado a hir. E esto seram obrigados a cũprir nos lugares onde nam ouuer notairos tabaliáes ou escriuáes. E onde os ouuer nam seram obrigados a isso contra sua vontade, saluo dentro na igreja ou mostrandolhe as partes q̃ ham de ser citadas,ou a q̃ as ditas cartas & mádados ham de ser notificados.

Tit. xxv. Dos feiticeiros & benzedeiros & agoureiros.

¶ Constituiçam primeira. Do genero dos feitiços deffesos & da pena delles.

DEffendemos que nenhũa pessoa de qualquer estado & condiçam que seja, tome de lugar sagrado ou nam sagrado,pedra dara ou corporaes ou parte de cada hũa dellas ou qualquer outra cousa sagrada nem inuoque diabolicos spiritus nem vse de nenhũa especia de feitiçaria,de qualquer sorte & maneira que seja. E ho que ho contrairo fizer poemos em elle sentença de excomunham mayor,& seja preso & encoroçado, & aja a mais pena que per dereito merecer, & todo esto queremos que se guarde & execute asi em homem como molher.

 ¶ Consti-

Constituiçam segunda. Que nam vsem de benzer sem licença do Arcebispo.

OVtro si deffendemos que pessoa algũa nam benza cães ou bichoos ou outra qualquer cousa nem vse disso sem primeiramente auer pera isso nossa autoridade. E ho que fizer ho contrairo poemos em elle sentença de mayor excomunhã & ho auemos por condenado em mil reaes pera ha nossa chancellaria & meirinho.

¶Constituiçam. iij. Da pena que aueram os que vam aos feyticeiros benzedeiros ou agoureiros.

POrque tambem peccam aquelles que vam aos sobreditos feiticeiros, benzedeiros, & adiuinhadeiros. Defendemos sob pena de excomunham que nenhũa pessoa và ou mande aos sobreditos pera se aproueitar de suas feitiçarias benzimentos adiuinhações. E ho que ho contrairo fizer quer seja homem quer molher ho auemos por condemnado em quinhentos reaes pera ha dita chancellaria & meirinho.

¶Constituiçam. iiij. Que ho vigairo geral deuasse sobre este peccado de feitiçaria & passe cartas geraes contra os que nelle peccam & pera o virem descobrir.

E Porque este peccado de feitiçaria he muito abominauel ante nosso senhor Deos pera que mais facilmente seja descuberto mandamos aos nossos vigairos geraes que tenham muita vigilancia & especial cuidado de deuassar contra as pessoas q̃ errarem nelle, & as castigar grauemente & extirpalo dos corações dos fieis christãos, & em cada hum anno des ha dominga de Septuagesima dem cartas de excomunham geraes contra

os deliquentes no dito peccado, & contra todas as pessoas que souberem parte dos que ho cometem & lhes mamdarem nas ditas cartas sob as mesmas censuras que lho venham notificar a elles vigairos ou ao menos aos curas dessas parrochias ou vigairos pedaneos perante seu escriuam & tomem ho dito delles por tal que possa constar do dito delicto & peccado em juizo. E mandamos aos curas ou vigairos pedaneos, que dentro de hum mes notifiquem ao vigairo geral todo aquello que lhe for testemunhado per vigor das ditas cartas, ho que compriram sob pena de suspençam, & de quinhentos reaes por cada vez que cõtra esta nossa constituiçam vierem pera ho meirinho.

Tit. xxvj. Das procisoés.

¶ Constituiçam primeira. Do modo & forma que se ha de ter nas procissoés solénes, & da pena que teram os thesoureiros que nam vierem com as cruzes, & clerigos que a ellas nam forem.

Orque as cruzes & clerizia deste nosso Arcebispado quando se fazem nelle procissoés solénes se ham de ajuntar na igreja mayor pera louuor de Deos & honrra da dita procissam: ordenamos & mandamos que nesta cidade & nos outros lugares deste nosso Arcebispado quãdo se ouuer de fazer procissam soléne asi como per dia de corpo de Deos & per dia da visitaçam de nossa senhora ou do anjo custodio & outras semelhantes que por algũa justa causa se fazem solénemente ho prouisor & ho vigairo geral em esta cidade & os outros vigairos em os outros lugares venham a See ou aquella igreja donde ha procissam ha de sahir, pera ordenarem & regerem em todo ha dita procissam, & mãdaram q̃ nam sayã da igreja atè nam serem as cruzes todas ou ha mór parte dellas juntas, & os thesoureiros das igrejas teram cuidado nos di-

tos dias de serem presentes todos com suas cruzes às horas acustumadas na dita igreja & virem ante que ha cruz da dita igreja saya de maneyra q̃ elles aguardem pella procissam & ella nã por elles. E fazendo ho contrairo auemos cada hum dos ditos thesoureiros ou pessoas que tiuerem carrego de trazer ha crnz por condenados por cada vez em pena de cincoenta reaes pera ho porteiro do cabido nesta cidade, & em Sanctarem & nos outros lugares pera os presos pobres delles, a qual pena os ditos vigairos daram logo a execuçam com effecto sob pena de ha pagarem de sua casa pera o meirinho.

¶ E isso mesmo mandamos a todolos beneficiados & pessoas da nossa See priores, rectores, curas beneficiados & clerezia da dita cidade & das outras villas & lugares onde a dita procissam sollẽne se ouuer de fazer que todos venham aa dita igreja, pera sayrem & acompanharem com suas sobrepelizes a dita procissam de ida & tornada, & qualquer que nam vier acompanhar a dita procissam (sendo prior ou rector dalgũa igreja beneficiado ou iconimo) cada hum pague cincoenta reaes, & qualquer outro clerigo de ordeẽs sacras vinte reaes pera o dito porteiro nesta cidade & em Sanctarẽ & nos outros lugares pera os ditos presos pobres delles, & esta pena seja dobrada na procissam de corpo de Deos ha qual os vigairos daram a execuçam sob ha forma & pena acima contheuda.

¶ Constituiçam. ij. Como todos os religiosos mendicantes & nam mendicantes sam obrigados hir às procissões sollenes.

Item temos visto per experiencia que algũs priores, guardiães, & superiores de mosteiros deste nosso arcebispado, com presumpçam de serem isentos nam querem mandar as cruzes & religiosos dos diros mosteiros, nem vir às ditas procissoés sollenes, que na cidade villa ou lugar onde estam se fazem per ordenança do prelado, o que he contra seruiço de nosso senhor,

& contra forma de seus priuilegios, q̃ os nam isentam das cousas que se fazem pera honrra & louuor de Deos & exalçamento de nossa see catholica. Ordenamos & mandamos que quando se fizer procissam soléne todos os priores, guardiáes & superiores dos mosteiros deste nosso arcebispado mendigantes & nam mendigantes mandem suas Cruzes, & Relgiosos à dita procissam pera que vâ acompanhada & honrrada como conuem a seruiço de nosso senhor, sendo certos que fazendo ho contrairo ho que delles nam esperamos se procedera no caso contra elles como for justiça.

Homesmo dispoem o concilio Tridentino Sessam 24 Cap. 13.

¶Constituiçam. iij. Do modo & forma que se ha de ter nas procissoés geraes, & das pessoas que sam obrigadas hir a ellas.

PORQUE nos días & tempos que se fazem outras procissoes que nam sam sollenes porem sam geraes & acustumadas nesta cidade villas & lugares deste Arcebispado, asi como as que se fazem às sestas feiras da Quaresma & as das ladainhas & outras semelhantes ha clerezia das igrejas he obrigada vir a ellas: mandamos aos thesoureiros das ditas igrejas que venham com suas cruzes ante que ha cruz da dita igreja principal saya & nesta cidade ao menos ante que ha cruz da See passe ha porta do ferro indo pera baixo, ou da nossa relaçam indo pera cima, & os beneficiados & pesoas da nossa See, Priores, Rectores, Curas, beneficiados, & iconimos das igrejas vam acompanhar com suas sobrepelizes ha dita procissam hũs & outros sob ha forma & pena da constituiçam primeira deste titulo.

¶Constituiçam. iiij. Das pessoas que sam obrigadas vir as procissoés que se fazem na See.

Achamos

Limitase esta constituiçam pella constit. 3. titulo. 9. das extrauagantes segundas.

ACHamos ser custume antigo nesta nossa See que os priores ou beneficiados das outras igrejas parrochiaes da cidade sam obrigados vir aa See o certas procissoés speciaes que se nella fazem .s. dia de Natal, dia da Epiphania, dia de sancta Maria de Março, dia da Ascenssam, dia de Pinticoste, dia da Trindade, dia de sancta Maria de Setembro, dia da Conceiçam de nossa Senhora, dia de todolos Sanctos, dia de sancta Maria ante Natal. Pello que estabalecemos & mandamos que ho prior, ou hum beneficiado de cada hũa das ditas igrejas, venhá per os ditos dias aa See, às ditas procissoés, & cada hũa dellas & quando ho cabido em algũa destas for fora, viram pera hir nellas com ho cabido na maneira que atè agora se custumou & fazendo ho contrairo auemos cada igreja por condenada cada vez que errar em cincoenta reaes, pera ho porteiro do cabido pagos aa custa do prior & beneficiados.

¶Constituiçam quinta. Da pena que aueram os que vem palrrando na procissam ou leuam ha fralda aleuamtada.

E Porque somos enformado que nas ditas procissoés asi solemnes como geraes & especiaes, algũas pessoas ecclesiasticas nam olhando ho lugar & causa, em que vam, palrram, & nam querem cantar, & vam desonestamente, o que nam he seruiço de Deos, & causa escandalo ao pouo. Ordenamos & mandamos que qualquer dos sobreditos que for palrrando na procissam pague de pena por cada vez dez reaes pera ho porteiro do auditorio, & se fòr com moço detras que lhe leue ha fralda, pague hum tostam pera ho dito porteiro, oqual os apontara perante hũa testemunha ou duas de como asi vam palrrando ou com fralda leuantada & os demandara em toda maneira perante ho vigairo geral sob pena de ser suspenso do officio per hum mes.

¶Con-

¶ Constituiçam. vj. Que os thesoureyros das igrejas leuem as cruzes per si mesmos & da pena que por ello aueram.

OS thesoureiros das igrejas deste nosso arcebispado ás vezes quando se fazem as procissoés nam querem per si trazer as cruzes, & as mandam per moços, & taes que he vergonhosa cousa hirem com ellas, pello qual ordenamos & mandamos que os thesoureiros das igrejas do arcebispado leuem per si mesmos & nam per outré as cruzes, asi nas procissoés como nos enterramentos, & em quaesquer autos em que se ouuerem de leuar & aleuantar, sob pena de pagarem por cada vez sendo em procissoés cinquoenta reaes, & sendo em entertamentos ou outros autos vinte reaes pera o porteiro do auditorio em esta cidade. E em Sanctarem & fora delle pera os presos proues do lugar, ho que ho vigayro delle executara na maneira & forma & sob a pena que dissemos na constituiçam primeira deste titulo. E quanto ao sob thesoureiro da nossa See guardesse ho custume della.

Tit. xxvij. Do modo que se deue ter acerqua do rezar & officios diuinos.

¶ Constituiçam primeira. Que em todo ho Arcebispado se reze segundo custume Romano.

OR termos sabido per certa & verdadeira enformaçam algũs inconuenientes & escandalos que muitas vezes se seguem nas igrejas desta cidade & diocese de Lisboa, pella diuersidade & deferenças do custume do rezar, & porque rezandosse em todas as ditas igrejas geralmente hum soo officio, será muito seruiço de nosso senhor & causa de os clerigos serem milhores ecclesiasti-

cos,

cos, & saberem milhor rezar, & por outros justos respeitos que nos a ello mouem, determinamos neste sinodo prouer em tal maneira, que toda a clerezia deste nosso arcebispado rezem hum soo oficio & guardem hum soo custume no modo do rezar as oras canonicas oficiar as missas & fazer os outros officios diuinos. Porem conformandonos com ha sancta igreja de Roma (como he rezam) por ser cabeça & mestra de todas as outras igrejas. Ordenamos & mandamos per esta nossa constituiçam sinodal que da publicaçam della a hum anno, todos os priores, rectores, beneficiados, & clerigos do dito Arcebispado rezem as oras canonica, & celebrem os outros officios diuinos em suas igrejas segundo vso & custume Romão & noslhe mandaremos fazer & imprimir kalendairo conforme ao vso Romão, & aos sanctos & festas deste Arcebispado por donde se regeram, & no dito tempo aueram os briuiarios & liuros necessarios do dito custume Romão, pera que acabado ho dito anno se reze em todas as igrejas & per toda a clerezia como dito he. E se algũs dos liuros que ora tem as ditas igrejas, com as emmendas & correições & remissões onde for necessario poderem seruir no dito custume Romão, poderam vsar delles com as ditas emmendas. E acabado ho dito anno defendemos aos ditos priores, rectores, beneficiados & clerigos deste Arcebispado que ora sam & pello tempo forem, que mais nam rezem assi nas igrejas como fora dellas outro algum custume somente ho Romão & daqui por diante damos licença aos que logo quiserem rezar ho dito officio Romão que ho possam fazer.

¶ Constituiçam segunda. Como deuem estar os clerigos quando rezam os officios diuinos & da hordem que se nelles deue ter.

OBrigados sam os clerigos dizer os officios diuinos com inteira entençam & deuaçam, & estar cõ silencio na igreja quando se elles celebram & a seruir & residir nas igrejas onde sam beneficiados ou tem cargo dalgũ seruiço, pello q̃ ordenamos

& mandamos q̃ ao tempo que disserem as oras & officios diuinos, estem todos no coro com habito desente ao tal officio cantando, & tenham silencio & estẽ honestos hordenadamente & digam as oras distinta & apontadamente & nam depressa & nam falem nem rezem se nam com ho choro, em quanto ho officio se disser, porque nam se impidam occupandose em outras cousas, os que ham de cantar, ou dem impidimento aos que cantam; & ho que fizer ho contrairo. seja apontado pello apontador segundo seu custume.

¶ E por euitar algũs incõuenientes & toruaçam que se faz ao officio diuino: mandamos aos priores, rectores, curas, que nam consintam petitorios nem pobres andar pedindo pella igreja depois q̃ se começar ha missa mayor atè ha fim & lho defendã.

¶ Item os sacerdotes deuem ter sempre grauidade & recolhimento ao tempo que celebram. E porque temos sabido que ao tempo do offerecer nos domingos & dias de festas principaes algũs sacerdotes andam muita parte da igreja antre ha gente, pera que offereçam, do que se nam segue bom exemplo, nem parece cousa honesta, porem establecemos & mandamos que daqui em diante nam se faça asi em maneira algũa, & ho sacerdote se ponha atè ho cruzeiro onde possam hir offerecer aquelles q̃ quiserem, & em missa noua possam hir atè ho meo da igreja.

¶ Constituiçam. iij. Ho que se ha de guardar acerca do celebrar dos officios diuinos & administrar dos sacramentos em tempo de interdito.

Porque he cousa perigosa os ministros da igreja celebrar & administrar os sacramentos em tempo de interdicto fora do que esta permetido pellos sanctos Canones. Porem nos querendo em esta parte auisar & instruir nossos subdictos, mandamos que acerca do celebrar do officio diuino se guarde ho contheudo no capitulo. Alma mater de sentencia excõmunicationis, no sexto. s. que quer ho dido interdicto seja apostolico quer ordinario se celebrem as missas & officios diuinos às portas

tas cerradas em voz baixa, nam tangendo os sinos & lançando fora os excomungados & interditos, & admittidos somente os clerigos nam casados, excepto ho dia de natal de nosso senhor Iesu christo & ho dia de Pascoa de resurreiçam, & ho dia de Penthecoste, & ho dia da assumpçam de nossa senhora, & ho dia de Corpus christi com seu octauairo, segundo se conthem na bulla de Eugenio, & de Martinho, as quaes festas se celebram publicamente, començando das primeiras vesperas continuando as oras atè as segundas vesporas inclusiue, pero nam se diram nos ditos dias as segundas completas.

¶ Outro si nam se administraram outros sacramentos se nam os seguintes .s. o sacramento do Baptismo asi aos pequenos como aos adultos.

¶ Item ho sacramento da confirmaçam ou crisma.

¶ Item ho sacramento da penitencia asi aos saõs como aos enfermos.

¶ Item ho sacramento da eucharistia aos enfermos tam somente com ha sollemnidade que se soe administrar quando nam hai interdicto.

¶ Item ho sacramento do matrimonio somente os desposouros ainda que seja per palauras de presente & nam as velações, E quanto ao sacramento da extrema vnçam, nam se pode administrar a pessoa algũa em tempo de interdicto.

¶ Item ha sepultura nam se pode dar em lugar sagrado, saluo aos clerigos nam casados, que nam forem quebrantadores do interdicto, & aos que tiuerem priuilegio ou bulla pera ello, com tanto q̃ nã dessem causa ao tal interdicto, & sem solenidades.

¶ Constituiçam. iiij. Que nam dem guisamento pera dizer missa a quem nam rezou as matinas & prima ao menos.

DEfendemos aos rectores, tesoureiros & sob tesoureiros das igrejas deste nosso arcebispado & a quaesquer outros a que

esto pertencer que nam dem guisamento a sacerdote algum pera dizer missa na See & outras igrejas se nam for primeiro certificado como aquelle dia que quer dizer missa rezou ja matinas & prima ao menos.

Titulo. xxviij. Das querelas & denunciações & injurias feitas aos officiaes da justiça.

¶Constituiçam primeira. Que se nam tome querela nem prendam por injurias saluo nos casos nella contheudos.

PORque somos enformado que algũas vezes se tomam querellas dalgũas pessoas eclesiasticas por se dizer pellos querelosos que lhe diseram más palauras, ou q̃ saltaram com elles pera os matar, querendo a ello prouer ordenamos & mãdamos que a nenhũa pessoa se tome querela por dizer que algũa outra de nossa jurdiçam, lhes disse mas palauras & feas ou que saltou com elle pera ho matar ou pera lhe fazer outro mal & dáno, nem se prenda por ello, porem podera demandar sua injuria & dano, dando petiçam & será ha parte a que tocar citada pera o tirar das testemunhas & ho vigairo procedera no dito caso segundo forma do direito. E quando pella proua que for feita achar que a injuria foy tal, (vista ha calidade da pessoa, lugar & tempo) que ho injuriador merece ser preso ho podera mandar prender, asi ante da sentença final como ao tempo della, segundo lhe justiça parecer. Pero se ha dita injuria for feita na audiencia, ho dito vigairo se lhe parecer que ho injuriador merecer ser logo preso pello desacatamento que teue aa justiça, elle vigairo ho póde & deue mandar logo prender & fazer dello auto & ho castigar como lhe parecer posto que ho injuriado nam queira proseguir sua injuria.

¶Consti-

¶Constituiçam. ij. Do modo que ho vigairo geral & pedaneos deuem ter nas injurias a elles ou seus officiaes feitas sobre seus officios.

SE algũa pessoa de qualquer sorte & condicam que seja fizer ou disser algũa cousa que nam deua a nossos vigairos geraes ou desembargadores em algum auto sobre seu officio, ou cousa que a elles pertença asi em juizo como fora delle em sua presença, & hi tiuer scriuam que tudo visse passar, façam logo fazer auto disso a esse scriuam, o qual dara fee de tudo como passou, & pello dito auto mandem preguntar as testemunhas que presentes foram pello escriuam & enqueredor, (citada a parte pera as ver jurar;) sem os ditos vigairos ou desembargadores serem a ello presentes, & tanto que tiradas forem elles mesmos ho julgaram & puniram segundo ha calidade das pessoas & acharem per dereito que se merece pella dita culpa. E nam tendo os ditos vigairos ou desembargadores escriuam presente quando lhe asi foy feyta ou dita essa injuria em sua presença, & sobre seu officio como dito he, faram fazer hum auto ao escriuam a seu dito, que com ho enqueredor tire testemunhas por elle citada isso mesmo ha parte pera ver jurar, & tirada ha dita inquiriçam ho mesmo vigairo ou desembargadores julguem pellos ditos autos como lhe justiça parecer, & lhe mandamos estreitamente que nos casos desta constituiçam, mandem sempre fazer ho dito auto & preguntar as ditas testemunhas dentro de dous dias & per nenhuã maneira disimulem ha dita injuria, pella honrra & acatamento que se deue aa justiça, & quando formos presente no lugar mandaram a nos ho auto & inquiriçam que sobre ello se fizer. E se formos absente de suas sentenças se nam podera apellar nem agrauar pera ha relaçam se nam pera nos ou nosso superior

¶E se ha dita pessoa disser ou fizer ho que nam deue a algum nosso vigairo pedaneo sobre seu officio, ou cousa que a elle pertence, asi em juizo como fora delle em sua prezença, ho dito vi-

gairro

gairo pedaneo mandara fazer ho dito auto na maneira & forma acima contheudo, & ho determinara como lhe justiça parecer, & porem sera obrigado em todo caso a apellar por parte da justiça, pera o Vigairo gèral, & dentro de vinte dias lhe mandar ha apellaçam, posto que ha parte condenada nam queira apellar sob pena (fazendo ho contrairo & nam comprindo esto em todo) que per esse mesmo feyto fique priuado do officio.

¶ E ho Vigairo geral de Lisboa sera obrigado a determinar finalmente a dita apellaçam em relaçam & mandar executar sua sentença sem dilaçam ainda que ho Vigairo pedaneo ho nam requeira, & ho de Sanctarem ha determinara per si porē sera obrigado a apelar por parte da justiça pera a relaçã segūdo estilo.

¶ E se fizer ou disser ha dita injuria a outro official sobre seu officio asi como promotor, scriuam, meirinho, ou seu homem, solicitador, ou porteiro, ou qualquer outro semelhante, nossos Vigairos (nos casos em que per dereito podem) lhe façam comprimento de justiça em tal guisa que os ditos officiaes ousadamente possam comprir nossos mandanos & de nossos Vigairos sem medo nem receo de pessoa algũa.

¶ Constituiçam. iij. De como se ha de tomar ha querella pera que seja perfeita & possam per ella prender.

ORdenamos & mandamos que se nam receba querella contra clerigo ou pessoa ecclesiastica ou qualquer outra no caso que for de nossa jurdiçam, quer seja dada por leigo quer por clerigo sem primeiramente ha dita querella ser jurada pello querelloso aos sanctos Euangelhos, que ha daa bem & verdadeiramente & ser testemunhada poendo os proprios nomes & sobre nomes das testemunhas & alcunhas & mesteres de que vsam, & onde sam moradores, em maneira que claramente se possa saber, quem sam as testemunhas & nam se possam ao diãte tomar outras em seu lugar, & ser tambem fiada per fiadores

ecclesiasticos ou seculares com juramento de responder perante nos, & nossos Vigairos & justiças ecclesiasticas, renunciando juiz de seu foro, & abonados a todas as custas & perdas & dannos emmenda & corregimento que sobreuierem & della depen derem, & se obrigeram que (sendo ho dito querelloso condẽnado, em custas, ou emmenda & corregimento) logo pella mesma fiança em que ho querelloso he condemnado, se faça execuçam nos beés dos ditos fiadores, sem mais pera ello serem citados nem demandados nem ser feita execussam nos beés do principal & soomente seram requeridos pera ha execuçam. E porem ho clerigo q̃ querellar de cousa que a elle toque ou pertença nam sera obrigado dar ha dita fiança.

¶ E se ho querelloso jurar que nam tem fiador, & renunciar ho juiz de seu foro, & jurar de responder perante nos & nossos vigairos em caso q̃ nã for de nossa jurdiçam, & se sobmeter à jurdiçam ecclesiastica em todo, sobre hó dito caso a pagar da cadea as custas emmenda & corregimento, & qualquer outra condenaçam em que for condenado em tal caso, lhe sera recebida essa querella, & doutra maneira nam. E ha querella sera em todo caso asinada pella parte que ha der & pello vigairo que ha receber, saluo se nam souber ha parte, ou nam poder asinar, que entam abastarà ho sinal do vigairo & fee do scriuam de como nam sabia ou nã podia asinar, & sendo a dita querella asi perfeita se prendera logo, por ella aquelle de que for querelado pera se ouuir & desembargar com seu dereito

¶ Pero se algũs leigos querelarem de clerigos perante juizes seculares mandamos que per taes querellas nam sejam os clerigos presos nem acusados por parte da justiça saluo se os taes leigos as vierem apresentar perante nossos Vigairos, & ratificarem & fizerem as obrigações & desaforamentos suso ditos.

¶ E auemos por bem que nos casos leues ha nossa relaçam possa dar em fiança os clerigos de ordés sacras, & nam consintam que os meirinhos os prendam per escrauos, posto que os consigo tragam como seus homés.

¶ Consti-

¶Constituiçam. iiij. Que ho vigairo geral & vigairos pedaneos podem receber querellas & mandar prender, porem os pedaneos nam podem dellas conhecer nem toma las de pessoas fora de suas vigairias & os scriuães nam ponham mais palauras das q̃ os querelosos disserem.

OS nossos Vigairos gèraes, Ouuidores ou Desembargadores da nossa rellaçam & qualquer Vigairo pedaneo poderam receber querellas, & sendo perfeitas no modo que he dito na supraproxima Constituiçam poderam per ellas prender. Porẽ quanto aos Vigairos pedaneos nam tomaram conhecimento do caso das taes querellas nem as tomaram de pessoas fora da sua jurdiçam, ou vigairia, ou Arciprestado, & esto remeteram aos Vigairos gèraes, & todo julgador que ouuer de receber querella em qualquer caso que per dereito se aja de receber, se elle ou ho escriuam com que ha toma nam conhecer ho querelloso primeiro que ha receba, lhe mandara que apresente hũa testemunha conhecida a qual diga que conhece ser ho querelloso aquella pessoa, porque se nomea & onde he morador, & todo assentara ho escriuam sem ha dita testemunha asinar na querella, nem saber ho que nella se conthem, & ho Vigairo ou julgador que doutra maneira receber aquerella, pagara todas as custas que por essa causa se fizerem, porem ha querella sera valiosa E quando os ouuidores & desembargadores receberem as taes querellas poderam por ellas mandar prender & depois remeteram a causa a quem pertencer.

¶E deffendemos & mandamos aos escriuães que nas querellas que tomarem nam screuam outras rezões nem palauras nem acrecentem mais que aquillo que as partes disserem escreuendo ho feyto & caso pella guisa que ha parte querelosa disser & contar, & mais nam. E ho escriuam que ho contraiio fizer (per esse mesmo feito) perça ho officio & seja preso pera lhe mandarmos dar ha pena de falso, ou outra qualquer que pello caso merecer.

¶Constituiçam quinta. Que nam recebam querella de mais que de cinco principaes & aos outros sejam escusados & se liurem em pessoa & nam per procurador.

POrque muitos querelosos querelam de muitas pessoas, metendo nas querellas grande numero dellas, & muitas vezes poem nas ditas querellas taes, que nam sam culpados de que se seguem grandes opresoẽs. Ordenamos & mandamos que quádo por algũas pessoas for de muitos querellado, logo nas taes querellas declarem & digam quaes sam os principaes culpados, nos casos das ditas querellas & destes asi nomeados se possam prender atee cinco, & mais nam, em caso que mais principaes que cinco nas querelas se nomeem, & esto sendo as querellas taes per que segundo forma do dereito & nossas constituições se deuem prender, & os outros mais contheudos nas ditas querellas nam seram presos, em caso algum, saluo quando se mostrar per proua feita na causa tanto porque ho deuam ser, porem nam tolhemos aa parte querellosa, se os quiser acusar, sem serem presos que ho possa fazer, os quaes se liuraram em pessoa & nam per procurador.

¶Constituiçam. vj. Que se nam receba querella do vencedor até nam ser ha sentença de todo executada nem de materia que foy ja allegada por artigos no feito.

OVtro si mandamos que nenhũa parte condenada em algum feito ciuel, ou crime possa querellar da parte que contra elle ouue sentença de condenaçam de caso algum q̃ seja em que caiba querella atè ha dita sentença ser executada com effecto & toda acondenaçam ser entregue à parte vencedor saluo se for de feridas abertas que os ditos condenados mostrarem & jurarem que lhe foram dadas ou mandadas dar pellas partes que contra elles ouueram sentença, & tanto que ha dita

execuçam for feita com effecto, entam poderam os condenados querellar das ditas partes vencedores, com tanto que nam querelem se nam de cousas que a elles pertençam & segundo forma do dereito & nossas constituições.

E por se euitarem muytas malicias & opressões: ordenamos & mandamos que nam se recebam querellas as partes da materia dalgũs artigos de sobornaçam ou falsidade com que ouuessem vindo nos feitos que contra as partes querelladas ajam trazido, posto que os artigos lhe nam fossem recebidos saluo se lhe ficasse acerca delles seu direito resguardado expressamente, & quaesquer querellas que neste caso se receberem em outra maneira, auemos por nenhũas & de nenhum vigor, & pera esto se euitar os nossos vigairos daram juramento ao querelloso se veo ja com ha materia dessa querella, per artigos no feito & jurando que si lha nam recebam, & se jurar que nam, lha receberam. Porem se depois se achar ho contrairo seja aquerella auida por nulla, & de nenhum vigor como dito he, & ho querelloso seja preso & pague toda emenda & corregimento à parte & seja castigado do juramento falso que fez como for dereito, & porem nos casos que tocar a feitos que se tratarem ou forem ja determinados pellos nossos vigairos geraes nam seja recebida querella a pessoa algũa se nam pellos ditos vigairos geraes.

¶Constituiçam setima. Como se receberam as denunciações.

PORque muitas denunciações se dam indiuidamente por vexar as partes de que se seguem muitos males & inconuenientes & pouco seruiço de Deos. Ordenamos & mandamos que nam se receba denunciaçam a pessoa algũa doutra, se nam sendo asinada pello denunciador, & se nam quiser asinar seja tomada pello vigairo, jurando que nam he imigo, & seja com testemunhas nomeadas antre os quaes ho que deu ha denun-

ciaçam nam sera contado, nem tirado por testemunha & seja jurada que se dà bem & verdadeiramente & se recebera ainda que nam seja fiada, & nam se podera porem prender pella denunciacam ao menos q̃ as testemunhas em ella nomeadas sejam pregũtadas & se mostre per seus ditos tãto defecto por onde ho denũciado deua ser preso pera se fazer delle cõprimento de justiça.

¶ Constituiçam. viij Que se nam receba querella nem denunciaçam do immigo.

QVando ho caso sobre que se daa a querella ou denunciaçam for tal que nam pertença ao querelloso ou denũciador ou a cousa sua, nam lhe seja per nossos vigairos & desembargadores recebida a querella, nem denunciaçam, sem lhe primeiramente ser dado juramento se he immigo daquella pessoa de quẽ querella ou denuncia, & confessando immizade, nam lhe seja recebida querella ou denunciaçam, sendo a immizade tal que per direito ho repella, & nam confessando a dita immizade seja recebida ha dita denunciaçam, & se proceda como dito he. Porem se as partes depois quiserem formar artigo de exepçam per que se offereçam prouar que as ditas querellas ou denunciações sam dadas per semelhantes immigos, & ho prouarem mã damos que as ditas querellas ou denunciações sejam auidas por nullas, & de nenhum vigor, & os ditos querelosos & denunciantes sejam presos & paguem às partes ẽmenda injuria & corregimento, & sejam castigados do juramento falso, que fizeram como for direito. E se por ventura deixaram os feitos aa justiça mandamos que assi como seriam repelidos os autores, assi ho seja ho promotor & todauia se faça a dita prisam & condenaçam do querelloso & denunciador que falsamẽte jurou.

¶ E auemos por bem que qualquer pessoa posto que seja promotor, meirinho ou seu homem, ou outro official de justiça, que

querelar

querellar ou denunciar doutrem, por contemplaçam dalgũ seu immigo, quer lhe ouuesse segurado as custas, ou qualquer dáno que por causa da dita querella lhe podesse vir, quer nã, ha tal querella & denunciaçam seja nulla, & de nenhũ vigor, & ho querelloso ou denunciador pague as custas & perdas & damnos emmẽda & corregimento à outra parte, & ho immigo que isto procurou & fez fazer auera aquella pena que per dereito merecer.

¶Constituiçam noue. Que as acusações se façam em pessoa.

MAndamos que os querelosos ou acusadores que acusar quiserem algũa pessoa de nossa jurdizam, q̃ per sua querella for presa ou que per obrigaçam aja de seguir seu feito em pessoa .s. ou por ho crime ser tal que se nam possa per dereito defender per procurador, ou posto que tal nam seja, por se liurar por carta de segurança, pareçam em pessoa em juizo, assi como esse preso, ou seguro, ou acusado, saluo se acusarem ciuelmente, & nam ho fazendo assi sejam lançados de partes & emmenda & corregimento, porem vindo depois alegando causa legitima, seram admittidos segundo ao Vigairo parecer, & os taes reueis, poderam ser condemnados nas custas & emmenda quando ho feito finalmente se determinar, se ho caso for pera isso, & porem se ho queteloso ou acusador proseguir ha accusaçam em pessoa atè ha conclusam sobre ha difinitiua poderse ha publicar a sentença, posto que presente nam seja.

¶Constituiçam. x. Como se daram as cartas de seguro de mortos & feridos.

COnformandonos com ho custume & vsança geral destes reinos, & por euitar grandes escandalos & inconuenien-

 tes

tes que do contrairo se seguiam. Ordenamos & mandamos q̃ se nam dem cartas de seguro a pessoa algũa por caso de morte, saluo sendo passado tempo de tres meses, do dia que ha morte acontecer, & no caso de feridas abertas & sangoentas ou pancadas negras & inchadas ou doutras feridas donde parecerem algũs laidamentos, se nam dem cartas de seguro, atee serem passados trinta dias que ho maleficio for feito, & mandamos aos escriuães (sob pena de suspensam dos officios atè nossa mercé) que ponham nas ditas cartas clausula que se guarde .s. no caso da morte se os tres meses do tempo da morte sam passados & no caso das feridas ou pissaduras se os trinta dias do tẽpo do maleficio forem passados atè ha dada das ditas cartas, & doutra maneira nam, & esto aja lugar quando ho que pede ha tal carta de seguro nega ho maleficio, porque no caso em q̃ elle confessar ho maleficio, & allega por si algũa deffesa, tal que per direito lhe deua ser recebida, lhe será dada em tal caso carta deguranças em todo tempo, sem aguardar mais algum dia, & as que forem dadas contra forma desta nossa constituiçam, saluo per nosso especial mandado, mandamos que se nam guardem nem valham cousa algũa, & quanto ao modo que se deue tèr com estes que as ditas cartas de seguro tomaram, se guardara ho que temos ordenado nos estillos do nosso auditorio titulo do Vigairo parrafo. E porque ora somos enformado.

¶ Constituiçam: xj. Que os seguros per rezam de morte nam entrem nos lugares do maleficio durando ho seu liuramento.

Item deffendemos aos seguros por rezam de mortes que durando ho tempo de seu liuramento nam entrem nos lugares onde as taes mortes se acontecerem, sem special mandado nosso

nosso ou de nossos Vigairos gèraes, & lugares entendemos neste caso ser cidades ou villas com seus arrabaldes ou aldeas & sabendo ho contrairo per esse mesmo feito, seja sua carta quebrada & auida por nenhũa, & esto se entenda saluo se no tal lugar ho seguro ouuer de estar a juizo sobre ho feito, por que asi he seguro porque em tal caso podera entrar & estar no dito lugar pera seu liuramento & doutra maneira nam.

¶Constituiçam doze. Que ho seguro siga seu feyto em pessoa, & nam sejam a elle nem ao accusador aleuantadas as recidencias sem euidente & necessaria causa.

MAndamos que ho que tomar carta de seguro seja obrigado aparecer em pessoa em juizo segundo forma de sua carta, posto que ho crime seja leue, em que caiba menor pena que de degredo temporal, & ho Vigairo ou juiz do feito lhe nam aleuantara as residencias nem ao querelоso ou accusador sem causa euidente ou necessaria.

¶Constituiçam. xiij. Que por hum caso nam se possam impetrar mais que atee tres cartas de seguro.

ITem mandamos que as pessoas que as ditas cartas de seguro pedirem, & as quebrarem, & nam seguirem aos termos dellas, possam impetrar atè tres cartas de segurança & ha quarta lhes nam seja dada sem nosso special mandado

¶Consti-

¶Constituiçam. xiiij. Que dentro em dez dias se possa ho seguro apresentar pera reformar sua carta do dia da residencia quebrada.

POsto que algũas pessoas quebrem as residencias das cartas de seguro, sobre que andarem a feito se elles se tornarem a offerecer em juizo, atee dez dias, contados do dia que em juizo nam parecerem, nam sejam suas cartas de seguro auidas por quebradas, nem sejam obrigados a tomar outras cartas de seguro, & esto vindo elles naquella calidade que eram ante do quebramento das ditas residencias, pera se delles poder fazer comprimento de justiça.

¶Constituiçam. xv. Que nam seja preso ho seguro por quebrar sua carta se contra elle nam ouuer culpa por honde deue ser preso.

MAndamos que posto que ho seguro quebre as residencias de sua carta nam seja por ello preso saluo achandose delle querella, ou proua per que se mostre, ou presuma que elle fez ho melefício de que se segurou, asi que ha tomada da dita carta de seguro & ho quebrantamento della ho nam obrigue a pena algũa.

Tit. xxix. Dos que ham de ser presentes ao tempo da visitaçam.

¶Constituiçam primeira. Que os priores rectores beneficiados clerigos & rendeiros sejam presentes aa visitaçam & sejam auidos por citados pera o auto della.

Omos enformado que algũs rectores curas clerigos de nosso Arcebispado, quando sentem ou sabem que os visitadores ham de hir visitar ha igreja, onde elles estam, se absentam della por nam serem achados, nem dar rezam de seus carregos, & officios, como sam obrigados & por nam serem visitados nem castigados. E querendo a ello prouer, mandamos que qualquer prior, rector, cura, ou capellam, beneficiado ou iconimo, ou ho procurador seu, & asi aos rendeiros que tiuerem ha igreja arrendada da mão delles, tanto que nosso visitador mandar recado que haa de hijr visitar a dita igreja cada hum dos sobreditos & cada hum dos clerigos desse lugar estem residentes nelle, cada hum em seu beneficio, ou na igreja onde custuma cantar, & os ditos priores, rectores, curas, tenham seus fregueses prestes, pera que tanto que repicarem ho sino venham todos à igreja pera saberem ho que lhes mandam fazer, & se saber como viuem, & cada hum responder ho que lhe preguntarem, & asi mandamos aos rendeiros que ho façam em absencia dos rectores ou beneficiados, & nam ho fazendo asi condenamos qualquer que fizer ho contrario em quinhentos reaes pera ha nossa chancellaria & meirinho, & do aljube quando ao visitador parecer, & per esta presente os auemos por citados & chamados pera ho auto da dita visitaçam & pera o dito visitador poder fazer ho que cumpre a seu officio de visitaçam contra elles, como se fossem pera ello citados pessoalmente, & esto auera lugar naquelles que nam forem absentes da dita igreja por causa legitima.

¶Constituiçam segunda. Que os presentes cumpram ha visitaçam à custa dos absentes pro rata & quãdo ho forem por justa causa nam encorram nas penas.

O Rdenamos & mandamos que posto que algũs priores ou beneficiados sejam absentes ainda que ho sejam por causa legitima todauia ho visitador possa mandar na visitaçam ho que lhe bem & justo parecer, acerca do corregimento & prouimento das cousas da igreja sob as penas que lhe parecer Porem os beneficiados presentes seram obrigados aa sua custa & dos absentes comprir & fazer comprir, ha dita visitaçam, & se ha nam comprirem os absentes pella dita causa ligitima nam encorram nas penas da visitaçam, senam os presentes soomente, ca nam he rezam que aquelles que por justa causa sam escusos de ser presentes na igreja, pera o seruiço della, sejam auidos por presentes pera a pena sem sua culpa & contumacia. E esto se entendera nas igrejas onde ouuer rector & beneficiados somente.

Tit. xxx. Das cartas de excomunham.

¶ Constituiçam vnica. Que se nam dem cartas de excomũnham por cousas leues.

Vejasse o decreto do cõcilio Trid. Ses. 25. cap. 3.

Orque somos enformado que muitos pedem cartas de excomunham geral de rebus furtiuis por cousas leues, & a inda por cães gatos & aues de caça, mandamos aos nossos vigairos geraes que nam dem as semelhantes cartas de excõmunham geral por cousas leues & de pouca contia declaramos ser cousa leue & de pouca contia neste caso atee valia de cem reaes, & menos da dita contia nam passe as ditas cartas geraes de excõmunhãm, & sobre ho valor recebera ho juramento da parte que taes cartas vem pedir nem as passara pellos ditos cães, gatos, & aues de caça.

Tit. xxxj. Dos Vigairos pedaneos & do que a seu officio pertence.

¶ Constituiçam primeira. De que causas & atè quanta contia poderam conhecer.

OS Vigairos pedaneos que sam per nos constituidos neste Arcebispado poderam conhecer de quaesquer causas & contendas, & antre quaesquer pessoas do limite da sua jurdiçam, com tanto que ha causa nam exceda ha contia de quinhentos reaes nem tanga propriedade de beés de raiz, ou de dereitos que essa natureza & qualidade tenham, nem sejam entre igreja & igreja, sobre algũs dizimos a quem pertenceram porque nestes casos ainda que nam cheguem aa dita contia de quinhentos reaes lhe denegamos ho tal conhecimento, & assi lho denegamos tambem das causas beneficiaes & criminaes vsurarias & matrimoniaes, porem lhes damos poder de receber, tomar querellas & denunciações nos casos em que ho podem & deuem fazer & prender per ellas onde ho direito lhes der lugar de prender, & nam soltar, & os presos per elles remeteram aos nossos Vigairos geraes.

¶ Outro si poderam conhecer das injurias verbaes se não excederem ha dita contia de quinhentos reaes auendo respeito ao que for pedido na petiçam, porque se for pedido mais de quinhentos reaes nam poderam dellas conhecer, & suas sentenças daram a execuçã se dellas nã for apelado ou agrauado, né poderam dar cartas de rebus furtiuis né dispẽsar cõtra nossas constituições, poré sendo em nossa absencia, ou de nosso Vigairo geral as poderam fazer executar como nellas se conthé porq̃ nos lhes cometemos ha dita execuçam. E ho q̃ fizerem cõtra esta nossa constituiçam seja nullo & de nenhũ vigor, saluo se per nosso special mandado ou per nossas constituições lhe for cõmetido.

¶ Con

¶ Cõstituiçã. ij. Das cousas q̃ sam cõmetidas pellas constituições aos vigairos pedaneos & a seu officio pertencem.

E Pera que saibam ho que lhes he cõmetido & lhes pertence fazer per nossas constituições lho declaramos per esta.

¶ Primeiramente aos ditos Vigairos pertence repartir os sanctos oleos pellas igrejas no dia que chegarem segundo se conthem atras no titulo. vj. destas constituições constituiçam segunda.

¶ Item a elles pertence embargar os fructos dos que tem beneficios curados em suas vigairias que nam vierem fazer residencia pessoal segũdo forma da cõstituiçã primeira. titul. xj.

¶ Item a elles pertence quando nam for dada fiança à seruentia das igrejas, fazer seruilas à custa daquellas pessoas que forem obrigados a tomar a dita fiança segundo forma da constituiçam. iij. titulo. xiij.

¶ Item a elles pertence fazer destribuir pellos presos as offertas que se offerecem nos saymentos feitos nos domingos & festas de Iesu Christo & de nossa Senhora nas igrejas desta cidade & lugares grãdes segundo forma da cõstituiçã. ij tit. xiij.

¶ Item a elles pertence declarar & denunciar por escomungados aquelles q̃ esbulharem & forçarẽ os clerigos de seus bẽs. &c. na forma cõtheuda na cõstituiçã. iiij. titulo. xv.

¶ Item a elles pertence tomar posse em nome do prelado causa custodie de qualquer beneficio que vagar em sua vigairia & tomada ho fazer saber logo ao prelado segundo forma da cõstituiçam quinta. titulo. xv.

¶ Item a elles pertence lançar fora da igreja os que estam acolhidos a ella por delictos & violam sua honestidade segundo forma da constituiçam. viij. titulo. xv.

¶ Item a elles pertence mandar dar aos presos pobres ho pão &c. que estiuerem nos altares mais do tempo ordenado segundo forma da constituiçam. xj. titulo. xv.

¶ Item a elles pertence fazer a aualiaçam em cada hum anno ou quando for necesario sobre ho dizimo do gado. &c. da maneyra & forma q̃ se conthem na constituiçam. ij. titulo. ix.

¶ Item

¶ Item a elles pertence denegar licença aos testamenteiros pera comprarem qualquer cousa dos defuntos & se ho comprarelhes pertence tomarlha & tirarlha de poder com ho dobro segundo forma da constituiçam. ij. titulo.xxj.

¶ Item a elles pertence saber se os legados deyxados aos menores sam postos nos inuentairos da sua fazenda, & se nã fazelos poer segundo forma da mesma constituiçã. parrafo final.

¶ Item a elles pertence fazer cõprir as cousas certas q̃ os defuntos mãdarã se os testamenteiros as não cõprirã no tempo ordenado como se conthem na cõstituiçã. iij. titul. xxj. no principio.

¶ Item a elles pertence dar de empreitada a obra q̃ os defuntos mandaram fazer q̃ seus testamenteiros nam compriram & mandar depositar ho dinheiro pera casamento das orfaãs quando os defuntos as mandaram casar, segundo se conthem na dita constituiçam, parrafo. E quando.

¶ Item a elles pertence dar quitaçam juntamente com ho juyz secular dos residos no caso em que ho testamenteiro comprio ho testamento ante do anno & mes segundo forma da ordenaçã iiij. do mesmo titulo.

¶ Item a elles pertente tomar conhecimento das execuções dos testamentos das pessoas que em suas vigairias falecerem posto que passem da conthia que lhes he limitada acima & apellar em todo caso segundo forma da constituiçam quinta, do mesmo titulo.

¶ Item a elles pertence juntarense com a justiça secular pera fazer sumario conhecimento & lhe dar licença ou denegar que tire da igreja o que se acolheo a ella segundo forma da constituiçã primeira, titulo. xxij. & a proceder contra os que indiuidamente tirarem os ditos acolhidos a ella.

¶ Item a elles pertence com acordo da clerezia dar licença pera q̃ aquelles que morrerem sem confissam, (aparecendo em elles sinaes de contriçam à ora da morte) poderem ser enterrados em sagrado segundo forma da constituiçam. iij. titolo. xxiij.

¶ Item a elles pertence nam consentir echacoruos & pedidores &

res & pregadores em ſuas vigairias pregar nem pedir ſem noſſa licença ſpecial ſegundo forma da conſtituiçam primeira titulo. xxiiij.

¶ Item a elles pertence nam conſentir pedir com arquetas nem petitorios ſem noſſa licença como ſe contem na meſma conſtituiçam, parrafo. E bem aſsi.

¶ Item a elles pertence nam conſentir pregar alguem ſem noſſa licença ou de noſſo prouiſor como ſe contem na meſma conſtituiçam. Item & porque muitos.

¶ Item a elles pertence nam conſentir que os ditos pedidores ponham taixa como ſe conthem na meſma conſtituiçam, parrafo. Outro ſi.

¶ Item a elles pertence ter grande vigilancia ſobre eſtes pedidores & ſuas licenças, que leuarem porque nã hamde durar mais do tempo contheudo nas ditas licenças como ſe contem na meſma conſtituiçam, parrafo final.

¶ Item a elles pertence dentro de hum mes notificar a noſſos vigairos geraes todo aquello que lhes for teſtemunhado por vigor das cartas de excomunham paſſadas contra os feiticeiros ſob as penas contheudas na conſtituiçam. iiij. titulo. xxv.

¶ Item a elles pertence dar à execuçam as penas dos theſoureiros por nam virem em tempo com as cruzes às prociſſões ſollẽnes ſegũdo forma da conſtituiçam primeira, titulo. xxvj.

¶ Item a elles pertence dar à execuçam as penas dos clerigos que nam forem acompanhar as ditas prociſſões ſegundo forma da conſtituiçam ſobredita, parraſo final.

¶ Item a elles pertence execurar as penas em que encorrem os theſoureiros que per ſi meſmos nam trazem as cruzes ſegundo forma da conſtituiçam. vj. do meſmo titulo.

¶ Item a elles pertẽce (ſob pena de perdimẽto do officio) mãdar fazer auto das injurias q̃ lhe fizerẽ em ſua preſença ſobre ſeu officio; & ho determinar, & apelar em todo caſo, & mãdar ha apellaçã (dẽtro em xx. dias) ao vigairo geral ſegũdo forma da cõſtituiçã ſegunda, titulo. xxviij. parrafo. E ſe ha dita peſſoa.

¶ Item

¶ Item a elles pertence asinar aquerella que tomarem com ha parte que ha der segundo forma da constituiçam. iij. do mesmo titulo. parraso. E se ho querelloso.

¶ Item a elles pertence (quando receberem querela) dar juramẽto ao quereloso se veo ja com ha materia desa querella per artigos em algũ feito que trouxesse cõ ha parte de quẽ assi querellar segundo forma da constituiçam. vj. do mesmo titulo.

¶ Item a elles pertence (quando receberem querella ou denunciaçam) dar juramento aa parte, se he immigo daquelle de que assi querella segundo forma da constituiçam. viij. do mesmo titulo.

Titulo. xxxij. Quem sera obrigado ater estas constituições & quantas se ham de leer cada domingo.

¶ Constituiçam primeira. Quem sera obrigado ter estas constituições.

MAndamos a todolos priores, rectores, vigairos & capellães perpetuos, & beneficiados, iconimos & curas & bem assi a todolos nossos vigairos geraes & pedaneos deste Arcebispado que cada hum tenha estas constituições pera que hũs & outros saibam como se ham de reger, & gouernar suas igrejas fregueses, & sub ditos, & nam pretendam ignorancia dellas.

¶ Mandamos que na nossa See & em cada hũa das igrejas parrochiaes & capellas curadas aja tambem estas constituições. E os priores, & rectores, & capellães dellas seram obrigados as ter continuadamente nas ditas ygrejas cada hum na sua, no coro ou em tal lugar onde se possam facilmente leer, & ver pellos beneficiados & pessoas da freguesia dessa igreja ou quaesquer outros que as quiserem ver, & as teram entregues ao thesoureiro, ou presas com suas cadeas de ferro nessa igreja, de maneira que as nam possam leuar nem tomar.

¶ Item mais os nossos vigairos geraes seram obrigados a mandalas

dalas ter nos auditorios continuadamente entregues ao porteyro, pera cada vez que vier ho Vigayro fazer audiencia, lhas poer sobre a tauoa do auditorio.

¶ Item os promotores & cada hũ dos procuradores q̃ forẽ stribuidos nos nossos auditorios de Lisboa, & Santarem. E os meirinhos deste Arcebispado seram tambem obrigados a ter as ditas cõstituições, pera o qual lhes damos a todos & a cada hum dos sobreditos, tẽpo de dous meses depois q̃ forẽ imprimidas & postas nesta cidade, sob pena de pagar cada hũ que as nam tiuer ou nam poser como dito he mil reaes a metade pera quem os acusar a outra metade pera as obras da relaçam.

¶ E porque em quanto estas nossas constituições nam forem imprimidas pera as terem as pessoas, & estarẽ nas igrejas como acima mandamos, cada hum com justa rezam poderia alegar ignorancia a nam encorrer nas penas dellas, mormente de excomunham nos casos em que per ellas he posta, por tanto queremos q̃ atè o dito tẽpo & espaço de dous meses depois de impremidas & postas nesta cidade como dito he nã encorrã nossos subditos nas penas postas pellas ditas constituições.

¶ Constituiçam segunda. Que ho prior, cura, ou capellam seja obrigado cada domingo aa estaçam leer a seus fregueses duas constituições.

Mvitas destas constituições pertencem aos leigos outras aos leigos & aos clerigos juntamente, & pera que hũs & outros mais facilmente tenham dellas noticia. Ordenamos & mandamos a todolos priores, rectores, capellães, & curas, q̃ em todolos domingos do anno aa missa da terça aa estaçam publiquem leam & notifiquem ao pouo em alta voz declarada & apontadamente duas constituições, daquellas somente que tocam aos leigos as quaes vam cotadas logo nas margẽes do reportorio destas nossas constituições, pera se saber quaes sam as que

tocam

tocam aos ditos leigos & pouo, em tal maneira que em cada domingo sem interualo algũ sejam lidas as ditas duas constituições per ordem até que de todo sejá acabadas de leer, hũa vez cada anno. Porem ho rector cura beneficiados de cada igreja, passaram todas estas constituições no coro ou em outro lugar secreto da igreja, antre si tambem hũa vez cada anno, & as teram acabadas de passar todas ante da visitaçam dessa igreja. E qualquer que isto nam cõprir, & for em ello negligente pague cem reaes pera o meirinho, ou pera quem ho acusar.

¶ Constituiçam. iij. Que ho prior da capella de sam Vicente guarde estas nossas constituições.

ORdenamos & mandamos que ho Prior da capella de sam Vicente de fora desta cidade porque de nos recebe ha confirmaçam da dita capella & cura das almas de seus fregueses guarde inteiramente estas nossas constituições asi no administrar dos sacramentos aos ditos fregueses como em todas as outras cousas em que as guardam & deuem guardar os outros priores, rectores & curas das igrejas de nosso Arcebispado.

FOram lidas & publicadas as sobre ditas constituições com acordo & conselho do nosso cabido Dignidades Conegos Beneficiados & clerezia de nosso Arcebispado de Lisboa & em presença de todos elles em ho sinodo que celebramos em nossa See metropolitana aos vinte cinco dias do mes Dagosto de mil & quinhentros & trinta & seis annos.

¶ Laus tibi Christo.

Titulo primeiro Do sacramento do Baptismo. fol. 3

Titulo ii. Do sacramento da confirmaçã. 6

Titulo iii. Do sacramento da confissam. f. 7

Titulo. iiii. Do sacramento da communham. fol. 11

Titulo v. Da extrema vnção f. 14

Titulo vj. Dos sanctos oleos. fol. 15

Titulo. vii. Dos que se ham de ordenar. fol. 16

Titulo viii. Do matrimonio. fol. 18

Titulo ix. Das festas do anno. fol. 21

Titulo x. Da vida & honestidade dos clerigos. fol. 23.

Titulo onze. Dos priores & curas. f. 29

Titulo xij. Dos raçoeiros & beneficiados de beneficios simplez. fol. 37.

Titulo xiii. Dos beneficios & seruentia das Igrejas. fol 39.

Pera o pouo
Pera o pouo

Titulo xiiij. Dos enterramentos ſaimentos & miſſas de defuntos. fol. 47.

Titulo xv. Da immunidade das igrejas & exempçam das peſſoas ecleſiaſticas. fol. 48.

Titulo xvj. Dos ornamentos do altar, & de como se ham de alimpar, prouer, seruir, & concertar os altares & igrejas fol. 53.

Titulo xvii. Da prata das igrejas, & dos beẽs & proprios dellas. fol.56

Titulo xviii. Dos emprazamentos enlheamentos & arrendamentos dos beẽs & rendas das igrejas. fol. 58

Titulo xix. Dos dizimos & premicias. 63

Titulo. xx. Dos testamentos. fol. 67

Titulo. xxj. Dos testamenteiros & execuçam dos testamentos. fol. 69

Titulo xxij. Dos sacrilegios. fol 71

Tit. xxviii. Das querellas & denunciações & injurias feitas aos officiaes da justiça. fol. 80

¶ Consti-

¶FIM.

CONSTITVIÇÕES EXTRAVA gantes primeyras do Arcebiſpado de Lisbao.

Agora nouamente impreſsas por mandado do Iluſtriſsimo & Reuerendiſsimo ſenhor dom Migel de Caſtro Arcebiſpo de Lisboa, por Belchior Rodrigues impreſsor.

Anno de 1588.

Prologo.

OM ENRIQVE per merce de Deos, & da sancta Igreja de Roma Cardeal do titulo dos sanctos quatro Coroados, Iffante de Portugal, Arcebispo de Lisboa, &c. A vos Dayão, Dignidades, Cabido da nossa igreja metropolitana de Lisboa, & a todos Priores, Rectores, Vigayros perpetuos, beneficiados, Cõmendadores, religiosos, & a todas as outras pessoas asi ecclesiastiças como seculares, de qualquer estado & condiçã que sejam, Saude em Iesu Christo nosso Saluador. Fazemos saber, que considerando nos, quam obrigados sam os prelados a ter contino cuydado das almas de seus subditos, & vigiar sempre que o culto diuino seja augmentado, & a justiça inteiramente a todos administrada, & os custumes, & vida dos ecclesiasticos sejam taes, que nam menos possam aproueitar com seu virtuoso exemplo, que cõ os bõs ensinos & doctrina, que sam obrigados dar. E vendo como aprou ue a nosso Senhor por sua grande misericordia, que esta obrigaçã dos prelados fosse ajudada & fauorecida cõ o sagrado & vniuersal Concĩ lio Tridentino, cujas muy sanctas determinações, feitas com asistẽciã do Spiritu sancto, todos somos obrigados cumprir, & fazer inteiramẽ te guardar determinamos reformar algũas constituições deste Arcebispado, que achamos se nam compadeciam com os Decretos do dito Concilio, & outras que por vso & experiencia se achou, se deuiam reduzir em outra forma. E porqre as mais constituições tem necessidade de outra reformaçam mais gèral, da que ao presente polla breuidade do tempo, & outras graues occupações se pode fazer, nòs as reseruamos pera outra Synodo, que com ajuda de nosso Senhor celebraremos, porque auendo tempo de mayor deliberaçam, se podera cõ mais perfecto conselho ordenar & constituir, o que for mais conueniente ao seruiço de nosso Senhor, & bõ regimento deste nosso Arcebispado. E as q̃ ora fizemos & reformamos (sendo publicadas cõ o parecer de vos Dayam & Cabido na Synodo q̃ celebramos na dita nosa igreja de Lisboa no anno de 1565. aos cinco dias do mes de Iunho, & aceptadas, como justas & necessarias, por toda a clerezia) mandamos imprĩ mir extrauagãtes, fora do volume das antigas. Pello qual auemos por bem, & mandamos, que da qui em diante estas se cumpram, & guardẽ inteiramente em juizo & fora delle, em todo este nosso Arcebispado, & per ellas se julgue & determine, & nam pellas antigas, em quanto sam contrairas a estas, ficando em todo o mais em sua força & vigor, sem embargo dos costumes, prouisões, ou aluaras nossos ou de nossos antecessores, antes das presentes constituições passados em contrairo, por quanto os auemos por reuogados, & as constituições sam as seguintes.

¶Constituiçam primeira. Quantos padrinhos se podem tomar no Baptismo, & as diligēcias q̄ sobre isso se deuē fazer.

ORdenamos & mandamos, que o sacerdote tome hum só padrinho ou madrinha pera a creatura q̄ ouuer de baptizar, ou hum padrinho & hũa madrinha, & mais nam. E o padrinho será ao menos de quatorze ános, & a madrinha de doze compridos, & nam poderà tomar outros, se nam os q̄ lhe forem nomeados pellas pessoas a que a tal nomeaçam pertencer, dos quaes se enformarà primeiro cō diligencia. E os nomes dos q̄ assi forē nomeados por padrinhos ou madrinhas, escreuerà em hum liuro, q̄ pera isso deue ter, segūdo forma da cōstituiçā 7. titulo. 1. & lhes fara logo declaraçā do parētesco spiritual, q̄ fica entre os padrinhos & o baptizado, & seu pay, & mày, & entre o q̄ baptiza & o baptizado, & seu pay, & mày, & não entre outras pessoas, pera deixar de ser valioso o matrimónio q̄ entre elles for celebrado. E o dito sacerdote amoestarà a todas as outras pessoas, q̄ não forē nomeadas & escolhidas, q̄ se nā entremetā surrepticiamente no officio do baptismo, nē a tocar a creatura, pera serē padrinhos ou madrinhas porq̄ o nā podē ser, nē ficā taes, nā sendo pera isso escolhidos, & recebidos como acima he dito. E a pessoa q̄ o cōtrairo fizer, auemos por condenada em mil reis pera a chācelaria, & meirinho, & na mesma pena auemos por cōdenado o sacerdote, q̄ nā cūprir qualquer das cousas nesta cōstituiçam contheudas.

Cōstit 2. titulo. 1. Concil. Sess. 24. capit. 2.

¶Constituiçam segunda. Qual deue ser o confessor.

ORdenamos & mādamos, q̄ os fregueses de qualquer igreja se confessem a seu proprio Rector, & Cura, & o não deixē por outro algū cōfessor, saluo sendo mais letrado ou discreto, ou auēdo entre elles & o Rector ou Cura algū escādalo. E neste caso lhe deuē pedir licēça, pera se cōfessarē a outrē, & o Rector lha não deue negar. E negādolha, nós per esta lha outorgamos, cō tanto q̄ escolham confessor idoneo. E assi se podem confessar aos frades mendicantes, & aos outros Religiosos, sendo idoneos, os quaes

Constitui. 3. titulo. 3. Concil. Sess. 23. capit. 15.

nam podem absoluer, se nam dos casos commetidos aos Recto-
res, & Curas. E tãbem se poderam confessar àquelle sacerdote, a q̃
nomeadamente os ditos Rectores, ou Curas cõmetem suas vezes
pera ouuir de confissam a algũ fregues (sendo idoneo) posto que
nam tenha cura dalmas, ou a aquelle que tomarem pera ajudar, de
licença & cõmissam nossa, ou de nosso prouisor, quando tiuerem
tam grãdes freguesias, q̃lhes seja necessario ajudador. Porque em
tal caso poderam, pello tempo da quaresma sòmente, tomar pera
isso hum sacerdote idoneo, ou mais, nam sendo proffeso. E em to-
dos os casos acima ditos sòmente, se podem auer por confessores
idoneos, os que tiuerem beneficio cõ cura dalmas, ou os que per
nos forem auidos por idoneos, & tiuerem disso nossa aprouaçam,
quer sejam sacerdotes seculares, quer regulares de qualquer ordẽ,
assi pera ouuir de confissam pessoas seculares, como a outros sa-
cerdotes, saluo em artigo de morte. Porq̃ em tal caso, todos os sa-
cerdotes podẽ ouuir de confissam quaesquer penitentes, & absol-
uelos de todos os peccados, posto q̃ sejam reseruados, & de todas
as censuras, tambem reseruadas. ¶ Os rectores & curas nã admi
tiram ao sacramento da comunham pessoa algũa, se nã mostran-
dolhe escripto do confessor, a q̃ se confessou. E poemos sentença
de excõmunham nestes escriptos, em quem o ouuer falsamente,
ou delle vsar, & no confessor que o assi der.

Concili. Sess. 14. capit. 7.

Constituiçã. iij. Como os sacerdotes sam obrigados a celebrar, & os beneficiados, & clerigos de ordẽs sacras, & ministros da igreja a cõmũgar, & a se cõfessar, & quãtas vezes.

Constitui. 4. titulo. 3. Concilio. Sess. 23. capitulo. 13. & 14.

CONformandonos cõ o sagrado Concilio Tridentino, amoe-
stamos, & encomendamos muito a todos os sacerdotes, que
se desponham a celebrar, & digam missa muy frequentemen-
te, & ao menos todos os Domingos, & festas sollennes, &
as mais vezes que per obrigaçam de seus officios & beneficios
o deuem fazer. E lhes mandamos em virtude de obediencia,
que nos dias de Natal, Pascoa, Pentecoste, & Assumpçam de
nossa Senhora, os sacerdotes celebrem missa, & os beneficiados

ou conſtituidos em ordẽs ſacras, & miniſtros das igrejas recebão o ſanctiſsimo ſacramento da comunham: & aſsi aos Diaconos, & Subdiaconos, que nos ditos dias, quando miniſtrarem ao altar, recebam a ſagrada comunham.

Concili. Seſſ. 13. capitul, 7.

¶ E ſe pera miniſtrar & exercitar quaeſquer officios ſagrados, ſe requere muita reuerencia & ſanctidade. muito mayor he neceſſaria pera celebrar, & receber o ſanctiſsimo Sacramento do altar, em o qual verdadeira & realmente eſtà noſſo Senhor & ſaluador Jeſu Chriſto. Pello qual, conforme ao direito diuino, & vniuerſal cuſtume da ſancta madre Igreja, todos os que ſintem em ſi culpa mortal, por mais contritos q̃ lhes pareça q̃ eſtam, não podẽ celebrar, nem receber eſte ſanctiſsimo ſacramento, ſem primeiro ſe confeſſarẽ ſacramentalmente. Por tãto ordenamos, & mãdamos q̃ todos os ſacerdotes, q̃ como dito he, ouuerẽ de celebrar, ſe confeſſem ao menos cada quinze dias, cõ todas as mais vezes, q̃ lhes for neceſſario, pera dignamẽte dizerẽ miſſa: ſaluo não tendo copia de confeſſor o ſacerdote, que em vrgente neceſsidade tiueſſe obrigação de celebrar, cõ tanto que logo ſe va confeſſar. E os outros clerigos conſtituidos em ordẽs ſacras, ou beneficiados, & miniſtros da igreja ſe confeſſem ao menos cada mes, & todas as vezes que ouuerem de cõmungar. E pera que hũs & outros iſto poſſam mais facilmente cumprir, per eſta lhes damos licença, que poſſam liuremente eſcolher confeſſor, com tanto que ſeja Rector de algũa igreja parochial, ou tenha noſſa habilitaçam, & prouaçã, pera poder ouuir confiſſoẽs. O qual confeſſor os podera abſouuer de todos os peccados, ainda q̃ ſejam dos dez a nós reſeruados, & cenſuras delles: poſto que ſeja na quareſma, por q̃ pera iſſo lhe damos todo noſſo poder. E mãdamos aos noſſos viſitadores, q̃ com muita diligencia ſe informẽ do cumprimẽto deſta conſtituiçam, caſtigãdo os negligentes, ſegundo ſua culpa merecer.

Concil. Seſs. 23. capit. 15.

¶ Conſtituiçam quarta. Que juramento falſo em juizo he caſo reſeruado como os outros noue da conſtituiçam.

Cõstit 5. titulo 3. Concili. Sess. 14. capit. 7.

POr cousa muy conueniente ao bem das consciencias se teue sempre, os mayores prelados reseruarem pera si a absoluiçam dos peccados mais graues: & portanto pella constituiçam quinta titulo tres, sam reseruados a nós, ou nossos Vigairos geeraes, noue casos: de que os Rectores, Vigairos perpetuos, & Curas das igrejas, & os outros confessores nam podem absoluer sem special cõmissam. E porque o peccado de juramẽto falso em juizo he muy graue, pello qual a nosso Senhor se faz grande offensa, ao julgador engano, & per juizo ao direito das parter, & auendo facilidade na absoluiçam delle, nam auera quem de seu estado possa estar seguro (& per experiencia se vè auer nisto muita soltura sem emenda & restituiçam dos dannos) auemos por seruiço de nosso Senhor, & bem das consciencias, reseruar a nòs, & aos ditos nossos Vigairos a absoluiçam deste caso, & mandamos q̃ nelle se guarde, o que pella dita constituição he ordenado acerca dos outros noue casos per ella reseruados.

Conci. Sess 24. capit 6.

¶ Item declaramos que em todos os casos reseruados à Sé Apostolica, sendo occultos, podem os prelados em seus Bispados no foro da consciencia absoluer seus subditos per noua determinaçam do Concilio Tridentino. E conforme a isto se deue entender a dita constituiçam no §. Item mãos violentas, nas palauras onde diz. Nem nós podemos absoluer

¶ Constituiçam quinta. Que o sanctissimo Sacramento da Eucharistia se deue ter na igreja publica dos mosteiros, & nam no choro, nem nas crastas.

Constit 5. titulo.4 Concilio. Sess 25. capit. 10. in fine.

POsto que per direito, & constituiçam deste Arcebispado seja ordenado, q̃ o sanctissimo sacramento da cõmunham estè bẽ guardado, & venerado nas igrejas & moestiros q̃ estiuerẽ em pouoado, &c. Declaramos, q̃ se deue ter na igreja publica dos mosteiros, & nã no choro, nem em outro algum lugar dentro da clausura delle, sem embargo de qualquer indulto, ou priuilegio: por ser assi conforme ao Concilio Tridentino.

¶ Consti-

¶ Conſtituiçam ſexta. Da primeira tonſura, & quatro ordes menores.

Todo aq̃lle q̃ ſe ouuer de ordenar da primeira tonſura, deue primeiro ſer chriſmado, & ſaber a oraçam do Pater noſter, Aue Maria, Credo, Salue Regina, Artigos da fee, Mandamentos ajudar à miſſa, leer & eſcreuer, & deue ſer peſſoa, que ſe preſuma q̃ eſcolhe ſer clerigo por ſeruir a Deos, & nam por ſe exemir do foro, & juridiçã ſecular: & nã paſſando de quinze annos.

Conſtitui. 1. titulo. 7. Concilio. Seſſam 23. capitulo. 4.

¶ As quatro ordẽs menores nam ſe daram juntamẽte, ſe nã per interpoſiçam de tempos, pera que aſsi poſſam milhor entender & eſtimar o officio de cada grao que recebem, ſaluo ſe por algũa juſta cauſa outra couſa nos parecer. E os que à ellas ouuerẽ de ſer promouidos, ſeram obrigados trazer boa enformaçã de ſuas peſſoas, iuſtificadas pello Rector ou Cura da igreja: & pello meſtre da eſcola, onde foram criados & enſinados: & ao menos entenderã latim, dando de ſi eſperança, que per ſeu ſaber mereſcerã ſubir a ordẽs ſacras, exercitãdoſe primeiro nas menores ſeruindo nas igrejas que lhes per nos ſeram aſsinadas, nom ſendo auſentes per cauſa de eſtudo.

Concilio. Seſſ. 23. capitul, 5. & 11.

¶ Conſtituiçam ſeptima. Das ordẽs ſacras & de Miſſa.

As ordẽs ſacras ſe daram paſſado hum anno depois de tomadas todas as quatro ordẽs menores: ſaluo ſe por neceſsidade, ou vtilidade da igreja outra couſa nos parecer. E os q̃ ouuerem de tomar de Epiſtolla, ſeram de idade de vinte & dous annos. E os de Euangelho de vinte & tres. E os de miſſa de vinte & cinco. E nenhum ſera admittido a ellas, ſem primeiro moſtrar, que eſtà pacificamente de poſſe de beneficio eccleſiaſtico, ſufficiente pera ſua honeſta ſuſtentaçam. O qual nam podera reſignar, ſem fazer mençam que foy promouido a titulo delle: & ſem lhe ficar de que poſſa competentemente viuer. E

Cõſtitui 2. titulo 7. Concil. Seſs. 23. capit. 11. Seſs 22. capit. 12. Seſs. 21. capit. 2.

E quando pella necessidade ou vtilidade das igrejas, nos parecer q sem beneficios se deuẽ algũs admittir a ordẽs sacras, sera cõ primeiro constar, que verdadeira & realmente tem patrimonio de bẽs de rais, que bem valha dez ou doze mil reis de renda em cada hum anno, ou pensam desta contia, que nam poderam alhear sem nossa licença, & sem lhes ficar de que viuam.

¶Os clerigos de ordẽs menores, que tendo idade, beneficio, pensam, ou patrimonio, como dito he, quiserem promouerse a ordẽs sacras, virseam apresentar a nos hum mes primeiro: dentro do qual mandaremos fazer as deligencias necessarias sobre seu nascimento, idade, custumes, & vida: & como se exercitàram nas que teuerem tomadas. E auendo delles sobre estas cousas boa enformaçam, & constando que sabem latim, & cantã bem per arte, & que sabem reger bem o Breuiario, & as mais cousas pertencentes a ordẽs de Epistola, ou Euangelho que quiserem tomar, seram admittidos a ellas, pessado hum anno antre hũas & outras, ou menos tempo segundo nos bem parecer.

¶Os que se quiserem promouer a Sacerdocio, seram primeiro examinados acerca de como se ouueram no vso exercicio das ordẽs q ja tem recebidas: & na vida, & custumes, & se sabem dizer missa, guardando em todo as cerimonias della, & baptizar, & absoluer asi das excomunhões como dos peccados: & ministrar os outros sacramentos, & se sabem as mais cousas que deuem ensinar ao pouo, necessarias pera sua saluaçam. E tendo estas calidades, & sendo ja passado hum anno depois de serem de Euangelho (ou menos tempo, se asi nos parecer por vtilidade, ou necessidade da igreja) seram admittidos. E falecendo em algũs dos que forem examinados algũa das cousas a cima ditas, nam seram admittidos às ditas ordẽs, nẽ lhes serã dadas cartas de licẽça, pera em outra parte as tomarem. E se algũ de nossos officiaes inteiramente não guardar este exame: ou der licença pera fora, lhe sera per nos muy grauemente estranhado.

Cõcilio 23. Conc. Sess. 23. cap. 14. Sess. 23. cap. 4.

¶Consti-

¶ Cóſtituição octaua. Do Sacraméto do Matrimonio.

CONformandonos como dereito, & conſtituições feytas por noſſos anteceſſores, & em eſpecial com o ſagrado Concilio Tridentino, acerca do Sacramento do Matrimonio (o qual muytas vezes ſe celebra antre algũas peſſoas eſcondidamente, & ſem ſerem feitos os banhos, & editos que o direito quer, donde ſe ſeguem muytos males, eſcandalos, & perigos das almas) prouendo ſobre tudo, mandamos, que querendoſe quaeſquer homens ou molheres caſar, o façáo logo ſaber a ſeus Priores, Rectores, ou Curas, ou àquelles que ſeu cargo teuerem: os quaes antes que os recebam, os denũciaráo per ſeus nomes tres Domingos continuos ou outros dias de feſta, na eſtaçam da miſſa do dia, quando o pouo for junto: dizendo deſta maneira. Foão, & foaã, ſe querem caſar: ſe alguem ſouber, que antre elles ha parenteſco, cunhadio, cõpadrado, ou outro legitimo impedimento, per que ſe nam deua fazer eſte caſamento, digao logo ſob pena de excommunhão, ou durando o tempo das tres denunciações. E porem nam o ſabendo, nam queira impedir per malicia o dito ſacramento, ſob a meſma pena de excommunhão, amoeſtando em tudo muy eſtreitamente.

¶ Sendo os que aſsi querem caſar de differentes freguesias, ou qualquer delles morador em hũa freguesia, & natural doutras ſe faram as ditas denunciações nas igrejas das freguesias onde ſam moradores: & dõde ſam naturaes & feitas, nam achando o rector ou cura algum impedimento, os poderà liuremente receber por marido & molher, publicamente, de dia & nã de noite, à porta de hũa igreja donde aſsi forem fregueſes. & em outra maneira não.

¶ E ſendo eſtrangeiros, que vieſſem de fora deſte noſſo Arcebiſpado: Mandamos, que nenhum cura ou clerigo os receba por marido & molher, ſem noſſa licença, ou do noſſo Prouiſor: ou do Vigairo de Santarem em ſeu arcediagado: os quaes lha nam daram, ſe nam moſtrando lhes como ſam peſſoas liures pera caſar.

¶ E porem auendo algũa juſta ſoſpeita, q̃ ſe poderia o matrimo

nio maliciosamente impedir, fazendose primeiro as ditas tres denunciações: ficará o nos ou a nosso Prouisor, prouèr, q̃ se faça hũa soo denunciaçã: ou q̃ o matrimonio se celebre perante o Rector ou Cura com duas ou tres testemunhas. E depois de celebrado, ante de ser consumado, se fará as ditas denunciações na Igreja, saluo se nós mandarmos q̃ se deixẽ de fazer por algũ justo respeito. E o Rector ou Cura q̃ o cõtrairo fizer (alẽ de encorrerem sentẽça de excomunhã ipso facto) pagara dous mil reis do aljube.

¶ Auendo algũa conjectura, ou declaraçã de impedimẽto, se sobre estarà no recebimento dos noiuos, ate constar da verdade. E constando que nã ha impedimẽto, o dito Rector ou cura os amoestarà, q̃ se cõfessẽ, & cõmunguẽ, & os receberá cõ as solẽnidades & bẽções cõtheudas no regimẽto q̃ sobre isso temos ordenado.

¶ E todos aquelles q̃ atentarem casarse, sem ser presente o seu rector, ou cura, ou outro sacerdote de nossa ou sua licença cõ duas ou tres testemunhas, declaramos por inhabilitados, pera assi auerem de casar, & os taes casamentos por nullos, & de nenhũ effeito, segundo determinaçã do dito Concilio Tridentino.

¶ E alẽ disto, per estes presentes scriptos poemos sentença de excomunham nas pessoas q̃ casarẽ cõtra forma desta constituiçã, & em cada hũ dos que forem presentes ao tal casamento: cujo absoluiçam reseruamos a nos, ou a nosso Prouisor, ou Vigayro de Santarẽ em seu arcediagado: & per esse mesmo feito os auemos por cõdenados, assi os q̃ casarem, como os q̃ forem presentes, cada hũ em quinhentos reis pera nossa chancelaria, & sendo clerigo de missa, ou constituido em ordẽs sacras, q̃ nam for o Rector ou cura de que acima se faz mençã, pagarà mil reis do aljube, ametade pera a chancelaria, & a outra metade pera o meirinho, alem de encorer na dita excõmunham, & nas mais penas, que o direito dà aos semelhantes clerigos.

¶ E porẽ nã auerá lugar os ditos editos & penas, naquelles que somẽte fazem prometimentos de casar, dizendo. Eu prometo de casar cõ vosco, nẽ naquelles, q̃ aos taes prometimẽtos forẽ presentes. E ainda que depois dos ditos prometimentos se siga copula,

pula, nã ficã por isso casados, como por direito ficauã ante da determinação do dito Concilio Tridentino, q̃ annulla os matrimonios celebrados contra a forma a cima declarada.

¶ E mandamos q̃ esta constituiçã se pubrique pellos Rectores ou Curas na estação ao pouo todos os terceiros domingos de cada mes, sob pena de duzentos reis pera o meirinho, por cada vez que o deixarem de fazer.

Concilio. Sessam. 24. capi ul. 10. au finem.

¶ Cõstituição noue. Que os julgadores, ainda q̃ seja em causa matrimonial, nam obriguem as partes a se irem confessar.

ORdenamos & mandamos, que daqui em diante nenhum julgador eccleciastico ou secular, em causa algũa judicial (ainda que seja sobre matrimonio) obrigue as partes, ou algũas dellas a se confessar sacramentalmente, pera da tal confissam se ajudar na determinaçã da causa, por quanto he visto por experiẽcia, que das confissões assi feitas se nam segue proueito, mas antes perjuizo das consciencias, & pouca reuerencia ao sacramento da penitencia.

Cõstituiçã. 6. titulo. 8.

¶ Constituiçam. x. Da pena que aueram os clerigos amancebados, ou que tiuerem em casa molher sospeita.

ORdenamos & mandamos a todos os clerigos de ordes sacras, & beneficiados, posto que as não tenham, de qualquer calidade & condiçam pue sejam, que não tenham em sua casa molher algũa sospeita (inda que seja escraua brança) nem tenhão mancebas em sua casa, nem fora della, por maneira algũa que seja. E qualquer que as assi teuer, ou for comprehendido, que as teue dentro de hum anno atras: pella primeira vez pague mil reis, em que per esta o auemos per esse mesmo feito por condenado

Constitui. 18. titulo. 10.

Concilio Sess. 25. capitul. 14.

¶ E sendo algũs tam obstinados & pertinazes neste peccado, q̃ depois de hũa vez cõdenados, & amoestados, se não quiserẽ delle

apartar

apartar (se forē beneficiados) declaramos serem por esse mesmo feito priuados da terçaparte dos fructos, obuenções, & outros ren dimentos de quaesquer beneficios, ou pensões que tiuerē: dos ques sera a quartaparte para quem os accusar, & as tres partes pera a fabrica da igreja, ou outro lugar pio que nos bem parescer.

¶ Os que no mesmo peccado com a mesma, ou cō outra molher perseuerarem, nam querendo obedecer à segūda amoestação: Não somente os auemos por esse mesmo feito por priuados de todos os fructos, & prouentos de seus beneficios & pensões, applicados pello modo acimo dito, mas tambem os auemos por suspensos da ad ministração dos mesmos beneficios, em quāto for nossa merce: o q̄ neste caso pelo Concilio nos he cōmetido como a Delegado da Sè Apostolica.

¶ E se estando assi suspensos, inda se não quiserem emendar, & tirar do dito peccado, perpetuamente seram priuados de quaesquer beneficios, pensões, & officios ecclesiasticos q̄ tiuerem: & serā auidos por inhabiles, & indignos de quaesquer hōras, dignidades, beneficios, & officios, atè q̄ constādo manifestamēte da emēda de sua vida, mereçam beneficio de dispensação. E se inda assi se não quiserem emēdar, se procederà contra elles com pena de excōmunhão alem das ditas penas: cuja execusam se nam poderà suspender nē empedir per via de appellação, nem de exempçam algūa: & se procederá acerca disto summariamēte, sem figura de juizo, & somēte pela verdade sabida per nos, & nossos officiaes: & não per outros julgadores, por ser assi conforme ao Concilio Tridentino.

¶ Nam sendo beneficiados, nem tendo pensões os clerigos quē no dito peccado forem comprehendidos, & se não quiserem emendar, se procederá contra elles com pena de carcere, suspensam de suas ordens, inhabilitação de suas pessoas pera beneficios, & per outros modos de dereito, segūdo merescer a culpa, & qualidade, & perseuerancia de seu delicto, & contumacia.

¶ Constituição xi. Da residencia pessoal que deuem fazer em suas igrejas os que tem cura dalmas.

Queren-

Constitui. 2. titulo. 11. Concilio. Sessam 23. capitulo. 1.

QVerendo nos com effeito fazer comprir, & executar o que per muitos Concilios vniuersaes, & em especial pello sagrado Concilio Tridentino he determinado, sobre a obrigaçam da residencia dos beneficios curados. Declaramos todos os que ao pasente tem, ou ao diante teuerem igrejas, ou beneficios com cura dalmas, serem obrigados residir cada hum em sua igreja, ou beneficio. & deixando de residir, peccam mortalmente. E per esse mesmo feito, sem outra sentença nem declaraçam, não fazem seus os fructos, que repartidamente lhes poderiam pertencer, pello tempo que forem ausentes, nem com boa consciencia os podem der, nem auer, antes sam obrigados restituilos á fabrica da igreja, ou aos pobres. O que se elles não comprirem, nos o faremos comprir, sem embargo de qualquer conuençam, ou composiçam, per qualquer via feita sobre os taes fructos. saluo ausentandose per poucos dias, que em todo o anno nam passem de hum mes. Porque por este tempo (tendo algũa causa) o poderam fazer, sem serem obrigados a nos pedirem licença: ficando a igreja prouida de cura, nam sendo na quaresma.

¶ Porem tendo algum dos sobreditos vrgente necessidade de se ausentar, sendo perante nos allegada, & prouada causa justa, nos lhe daremos pera isso licença pello tempo que justo parecer, ficando em tal caso em seu lugar cura idoneo per nos aprouado, com conueniente porção pera sua sustentaçam.

¶ Sendo algũs requeridos sobre auerem de residir (inda q̃ seja per edito, & nam pessoalmente) & nam obedecerem, se procederà contra elles per censuras ecclesiasticas, & per socresto, & perdimento dos fructos, & per outros remedios de direito, atè priuaçam das ditas igrejas, & beneficios, sem embargo de qualquer priuilegio, licença, familiaridade, & exempçã (inda que seja por rezam de outro qualquer beneficio) & sem embargo de qualquer pacto, estatuto (inda que seja per qualquer modo jurado, & cõfirmado) & custume immemorial, & de qualquer apellaçam, ou inhibiliçam, segundo no dito Concilio Tridentino se cõthem.

¶ E má-

¶ E mandamos, que nenhũs fructos sejam entregues sem nossa especial licença, aos que nam forem residentes nas ditas igrejas & beneficios curados, & aos vigairos pedaneos, cada hũ em sua vigairia, os embarguem logo todos, & o façāo saber a nos ou ao nosso Prouisor, pera nisso prouermos como for justiça.

¶ E porem as penas desta constituiçam nam aueram lugar nos que estudarem em estudo gèral com nossa licença, per espaço de sete annos, conforme a direito: nem os enfermos de tal infirmidade, que seja bastante causa pera nam seruirem pesoalmente, & nestes casos se prouerà de cura idoneo, com que a igreja nam padeça detirmento no spiritual, & temporal, & com porção cõpetente pera sua sustentaçam, segundo forma da constituiçã primeira titulo xj. §. Porem em todos, & § seguinte. A qual cõstituiçam mandamos que nam tenha effeito nos outros casos, em que desobriga da pessoal residencia aos que tem cura dalmas, cõforme ao Concilio Tridentino.

¶ Constituiçam xij. Do que os Priores, Rectores, & Curas deuẽ ensinar a seus fregueses à estaçam da missa, & quando lhes ministrarẽ os sacramẽto.

Concil. Sess. 22. capit. 8. fol. 94.

Posto que pella constituiçã sexta titulo vndecimo he copiosamente declarado & prouido, como os Priores, Rectores, & Curas das igrejas deuem fazer suas estações, & ensinar seus fregueses. Conformandonos com as determinações do dito Cõcilio Tridentino, acrecẽtãdo a dita cõstituiçã, mandamos a todos os Priores, Rectores, & Curas, que daqui em diãte tenhã especial cuidado de declarar per si, ou per outrem, na estaçam das missas dos domingos & festas algũa das cousas q̃ na missa se leẽ, & algũs dos misterios della: pera que o pouo nam careça da grande, & spiritual doctrina, q̃ no sanctissimo sacrificio da missa se cõtem.

Concil. Sess. 24. capit. 7.

¶ E assi mesmo, pera que os fregueses com mayor reuerencia & deuaçam se cheguem a receber os sacramentos que a sancta

igreja

igreja administra aos fieis christãos, pera saude & saluaçam de suas almas. Mandamos aos ditos rectores, & curas, que auendo de administrar algum sacramento a seus fregueses, primeiro lhes declarem a virtude, & vso do tal sacramento, conformandose cõ a capacidade, & entendimento de cada hum, o que assi compriràm segundo a forma & declaraçam, que de cada hum dos sacramentos lhes sera pera isso por nós dada.

¶ Constituiçam xiij. Dos Iconimos que deuem ser postos pera seruintia dos beneficios simplices.

ACrecentando a constituiçam segunda titulo 12. ordenamos & mandamos, que os Iconimos que ouuerem de ser apresentados, & postos pera seruiço das igrejas nos beneficios simplices, sejam clerigos idoneos, ao menos de ordẽs sacras, & auẽdo clerigo de missa, que queira ser Iconimo, nam podera ser apresentado nem admittido outro, que nam for de missa: saluo sendo mais idoneo, & pertencente pera a igreja, E assi mesmo o clerigo de Euangelho deue ser preferido ao de Epistola, que nam for mais idoneo.

Constitui. 2. titulo. 12.

¶ Constituiçam. xiiij. Das penas em que encorrem, os que per qualquer modo indiuidamente vsurpam, ou recebem os direitos ou rendimentos, & bẽs ecclesiasticos, ou a isso dam seu consentimẽto, & fauor.

PEr esta presente constituiçam declaramos, ser pello Concilio Tridentino posta sentença de excõmunham mayor em todas & cada hũa das pessoas de qualquer dignidade (inda que seja Imperial ou Real) que per si, ou per outrem, per força, ou per medo, ou per interpostas pessoas de clerigos ou leigos, ou per qualquer arte ou modo presumirem vsurpar, & em seus vsos conuerter quaesquer bẽs, direitos, fructos, ou outros rendimentos de algũa igreja, ou de qualquer beneficio secular, ou regular, ou de algũs lugares pios, que se deuem conuerter nas necessidades, & sustentaçam dos ministros das igrejas, & dos pobres, ou derem impedimento per onde

Constitui. 2. titulo. 13.

Concilio. Sessam 22. capitulo. 11.

de ſe nam dem às peſſoas a que per direito ſe deuem dar. Da qual excõmunham ſe nam poderà auer abſoluiçam, ſaluo pello Papa, depois que inteiramente reſtituirem à igreja, Adminiſtrador, ou beneficiados os bẽs, direitos, fructos, & rendimentos que aſsi teuerem occupados, ou per qualquer modo recebidos: ainda que ſeja per doaçam da peſſoa interpoſta. E ſe algũa das ditas peſſoas for padroeiro da tal igreja, alem das ditas penas, per eſſe meſmo feito fica priuado do direito do padroado. E ſe algum clerigo fizer, ou conſentir q̃ ſe faça algũ dos exceſſos acima ditos, encorre nas ditas penas, & em priuaçam de quaeſquer beneficios que tiuer, & fica inhabilitado pera nam poder auer outros: & ficarà a nòs, ſuſpendelo da execuçam de ſuas ordẽs pello tempo que nos bem parecer, inda que inteiramente tenha ſatisfeito, & ſeja abſoluto da dita excomunham. E conforme a iſto mandamos que ſe entenda, & guarde a conſtituiçam ſegunda titulo treze, em quãto fala nos caſos aqui expreſſos & declarados.

Conſtitui. 2. titulo. 14.

¶Conſtituiçam xv. Como & por quem deuem ſer viſitados os bẽs das igrejas.

Porque achamos, que pella muyta negligencia que os Rectores & beneficiados tem em prouerem, & viſitarẽ os bẽs das igrejas de q̃ leuã as rendas, muitos delles ſam emalheados & dánificados em muito perjuizo de ſuas conſciencias. Querendo a iſto prouer, ordenamos & mãdamos aſsi aos beneficiados da noſſa Sè como aos outros, q̃ da publicaçam deſta cõſtituiçã a dous annos, & di endiante cada tres annos, prouejam & viſitem todos os ditos bẽs, aſsi caſas como outras quaeſquer propriedades das igrejas, informandoſe com diligencia das medições, & confrontações dellas, pellas eſcripturas que deuem ter, & per peſſoas que tenhã rezam de ſaber dar boa informaçam de algũa diminuiçam, ou enalheaçam das ditas propriedades. E aſsi ſe informarà dos dánificamentos que ouuer, pera acerca deſtas couſas fazerem correger,

Conſtitui. 1. titulo. 14.

Concilio. Sa. ſeſ. 22. cap. i. ſalu. 13.

ger, restituir, & emendar o que for necessario, pera proueito & conseruaçam dos bés ecclesiasticos, o que faram cóprir per dous beneficiados pera isto electos per acordo dos outros de cada hũa igreja, onde os ouuer. E nam auendo beneficiados, o Prior ou Rector sò per si o faça. E da vèdoria, & mais diligencias que assi fizerem, faram auto per que conste como compriram o que lhes mandamos fazer: & fazendo o contrairo, os auemos por condenados em dez cruzados, ametade pera a chancelaria, & a outra metade pera o meirinho. E a despesa q̃ se nisso fizer, sera à custa de toda a massa da réda, tirando a terça pótifical, & capitular.

¶ Constituiçam. xvj. Da pena dos que leuam entradas dos prazos, & que nam sejam valiosos em perjuizo dos sucessores.

Muitas vezes acontece, algũs Priores, Rectores, & beneficiados, & outros q̃ administrão bés das igrejas, & de outros lugares pios, quando os afforam leuarem entradas em grande perjuizo das ditas igrejas, & lugares pios & manifesto dãno dos successores. Pello qual deffendemos a todos os sobreditos, q̃ taes entradas nam leuem pera si, nem pera a igreja. E quem o contrairo fizér, pague em dobro o que assi leuar, a metade pera qué o descubrir, & a outra metade pera as obras da See. E alem disto conformando nos com a determinaçam do Concilio Tridentino, declaramos nam serem valiosos os taes aforamentos em perjuizo dos sucessores, sem embargo de qualquer indulto, ou priuilegio.

Constit. 5. titulo. 18.

Concilio. Sess. 25. capit. 11. fol. 155.

¶ Constituiçam xvij. Que os Priostes se façam per eleiçam, & não venham per giro.

Por quanto se vee per experiencia, q̃ de se guardar o custume, que em algũas igrejas ha, de vir per giro & nam por elleiçam o officio de Prioste, pera arrecadaçam dos dizimos, se segue

Costit. 7. titulo. 19.

se segue muito dáno & perjuizo ás partes, a que os taes dizimos pertencem (porque muitas vezes acontece o girro vir a quem nam he idoneo, nem sufficiente pera o tal cargo, & as pessoas a que isto toca, antes querem perder sua fazenda, que tratar dos defeitos do tal Prioste) ordenamos, & mandámos, que daqui em diante em todas as igrejas geralmente se façam os Priostes por eleiçam, asi como se fazem os outros officiaes, que os dizimos ham de recolher, sem embargo do dito costume, o qual por ser injusto & perjudicial, mandamos que se nam guarde.

¶ Constituiçam xviij. Contra os que per hum anno andarem excõmũgados, se pode proceder como sospectos de heresia, & por quem, & porq̃ cousas se concederáo as cartas de excomunham geral.

Conformandonos com as determinações do Concilio Tridentino, declaramos, poderse proceder contra os excomungados & por taes declarados, como sospectos de heresia, se per tempo de hum anno com animo indurecido se deixarem perseuerar na excõmunham. E isto alem das outras penas que per direito & constituições sam contra elles postas.

Constitui. 1. titulo. 23. Sess. 25. capit. 3. in fine.

¶ E por quanto a excomunham, he remedio da igreja muy proueitoso pera constranger os subditos a viuer bem, & fazer o q̃ deuẽ, deuese vsar delle cõ grande resguardo, & temperança. Porq̃ per experiencia se vee, q̃ de vsar desta censura facilmente, & por cousas de pouca estima, em lugar de ser temida como deue, vem a ser desprezada, & asi causa mais danno que proueito. Por tanto ordenamos & mandamos, que daqui em diante se nam passem cartas de excõmunham geral de cousas furtadas, perdidas, ou dános dados, se nam pella pessoa que pera isso tiuer nossa especial commissam, & per cousas que nam sejam de pouca valia, & ante de se concederẽ, se tera respeito à qualidade da cousa,

Constituiçăo vnica titulo. 30. Concilio. Sessam. 24. capitulo. 3.

& do lugar, & tempo, & peſſoa, & a cauſa porque ſe pedem. E conſideradas todas eſtas couſas, ſe concederam, ou negaram, ſegundo nos bem parecer, ou à peſſoa que ſobre iſto de nos teuer a dita eſpecial commiſſam. E cõmũmente ſe nam paſſaram por furto ou dãno que valha menos de mil reis.

¶Foram lidas, & publicadas as ſobreditas Conſtituições, cõ acordo & conſelho do noſſo Cabido, Dignidades, Conegos, beneficiados, & clerezia do noſſo Arcebiſpado de Lisboa, & em preſença de todos elles em a Synodo que celebramos em a noſſa See Metropolitana, aos ſeis dias do mes de Iunho de 1565.

¶E pera que na impreſsão deſtas extrauagantes, que ora mandamos imprimir, ſe nam poſſa acrecentar nem diminuir couſa algũa, mandamos que lhes ſeja dado fee, & credito, ſendo cada volume aſsinado no fim pello noſſo Prouiſor. E nam ſendo aſsinado per elle, não lhe ſera dado fee nem credito algum. Ao qual Prouiſor mandamos, que as aſsine pera que valham: & pera ello lhe damos noſſo poder, & autoridade.

CONSTITVIÇÕES EXTRAVA gantes ſegundas do Arcebiſpado de Lisboa.

Agora nouamente impreſsas por mandado do Illuſtriſsimo & Reuerendiſsimo ſenhor dom Migel de Caſtro Arcebiſpo de Lisboa, por Belchior Rodrigues impreſsor.

Anno de 1588.

DIAS EM QVE OS PRIORES, VIGAIROS E CVRAS DAS IGREIAS SAM obrigados em suas pregações ou estações leer certas constituições deste liuro, & fazer a doctrina dos Sacramentos que se contem no ceremonial, nouamente impresso.

Arse ha a doctrina do sacramento do Baptismo em o sabbado sancto acabado o officio da pia, & em o sabbado do Spiritu sancto, & ao menos hũa vez em cada dous meses, quando se administrar este sacramẽto em hum dia de festa de guarda ou Domingo, em que o pouo possa ser junto, pera o que se noteficarà primeiro aa estaçam.

A Doctrina do sacramento da Confirmaçam se fara dia do Spiritu sancto, & a terceira octaua do Natal, & a doctrina dos outros sacramentos se fara, & as constituições se leeram nos meses & dias seguintes.

IANEIRO.

¶Primeyro domingo doctrina do Sacramento do matrimonio, & a cõstituiçam primeira, titulo do pagamento dos dizimos. fo.22.p.2

¶Segundo domingo, constituiçam primeira, & segunda. titulo. do Matrimonio. fo.8.pa.1.& 2.

¶Quarto domingo, o.§.da constituiçam.4.titul.8. que começa. Os confrades do nome de Deos. E tẽ hũa Cruz na marge. fo.12. pag.2

FEVEREIRO.

¶Dia da Purificaçam de nossa Senhora, constituiçam primeira, titulo dos bẽs das pessoas q̃ querẽ entrar em religiam. fol.23.pa.1.

¶Primeiro domingo, constituiçam.1.titul.da confissam.fol.2.pa.2 posto que na constitse nomẽ outro dia. E a prouisam junta à constitu. 4.do mesmo tit. fol.4.pa.2.

¶Segundo domingo, Doctrina do sacramento da Ordem.

¶Terceiro Domingo, constituiçã segunda, titulo da confissam.fol.3. pag.1. E a constituiçã primeira & segunda, titulo da prohibiçam da carne. fol.24 pag.2.

¶Quarto Domingo, a Bulla da cea junta à constituiçam quita,

titulo dos priores & curas. fo. 13 pag.2.

MARCO.

¶ Primeiro domingo doctrina do sacramento da penitencia.

Segundo Domingo doctrina do sanctissimo Sacramento.

¶ Quarto domingo .§. da constituiçam quarta, titulo .8. que começa. Os confrades do nome de Deos, &c. que tem hũa cruz na marge. fol.12.pa.2.

ABRIL.

Primeiro Domingo, constituiçã terceira, titulo dos beneficios & seruentia das igrajs. fol.21.pa.1

¶ Quarto domingo doctrina do sacramento da vnçam.

MAIO.

Primeiro domingo doctrina do sacramento do Matrimonio.

¶ Segundo domingo, constit. 1. titulo da veneraçam das festas. fol.9. pag.1.

¶ Terceiro Domingo, doctrina do sacramento da penitencia, & a Bulla do Iubileu junta à constitui çam quarta, titulo da confissam. fol.5. pag.1.

¶ Quarto domingo, doctrina do sanctissimo Sacramento, & a cõstituiçam segunda, titulo da veneraçam das festas. fol.10.pa.1.

IVNHO.

¶ Primeiro domingo, a prouisam juncta à constituiçam quarta titulo da confissam. fol.4.pag.1. E a constituiçam primeira, titulo do pagamẽto dos dizimos. fol 22.p.2.

Segundo domingo, a carta sobre as onzenas juntas aa constitui. 7. titulo dos priores & curas. fo.17 pag.2.

¶ Quarto domingo o.§. da constituiçam quarta, titulo.8. que começa: Os confrades do nome de Deos, com hũa Cruz na marge. fol. 12. pag. 2.

IVLHO.

Primeiro domingo, cõstituição terceira, titulo da confissam. fol.3. pag.2.

Segundo Domingo constituiçam terceira, titulo da prohibiçam da carne. fol.24.pag.2. E a constituiçam quarta do mesmo titulo fol.2[illegible]. pag. 1.

AGOSTO.

¶ Primeiro domingo, doctrina do sacramento da penitencia E a bulla do jubileu juncta à constitui çam quarta, titulo da confissam fol.5. pag.1.

¶ Segundo domingo, doctrina do sanctissimo Sacramento.

¶ Quarto domingo o.§. da cõstituiçam quarta, titulo. 8. que

começa. Os confrades do nome de Deos, notado com a cruz na marge. fol.12.pa.2.

SETEMBRO.

¶Segundo domingo, doctrina do sacramento da Ordem.

¶Terceiro Domingo a Prouisã junta à constituiçã quarto titul. da confissam. fol 4.pa.1.

¶Quarto Domingo, a constitui çam primeira titu. dos mestres das artes liberaes. fol.23.pa.2

OCTVBRO.

Primeiro Domingo, a carta sobre as onzenas juncta a constituiçam septima, titulo dos priores, curas. fol.17.pag.2

¶ Terceiro Domingo, doctrina do sacramento da penitencia & a bulla do jubileu junta aa constituissam.4 titul. da confissã fo.4.pa.2.

¶ Quarto domingo, doctrina do sanctissimo sacramento.

NOVEMBRO.

Terceiro domingo, doctrina do sacramento da vnçam.

Quarto domingo a bulla da ceá junta à constituiçam quinta, titulo dos priores & curas. fol.13.pa.2.

DEZEMBRO.

¶Primeiro domingo, constituiçam primeira, titulo da confissam fol.2. pag.2.

E a prouisam junta aa constituiçam quarta do mesmo titulo. fol.2. pag 2.

Segundo domingo, doctrina do sacramento da penitencia.

Terceiro domingo, doctrina do sanctissimo Sacramẽto, & a bulla do Iubileu junta aa constituiçam quarta, titulo da confissam. fol 5. pag.1.

¶FIM.

¶ Conſtit. 1.

¶FIM.

OM HENRIQVE PER MERCE DE Deos, & da sancta igreja de Roma, Cardeal do titulo dos sanctos quatro Coroados, Iffante de Portugal, Arcebispo de Lisboa, &c. A vos Dayão, Dignidades, Cabido da nossa igreja Metropolitana de Lisboa, & a todos os Priores, Rectores, Vigairos perpetuos, Beneficiados, Cõmendadores, Religiosos, & a todas as outras pessoas, asi ecclesiasticas como seculares, de qualquer estado & condição que sejão, saude em Iesu Christo nosso Saluador. Fazemos saber, que vendo nos a obrigação que temos de reformar os custumes de nossos subditos, pera saluação das almas, & de prouer, que os sacerdotes & ministros do culto diuino, & da justiça sejão taes na vida, conuersação, palauras & sciencia, q̃ liuremẽte possam & saibão reprehender, & castigar os peccados & excessos, & doctrinar os ignorantes, & a todos igualmente administrar justiça. E asi desejando cõprir as determinações do sancto cõcilio Tridẽtino, fizemos os dias passados cõcilio diœcesano, no qual com acordo & cõselho das pessoas delle, ordenamos as cousas, que a esse tempo nos paresceraõ mais necessarias pera comprimento da dita nossa obrigação: & reseruamos outras, pera com mayor deliberação as tratarmos, & determinarmos no concilio Prouincial, que depois per nos, juntamente com os reuerẽdos Bispos com prouinciaes deste Arcebispado, foy celebrado, & publicado & per todos aceptado nesta cidade a vinte & tres dias do mes de Dezẽbro, de mil & quinhentos & sesenta & seis annos. E porque no dito cõcilio se tratarão, & determinarão cousas mùy necessarias & proueitosas pera bõ regimẽto das igrejas, cura das almas, & cõprimẽto dos preceptos: deuinos determinamos fazer algũas em cõstituições, juntamẽte cõ outras, que pera cõmum proueito spiritual & tẽporal da clerezia & pouo deste Arcebispado nos paresceo necessario, & cõ ellas acrescentar & em parte deminuir & emmendar as antigas, segundo per experiencia do tempo entendemos que conuinha. As quaes constituições nouamente feitas, (sendo publicadas com o parescer de vos Dayão & Cabido na Synodo que celebramos na dita nossa igreja de Lisboa, no anno de mil & quinhentos & sesenta & oito, a trinta dias do mes de Maio, & aceptadas como justas & necessarias por toda a clerezia) mandamos imprimir extrauagantes fora do volume das antigas. Pello qual auemos por bem, & mandamos que daqui em diante se cumprão, & guardẽ inteiramente em juizo & fora delle, em todo este nosso Arcebispado: & per ellas se julgue & determine, & nam pellas antigas, emquanto sam contrarias a estas: ficando em todo o mais em sua força & vigor, sem embargo dos costumes, prouisoẽs, ou aluaras nossos, ou de nossos antecessores, antes das presentes constituições passados em contrario: por quanto os hauemos por reuogados. E as constituições sam as seguintes.

TITVL. I. DO SACRAMENTO do Baptismo.

¶ Constituiçam primeira. Como deuem ser doctrinados nas cousas da nossa sancta fee, & preceptos da ley de Deos, os que tendo vso da rezã se quiserem baptizar: & da diligencia que acerca disto deuem fazer os que tem escrauos pera baptizar.

ONSIDERANDO NOS, como de diuersas partes & terras de gentios vem a esta cidade & arcebispado muitos infieis, principalmente escrauos & escrauas, que por ja terem idade & vso de rezam, pella graça diuina desejando professar a nossa sancta religiam christã, de sua liure võtade pedem o sacramẽto do baptismo, & que pera dignamente se lhes auee de administrar, deuem ser doctrinados nos misterios da nossa sancta fee, & ter arrependimento dos Peccados da vida passada, & proposito de viuer noua vida christaã, pera alcançar a graça que por elle se dà. Mandamos qua nam sejam baptizados, se nam de pois que, sendo bem instruidos, entenderem, que pello lauatorio exterior da agoa do baptismo se laua & alimpa a alma interiormente, & que renunciando o error de sua infidelidade, & mas obras da vida passada, per que eram seruos do demonio, ficam nouamente feitos filhos de Deos per adopçam. Pera o que deuem primeiro saber a doctrina christaã da cartilha nouamente impressa: & ao menos a oraçam do Pater noster, & Aue Maria, os Artigos da fee, & os mandamentos da ley de Deos. De modo, que quando se ouuerem de baptizar, saibam per si responder às preguntas que no baptismo se fazem.

¶ E pera que por falta da doctrina christaã, se nam negue, ou dilate per muito tempo o sacramento do baptismo aos que o desejam & querem receber: Amoestamos a todas as pessoas deste arcebispado, de qualquer qualidade & condiçam que forem, que tendo escrauos ou escrauas, de sete annos pera cima, pera baptizar, lhes façam com muita diligencia ensinar a dita doctrina, & mais cousas acima ditas. E mandamos aos Priores, Rectores, & Curas das igrejas, que cõ grãde cuidado se informẽ dos escrauos & escrauas, q̃ em suas freguesias ouuer: & achãdo q̃ não sabẽ o Pater noster, & Aue Maria, Artigos da fee, & mandamẽtos da ley de Deos, procedã contra seus senhores, pera que os ensinem ou façam ensinar a dita doctrina: & os mandẽ a igreja aprendela ao tẽpo q̃ a ensinarẽ. E em quanto a não souberem, lhes não administrẽ o sa-

cramento do baptismo, nem outro algum, sendo ja baptizados. Porem acontecendo, que ante de serem doctrinados, venham a estar em prouauel perigo de morte, & pella breuidade do tempo nam souberem a doctrina Chriaã, & pedirem baptismo, administrase lhe ha, insinandolhes primeiro muito declaradamente, segundo o tempo permitir (per si ou per o interprete, nam sabendo a lingoa (que se tirem do seruiço do demonio, & dos erros de sua infidelidade, & cream na sanctissima Trindade, hum soo Deos, Pay, & filho, & Spiritu sancto, em cujo nome se ham de baptizar. E cream, que o filho de Deos foy feyto homem pera saluaçam dos homẽs, & por elles padesceo morte, & resurgio. E cream, & confessem creer, ao menos implicita & geralmẽte, as mais cousas que os Christãos cõmũmente creẽ. E abominem & reprouem os peccados da vida passada, & renunciem o demonio, & se entreguem a Iesu Christo, a cuja ley se querem obrigar, & prometam, que o mais cedo q̃ cõ ajuda de Deos poderẽ, & pello tempo em diante milhor entenderem, trabalharam por aprender mais declaradamente a doctrina da sancta fee: & que com humildade compriram as obrigações de nossa sancta religiam.

Tit. ij. Do sacramento da confissam.

¶ Constituiçam primeira. Que os confessores dilatem a confissam dos que nam souberem a doctrina Christaã, & dos que estiuerem em algum mao costume, & estado de peccado mortal, tee se emendarem, excepto no artigo da morte.

Era que todas ás pessoas deste nosso Arcebispado tenham cuidado de saber a doctrina Christã, & cõprir a obrigaçam que tem de ouuir Missa inteira os domingos, & dias de festa de guardar & de jejũar as quaresmas, & guardar os mais preceptos da ley de Deos, & da sancta madre igreja. Mãdamos aos Priores, Vigairos, & Curas das igrejas, & aos mais cõfessores de qualquer calidade & cõdiçã q̃ sejã, q̃ antes q̃ ouçã de cõfiçam qualquer pessoa, q̃ se a elles quiser cõfessar, lhe pergũte se sabe a doctrina Christaã, & ao menos a oraçã do Pater noster, & aue Maria, & o Credo, & os mãdamẽtos da lei de Deos, & da igreja, & se tras bẽ examinada sua consciẽcia, & cuidado seus pecados, principalmẽte auẽdo dias q̃ se nam confessou: ou se estaa em odio, ou tem tirado a fala a seu proximo seguindo se disso escandolo, ou se estaa embaraçado com algũa pessoa particular no peccado sensual: ou he dissoluto neste vicio, per qualquer modo que seja, ou tem occasiam delle das portas a dentro, ou se ha dias que deue algũa cousa sem a pagar, podendo. Ou se estaa em costume de jurar muitas vezes por qualquer cousa, quer seja verdade, quer

seja verdade, quer mentira: ou de comũmente não ouuir missa inteira aos domingos & dias de festa de guarda, inda q̃ seja molher encerrada, viuua, ou donzella: ou em costume de nam jejũar a quaresma & mais dias de obrigaçam, nam tendo justo impedimento, ou se estaa em estado de qualquer outro peccado mortal. E achando, que nam sabe as cousas acima ditas, ou que estaa comprehendido em algum dos ditos casos, o amoeste: & nam estando em perigo de morte, lhe dilate a confissam per algũs dias, em que se possa emendar, & admittir ao sacramento da penitencia: aconselhando lhe, que pessa a nosso senhor pera isso sua graça, ensinandolhe algũas orações que reze cada dia & outras cousas, que pera isto podem ajudar, como sam, liçã de bõs liuros, ouuir missa, esmolas, jejũs, & outras asperezas corporaes: & sobre tudo fugir occasiões dos peccados. O que muito encomendamos a todos os confessores, que cumpram inteiramente: pois vemos que os penitentes, pella mayor parte, vam absolutos sem auer nelles emenda. E assi mandamos aos ditos Priores, & Curas, que em todas suas estações perguntem nomeadamente por seus freguéses, se estam ha missa, como sam obrigados, & principalmẽte pellos que lhe parecer, que nisso sam mais negligentes: & procedam contra os que acharem culpados. E o contheudo nesta constituiçam compriram com mòr deligencia com os escrauos & escrauas, que nisto soem ser mais descuidados. E leram esta constituiçam o primeiro domingo do Aduento, & o domingo da Septuagesima, ao pouo na estação.

¶ Constituiçam segunda. Como todos os q̃ se embarçam pera a India & outras partes remotas, se deuẽ confessar & cõmungar, & da obrigação que sobre isso tem os officiaes da casa da India, & os capitães & capellães das naos.

DEsejando nos a saude das almas de nossos subditos, & vendo a muita gente que em cada hũ anno se embarca pera as partes da India, & o perigo da vida, em que vam os que nauegan pera partes tam remotas, & como deuẽ hir apercebidos de remedios speirituaes & necessarios pera os perigos dos naufragios & tempestades do mar. Mandamos a todas as pessoas de qualquer calidade & condiçã q̃ sejam, que pera as ditas partes se ouuerem de embarcar, se confessem & comũguem dentro de quinze dias, ou pouco mais, antes da embarcaçã. E leuẽ os escriptos de seus curas, de como o assi cõpprirã, ha pessoa, ou pessoas que pera isso deputarmos. As quaes os assentarã por confessados & cõmungados no rol de cada anno, que lhes sera dado pello escriuã da casa da India, que tiuer carrego de assentar a gẽte q̃ pera as ditas partes for. Os quaes roes os ditos nossos deputados entregaram aos officiaes, que tiuerem carrego de fazer o alardo da dita gente, pera não consentirẽ q̃ vão nas ditas naos as pessoas, q̃ nã tiuerem cõprido cõ esta obrigaçã spiritual, cõforme à prouisam q̃ elRey meu senhor sobre isso agora passou.

E assi encomendamos muito, & amoestamos aos Capitães das naos, nam admitam outras pessoas, nem as consintam hir em sua companhia. E isto se guardarà nos que tiuerem idade & discriçam pera se cõfessarem, & receberem a sagrada cõmunham. E nam sendo pera mais que pera se lhes administrar o sacramento da confissam, com escripto do seu confessor serão assentados no dito rol.

¶ Os sacerdotes que ouuerem de hir por capellães das naos, serã per nos examinados & approuados, ou nosso Prouisor, & leuaram o sancto oleo dos enfermos, pera poderem ministrar o sacramento da Vnçã aos doentes, & os liuros & ornamentos necessarios pera os officios diuinos, que nas ditas naos se costumã & deuẽ fazer. E indo outro sacerdote secular ou regular, poderà cõ nossa licença ou do dito nosso prouisor, ser coadiutor do capellam na administraçã dos ditos sacramẽtos.

¶ E auemos por bem & seruiço de Deos, que todo o acima dito, acerca dos que nauegam pera a India, se guarde nas nauegações do Cabo verde, Mina, Brasil, Sam Tome, & outras semelhantes. E esta constituiçam publicaram os Rectores, & Curas ha estação o terceiro Domingo do mes de Feuereiro de cada hum anno.

¶ Constituiçã terceira. Como os medicos & cirurgiões deuem amoestar aos doẽtes, q̃ se cõfessem & comũguem, & deixar de curar os q̃ no segundo dia da visitação o nam tiuerem cõprido.

Capt. Cum infirmitas de pœn. & remis.

PORque a infirmidade do corpo muitas vezes procede do peccado, como nosso senhor nos ensina no Euangelho, he per direito determinado, & mandado aos medicos, que a primeira cousa que façã aos enfermos, seja amoestalos, & induzillos, q̃ chamem os medicos & curas das almas, pera q̃ sendo prouidos de saude spiritual, lhes possam milhor aplicar os remedios corporaes. E porq̃ isto se nã cũpre como deue, em graue perjuizo das almas, & saude dos enfermos. Mãdamos a todos os medicos, & cirurgiães desta cidade & Arcebispado, que logo na primeira visitaçã q̃ fizerẽ aos enfermos, q̃ curarẽ de qualquer doença, nã sendo muito leue, os amoestẽ, q̃ se confessem & cõmũguem. E se no segũdo dia de sua visitaçã acharẽ, q̃ o nã tẽ feito, lhes declarem, q̃ os nã podẽ curar, & de feito os nã curem, atè serem cõfessados. E cõprirã cada hũa destas cousas sob pena de excomunhã, & de cinco cruzados pera obras pias & meirinho, por cada vez q̃ o assi nã fizerem. E mãdamos aos Priores, Rectores, & Curas das igrejas q̃ cõ diligencia se informẽ dos medicos ou cirurgiães, q̃ em suas freguesias curarem a seus fregueses, se cũprẽ o q̃ per esta cõstituiçã lhes he mãdado, & dos q̃ o nã cũprẽ nos dẽ informaçã, ou a nossos visitadores quãdo visitarem, pera se lhes dar a mais pena q̃ sua culpa merescer. E publiquem esta cõstituição à estaçã o primeiro domingo do mes de Iulho de cada hum anno

¶ Constituição

¶Conſtituiçam. iiij. Dos grandes beẽs eſpirituaes, & indulgencias, q̃ alcançã os q̃ frequentã os ſacramentos da cõfiſſam, & ſagrada cõmunhã: & da diligẽcia q̃ os rectores acerca diſto deuẽ fazer.

VEndo nos, que pera alcãçar de Deos noſſo ſenhor miſericordia, & perdam dos peccados, depois do ſacramento do Baptiſmo, o maior remedio he vſar dos ſacramentos da cõfiſſam, & ſanctiſſima cõmunhão do corpo de noſſo ſenhor & Saluador Ieſu Chriſto: & deſejando a ſaluaçam das almas de noſſos ſubditos, fizemos os dias paſſados, & mandamos publicar hũa noſſa prouiſam, perque encomendamos muito a frequencia delles. E pera eſte effecto, o ſancto padre o Papa Pio. IIII. de glorioſa memoria concedeo hũa bulla de indulgẽcia plenaria em forma de Iubileu, aos moradores deſta cidade & Arcebiſpado, & os q̃ a elle de qualquer parte vierem, confeſſandoſe, & recebẽdo a ſanctiſsima cõmunham em certas feſtas do anno, & ſuas octauas, & cõprindo outras couſas, q̃ a Bulla declara. Cujo theor, & da dita prouiſam, pera perpetua lembrança, vay jũta a eſta conſtituiçã. E pera que ajam ſeu diuido effecto, Mandamos aos Rectores, & Curas, & Capellães das igrejas q̃ publiquẽ em ſuas pregações & eſtações a prouiſam, em os dias nella declarados: & a Bulla em os terceiros Domingos dos meſes de Octubro, Dezembro, & Maio, & em o primeiro de Agoſto. E amoeſtem a ſeus fregueſes, frequemtem eſtes ſanctos Sacramentos. E pera iſſo ſe aparelhem, & cumpram as couſas que deuem fazer pera alcançarem as graças da dita Bulla.

¶PROVISAM.

DOm Henrique per merce de Deos, & da ſancta igreja de Roma Cardeal do titulo dos ſanctos quatro coroados. Iffante de Portugal, Arcebiſpo de Lisboa, &c. Fazemos ſaber aos q̃ eſta prouiſam virem, q̃ conſiderando nos a obrigaçam que por noſſo paſtoral officio temos, de procurar a ſaluaçam ſperitual de noſſos ſubditos, & de os enſinar, & exhortar, q̃ ordenẽ ſua vida cõforme à doctina Euangelica, & aos conſelhos dos ſagrados Cõcilios, & doctores ſantos, & q̃ vſem frequẽtemẽte dos remedios q̃ Deos noſſo ſenhor inſtituyo pera alcãçar perdã das culpas & offenſas cõmetidas cõtra ſua diuina bõdade, & pera cõſeruar, & acreſcentar a graça, q̃ per ſua miſericordia cõcede aos q̃ de humilde & limpo coraçã a elle ſe conuertẽ. Amoeſtamos & muito encomendamos a todos os fieis chriſtãos deſte noſſo arcebiſpado, q̃ ainda q̃ ſatisfaçã ao precepto diuino, & da ſancta madre igreja, confeſſandoſe ao menos hũa vez no anno de todos ſeus peccados a ſeus legitimos confeſſores, & recebẽdo por Paſcoa, ou ſegundo o cuſtume do dito arcebiſpado, na quareſma o

sanctissimo Sacramento da cõmunham, continuem frequentemente o vso destes diuinos Sacramentos, aparelhando primeiro a consciencia, pera q̃ com muita pureza & limpeza os recebam: pois nos cõsta, q̃ pera alcançar de Deos nosso senhor misericordia, & perdã dos peccados, depois do Baptismo, o maior remedio he a verdadeira cõfissam delles, & a sancta cõmunham do corpo de nosso senhor Iesu Christo, pella qual se alcãça a graça do Spiritu sancto, & se cõserua a vida sancta, & se acrecẽta a força spiritual, de q̃ temos necessidade pera resistir às tẽtações & enganos dos imigos dalma, que cada hora se nos offerece. E assi consta, q̃ cõ a virtude & continuaçam destes diuinos Sacramentos da cõfissam & cõmunham, se fundou a igreja christaã, & cresceo em toda virtude. E por experiencia vemos, que as pessoas q̃ muitas vezes os recebem, ordinariamente viuem de muy differente maneira, do que viuem os q̃ se descuidã em os receber: os quaes, assi como andam apartados do sancto vso destes Sacramentos, assi o andam de Deos, q̃ nelles està, & se desmandam em cometer muitas offensas de nosso senhor, que nam fariam, vsando deste remedio, que o mesmo senhor contra os peccados ordenou. E pera este effecto suplicamos ao sancto Padre, que todos os fieis Christãos, que neste nosso Arcebispado recebessem estes diuinos Sacramentos, em qualquer das festas de Natal, Pentecoste, nossa Senhora dagosto, & todos os Sanctos, ou em seus octauarios, ganhassem jubileu, & indulgencia plenaria: pera que com o jubileu, & a graça dos mesmos Sacramentos se incitassem mais aos frequẽtar: o que sua sanctidade ouue por bem. Pello que muito encomendamos & amoestamos em o senhor a todos nossos subditos, que não somente nestas festas, mas tambem em todas as outras, procurem frequentemente recebèr estes diuinos Sacramentos, & todas as mais vezes que poderem, segundo o conselho de seu prudente confessor. E pera que esta verdadeira doctrina, & sancta amoestaçam a todos seja notoria. Mandamos em vertude de obediencia a todos os rectores, curas, capellães deste nosso Arcebispado, que sendo lhe esta nossa carta apresentada, a publiquem & leão ao pouo em suas estações, o primeiro Domingo depois de lhe ser dada, & da hi em diante, o primeiro Domingo de Feuereiro, & o primeiro de Iunho, & o terceiro Domingo de Setembro, & o primeiro de Dezembro de cada hum anno. E na publicaçam que fizerem, encomendem muito ao pouo a continuaçam destes sanctos sacramentos, pera bem de suas almas & consciencias. E nenhũa pessoa ecclesiastica, inda que seja regular de qualquer ordem, ou secular de qualquer calidade & condiçam que seja, presuma prègar, ensinar, ou amoestar o contrario, publica, ou occultamente, per qualquer modo. E a pessoa que contra isso for, saiba certo que se procederà contra elle, & lhe sera dado graue castigo, como sua culpa merecer. Dada em Lisboa sob nosso sello, & sinal de nosso Prouisor aos xx. de Iulho. Luis salgado a fez de 1566.

¶ Bulla

¶ BVLLA.

IO Biſpo ſeruo dos ſeruos de Deos, A todos os fieis chriſtãos, que as preſentes letras virem, ſaude, & apoſtolica bẽçam. Tendo nos na terra (inda q̃ com merecimentos nã ſuficientes) as vezes do vnigenito filho de Deos, Saluador & ſenhor noſſo Ieſu Chriſto, de boa vontade conuidamos cõ ſpirituaes dões .ſ. indulgencias, & remiſsões de peccados todos os fieis (cujos merecimentos em cõparaçam dos deſmerecimentos, de todo ſam deſiguaes) pera muitas vezes cõfeſſarem ſeus peccados, & frequentemente receberem o ſanctiſsimo ſacramento da Euchariſtia, & cõ mayor feruor de deuaçã celebrarem as feſta pella igreja inſtituidas em honrra de Deos todo poderoſo, & de ſeus ſanctos, & viſitarẽ mais continuamente os ſanctiſsimos templos, q̃ ſam caſas de oraçã: pera q̃ os meſmos fieis per graça deſtes ſacramẽtos, & outras ſuas obras pias & meritorias poſsã per miſericordia de Deos merecer deſtruiçã das hereſias, cõncordia dos Principes chriſtãos, paz da igreja, melitante, & depois do curſo deſta vida, participaçã da bẽauenturãça. Por tãto deſejãdo nos, q̃ o continuo vſo dos ſacramentos da confiſſam & penitencia, & aſsi da ſanctiſsima Euchariſtia (o qual he certo que aproueita muito pera alcãçar a ſaude eterna) mais ſe confirme entre os fieis chriſtãos, principalmente naturaes da cidade, & dioceſi de Lisboa, & os que a ellas de qualquer parte vierem (por cuja ſaluaçã das almas, & cõtinuaçã dos ditos ſacramentos, ſegũdo ſomos informado, o muito amado em Chriſto filho noſſo Sebaſtião, illuſtre Rey de Portugal, & dos Algarues: & o amado filho noſſo Henrique, presbitero Cardeal, chamado de Portugal, do titulo dos ſanctos quatro coroados, ſe vẽ ſerem muito ſolicitos.) E as ditas feſtas tanto mais ſanctamente & com maior pureza de limpo coraçã ſe celebrẽ pellos meſmos fieis, quãto por iſto maiores dões ſpirituaes conhecerem, q̃ podem alcãçar, por ſaude de ſuas almas confiãdo nos da miſericordia de Deos todo poderoſo, & da authoridade dos ſeus bem auenturados Apoſtolos ſam Pedro & ſam Paulo. A todos & a cada hũ dos fieis chriſtãos, homẽs, & molheres moradores da dita cidade, & dioceſi, & aos outros ſobreditos, que em cada hum anno verdadeiramente contritos, & confeſſados, deuotamente receberem o dito ſacramento da Euchariſtia nas feſtas do Natal de noſſo Sehor Ieſu Chriſto, & do Spiritu ſancto, & aſsi da Aſſumpçam de noſſa Senhora ſancta Maria Virgem, & da feſta de todos os Sanctos, ou em qualquer dia detro das octauas das ditas feſtas: & depois ou antes da comunham em algũa igreja, oratorio, ou capella da dita cidade ou dioceſi, fizerem deuotas orações a Deos pello proſpero eſtado & conſeruaçam da ſancta igreja de Roma, & deſtruiçam das hereſias: & aſsi pella conſeruaçam da paz entre os principes Chriſtãos, ou como a cada hum dictar ſua deuaçao: pella Apoſtolica authoridade em o theor das preſen-

tes

tes misericordiosamente concedemos & outorgamos em o Senhor indulgencia plenaria, & remissam de todos, & cada hum de seus peccados, em forma de Iubileu. E alem disto pera que os mesmos fieis Christãos mais puramente cheguem a tam grande sacramento da Eucharistia, & mais commodamente, possam alcançar por misericordia de Deos a dita indulgencia, & remissam: pella dita authoridade, & theor de graça especial, lhes concedemos, que possam escolher em seus confessores quaesquer sacerdotes seculares, ou religiosos de qualquer ordem, dos aprouados pello Ordinairo: os quaes ouuidas diligentemente suas confissões, pella dita Apostolica authoridade os possam liure & licitamẽte absoluer, a cada hum delles, de todos & cada hum de seus peccados, crimes, excessos, & delictos, quãto quer que graues & enormes, tambem nos casos reseruados aos Ordinarios dos lugares, & See Apostolica (tirando os contheudos na Bulla, que se costuma leer no dia da cea do Senhor .s. nos casos reseruados de consentimento do Ordinario) & darlhes penitencia saudauel pellos commetidos, & commutar em outras obras pias, quaesquer votos (tirando somente os votos de Hierusalem, Roma, Sanctiago, & de castidade, & religiam,) pellas presentes letras, que duraram pera sempre. As quaes determinamos de nenhũa maneira em tempo algum ser comprehendidas em quaesquer reuogações, suspensões, limitações, derogações de semelhantes, ou nã semelhantes indulgencias & graças, ou outras contrarias dispesições tambem per nos, & nossos sucessores Romanos Pontifices, ou pella See Apostolica canonicamente, ou defeito pello tempo concedidas por quaesquer, & quanto quer que vrgentissimas & necessarias causas (inda que sejam em fauor da fabrica da igreja do Principe dos Apostolos de Roma, & da sancta Cruzada, & da guerra contra infieis, & a instancia do Emperador, Reis Rainhas, Duques, ou outros Principes, ou de motu proprio, ou per outro qualquer modo) mas sempre serem dellas exceptuadas, & quantas vezes emanarẽ, tantas serem restituidas no primeiro & validissimo estado & de nouo concedidas, & por taes auidas, & aproueitar aos mesmos fieis Christãos. Dadas em Roma junto a sam Marcos. Anno da encarnaçam do Senhor. 1565. aos xxj. dias de Agosto. Anno sexto do nosso Pontificado.

¶ Os moradores da cidade & Arcebispado de Lisboa, & os q̃ a elle de qualquer parte vierem, alcançaram as graças desta Bulla comprindo as cousas seguintes.

¶ Item examinaram com diligencia sua consciencia, & cõ verdadeiro arrependimento confessaram todos seus peccados.

¶ Item receberam deuotamente o sanctissimo sacramento da cõmunham nas festas do Natal de nosso senhor Iesu Christo, & do Spiritu sancto, & da Assumpçam de nossa Senhora, & dia de todos os Sanctos: ou em qualquer dia dentro das octauas destas festas.

¶ Item

¶Item antes ou depois que receberem a sanctissima cõmunhã, farã deuotamente suas orações a Deos em algũa igreja, oratorio, ou capella da dita cidade ou arcebispado, pello prospero estado & conseruaçam da sancta igreja de Roma, & destruiçã das heresias, & conseruaçam da paz entre os Principes christãos, ou como a cada hum ditar sua deuaçam.

¶As graças q se alcançã em cada hũa das ditas festas sam as seguintes.

¶Item alcançam indulgencia plenaria, & remissam de todos seus peccados em forma de Iubileu.
¶Item poderam escolher confessor secular ou regular de qualquer ordem, sendo approuado pello Ordinario.
¶Item o tal confessor os podera absoluer de todos seus peccados, inda que sejam graues & inormes, dando lhes penitencia saudauel, & assi dos reseruados ao Ordinario & a See Apostolica, não sendo dos cõtheudos na bulla da cea do Senhor. Auendo primeiro licença do Ordinario.
¶Item podera cõmutar em outras obras pias quaesquer votos que tiuerem feito, tirando soomente os votos de Hierusalem, Roma, Sanctiago, & de castidade & religiam.
¶Item os confessores escolhidos per esta bulla, inda que possam absoluer dos peccados, se entende satisfazendo primeiro às partes a que se deuer restituiçã, em parte ou em todo, segũdo os penitẽtes poderem.
¶Item quanto a cõmutaçã dos votos teram respeito a ser a tal cõmutaçam igual, & conueniente ao voto
¶Itẽ nã poderã dispẽsar nas irregularidades, nem em outro algũ caso.

¶Constituiçã quinta. Que em todas as igrejas curadas aja confessionarios em lugares publicos & apparentes.

PEra que o sacramento da confissam se possa com muita decencia, & honestidade administrar a todas as pessoas. Ordenamos & mandamos, que em todas as igrejas parochiaes, em que ha cura dalmas, desta cidade & arcebispado, aja confessionarios em lugares publicos & apparentes da igreja, feitos de modo, que o sacerdote possa estar assentado de hũa parte, & o penitente posto de giolhos da outra, ficando entre ambos hũ repartimento de madeira com grades ou ralo, per q soomente se possam secretamente ouuir. Nos quaes se ouuirã as confissões de quaesquer penitentes, especialmente as das molheres, & nam em capellas, nem em outra parte fora do corpo da igreja. E os Priores, Rectores, ou cõmendadores das igrejas, ou as outras pessoas, a que pertencer a despesa da obra dos ditos confessionarios, os mandaram fazer da publicaçam desta constituiçam a dous meses, sob pena de mil reaes pera obras pias & meirinho.

¶Consti-

¶ Constituiçam sexta. Que os confessores nas igrejas & lugares onde confessaré, nã recebã dinheiro, né cousa q̃ o valha, dos penitétes.

OS confessores sam juizes sperituaes dos penitentes, que a elles se cõfessam, & medicos de suas almas, obrigados examinar com muita diligencia & discriçã suas consciencias, & a lhes conceder ou negar a absoluiçã dos peccados, segũdo entenderé q̃ ho deuã fazer, & aos reprehender & dar penitencia saudauel cõforme a suas culpas. E porque pera milhor comprimento disto, he necessario q̃ dos penitentes se nam pretenda nem espere interesse algũ temporal, mas sómente saluaçã de suas almas. Ordenamos & mandamos, q̃ daqui em diante nenhum confessor de qualquer calidade & condição que seja, per si nem per outrem, na igreja & lugar ou casa, em que por necessidade confessar, receba dinheiro, nem cousa que ho valha, da pessoa ou pessoas que ouuir de confissam, inda que lho offereção de sua vontade, & sem lho elles pedirem. Sob pena de excomunham, & de serem presos, & se lhes dar a mais pena que parecer.

Tit. iij. Do sanctissimo sacramento do altar.

¶ Constituiçam primeira. Que os Rectores, & Curas nam administré a seus fregueses o sanctissimo sacramento da cõmunham, da obrigaçã da Pascoa, fora de sua igreja parrochial.

Porque ser cousa muy deuida às igrejas parochiaes, que os seus fregueses as reconheçam em receber nellas os Sacramentos. Mandámos a todos os Priores, Rectores, & Curas das igrejas deste nosso Arcebispado, sobpena de excõmunham, & de mil reaes pera obras pias & meirinho, que não administré a seus fregueses ho sanctissimo Sacramento da cõmunham, que pella Pascoa, ou pella quaresma sam obrigados receber, se nam dentro de suas igrejas parochiaes, Podendo elles hir a ellas: né consintam, que se lhes administre per outros sacerdotes quaesquer em outra igreja, capella, ou oratorio, sem nossa especial licença, ou de nosso Prouisor, ou do Vigairo gèral de Santarem em seu Arcediagado. O qual a nam concederà sem legitima causa.

¶ Constituiçam segunda. Que na procissam de dia de corpus Christi se nam façam, nem digam, nem represétem cousas deshonestas, ou que prouoquem a riso.

Por

POrque a prociſſam ſolenne, q̃ a igreja faz no dia da feſta do ſanctiſsimo Sacramento do corpo de noſſo Senhor Ieſu Chriſto, cõ Hymnos, Pſalmos, & Canticos ſpirituaes pera acreſcentamento da honrra & gloria de Deos, & ſpiritual conſolaçam dos ficis Chriſtãos, & confuſſam dos Herejes, ſe faça mais deuota & religioſamente. Ordenamos & mandamos, que na dita porciſſam, ou diante, ou detras della, nenhũa peſſoa faça, ou diga, ou repreſente couſa algũa deshoneſta, ou que prouoque a riſo, ſob pena de excũmunham, & de mil reaes pera obras pias & meirinho, em que auemos por condenado o que o contrario fizer.

¶ Conſtituiçam terceira. Do ſacrario em que o ſanctiſsimo ſacramento ſe deue leuar na prociſſam de dia de corpus Chriſti.

POrque tègora ſe coſtumou neſta cidade, & em algũas villas & lugares deſte Arcebiſpado, leuarſe o ſanctiſsimo ſacramento na prociſſam de dia de corpus Chriſti em ſacrario, ou arca de grande peſo, que pera ſe poder leuar, tem neceſsidade de muitos ſacerdotes, de que muitas vezes ſe ſegue inquietaçam & deſordem. Ordenamos & mandamos, que daqui em diante os Priores, Rectores, & Curas ou outros ſacerdotes a que pertencer, leuem o ſanctiſsimo ſacramento em hũa cuſtodia decente com muita reuerencia, debaixo de melhor palio que puderem auer, ou em ſacrario, ou arca que ſeja de tam moderada grandura, que ſe poſſa facilmẽte, & ſem trabalho leuar per poucos ſacerdotes, os quaes iram reueſtidos em veſtimentas ſacerdotaes, ou dalmaticas, com o concerto & quietaçam que conuem.

Tit. iiij. Do ſacramento da hordem.

¶ Conſtituiçam primeira. Da diligencia que ham de fazer os que ſe ham de promouer a ordẽs ſacras, & da informaçam que ſe ha de tomar delles.

COnformandonos com o ſagrado concilio Tridentino Mandamos a toda & a qualquer peſſoa deſte noſſo Arcebiſpado, que ſe ouuer de promouer a ordẽs ſacras, que dentro de vinte dias antes que as ditas ordẽs ſe ajam de celebrar, venha a nos, ou a noſſo Prouiſor, pera mandarmos ao Rector ou Cura da ſua freguesia, ou á peſſoa que nos pareſcer, ſe informe de ſua legitimidade, idade, vida, & coſtumes. E as peſſoas a que cometermos eſta informaçam, denunciaram, & publicaram o nome do que quer ſer promouido, hum Domingo ou dia ſancto de guarda em que o pouo for junto na igreja, no tempo & lugar em que ſe coſtuma

ma a fazer a estação da missa: & de nossa parte mãdaram com pena de excõmunham a todos os que forem presentes, ou a cuja noticia vier, q̃ em termo de tres dias digam & declarem, se sabem q̃ nam he legitimo, ou não tem idade q̃ per direito se requere de 21. annos pera Epistola, & de 23. pera Evangelho, & 25. pera missa, ou matou ou cortou membro, ou foy causa q̃ alguem morresse por justiça, como he, sendo juiz, acusador, testemunha, notairo, assessor, auogado, procurador, ou tẽ encorrido em outra algũa irregularidade, ou excõmunhão, ou suspensam: ou se he casado, ou viuuo, que nam fosse casado com hũa soo molher & virgem, ou tenha encorrido em outra bigamia, ou de taes custumes, vida ou fama, que nam mereça ser promouido à ordem sacra que pertende. ¶ E alem disto, mais particularmente se informaram de cada hũa destas cousas per pessoas sem suspeita, dignas de fee, & que tenham rezam de as saber: & de todo nos enuiaram instrumento cerrado per pessoa de confiança. E este exame se fara no lugar, em que, ao menos, per hum anno proximo precedente viueo & conuersou a pessoa de cuja vida & custumes se tomar informaçam, posto que seja fora do lugar da sua propria freguesia & natureza, ou em outro lugar que nos parescer mais conueniente.

¶ Constituição segunda. Que na sancristia de cada igreja aja hũa tauoa, em que estee scripto ho que pertence ao officio de cada ordem: & outra em que se escreuão os ordenados pera o seruiço da mesma igreja.

Ello concilio Tridentino nam deuem ser promouidos a ordẽs menores & sacras, se nam os que segundo arbitrio de seu prelado forem proueitosos, ou necessarios ao seruiço de algũa igreja, ou lugar pio a q̃ logo ham de ser aplicados, de maneira q̃ nã andem vagando per lugares incertos. E pera q̃ esta tam justa & sancta determinaçam se guarde & aja effecto. Ordenamos & mandamos, que o Dayão, Cabido da nossa See, & os Rectores & Beneficiados das igrejas deste Arcebispado, tenham na sanchristia hũa tauoa, em que estee escripto ho que pertence ao officio de cada ordem, como se contem no liuro do ceremonial da missa que hora mandomos fazer. E assi tenham outra tauoa, em que per antiguidade, & ordem dos graos de cada hum, se escreuam todos, os que por vtilidade, ou necessidade da igreja, ou lugar pio forem ordenados, com declaraçam da obrigaçam do seruiço que na dita igreja ham de fazer. O que todos compriram da publicaçam desta constituiçam a dous meses, sob pena de mil reaes pera obras pias & meirinho. E deixando os ditos ordenados de comprir suas obrigações, seram per nos suspensos do exercicio de suas ordẽs, pello tempo que nos parescer, com a pena que mais merecerem.

E sendo

E ſendo de Epiſtola ou Euangelho, alem diſſo nam ſeram promouidos a outra ordem mais alta, ſem primeiro fazerem ſeu officio na dita igreja pello tempo que lhe for aſsinado, & moſtrarem diſſo certidam.

Tit. v. Do ſacramento do matrimonio.

¶Conſtituiçam primeira. Como os eſcrauos & eſcrauas podem caſar & ſer recebidos em face da igreja, entendendo o eſtado do matrimonio, & ſabendo a doctrina Chriſtaã.

POrquantos muitos eſcrauos & eſcrauas ſe deixã cõmumente eſtar em continuo peccado de amancebados, em gurande offenſa de noſſo ſenhor, & prejuizo de ſuas almas: & muitos delles ſe tiraria deſte peccado, ſabendo que podem caſar, & nam lho impedindo ſeus ſenhores, como muitas vezes lho impidẽ em grande carrego de ſuas conſciencias. Querendo nos iſto prouer, Declaramos que conforme a direito diuino & humano os ditos eſcrauos & eſcrauas podem caſar, como as outras peſſoas liures: & que ſeus ſenhores lhes nam deuem, nem podem impedir ſeu caſamento, nem o vſo delle, em tempo & lugar conueniente: Nem os podem tratar pior, nem vendellos pera outros lugares, onde ſuas molheres, por ſerem captiuas ou doentes, ou por outra juſta cauſa os nam poſſam ſeguir. E fazendo o contrairo, peccam mortalmente, & tomã ſobre ſuas conſciencias as culpas, que ſeus eſcrauos por eſſe reſpeito cometem. Mas nam deixam os ditos eſcrauos, caſando, de ficar captiuos, como dantes, & obrigados a todo ſeruiço de ſeus ſenhores. Porem peraq̃ o ſacramẽto do Matrimonio ſe não adminiſtre, ſe não a peſſoas capazes, & que delle ſaibam vſar como deuem. Mandamos aos Rectores, & Curas das igrejas, que ante que recebam os ditos eſcrauos & eſcrauas, ſe informem delles, ſe ſabem a doctrina Chriſtaã, ao menos o Pater noſter, Aue Maria, Creo em Deos Padre, & Mandamentos: & ſe entendem a obrigaçam do eſtado do ſancto Matrimonio que eſcolhem: & ſe he ſua intençam permanecer nelle pera ſeruiço de Deos, & ſaluaçam de ſuas almas. E achando que nam a ſabem, ou nam entendem eſtas couſas, os nam recebam, tee as ſaberem, & ſabendoas os receberam, poſto que ſeus ſenhores o contradigam, ſendolhes primeiro feitos os banhos na forma acoſtumada, nam auendo impedimento, ou antes de lhe ſerem feitos, per noſſa licença ou de noſſo Prouiſor, auendo ſuſpeita que ſe lhes impediria malicioſamente o caſamento, ſendo primeiro pregoado.

¶Conſti-

¶Constituiçam segunda. Da pena em que encorrem os esposados que tem copulla ante de serem legitimamente casados, ou os casados por pallaura de presente com licença, ante de lhes serem feitas as benções na igreja.

Vitos homẽs & molheres nam podendo casar clãdestinamente, fazem entre si prometimentos, & esposouros de futuro: & confiando nelles, tem copula & ajuntamento em grãde offensa de Deos, engano & deshonra das molheres, vsando mal dos ditos prometimentos & esposouros. E querendo nos a isto prouer, pera que com o temor da pena se euite a culpa, pomos per esta presente constituiçam, sentença de excõmunhã maior nas pessoas dos esposados, que daqui em diante depois dos prometimentos, ante de serem legitimamente casados, tiuerem entre si copula. E nam seram absoltos, atè pagarem dous mil reaes, em q̃ por esse mesmo feito auemos por condenado cada hum delles pera obras pias. E porque os que se casam per palauras de presente, ante de os bãnos serem corridos perante o Rector ou Cura & testemunhas, com nossa licença, ou de nosso Prouisor, por auer prouauel suspeita, que precedẽdo os ditos bãnos, o casamento se impediria maliciosamente, se deixam estar muitos dias sem requererem que se lhes fação, & vsam do matrimonio em grãde perigo de suas consciencias, podendo depois constar de algum impedimento, por onde o matrimonio nam seja valioso. Amoestamos a todalas pessoas que assi se receberem, que estem & viuam apartados de toda a cõmunicaçam, tee os bãnos serem corridos, & se lhes fazerẽ as benções matrimoniaes na igreja. O que compriram cada hum, sob pena de excomunham, & de mil reaes pera obras pias. E mandamos aos Rectores & Curas, que tanto que fizerẽ algum recebimẽto pella dita maneira, logo nos primeiros tres Domingos ou dias sanctos seguintes façam os bãnos de seu officio, inda que per isso nam sejam requeridos. E sendo os noiuos de differentes freguesias, o Rector ou Cura que os receber, o notefique ao Rector, ou Cura da outra freguesia. O qual faraa os ditos bãnos nos primeiros tres Domingos ou dias sanctos, tanto que lhe for noteficado.

Tit. vj. Da veneraçam da sancta Cruz, Festas Reliquias & Imagẽs dos Sanctos & dias de jejum.

¶Consti-

¶ Constituiçam, primeira. Que nas festas dos Sanctos, & visitaçã das reliquias se não façam comidas nas igrejas, nem fora dellas, saluo po necessidade ou esmola, sem excesso fora dellas, né se corram touros.

Orque as festas dos sanctos, & visitaçã de suas reliquias se hão de fazer cõ deuaçam, jejũs, orações, & obras de charidade com os proximos, com que a alma se sustenta, & o reino de Deos se alcança, & nam cõ comer & beber corporal, ou jogos & exercicios prejudiciaes, como he correr touros, de que pella mayor parte se seguem peccados & offensas de Deos. Amoestamos & mandamos aos mordomos & officiaes das confrarias, & a quaesquer outras pessoas, que tiuerem a seu carrego a celebraçam das ditas festas, nam façam, nem dem conuite ou collaçam algũa nas igrejas, choros, ou sancristias, dellas, nem em outra qualquer parte, onde as vestimentas, ornamentos, & mais cousas sagradas se guardam. Nem em outro lugar fora das ditas igrejas, à custa das confrarias, mais do que per suas instituições lhes he permitido em seus votos por esmola & charidade aos pobres, ou pera refeiçam dos officiaes & pessoas que ministrarem nas ditas festas. E querendo algũa pessoa por sua deuaçam despender mais de sua fazenda, o podera fazer com moderaçam, & sem excesso. Mas em nenhũ caso dentro das igrejas & lugares acima declarados se farra conuite, ou collaçam. Nem em qualquer outra parte se darà ao pouo em dias de jejum. Nem se corram touros, sob as penas da constituiçam Apostolica que ao diante se segue. E mandamos aos Priores, Rectores, Curas, & pregadores, que nos dias em que o pouo se ajunta nas igrejas pera celebrar as ditas festas, ou alcançar algũas indulgencias, o declarem & ensinem assi em suas estações & pregações. E aos nossos visitadores, que se informem muy particularmente, se se cumprem as cousas acima ditas: & aos que acharem culpados, dem a pena que lhes parecer segundo seu excesso.

¶ Constituiçam Apostolica sobre os Touros.

PIO BISPO SERVO DOS seruos de Deos. Ad perpetuã rei memoria.

CVidando com muita diligencia, como per obrigaçam de nosso pastoral officio, somos obrigados na saluaçã do pouo do senhor per diuina dispensaçam a nos cometido, procuramos perpetuamente tirar todos os fieis do dito pouo dos euidentes perigos dos

 corpos

corpos,& perdiçam das almas. Inda que per decreto do Concili Tridentino fosse prohibido o abominauel vso dos desafios, introduzido pello demonio,pera que com a cruel morte dos corpos ganhem tambem perdiçam das almas, todauia inda agora em muitas cidades, & outros lugares,muitos homẽs pera mostrarem suas forças & ousadia, em publicos, & particulares spectaculos nam cessam andar a touros, & a outros animaes feros, donde tambem muitas vezes se seguem mortes de homẽs, cortamentos de membros, & perigos das almas. Pello que nós considerando estes spectaculos em que se correm touros & feras em corro ou praça, serem alheos da piedade, & charidade christaã: & querendo de todo tirar estes crueis & torpes spectaculos de demonios & nam de homẽs, & prouecr quanto com ajuda de Deos podemos a saude das almas, per esta nossa constituiçam, que perpetuamente sera valiosa, prohibimos & defendemos a todos, & cada hum dos Principes Christãos constituidos em qualquer dignidade, asi ecclesiastica como secular, inda que seja de Emperador, Rey,ou outra qualquer,nomeados de qualquer nome,ou a quaesquer cõmunidades,& Repubricas, sob as penas de excõmunham, & anathema, em que pello mesmo feito encorreram, que em suas prouincias, cidades, terras, villas & lugares nam permitam fazerense os ditos spectaculos em que se costuma correr touros, & outros animaes feros. E asi defendemos aos caualleiros, & a todas as outras pessoas, que nem a pee, nem a cauallo ousem andar a touros, & outros animaes feros nos ditos spectaculos:& se algum delles ahi for morto, careça de sepultura ecclesiastica. E da mesma maneira prohibimos aos clerigos, asi regulares, como seculares, beneficiados ou constituidos em ordẽs sacras, sob pena de excõmunham, que nam estem nos ditos spectaculos. E tiramos & anullamos, & por tiradas, nullas & de nenhũa força, determinamos & declaramos que perpetuamente sejam tidas todas as obrigações, juramentos & votos atègora feitos, ou que ao diante se fizerem (que totalmente defendemos, se nam façam per quaesquer pessoas, Vniuersidade, ou Collegio) de correr os ditos touros, inda que seja (como elles falsamente cuidam) pera honrra dos Sanctos, ou de quaesquer solenidades, & festas ecclesiasticas: as quaes com louuores diuinos, & alegrias spirituaes, & obras pias, & nam com os ditos jogos se deuem celebrar & honrar. E mandamos a todos os Principes, Condes, & Barões feudatarios da sancta igreja de Roma, sob pena de priuaçam dos feudos que da mesma igreja de Roma tem. E aos outros Principes Christãos & senhores de terras acima ditos, amoestamos em o Senhor, & em virtude de sancta obediencia mandamos, que por reuerencia, & honrra do nome diuino façam inteiramente guardar todalas cousas acima ditas em suas terras & senhorios,& receberam de Deos por tam boa obra muy grande premio. E a todos os veneraueis nossos irmãos, Patriarchas, Primates, Arcebispos, & Bispos, & aos outros

Ordenarios

Ordinarios dos lugares, em virtude de ſancta obediencia, ſob obrigaçam do diuino juizo & pena de maldiçam eterna, que em ſuas cidades & prelacias façam ſufficientemente publicar as preſentes noſſas letras, & procurem que as couſas acima ditas ſe guardem tambem com penas & cenſuras eccleſiaſticas, ſem embargo de quaeſquer conſtituições & ordenações Apoſtolicas, & exempções, priuilegios, indultos, faculdades, & letras Apoſtolicas, a quaeſquer peſſoas de qualquer calidade & condiçam que ſejam, ſob quaeſquer theores & formas, & com quaeſquer clauſulas, tambem derogatorias de derogatorias, & outras mais efficazes & deſacoſtumadas, & decretos irritantes, & outras geral ou eſpecialmente, & de motu proprio, ou de outra maneira per qualquer modo concedidas, approuadas & innouadas, as quaes ſpecial & expreſſamente derogamos, auendo por expreſſos nas preſentes os theores dellas, & todos os outros quaeſquer contrarios. E queremos que as preſentes letras ſe publiquem como he coſtume em a noſſa chancellaria Apoſtolica, & em o lugar do campo de Flor pera iſſo deputado, & ſe eſcreuam entre as conſtituições que perpetuamente ham de valer: & aos traſlados dellas, inda que impreſſos, ſob ſcriptos per mão de algum notario publico, & ſellados com o ſello de algum prellado, ſe dee em toda parte inteiramente a meſma fee, que aas meſmas preſentes ſe daria, ſendo preſentadas ou moſtradas. Pello que a nenhum homem em caſo algum ſeja licito quebrar eſta carta de noſſa prohibiçam, interdicto, caſſaçam, anuullaçam, decreto, declaraçam, mandado, amoeſtaçam, derogaçam, & vontade, ou com temeraria ouſadia hir contra ella. E ſe algum preſumir attentar iſto, ſaiba que encorreraa em indignaçam de Deos todo poderoſo, & dos bemauenturados ſam Pedro & ſam Paulo ſeus Apoſtolos. Dado em Roma em ſam Pedro, Anno da encarnaçam do ſenhor. 1567. primeiro dia de Nouembro, Anno ſegundo de noſſo pontificado.

¶ Conſtituiçã ſegunda. Que ſe não armem as igrejas, capellas, nẽ ruas pera as prociſsões com panos ou pinturas de imagẽs de herejes nem de couſas indecentes ou deshoneſtas.

SE por rezam de algũa feſta ſe ouuer de armar ou ornar algũa igreja ou capella de panos ou cartas de figuras, ou de quaeſquer pinturas & hiſtorias, Mandamos que ſejam de calidade, que nan aja nellas imagẽs de herejes, nem outra algũa couſa indecente, ou deshoneſta, ou contra os bõs coſtumes. E os priores, rectores, ou curas das igrejas nam conſintiram que ſe armem, ſem primeiro verẽ, ſe os panos ou cartas ſam da calidade acima dita, & não ſendo taes, os não deixaram poer, nem armar, ſob pena de mil reaes pera obras pias & meirinho. E ſob a meſma pena, & de excõmunham,

mandamos, que nas ruas per que ouuer de passar algũa procissam, nenhũa pessoa ponha panos, cartas, ou figuras que nam sejam decentes & honestas.

¶ Constituiçam terceira. De que cousas se não deue vsar no concerto & ornamento do sancto Sepulchro da quinta feira da cea.

ASSI como he sancto & religioso o costume de ornar com ricos panos & ornamentos o sancto sepulchro, em que à quinta feyra da cea do Senhor se encerra o sanctissimo Sacramento do corpo de nosso Senhor Iesu Christo, assi he cousa muy indecente, os ditos panos & ornamentos serem de vso & seruiço profano, como sam cortinas, & pauelhões, & outras cousas que seruem em leitos, se as taes cousas forem emprestadas pera auerem de tornar ao dito vso. Pello que mandamos aos Priores, Rectores & Curas das igrejas, & quaesquer outras pessoas a que pertencer o carrego de ornamentar o sancto Sepulchro, o nam ornem com cousa algũa das sobreditas, q̃ aja de tornar a seruir nos ditos vsos profanos. E fazendo o contrario lhes sera estranhado segundo sua culpa merecer.

¶ Constitujçam quarta. Que o sinal da sancta Cruz se nam ponha, pinte, nem insculpa em parte deshonesta, ou em que se lhe possa por os pees.

POr ser muy grande a reuerencia que deuemos ao sinal da sancta Cruz, em que nosso Senhor, & Saluador Iesu Christo triunfou dos imigos do genero humano, & pagou a Deos Padre o preço de nossa redempçam. Mãdamos sob pena de excõmunham, ipso facto incurrẽda, & de dous mil reaes pera obras pias & meirinho, que nenhũa pessoa per si ou per outrem em modo algum pinte, insculpa, ou ponha, Cruz no chão, onde se lhe possa poer os pees, ou em outro algum lugar indecente & deshonesto. E se algũas Cruzes ao presente estiuerem postas em semelhantes lugares, se tirem pellas pessoas q̃ as posseram ou mandiram poer, ou a isso tiuerem obrigaçam, dentro de hum mes depois da publicaçam desta constituiçam, sob a dita pena. E mandamos aos Priores, Rectores, & Curas das igrejas, que tenham cuidado de assi o fazer cõprir & guardar em suas freguesias, denunciando a nos, ou a nossos officiaes as pessoas q̃ acerca disto acharẽ culpadas.

¶ Constituiçam quinta. Da licença & honestidade da pintura, & vestidos das imagẽs dos Sanctos.

PEra que as imagẽs se façam, pintem, & vistam com a honestidade & decencia conueuiente aos Sanctos que represẽtã, por cu-

jo respecto as veneramos. Mandamos aos pintores,& a quaesquer outros officiaes,que nam façam,ou pintem imagem algũa de Sanctos ou Sanctas de modo algum,que nam seja vsado & recebido cõmumente na igreja. E tendo nisso qualquer duuida , a venham primeiro cõmunicar com nosco, ou com nosso Prouisor , o que cumpriram sob pena de excõmunham , & de dous mil reaes pera obras pias & meirinho. E os Priores, Vigairos, & Curas as nam consintam de outra maneira em suas igrejas ou lugares pios de suas freguesias. Nem que se vistam & ornem com vestidos emprestados , que ajam de tornar a seruir em vsos profanos. E que nam sejam de feiçam & cor , em que se possa notar indecencia algũa. Ho que principalmente & com mayor cuidado compriram nas vestiduras,toucados,& cores das images da sacratissima virgem Maria nossa Senhora. Porque assi como depois de Deos, nam tem igual em sanctidade & honestidade : assi conuem, que a sua imagem sobre todas seja mais sanctamente vestida & ornada. sendo algum dos ditos Priores , Rectores , Curas , ou Capellães descuydado em comprir o contheudo nesta constituiçam , lhes será dada a pena que sua nigligencia merecer.

Titulo. vij. Da vida, honestidade, & doutrina dos clerigos.

¶ Constituiçam primeira. Que os clerigos, beneficiados,ou constituidos em ordẽs sacras,nam possam acompanhar pessoas leigas, nem fazer,ou requerer seus negocios.

DEsejando nos, que a reuerencia diuida à ordem sacerdotal,& ministros do culto diuino se nam perca pella facilidade , com que muitos sacerdotes & outros clerigos de ordẽs sacras , & beneficiados se occupam no seruiço de pessoas seculares. Mandamos que se cumpra & guarde a constituiçam antiga, vndecima , titulo dez, per que lhes he deffeso ser mordomos , & ter outros officios de pessoas seculares,sob pena de excõmunham , posta nas pessoas do que o contrario fizerem , & de vinte cruzados, sendo beneficiados , & de dez, nam o sendo, por cada vez pera a chancellaria & meirinho. E acrecentando mais a dita constituiçam. Ordenamos & mandamos, que nenhum dos ditos clerigos constituidos em ordẽs sacras , ou beneficiados, acompanhe molheres,ou quaesquer outras pessoas seculares, per via de seruiço , inda que estem em suas casas , ou tenham mantimento seu a pee nem a cauallo , nam sendo sua mãy ou irmaã , sob pena de mil reaes pera obras pias & meirinho.

¶ Constituiçam segunda. Como os que tem pensam sobre fructos de beneficios ecclesiasticos, sam obrigados rezar as horas de nossa Senhora, & andar em habito honesto.

OS que tem pensam sobre fructos de beneficios ecclesiasticos, como viuem dos bẽs da igreja, assi deuem viuer ecclesiasticamente. Pello que ordenamos & mandamos, que todos os que tiuerem as ditas pensões, daqui em diante antem em habito decente & honesto, & tragam roupeta, que lhes de abaixo do giolho, & manteo por mea perna, & barrete redonto, & rezem cada dia ao menos o officio das horas de nossa senhora. O que principalmente, & com mayor obrigaçam compriram as pessoas, que primeiro tiuerã em titulo o beneficio de que recebem a pensam, & tem regresso a elle, em caso que a pensam lhes nam seja paga, ou em outros casos. E qualquer que assi o nam comprir, & for achado em habito menos decente & honesto, mandamos que o perca pera quem ho accusar. E ao que nisto for muitas vezes comprehendido, ou constar que nam reza o officio das horas de nossa senhora, se dará a mais pena que sua contumacia & culpa merecer.

Titulo. viij. Dos Priores, Curas, & Beneficiados das igrejas.

¶ Constituiçam primeira. Das pregações & amoestações que os que tem cura dalmas faram a seus freguéses.

POrque a principal obrigação dos pastores das almas, he prègar & ensinar a seus fregueses as cousas necessarias pera sua saluaçã. Amoestamos & mandamos a todos os Priores, Rectores, Vigairos & quaesquer outras pessoas que tiuerem cura dalmas neste Arcebispado, que per si ou per outras pessoas idoneas, sendo legitimamente impedidos, preguem & ensinem a seus fregueses em todos os Domingos & dias de festa solẽnes, podendose boamente fazer, & as sestas feiras do Aduento, & quartas & sestas feiras da Quaresma, declarandolhe sa sagrada Scriptura, & a ley de Deos, & os vicios & peccados de que se deuem guardar, & as virtudes que hão de seguir, & tudo o mais q̃ cumpre pera sua saluaçam, & pera alcançar a gloria do ceo: amostandoos q̃ cumpram os preceptos diuinos, & da sancta madre igreja, & os de seus Prelados. O que faram com clareza, seguindo em tudo a sancta doctrina do Catechismo Romão, & o que se contem no liuro da doctrina dos sacramentos nouamente impresso, & nestas constituições nos dias per ellas ordenados, acomodandose à capacidade dos ouuintes.

Conc. Trid. Sess. 5. cap. 2. Sess 24. cap. 4

E assi

E asi os amoestaram, que sejam continuos às pregações. E nas igrejas & capellas annexas, & filiaes, em que os Rectores ou Curas dellas, nam forem letrados, & approuados, pera pregarem, prouéremos nisso conforme ao Concilio Tridentino, pera que as ditas igrejas nam fiquem sem doctrina. E sendo algũs dos ditos Rectores, ou Curas negligentes em asi o comprir, se procederá contra elles com as penas que merecerem, conforme a direito, & Concilio Tridentino.

¶ Constituiçam segunda. Do ensino da doctrina Christaã.

COnformandonos com a determinaçam dos sanctos Canones, & prouendo a muita necessidade q̃ nossos subditos tem, de ser doctrinados nos artigos de nossa sancta Fee, & preceptos diuinos, & outras cousas que pera sua saluaçam deuem saber. Ordenamos & mandamos, que asi na nossa See, como em cada hũa das igrejas parochiaes, & capellas desta cidade, & Arcebispado, em que ha cura dalmas, se ensine a todos a doctrina Christaã, que se contem na cartilha nouamente impressa, todos os dias, asi da semana, como domingos & festas ante da vespera. E nos lugares de tam pequena pouoaçam, em que nam aja quem va pella somana ouuir a dita doctrina, por ocupaçam de seus seruiços, se ensinará aos domingos & dias sanctos de guarda dentro das igrejas. E os Rectores & Curas seram muy diligentes em compeller a seus fregueses, que aprendam a dita doctrina, nam a sabendo, & mandem a ella seus filhos, & familiares, escrauos & escrauas, que a nam souberem. E encarregamos muito a nossos visitadores, que em suas visitações façam inteiramente comprir esta constituiçam, & procedam contra os negligentes em a comprir, com as penas & censuras que lhes bem parecer.

¶ Constituiçam terceira. Que vespera do Spiritu sancto he dia de jejũ de obrigaçã, & como tal se deue denũciar ao pouo.

POr quanto na constituiçã primeira, titulo noue das constituições antigas se declaram os dias que per obrigaçam se deuem jejũar, sem se fazer mençam da vespera do Spiritu sancto. Declaramos, que conforme a direyto, & geral costume da igreja, se ha de jejũar o dito dia de vespera do Spiritu sancto, sob pena de peccado mortal. E mandamos aos Rectores & Curas das igrejas, que asi o declarem a seus fregueses.

¶ Constituiçam quarta. Que os Rectores & Curas ordenem que aja em suas igrejas a confraria do nome de Deos.

COm a confraria do nome de Deos, que em algũas igrejas se instituyo, ouue muita emenda nos juramentos que muitas pes-

ſoas faziam indiuidamẽte,em grande offenſa de Deos & per juizo de ſuas conſciencias. E pera que eſte remedio ſeja geeral a todos. Mandamos aos Rectores & Curas das igrejas deſte Arcebiſpado,que cada hum em ſua igreja faça inſtituir & ordenar a dita confraria, & trabalhe polla fauorecer & conſeruar, exortando a ſeus fregueſes, que com grande deuaçam do nome de Deos, & determinaçam de ſe emendarem do mao coſtume de jurar,vſem deſta tam ſancta confraria, & os viſitadores em todas as igrejas que viſitarem,ſe informaram ſe os ditos Rectores, & Curas cumprem o que per eſta conſtituiçã lhes mandamos, & procedam contra os negligentes com as penas que lhes bem parecer. E neſta confraria ſe terá a ordẽ ſeguinte.

¶Os confrades que jurarem ſem euidente neceſsidade,lançaram hũa eſmolla em hũa caixa,que auerá na igreja: em a qual eſtaram ſcriptas hũas letras grandes,que diga. CONFRARIA DO NOME DE DEOS. E os que forem pobres, rezaram por cada vez hum Pater noſter & Aue Maria,tẽdo cuidado de auiſar, & reprehẽder ſeus filhos familiares,& criados,quando os virem jurar.

¶Os mordomos teram hum liuro em que aſſentem os confrades. E dia da feſta da Circunciſam ordenaram que ſe diga hũa miſſa ſolẽne: & no ſermão ſe encomendará muito a confraria. E teram cuidado nas feſtas principaes, que os pregadores, rectores, ou curas das igrejas encomendem a dita confraria, & o euitar dos juramentos. E concedemos aos confrades, por cada vez que auiſarem & reprenderem as peſſoas que virem jurar,quarenta dias de perdam. E que per tempo de dez annos, viſitando deuotamente quaeſquer duas igrejas ſeculares ou regulares nos dias das feſtas da Circunciſam de noſſo Senhor Ieſu Chriſto,& de ſancta Cruz de Mayo, & rezando algũas orações à honrra do nome de Deos, ganhem ſete annos,& ſete quarentenas de perdão das penitencias que lhes forem poſtas, que como Legado De Latere lhes concedemos. E pera que a memoria deſta Confraria tam louuada ſe renoue muitas vezes, & nam aja eſquecimento em couſa tam importante a noſſa ſaluaçam, mandamos aos Priores,& Curas, que em os quartos Domingos dos meſes de Ianeiro, Março, Iunho, Agoſto, leam em ſuas eſtações ao pouo o ſeguinte.

¶Os confrades do nome de Deos, & todos os mais fieis Chriſtãos ſe lembrem de nam jurar,ſem juſta cauſa & neceſsidade, algum juramento, & de apartar de ſi o coſtume de jurar, pera que nam venham por eſta cauſa a jurar algũa vez o que nam for verdade: por ſer eſte hum muy graue peccado, porque os outros peccados que cõmũmente ſe fazem, ſam contra as criaturas, mas eſte he directamente contra o Senhor, & criador de todas as couſas, & contra a reuerencia que ſe deue a ſeu ſancto nome. Por onde de ſua natureza he mayor peccado que o homicidio, & alem diſto he peccado, que tras conſigo grande deſprezo da majeſtade de Deos. Porque quanto he menor o intereſſe deſte mao coſtume, tanto ſe moſtra

ſer

ſer mayor o deſprezo de Deos. E quanto he mais facil o remedio, tanto he mór culpa, nam remediar o que facilmente ſe pode curar. E aſsi he eſte hum peccado que noſſo Senhor caſtiga, nam ſomente na outra vida, mas tambem muytas vezes neſta com diuerſos açoutes & trabalhos, como o affirma o Eccleſiaſtico, dizendo. O homem que muito jura, ſera cheo de maldade, & o açoute de Deos nunca ſaira de ſua caſa. Por tanto trabalhe cada hum por euitar eſte peccado, aſsi em ſua peſſoa, como em ſeus filhos & familia.

¶ Conſtituiçam quinta. Da publicaçam da Bulla da cea.

PERA que os fieis Chriſtãos, tendo informaçam dos caſos reſeruados a ſancta See Apoſtolica pella Bulla que ſe coſtuma publicar no dia de quinta feira da cea do Senhor, ſe guardem de cair nelles, & caindo ſaibam donde ham de auer o remedio de ſua abſoluiçam, & os confeſſores tenham em lembrança os caſos nella contheudos. He mandado por precepto em virtude de ſancta obediencia pello ſancto Padre a todos os Biſpos, & outros Ordinarios dos lugares, & Curas dalmas, & a quaeſquer ſacerdotes ſeculares, ou regulares de quaeſquer ordẽs, que ouuem confiſſoẽs, procurem ter o treſlado da dita Bulla, o leão com diligencia & attençam, & que todos os Prelados o façam publicar hũa ou mais vezes cada anno, em todas as igrejas de ſuas prelacias: para comprimento do qual a fizemos traſladar & ajuntar a eſta conſtituiçam. E amoeſtamos aos ditos confeſſores o cumpram aſsi, & a todos os Priores, Rectores, Curas, & capellães das igrejas deſte Arcebiſpado, mandamos em virtude de obediencia, que a leam & publiquem a ſeus fregueſes em ſuas eſtações, o quarto Domingo de Nouembro, & no quarto Domingo de Feuereiro de cada hum anno: & qualquer que o aſsi nam comprir hauemos por condenado em quinhentos reaes por cada vez, pera obras pias & meirinho.

BVLLA DA CEA.

PIO BISPO SERVO DOS ſeruos de Deos, Ad futuram rey memoriam.

Proœmio da Bulla.

COſtumarão os Romanos Pontifices noſſos predeceſſores pera conſeruar a pureza da religião Chriſtaã, & ſua vniam (a qual principalmente conſiſte no ajuntamento dos membros a hũa cabeça, que he Chriſto, & ſeu Vigairo) & pera guardar de offenſa a ſancta companhia dos Fieis, exercitar per ſeu officio Apoſtolico armas de Iuſtiça na preſente ſolemnidade.

a 1 Clauſula. Cõtra os Herejes, & ſeus fauorecedores.

POr tanto nos ſeguindo eſte antigo & ſolẽne coſtume. Excommungamos, & anathematizamos da parte de Deos todo poderoſo, Padre, & Filho, & Spiritu ſancto, & pella authoridade dos bem auenturados Apoſtolos ſam Pedro, & ſam Paulo, & noſſa, a quaeſquer Vſitas, Vicleuitas, Lucheranos, Zuinglianos, Vgonottos, Anabaptiſtas, Trinitarios, & a todos, & cada hum dos outros Herejes, & aos Sciſmaticos, per qualquer nome q̃ ſe chamẽ, & de qualquer ſecta q̃ ſejam. E a todos os fauorecedores, & recolhedores dos meſmos Herejes, & aos q̃ lhes dão credito. E aos que ſem noſſa authoridade, & da See Apoſtolica, ſabendó, de qualquer modo lèm ſeus liuros, ou os tẽ em ſuas caſas, imprimem, ou de qualquer maneira defendem, por qualquer cauſa, publica ou ſecretamente, per qualquer arte, ou cor, & geralmente a quaeſquer deffenſores delles. E aſsi aos que em perigo de ſuas almas preſumẽ pertinazmente tirarſe, ou per qualquer modo apartarſe de noſſa obediencia, & do Romano Pontefice, que pello tempo for.

Contra os q̃ ſe apartão da obediẽcia da See Apoſtolica.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos, & pomos interdicto a todas, & a cada hũa das peſſoas de qualquer eſtado, grao, ou condiçam que ſejam, & as Vniuerſidades, Collegios, & Cabidos per qualquer nome que ſe chamem, que appellam das ordenações, ſentença, ou mandados noſſos, & dos Romanos Pontifices, que pello tempo forem, pera o Concilio geral futuro, ou dam pera iſſo conſelho, ajuda, ou fauor.

a 2 Contra os q̃ appellam do Papa pera o futuro Conc.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos a todos os Piratas,

Coſairos

Cossairos,& E ladrões do mar, & principalmente aquelles que tee agora presumiram, & presumem andar pollo nosso mar de Monte Argentario atee Terracina, & roubar, cortar membro, matar, & esbulhar de seus beẽs,& fazenda aos que nelle nauegam. E a todos seus recolhedores, & aos que sabendoo, lhes dam ajuda,ou fauor. E asi a todos, & a cadahum dos que quando as naos com tempestade sam lançadas ao traues (como dizem) ou se çoçobram, & alagam, asi nas nossas regiões, & prayas do mar Tyrrheno, & Adriatico, como em quaesquer outras de qualquer mar, roubarem, ou por qualquer modo tomarem quaesquer beẽs de quaesquer Christãos, que nam exercitam officio de Cossairos, achados nas mesmas naos,ou no mar ou na praya, que cayram das mesmas naos, ou por qualquer causa receberem os que outros roubaram, ou tomaram. Nem se possam escusar desta culpa & tamanha crueldade por qualquer priuilegio,costume, ou posse de muy longo tempo, inda que seja immemorial, ou por qualquer outro pretexto.

3 Cõtra os cossairos, & seus fauorecedores

Contra os q̃ roubã os bẽs dos q̃ se perdẽ no mar.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos a todos os que em suas terras poem nouos tributos em algum passo, ou outros dereitos, ou constrangem a pagar os defesos.

4 Contra os q̃ poem nouos dereitos.

¶ Item excomungamos, & anathematizamos a todos os falsarios das Bullas, ou letras Apostolicas,& das supplicações, asi de graça, como de justiça, asinadas pello Papa, ou pello Vicecancellario da sancta igreja de Roma, ou pellos que tem suas vezes de mandado do mesmo Papa. E aos que asinam as mesmas supplicações em nome do mesmo Papa, ou do Vicecancellario, ou dos que tem suas vezes. Extendendo o capitilo, Ad falsariorum, com todas as penas nelle contheudas aos que falcificam, ou mudam as supplicações per nos ou de nosso mandado asinadas, & datadas, sem nossa licença, ou de nosso Datario.

5 Contra os falsarios de letras & supplicações apostolicas.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos a todos aquelles, que leuam Cauallos. Armas, Ferro, Fio de ferro, Estanho, Aço, & todos ou outros generos de metaes, & instrumentos de gueira, Madeira, Linho canaue, Cordas, asi do mesmo linho, como de outra qualquer materia, & a mesma materia, & outras cousas deffesas aos Mouros, Turcos, & outros imigos do nome de Christo, com que fazem guerra aos Christãos. E asi aquelles, que per si, ou per outro, ou outros auisam das cousas, que tocam ao estado da republica Christaã em perjuizo & dãno dos Christãos, aos mesmos Turcos, immigos da religião Christaã, ou de qualquer maneira lhes dam cõselho. Sem embargo de quaesquer priuilegios,& concessoẽs, per nos, & pella dita See Apostolica tee agora por ventura concedidos a quaesquer Principes & senhores, ou pessoas particulares. Os quaes nam queremos que em cousa algũa lhes aproueitem.

6 Contra os q̃ leuam as cousas deffesas ás terras dos infieis.

¶ Item excõmungamos,& anathematizamos a todos os que impedem ou fazem força aos que leuam mantimentos,ou outras cousas necessarias

7 Contra os q̃ impedem os

que leuã mãtimentos a Roma.

rias pera o vso da corte de Roma, ou que impedem, ou perturbam que se nam leuem à dita corte. Ou os que taes cousas fazem, ou defendem de qualquer ordem, preminencia, condiçam, & estado que sejam: posto que sejam constituidos em dignidade Pontifical, ou de Rey, ou Rainha, ou outra qualquer ecclesiastica, ou secular.

a 8 Contra os q̃ offendem aos que vam a Roma, ou estam nella.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos a todos aquelles que tomão per força, esbullam, & detem, ou de proposito deliberado presumem espancar, cortar membro, ou matar aos que vem a See Apostolica, & tornam della. E asi a todos aquelles que nam tendo juridiçam Ordinaira, nem Delegada, por sua propria temeridade presumem fazer os ditos males aos que moram na dita corte: & aos que as taes cousas fazem fazer, ou mandam.

a 9 Contra os q̃ poem mãos violẽtas nos Cardeaes da sancta igreja de Roma, ou nos prelados ou Nuncios.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos a todos os que temerariamente cortam membro, espancam, ferem, matam, prendem, encarceram, & detem aos Cardeaes da sancta igreja de Roma (estendendo o Cap. Felicis, com todas as penas nellas contheudas) & aos Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios, ou Legados da See Apostolica. E asi aos que lançam de suas terras, ou dominios os ditos Nuncios, & Legados, & aos que mandam as ditas cousas, ou dam conselho, ou ajuda.

a 10 Contra os q̃ impedẽ o curso das causas que pendem na corte de Roma.

¶ Item excõmungamos, & anathematizamos a todos aquelles que per si, ou per outrem ou outros espancam, cortam membro, ou matam, ou esbulham dos bẽs a quaesquer pessoas ecclesiasticas, ou seculares, que recorrem à dita corte, sobre suas causas, & negocios, & os proseguem na mesma corte, ou procuram, & aos feitores de seus negocios, aduogados, procuradores, ou tambem aos ouuidores, ou juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios por rezam das mesmas causas, ou negocios.

Contra os q̃ impedem a execuçam das letras Apostolicas.

¶ E asi àquelles que defendem que algũas letras Apostolicas, ou breues asi de graça como de justiça, & tambem as citações, monitorias, & executoriaes, que emanàram, ou pello tempo emanarem da See Apostolica, se nam dem à execuçam sem seu consentimento, & exame. E aos que prendem, encarceram & detem, ou fazem prender, encarcerar, ou deter aos notarios, executores, ou sub executores das letras, monitorias, citações, & executoriaes sobreditas. E aos que presumem, directa ou indirectamente prohibir, ordenar, ou mandar que se nam obedeça às letras & mandados da See Apostolica, & dos Legados, & Nuncios, & juizes, ou Delegados della, asi de graça como de justiça, & aos outros decretos, processos, & executoriaes sobre as mesmas letras, & cousas julgadas, se nam auido primeiro seu consentimento & vontade, per suas letras executoriaes, ou doutra maneira chamadas, & pago por ventura certo preço. Ou que os tabaliães, & notarios nam façam estromentos, ou autos sobre a execuçam das ditas letras & processos, ou nam entreguem os que tiuerem feitos a parte a quem pertencem.

¶ E

¶ E tambem aos que sob quaesquer penas, directa, ou indirectamente presumem defender, ordenar ou mandar a quaesquer pessoas em geral, ou em especial, que nam tenham recurso, ou nam vam à corte de Roma a proseguir quaesquer seus negocios, ou a impetrar graças, ou letras: ou que nam impetrem as mesmas graças, ou letras da dita See, ou que nam vsem das impetradas: ou presumem retelas eu suas casas, ou doutra qualquer pessoa, posto q̃ seja notario, ou tabaliião.

Cõtra os que defendẽ que não se tenha recurso a Roma.

¶ E aos que de seu officio, ou à instancia de quaesquer outros trazem contra sua vontade, ou fazem, ou procuram trazer directa, ou indirectamente, cõ qualquer cor, perante si a seu tribunal, audiencia, chãcellaria, conselho, ou parlamento, fora da disposiçã do direito cõmum, as pessoas ecclesiasticas, cabidos, conuentos, & collegios de quaesquer igrejas.

Contra os q̃ trazem a suas audiencias as pessoas ecclesiasticas fora da disposição do dereito.

¶ E tambem aos que tee agora fizeram, ordenaram, & publicaram, ou ao diante fizerem, ordenarem, ou publicarem estatutos, ordenações, constituições, prematicas, ou outros quaesquer decretos em geral ou em especial, por qualquer causa, & com qualquer procurador, ainda que seja com pretexto de letras Apostolicas nam recebidas per vso, ou reuogadas, ou de qualquer costume, ou priuilegio, ou de outra qualquer maneira, pellas quaes ordenações, ou decretos à liberdade Ecclesiastica se tira, ou em algũa cousa recebe dãno, ou se abate, ou doutra qualquer maneira se estreita, ou se perjudica a nossos direitos, & da dita Sè, per qualq̃r modo tacita, ou expressamẽte.

Contra os q̃ fazem estatutos contra a liberdade ecclesiastica.

¶ E aos que vsurpam, ou escondidamente tomam as jurisdições, ou fructos, rendas & nouidades que pertencem às pessoas Ecclesiasticas, por rezam das igrejas, mosteiros, & outros beneficios ecclesiasticos, que tem: ou por qualquer occasiam, ou causa socrestam sem expressa licença do Romano Pontifice.

Contra os q̃ vsurpã as jurisdições, ou bẽs ecclesiasticos.

¶ E aos q̃ sem semelhante licença do Romano Pontifice especial, & expressa impoem cõtribuições, decimas, fintas, emprestimos, & outros encargos, aos clerigos, prelados, & a outras pessoas ecclesiasticas, & aos seus bẽs & das igrejas, mosteiros, & doutros beneficios ecclesiasticos, & aos fructos, rendas, & nouidades delles. E por diuersos & exquesitos modos pedem as ditas cousas, ou as recebem, ainda daquelles que per sua vontade as dam & concedem.

Contra os q̃ impoem, ou pedem decimas, ou outras quaesq̃r fintas às pessoas ecclesiasticas, ou pera isso dam consentimento, ajuda, ou conselho.

¶ E tambem aos que per si, ou per outrem, ou outros, directa ou indirectamente nam temem fazer, executar, ou procurar as ditas cousas, ou dar nellas ajuda, conselho, ou fauor, ou voto, ou suffragio, publica ou secretamente, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, condiçam, ou estado que sejam, inda que tenham dignidade de Emperador, ou Rey ou sejam Principes, Duques, Condes, Barões, republicas, & outros senhorios, & quaesquer que forem, de qualquer maneira, gouernadores de Reynos, prouincias, cidades, & terras, ou inda que tenham qualquer dignidade pontifical. E innouamos os Decretos feitos sobre estas cousas,

alsi

a
11
Cõtra os leigos q̃ se entremete nas causas capitaes, ou criminaes cõtra pessoas ecclsiasticas.

asi pellos sagrados Canones,& Concilios geraes, como em o concilio Lateranense vltimamente celebrado, ainda com interdicto ecclesiastico,& outras censuras & penas nelle contheudas.

I Tem excõmungamos, & anathematizamos a todos & a quaesquer magistrados, senadores, presidentes, ouuidores, & a todos outros quaesquer juizes,por qualquer nome que se chamem,& aos chancellarios,vicechancellarios, notairos,escriuães, & quaesquer executores, & sobexecutores, & a todos os outros, que de qualquer maneira se entremetem nas causas capitaes, ou criminaes contra pessoas ecclesiasticas,prendendoas, fazendo processos, ou dando sentenças contra ellas, ou executandoas, posto que seja com pretexto de quaesquer priuilegios concedidos pella See Apostolica a quaesquer Reis, Duques,Principes, republicas, monarchias, cidades, & outros quaesquer poderios, per qualquer nome que se chamem. Os quaes nam queremos que em cousa algũa lhes aproueitem, reuogando des dagora quanto he necessario, os ditos priuigelios concedidos per quaesquer Romanos Pontifices nossos predecessores, & pella See Apostolica,sob quaesquer theores & formas,& por qualquer pretexto, ou causa, & determinando serem, & auerem de ser inualidos & nenhũs, & de nenhũa força, ou vigor.

a
12
Cõtra os officiaes & prelados q̃ auocam as causas spirituaes dos juizes apostolicos.

I Tem excomungamos, & anathematizamos, a todos & a cada hum dos chancellarios, vicechancellarios, & conselheiros ordinarios, & extra ordinarios, de quaesquer Reis & Principes, & aos presidentes das chancellarias,& dos conselhos & parlamentos,& asi aos seus procuradores geraes,ou doutros Principes seculares,inda que se jam cõstituidos em dignidade imperial,ou real,ou de Duque, ou outra qualquer,por qualquer nome que se chamem:& aos outros juizes,asi ordinarios como delegados. E tambem aos Arcebispos, Bispos, Abbades,commendatarios, vigairos & officiaes, que per si, ou per outrem ou outros, com pretexto de quaesquer exempções, ou doutras graças,& letras Apostolicas, auocam (porque vsemos de suas palauras) dos nossos auditores, & commissarios & outros juizes ecclesiasticos, as causas de beneficios,& de dizimos, & outras spirituaes, & annexas a espirituaes.

Cõtra os mesmos que impedem a execuçam das letras & mandados Apostolicos.

¶ E com authoridade secular impedem as execuções das monitorias, citações, inhibições, socrestos, executoriaes, & doutras letras Apostolicas, asi de graça como de justiça, que pello tempo emanaram de nos ou do camerario & presidente da camera Apostolica, & dos auditores & commissarios, & outros juizes Apostolicos nas mesmas causas, & o curso & audiencia dellas, & as pessoas, cabidos, conuentos, & collegios, que as mesmas causas querem executar, & se entremetem a conhecer dellas como juizes, & ordenam ou constrangem as partes autores, que fizeram & fazem cometer as ditas causas,a reuogar,& a fazer reuogar as citações, ou inhibições, ou outras letras nellas decernidas,& a fazer absoluer aquelles, contra quem

as

as taes inhibições emanarem, das cenſuras & penas em ellas contheudas. Ou de outra qualquer maneira impedem a execuçam das letras Apoſtolicas, ou executoriaes (inda que ſeja com pretexto de prohibir força, ou porque tenham ſupplicado, ou feito ſupplicar pera nos informar, como elles dizem: ſe nam ſe elles meſmos legitimamente proſeguirem as taes ſupplicações perante nos, & a See Apoſtolica) ou pera iſſo dam ſeu fauor, conſelho ou conſentimento.

a 13 Contra os q̃ offendem os peregrinos q̃ vão a Roma.

ITem excomungamos, & anathematizamos, a todos os que cortam membro, ferem, & matam, ou prendem, & detem, ou roubam os Romeiros, & peregrinos, que por cauſas de deuaçam, ou peregrinaçam vam a Roma, ou eſtam nella, ou ſe vão della, & aos que lhe dam ajuda, conſelho, ou fauor.

a 14 Contra os q̃ occupam ou cometem as terras, ou dereito da igreja de Roma.

ITem excomungamos, & anathematizamos a todos aquelles, que per ſi, ou per outro, ou outros, directa ou indirectamente ſob qual quer titulo ou cor defeyto occupam, detem, ou como imigos deſtruem, ou cometem, ou preſumem occupar, deter, ou como imigos deſtruir, ou cometer em todo, ou em parte a ſancta cidade de Roma, o reino de Scilia, as ilhas de Sardenha, & Corſica, as terras àquem do Pharo, o patrimonio de ſam Pedro em Toſcana, o Ducado Deſpoleto, o Condado Venayſino, Sabinenſe, da Marca Dancona, Maſſa, Trebatia, Romanha, Campania, & as prouincias maritimas, & ſuas terras, & lugares, & as terras da eſpecial cõmiſſam dos Arnulfos, & as noſſas cidades Bolonha, Ceſena, Arimino, Beneuento, Peroſa, Auinhão, a cidade Caſtello, Tuderto, & as outras cidades, terras ou lugares, ou dereitos pertencentes a meſma igreja de Roma, & a ella mediata, ou immediatamente ſubjectos. E aos que per diuerſos modos preſumem defeito vſurpar, pertubar, reter, & auexar a ſuprema juriſdiçam, que nas ditas terras & lugares compete a nos, & a dita igreja de Roma. E aſsi aos que ſe a elles achegam, fauorecem, ou defendẽ, ou de qualquer maneira lhes dam conſelho, ajuda, ou fauor.

Contra os q̃ roubam os bẽs do ſacro palacio.

¶ E tambem a todos, & a cada hum dos que tomam, ou tem os vaſos de ouro, de prata, veſtiduras, alfayas de qualquer genero, liuros, & eſcrituras, & outros bẽs tomados do Sacro palacio, eſtando vaga a See Apoſtolica, ou em outro qualquer tempo: & a outros quaeſquer, a cujas mãos os taes beẽs per qualquer titulo, & cauſa vierem ter, ſabendoo, & em cujas mãos ao preſente eſtam.

a 15 Que nenhũa ſolẽne abſoluiçam do Papa comprende aos ſobreditos. Nem aos q̃ fazem eſtatutos cõtra a liberdad ecleſiaſtica.

DEclarando ſobre tudo, & proteſtando (como pello theor das preſentes declaramos, & expreſſamente proteſtamos) que a abſoluiçam que oje, ou em outro algum tempo, ainda ſolenemente fizeremos, nam comprende, nem de outra algũa maneira aproueita a todos, & a cada hum dos ſobreditos excomungados, & qualificados, & aos outros que ſob as preſentes ſe comprehendem, ſe primeiro nam deſiſtirem das couſas ſobreditas com verdadeiro propoſito de nam cometer mais outras ſemelhantes. Nem tambem aos que fizerem, como eſtaa dito eſtatutos contra a liberda

de

de Ecclesiastica, se primeiro nam reuogarem publicamente os taes estatutos, ordenações, constituições, prematicas, & decretos: & os fizerem riscar, & anullar dos cartorios, ou lugares capitulares, ou liuros em que se acham notados, & nos fizerem sabedores da tal reuogaçam. E declarando, & protestando que em todas & em cada hũa das cousas acima ditas, & em outros quaesquer direitos da See Apostolica, & da sancta igreja de Roma, donde quer, & como quer acqueridos, ou per acquerir, per nenhũa via ou modo se deue, ou pode prejudicar per quaesquer actos contrairos, ou de qualquer maneira perjudicantes, tacitos ou expressos, per nos ou pella See Apostolica, de qualquer maneira feitos ou por fazer: nem per qualquer curso de tempo, ou paciencia ou sofrimento nosso.

a
16
Que priuilegios, costumes, ainda immemoriaes, indulgencias, & cõfessionarios nã aproueitem cõtra as cousas acima ditas.

NAm obstantes quaesquer priuilegios, indulgencias, & letras Apostolicas geraes, ou especiaes pella dita See sob qualquer forma ou teor, ou por qualquer causa, ainda com pretexto de ser per via de cõtrato, ou remuneraçã, & cõ quaesquer clausulas, ainda derogatorias de outras derogatorias, concedidas a elles, ou a algũ, ou algũs delles, de qualquer ordẽ, estado, ou cõdiçã, dignidade, ou preminencia q̃ forem, ainda que como dito he, tenham dignidade pontifical, imperial, de Rey, Rainha, ou outra qualquer ecclesiastica, & secular, ou a seus Reinos, prouincias, cidades, ou lugares, & ainda pera nam poderem ser excõmungados, ou anathematizados per letras Apostolicas, que nam fizerem inteira, & expressa mençam, & de verbo ad verbum, do tal indulto, & das ordẽs, lugares, nomes proprios & sobrenomes, & dignidades delles. E tambem nam obstantes os costumes, ainda immemoriaes, & prescrições, posto que de longissimo tempo, & outros quaesquer vsos escriptos, ou nam escriptos, & outros contrarios quaesquer, pellos quaes se possam ajudar, ou defender contra estes nossos processos & sentenças, pera nam serem nellas comprehendidos. Os quaes quanto a isto (auendo os teores de todos, & de cada hum delles por declarados nas presentes, como se de verbo ad verbum, sem deixar cousa algũa, aqui foram postos) de todo tiramos & totalmente reuogamos. E das quaes sentenças nenhum possa ser absoluto per outro, que pello Romano Pontifice, se nam estando em artigo de morte. Nem ainda entam, se nam dada sufficiente cauçam de estar ao mandado da sancta igreja de Roma, ou de satisfazer. Inda que seja por respeito de confessionarios, ou de quaesquer faculdades, per palaura, ou per letras, ou per qualquer outra scriptura, inda que nella bastasse somente a signatura, Concessum, & ouuesse quaesquer clausulas, derogatorias, de derogatorias, mais fortes, & mais efficazes, & desacostumadas, concedidas per nos ou pella dita See, ou pellos Canones, ou Decretos de qualquer Concilio geral, ou que ao diante acontecesse de qualquer maneira concederense a quaesquer pessoas de qualquer preminencia, dignidade, condiçam, ou estado, posto que tenham dignidade de Pontifice, Rey, Rainha, ou

outra

outra qualquer, a religioſos & ſeculares, homẽs & molheres, a cabidos, collegios, conuentos, ordẽs, ainda dos mendicantes, & aos hoſpitaes das milicias, a confrarias, vniuerſidades, & a outras quaeſquer congregações, & lugares pios.

á 17 Contra os q̃ abſoluẽ aos que encorrẽ nos caſos deſta Bulla.

E Aquelles que contra o theor das preſentes defeito preſumirem abſoluer aos taes, ou algum, ou a algũs delles, excomungamos, & anathematizamos, & lhes prohibimos os officios de pregar, ler, adminiſtrar ſacramentos, & ouuir confiſſoẽs. E lhes denunciamos & declaramos expreſſamente, que ſpiritual & temporalmente auemos de proceder contra elles mais grauemente, ſegundo entenderemos que conuem. E alem diſſo tudo o que fizerem, abſoluendo, ou doutra maneira, ſeja de nenhũa força ou vigor.

á 18 Que os Ordinarios, curas, & confeſſores deuem ter o treslado deſta Bulla & lelo cõ diligencia.

E Pomos precepto, & mandamos em virtude de ſancta obediencia, & ſob pena de indignaçam de Deos todo poderoſo, & dos bemauenturados Apoſtolos ſam Pedro, & ſam Paulo, & noſſa, a todos, & a cada hum dos Patriarchas, Arcebiſpos Biſpos, & aos outros Ordinarios dos lugares, & aſsi meſmo a quaeſquer outros que exercitam a cura dalmas, & aos outros ſacerdotes, ſeculares ou regulares de quaeſquer ordẽs, por qualquer authoridade poſtos, ou deputados pera ouuir confiſſoẽs (porque nam poſſam pretender ignorancia deſta reſeruaçam) que procurem ter em ſeu poder o treslado deſtas letras Apoſtolicas, & lelas cõ diligẽcia & atençam.

á 19 Que eſta bulla ſe fixe, & ponha nas portas de S. Pedro, & de ſam Ioã Lateranenſe de Roma.

E Pera que eſtes noſſos proceſſos venham a comum noticia de todos, fazemos fixar, ou poer cartas, ou pergaminhos, que contenham os meſmos proceſſos, nas portas das igrejas do Principe dos Apoſtolos, & de ſam Ioão de Latram de Roma, as quaes como com pregam ſonoro, & indicio manifeſto, publicaram os meſmos proceſſos, pera que aquelles, aquem elles tocam, nam poſſam pretender excuſaçam algũa, nem allegar ignorancia, por nam virem a ſua noticia, ou nam ſaberem delles, como nam ſeja probauel, que fique por ſaber o que a todos tam manifeſtamente ſe publica.

Que tenha força ate ſe fazer outro proceſſo.

¶ Querendo alem diſſo, & declarando ſer noſſa intençam, que os proceſſos ſobreditos, & todas & cada hũa das couſas nas preſentes cõtheudas, ſejam totalmente valioſas & efficazes, & deuam alcançar ſeus inteiros & diuidos effectos, atee que per nos, ou pello Romano Pontifice, que pello tempo for, ſe faça & publique outro ſemelhante proceſſo.

á 20 Que ſe publique eſta Bulla pellos Ordinarios dos lugares ao menos hũa vez no anno.

MAS pera que as preſentes letras, & todas & cada hũa das couſas em ellas contheudas, ſe façam tanto mais notorias, quanto forem em mais cidades, & lugares publicadas, per eſtes ſcriptos cõmetemos, & em vertude de ſancta obediencia eſtreitamente, por precepto mandamos aos veneraueis noſſos irmãos Patriarchas, Primazes, Arcebiſpos, Biſpos, & Ordinarios dos lugares, onde quer que eſtiuerem, que per ſi, ou per outro, ou outros ſolenemente publiquem, & dem a entender aos fieis Chriſtãos, denunciem & decla-

rem as presentes letras, depois que as receberem, ou dellas tiuerem noticia, ao menos hũa vez no anno, ou mais vezes segundo virem que conuem em suas igrejas, quando nellas ouuer mayor concurso do pouo aos diuinos officios.

Que se de fee aos treslados

DEterminando que aos treslados das mesmas presentes, ainda impressos, sobescriptos per mão de Notario publico, & firmados com sello de algum juiz ordinario da corte de Roma, se dee em todo a mesma fee em juizo, & se fora delle, em toda a parte, q̃ às mesmas presentes se daria, se fossem apresentadas, ou mostradas. Por tanto a nenhũa pessoa seja licito quebrar, ou cõ temerario atreuimento hijr cõtra esta carta de nossa excõmunhã, anathema, extensam, reuogaçam, innodaçã interdito, innouaçã, protestaçã, declaraçã, cõmissã, precepto, mãdado, decreto, võtade. E se algũ presumir tentar isto, saiba q̃ encorrerà na indinaçã de Deos todo poderoso, & dos seus beauenturados Apostolos sam Pedro & S. Paulo. Dada em Roma em S. Pero. Anno da encarnaçã do Senhor. 1568. aos dez de Abril. anno 3. de nosso Põtificado.

¶ Constituiçam septima. Sobre a prohibiçam & declaraçam do crime da onzena.

POrque o peccado da onzena he muy contrario ao bem cõmum & charidade Christaã, & os que della vsam pellos indiuidos interesses que leuam a seus proximos, a quem ouueram de socorrer liuremente em suas necessidades, encorrem em grande cõdenaçã de suas almas & offença de Deos, a qual o mesmo Senhor não perdoa sem primeiro se fazer inteira restituiçam, & algũs vsam deste crime & peccado per malicia, & outros per ignorancia. Querendo nos dar algum remedio a este mal; mandamos os dias passados, por razam de nosso officio, como Legado de latere, passar hũa carta com certas declarações de algũs casos duuidosos sobre as onzenas, amoestando aos que soubessem que algũas pessoas cõmetiam este peccado, as denunciassem a seus prelados, ou a seus officiaes & visitadores, pera darẽ nisso remedio conueniente. A qual carta com as ditas declarações mandamos que se cumpra & guarde inteiramente, & se publique pellos rectores & curas em suas estações ao pouo, ao menos duas vezes cada anno, cujo theor aqui mandamos ajuntar, & he o seguinte.

DOM Henrique per merce de Deos & da sancta igreja de Roma Cardeal do titulo dos sanctos quatro Coroados, Iffante de Portugal, Arcebispo de Lisboa, Legado de latere em estes Reynos & senhorios de Portugual, &c. Aos que esta nossa carta virem, ou a sua noticia vier, saude em Iesu Christo nosso Senhor. Fazemos saber, que sendo hũa das principaes obrigações do nosso officio de Legado de latere, que somos em estes Reynos & arrancar & destruir os vicios & peccados, principal

mente os que sam mais geraes & mais comũs, & com que nosso Senhor he mais offendido, & de que as almas depois que nelles caem, com mayor difficuldade se podem desembaraçar, como he o peccado da onzena. E bem asi considerando (o que se nam pode dizer sem grande dor) quanto este peccado da onzena, destruidor de todo o bem commum & de toda charidade, tem preualecido: nos pareceo que pera comprirmos com nossa obrigaçam, deuiamos de acudir a isso, & procurar com todos os remedios, que se arranque tamanha offença de nosso Senhor, & destruiçam das almas, & se desterre de todo. Pello que amoestamos a todos os mercadores, cambiadores, tratantes, & a quaesquer outras pessoas que tratam, ou quiserem tratar, ora seja somente com dinheiro, ou em algũas mercadorias, que atentem muito os tratos em que se metem, & os contratos que fazem, & que os nam prosigam, nem comecem de nouo, sem primeiro fazerem examinar os ditos tratos & contratos per pessoas virtuosas, tementes a Deos & de letras, que bem possam julgar & determinar, se sam licitos ou illicitos, dandolhe muy inteira & verdadeira informaçam do que passa, & determinã fazer. Porque por a mayor parte nestes tratos ha muytos & grandes perigos pera a consciencia, mayormente com o desejo de ganhar com que se entra nelles, que sempre inclina a passar os limites do que se pode & deue fazer. Pello que he muyto necessario fazer este exame, & ter muito bem sabido, o que nos taes tratos se permite, & o que se nam permite, pera vsar do licito, & em nenhũa maneira cair no illicito.

E Porque alem do que temos encomendado do exame que muito cumpre fazerse particularmente, polla grande variação que nestes casos ha, nos pareceo muyto necessario auisar, principalmente dos tratos, & contratos de que somos informado que muytas pessoas vsam: os quaes nam sam licitos, antes vsurarios: & outros muito escrupulosos. Pello que consultando primeiro com pessoas de sciẽcia, & consciencia, que pera o tal caso se requeria, os mandamos aqui declarar, pera saberem, asi os tratantes que nelles tem caido, como seus confessores, o que nisto deuiam fazer.

PRrimeiramente declaramos serem illicitos os cambios, que se chamam secos, que sam dar, & tomar dinheiro pera as feiras, com os interesses, & ganhos que recebiam, se verdadeiramente se ouuessem de pagar nas taes feiras: & na verdade nam se pagam se nam no mesmo lugar, onde se deram & tomaram os taes dinheiros: & isto he illicito, ainda que entre os taes tratantes se passem letras de cambios, porque sam fingidas. E estes cambios se chamam secos, & sam condenados por vsurarios, & tudo o que nos taes tratos se ganha, he obrigado a restituiçam.

Declaramos ser illicito nos cambios que se fazem pera as feiras, receber mais interesses, & acrecentar o ganho, somente por razam de se dilatar a paga de hũa feira pera outra, & tudo o que se leuar por so este respeito de mayor dilaçam do tempo da paga, he obrigado a restituiçam, como ganho vsurario. E assi mesmo declaramos, que em todo este genero de cambios sempre ha mestura de onzena, quando por rezam da dilaçam da paga de hũa feira pera a outra, ou de hum mes pera outro mes, se paga mais do que se pagaria, nam se dilatando a paga, porque em nehum genero de tratos he licito, por soo a dilaçam do tempo leuar mais ou menos do que sem a tal dilaçam seria o justo preço.

Assi mesmo encarregamos muyto aos mercadores que dam dinheyro a cambio pera as feiras, que se guardem de acrecentar o tal preço, por terem em si recolhido todo o dinheiro, fazendo monopolio (cousa muito prejudicial) nem tam pouco o aleuantem por auisos & astucias que nisso podem ter, mas tratem chãmente & com muyta moderaçam. Estes tres pontos conuem muyto que se olhem nos cambios.

Outro si amoestamos & auisamos a todos os que vemdem fiado, ou pagam adiantado, que nos taes contratos se soe cometer onzena quando por soo a dilaçam do tempo se leua mais do que a cousa entam val.

¶Tambem se deue muyto olhar, no comprar nouidades antes de serem recolhidas, porque nisso pode auer perigo de injustiça, quando por rezam do antecipar a paga se da menos do justo preço das taes cousas.

E Porque cõmumente quando se compram algũas nouidades dante mão, por preço logo limitado, se nam guardam as circunstancias, que por dereito se requerem, pera as taes compras serem licitas, como pella mayor parte acontece nas compras dos açuquares da ilha de Sam Thome, que muitas pessoas desta cidade & Arcebispado fazem, comprando dante mão por menos do justo preço, & mais açuquar do que lauradores podem recolher de suas fazendas, fazendo sobre isso contratos & scripturas simuladas, do que se seguem muytos carregos de consciencia & onzenas, & os vendedores se carregam tanto com diuidas & interesses dellas, que vem a nam bastarem suas fazendas pera as poderem pagar. Amoestamos, & mandamos, que daqui em diante nenhũa pessoa, de qualquer calidade & condiçam que seja, compre açuquar, ou outra algũa nouidade ante mão, por preço certo & limitado, se nam a como valler geralmente no tempo da primeira nouidade, sem fraude nem engano algum. Nem mais do que os vendedores verisimelmente podem recolher de suas fazendas. O que compriram sob pena de excõmunham & das mais penas per direito postas aos onzeneiros.

¶Tambem he contra justiça vender o pão fiado a mor valia que todo

todo aquelle anno tiuer, ainda que o vendedor o quiſeſſe ter guardado pera vender aſsi. Porque nam eſtá ſempre nas mãos do hom em vender à mor valia, pois muitas vezes acontece mudarem ſe os tempos, & venderſe a menos, o que ſe guardaua pera ſe vender a mais. E alem diſto quem aſsi vende eſcuſa os perigos que o pão pode ter de ſe danar, & aſſegura o ganho da mor valia, & qualquer deſtas duas couſas baſtam pera ſer iſto contra juſtiça, inda que o contrario parece que dizem algũas leis mal entendidas.

DEclaramos por illicitos & vſurarios os contratos que muitos mercadores, & outras peſſoas, principalmente deſta cidade, fazem, per que vendem mercadorias & couſas fiadas a peſſoas neceſsitadas, que nam ſam mercadores nem tratantes, pera nellas auerem de tratar nem ganhar, & as meſmas peſſoas a que as aſsi vendem, lhas tornam logo a dar & vender, ou a outros mercadores, por muyto menos preço daquelle em q̃ as comprarã, por lhe darẽ o dito preço em dinheiro pera ſupplimento de ſuas neceſsidades. No que recebem grande perda, aſsi no preço em que as compram fiadas, como na venda dellas. E alem diſto, por nam poderem pagar o primeiro preço, porque as compram fiadas, nos tempos lemitados nos contratos, fazem outras nouas obrigações, confeſſando a primeira diuida & intereſſe della por diuida principal, & aſsi de anno em anno, & de feira em feira ſe lhes acrecentam as diuidas & intereſſes dellas de modo, que muitas vezes nam baſta quanto tem pera as poderem pagar. Os quaes contratos ſam trapaças vſurarias muy perjudiciaes: & muito mais o ſam, quando ſe fazem ſomente da palaura & fingidamente, que he quando na verdade nam ha tal mercadoria, ou nam ha tanta, ou nam ſe tocou nella, nem ſe tirou da logea, porque manifeſtamente as taes compras & vendas ſam capa de onzena, & roubos de peſſoas, que com muyta neceſsidade buſcam o tal dinheiro. E tudo o que ſe leua mais do juſto preço, ſe ha de reſtituir. Pello q̃ amoeſtamos & mandamos ſob pena de excõmunham, & das mais penas per direito poſtas aos onzeneiros, que mercador algum, ou outra peſſoa de qualquer calidade que ſeja, nam venda as ditas mercadorias, & couſas fiadas, per ſi nem per outrem, a peſſoas que veriſimelmente for ſabido, que nellas nam ham de tratar, nem as ham miſter pera prouimento & deſpeſa de ſua caſa & familia, o que ſe poderá ver & entender pella calidade das peſſoas que as comprarem, & quantidade das mercadorias, & tempo em que lhas venderem. E pera proua deſte delicto os julgadores eccleſiaſticos ſe conformaram com a ley que elRey meu ſenhor ſobre iſſo fez, aos quatro dias de Nouembro do anno do naſcimento de noſſo ſenhor Ieſu Chriſto de. 1564.

DEclaramos que he onzena, poer dinheiro em mãos de mercadores pera ganhar com elles, vſando da induſtria do mercador, quando he com condiçam que o principal fique ſempre inteiro & ſeguro

como se diz que algũs fazem, tomando asinado do mercador, como recebe tanto, & se obriga a lho tornar quando lho pedir: & todo o que desta maneira ganhar sera obrigado a restituyção.

DEclaramos, que quando se emprestarem dinheiros sobre penhores fructuosos, & que rendem: que os rendimentos dos taes penhores, tiradas as despesas necessarias pera se grangearem, & sostentarem os penhores, se ham de descontar do principal que se emprestou.

EPorque os contratos acima declarados, algũas vezes os querem escusar por & justificar, por causa de danno emergente, ou lucro cessante, que he muyto perigoso, sem ser muyto bem examinado por pessoas de muyto boa consciencia, & letras que o bem possam fazer. Amoestamos a todos, & lhe encomendamos muyto que nam queiram poer a perigo suas almas, fazendo os taes contratos com esta seguraça, sem primeiro fazer muyto inteiramente este exame, como acima està dito.

EPera prouer no que atè aqui nisto se pode ter exedido, & ao diante se poder fazer. Mandamos, authoritate Apostolica, de que nesta parte vsamos, a todos os confessores destes Reynos & Senhorios de Portugal, em virtude de obediencia, que nam absoluam a pessoa algũa contra o teor destas declarações, sem obrigar a restiir o que asi ouer mal leuado: & nam sendo letrado o confessor, & que bem entenda o que deue fazer, mouendo se lhe algũa duuida acerca disto, ou de outra cousa, lhe mandamos que dee conta disso a letrados Theologos, ou Canonistas de boa consciencia, que lhe possam bem dizer o que na tal duuida deue fazer.

PEla mesma maneira mandamos a todos os preegadores a que esta nossa carta for apresentada, que a publiquem ao pouo & lhe declarem os grandes males & dannos que se seguem do peccado de onzena, & de se embaraçarem em contratos injustos & perigosos.

EAsi mandamos & encomendamos muyto a todas as pessoas que souberem algũa pessoa cometer peccado de onzena nos casos aqui declarados, & em outros muytos que pode auer, amoestando o primeiro, se lhe parecer que podem aproueitar, & nam se emendando, denunciem delle a seu Prelado, ou seus officiaes, & visitadores que o possam remediar, dizendo lhe tudo o que souberem que cumpre pera seu remedio no tal peccado, com muyta charidade: & tenham muyto cuydado & aduertencia de o asi fazer, por que sam obrigados dar conta do bem que podiam fazer a seus proximos: & este he o mayor que lhe podem fazer, tiralos de tamanha offensa de nosso Senhor, & de obrigaçam do inferno pera sempre. E pera certeza do acima dito, mandamos passar a presente, & que se imprimisse pera se passarem mais cartas, & vir a noticia de mais pessoas: à qual se dara tam inteiro credito, como se

fosse

fosse asinada per nos, & assellada do nosso sello. Em Lisboa a vinte seis de Feuereiro. Anno do nascimento de nosso senhor Iesu Christo de. 1564.

¶ Constituiçam viij. Que os que tem beneficio curado, nã sejam ouuidos pessoalmente em juizo, sem licença de seus prelados.

MVitos Rectores de igrejas, & outros beneficiados que tem cura de almas, esquecidos da grande obrigaçam que tem de residir pessoalmente em suas igrejas & beneficios; & de trabalhar pella saluaçam das almas, que lhes sam commetidas, se ocupão em fazer & seguir demandas, absentandose de suas igrejas: o que nam deuem, nem podem fazer sem muy grande & legitima causa, & com licença per scripto de seus prelados. Pello que mandamos a nossos Vigairos geraes, asi desta cidade de Lisboa, como de Sanctarem, & aos ouuidores & desembargadores da nossa relaçam, q̃ em seus auditorios nam ouçam Rector algum de igreja nem pessoa que tenha beneficio curado, asi deste Arcebispado, como de fora delle, sem primeiro mostrar licença de seu prelado, pera seguir a causa em que quiser ser ouuido pessoalmente. E acabado o tempo da licen ça que tiuer, nam seja mais ouuido. E mandamos a os nossos promotores da justiça, que tenham special cuydado de saberem, quando se lhes acaba o dito tempo, & os accusem, posto que nam sejam parte nas causas que trouxerem nos ditos auditorios. O que nam auerá lugar nos beneficiados q̃ tiuerem suas igrejas nos lugares onde se tratar a demãda: & asi nos q̃ como reos vierem a juyzo, aos quaes o juyz dara hũ breue termo para auerem licença de seu prelado: o qual passa do & nam mostrando a dita licença, nam seram ouuidos, como que se foram autores.

¶ Constituição nona. Que os Rectores & beneficiados, ou iconimos das igrejas nam façam antre si demanda crime ou ciuel, em juyzo sem primeiro darem informaçam ao prelado, & auerem sua licença.

TEmos sabido, que muytos rectores & beneficiados, & iconimos das Igrejas desta cidade, & Arcebispado, andam em continuas demandas sobre cousas leues & de pouca importancia, de que se causam antre elles graues odios, discordias, & inquietações: no que dá de si mao exemplo & scandalo ao pouo. E querẽdo nos a isso prouecer, ordenamos & mandamos, que de aqui em diante nenhum rector mo ua demanda ciuel, ou crime contra os beneficiados ou iconimos da sua Igreja, ou contra algum delles, nem os beneficiados, ou iconimos, ou qualquer delles contra o seu rector, nem sejam ouuidos em juyzo, sem primeyro nos darem informaçam da auçam que pretenderem

sem intentar, ou ao nosso Prouisor, ou ao Vigairo geral de Sanctarem em seu arcediagado. E considerada a calidade da causa, ou seram reduzidos a concordia, ou se lhes dará licença, pera seguirem sua justiça, como parecer mais seruiço de nosso Senhor. E sem ella nam seram ouuidos em nossos auditorios.

¶ Constituiçam decima. Que os Rectores, & Curas das igrejas nã cõsintam q̃ os pobres pedintes, & pessoas q̃ vendẽ candeas, peçã nem vendam dẽtro nas ditas igrejas: nem se façã outros petitorios ao tempo das pregações & missas do dia.

PORque as igrejas sam casas de oração, em que os officios diuinos se hão de celebrar & ouuir com muita deuaçam, & nam deue em ellas auer cousa, que inquiete aos que nellas estiuerem. Mãdamos aos Priores, Rectores, & Curas deste Arcebispado, nam consintam, que os pobres pedintes, & molheres, & outras pessoas que vendem candeas, andem pedindo, ou vendendo per suas igrejas: & somente os deixaram estar às portas dellas, auisando os que peçam esmola, & vendã suas candeas, sem falarem nẽ rezarẽ alto, de modo q̃ façã oruaçã. E as pessaos que pedirem pera confrarias, ou outras obras pias com licença que pera isso tenhã, o nam poderam fazer em quanto ouuer pregaçã, & se disser a missa do dia. E mãdamos a nossos visitadores, q̃ se informẽ, se os ditos Rectores, & Curas o cumprẽ assi, & aos q̃ acharem negligentes, dem a pena que sua culpa merecer.

Titulo IX. Dos beneficios & seruentia das Igrejas.

¶ Constituiçam primeira. Que nenhum beneficiados possa seruir dous beneficios.

Era que as igrejas sejam bem seruidas, & nam aja diminuiçam no culto diuino, & se euitarem outros inconuenientes, que se seguiam do comprimento da constituiçam antiga, per que se permetia, que o que fosse beneficiado em duas igrejas de hum mesmo lugar, podesse seruir em ambas alternatiuamente, & vencer per intero o grosso de cada hũ dos beneficios. Statuimos & ordenamos, que daqui em diante beneficiado algum nam possa seruir mais que hum soo beneficio, inda que seja beneficiado em duas ou mais igrejas de hum mesmo lugar, ou tenha dous beneficios em hũa igreja, & escolherá o beneficio que quiser seruir, tè quinze dias do mes de Mayo: & no outro, ou outros q̃ tiuer, se porã iconimos idoneos, como se poẽ nos beneficios dos absentes. E nã se achãdo idoneos, se poderá vsar da dita cõstituiçã antiga.

¶ Consti-

¶ Constituição segunda. Como deuem ser contados em seus beneficios & auidos por interessentes no seruiço delles os que forem ocupados em cõfessar, pregar, ou administrar outros sacramẽtos.

MVitas vezes acõte algũs dos dignidades, conegos, & beneficiados da nossa See, & assi algũs dos priores, rectores, vigairos, & beneficiados das outras igrejas por confiarmos em seu saber, letras & virtudes, serem per nos approuados & deputados pera nas mesmas igrejas de seus beneficios, auerem de pregar, ou ouuir confissoẽs. E porque pera mais cõmodamente o poderem fazer, nam somente nam deuem receber perda, mas antes he rezam que se lhes façam fauores & graças. Ordenamos & mandamos, que se algũs dos dignidades, conegos & mais beneficiados acima ditos, per nossa cõmissam, em caso de necessidade ou per obrigaçam de seus beneficios pregarem, ou ouuirem confissoẽs nas ditas igrejas, sejam contados inteiramente em todos os fructos, distribuições quotidianas, anniuersarios, capellas, benesses, oblações, & mais emolumẽtos de seus beneficios q̃ nas mesmas igrejas tiuerem, conuem a saber, os pregadores tres dias antes do dia que ouuerem de preegar, & os confessores no tempo em que nas confissoẽs estiuerem occupados, como se actualmente fossem presentes, & interessentes no choro aos officios diuinos: de modo q̃ não sejão apontados em perda algũa. E o mesmo auemos por bem, & mandamos que aja lugar nos ditos rectores & curas das igrejas, em quanto se occuparem em administrar algum dos outros sacramentos a seus fregueses.

Beneficiados em caso de necessidade, & Rectores por obrigaçã que tratem de cõfessar seus fregueses, quando lho pedirem.

¶ Constituiçam terceira. Das pessoas que sam obrigadas vir às procissoẽs que se fazem na See.

POrque do comprimento da constituiçam. 4. titul. 26. que manda guardar o custume, per que os priores ou beneficiados das igrejas parochiaes desta cidade sam obrigados vir à See em certas procissoẽs, que se nella fazem em algũas festas, se causa diminuiçã do culto diuino na celebraçã das ditas festas, principalmente nas igrejas de poucos ministros: & os priores & curas muitas vezes por esta occupaçã deixã de administrar os sacramentos a seus fregueses, & cõprir outras obrigações de seus officios. Ordenamos & mãdamos, q̃ daqui em diante nenhũ Prior, Vigairo, ou Cura seja obrigado vir às ditas procissoẽs: & somente nas igrejas em que ouuer mais de tres beneficiados, ou ajudadores (não contando o Rector, ou Cura) se eleja hum delles, que va às procissoẽs da See nas festas da Conceiçã do nossa Senhora, & de nossa Senhora ante Natal, & de nossa Senhora de Março, & no dia da festa da sanctissima Trindade, & de nossa

Senhora

Senhora de Setembro], nas quaes irão com o Cabido, como se gera se costumou, sob pena de cinquoenta reaes, cada vez que o assi nam comprirem, pera o porteyro do Cabido, ou a quem de dereito pertencer. E quanto às mais festas, ou igrejas de menos beneficiados, & rectores, auemos por reuogada a dita constituiçam & costume polas causas acima ditas.

¶ Cõstituiçã 4. Das pessoas a que he defeso estar nas capellas mayores & choros das Igrejas, quãdo se celebrão os officios diuinos.

PEra os sacerdotes & pessoas ecclesiasticas poderem quietamente & com deuaçam celebrar os officios diuinos, & se euitar o escandalo & toruação que se segue, dos lugares pera isso ordenados na igreja se occuparem per pessoas seculares indiuidamente, & contra determinação dos sanctos Canones. Ordenamos & mandamos sob pena de excommunhão ipso facto incorrenda, que pessoa algũa que nam for de ordens sacras, ou beneficiado, ou religioso de religiam aprouada, que viua vida regular em communidade, ou collegial de collegio & habito ecclesiastico, nam estee na capella moor ou choro, em quanto nestes lugares se disser missa, ou se fizerem outros officios diuinos, saluo as pessoas deputadas ou necessarias pera ajudarem a celebrar, ou cãtar os ditos officios diuinos. E mãdamos ao Daião & Cabido de nossa See, & a todos os priores, vigairos, & curas, & Capellães das igrejas deste Acerbispado, q̃ dẽtro de vinte dias ponhã na entrada da capella moor & do choro de suas igreias hũa tauoa, em que se declare a prohibição & pena desta constituição, sob pena de mil reaes pera a chancellaria & meirinho.

Titulo X.

¶ Constituiçã primeira. Que os sacerdotes nã aceitẽ mais Missas que as q̃ poderem per si dizer, & da esmola q̃ aueram os sacerdotes q̃ disserem as Missas de sua obrigaçam.

POr euitar algũs inconuenientes, que se seguem de os sacerdotes aceitarẽ mais missas das q̃ podem dizer: Ordenamos & mãdamos, q̃ os sacerdotes q̃ tiuerem capella de missa quotidiana, nam aceitem mais, nem tenham parte nas distribuiçam das missas q̃ se celebrarẽ na igreja, ainda q̃ sejã de anniuersarios, ou de officios de defunctos, ou quaesq̃r outras posto q̃ sejã beneficiados, ou iconimos na mesma igreja, ou tenhã dignidade, conesia, ou outro qualq̃r beneficio neste nosso Arcebispado. E os q̃ tiuerẽ obrigação de dizer missa, q̃ não seja quotidiana, não poderam aceitar,

aceitar nem lhe ſeram deſtribuidas mais Miſſas que as que por ſi poderẽ dizer alem das de obrigaçam. As quaes tendo dias certos em que ſe ajam de dizer, nam poderam mudar pera outros. E encomendã doas a outros ſacerdotes que lhas digam nos ditos dias por quererem dizer algũa das miſſas que lhe foram eſtribuydas, darlhes ham tudo o que ſe vencer pola miſſa que encomendaram, ou toda a eſmola que lhes for dada polla miſſa, ſe a diſſeram por eſmola. O que todos cõpriram ſob pena de quinhentos reaes por cada vez q̃ fizerẽ o cõtrairo

¶ Conſtituyçam ſegunda. Que os ſacerdotes não conſeſſem reberem mais eſmola dos executores dos teſtamentos, & adminiſtradores das capellas das miſſas que diſſerem, da que lhes pagam.

OS adminiſtradores & executores dos teſtamentos & capellas dos defunctos, ſam obrigados dar toda a eſmola, que os defunctos ordenarão em ſuas inſtituyções, que ſe deſſem aos ſacerdotes que dizem ſuas miſſas: & nom ſe podem concertar co elles, que lhas digam por menos eſmola. E porque fazendo o contrario encarregão muyto ſuas cõſciencias, & ſam obrigados a reſtituição: Mãdamos aos ſacerdotes q̃ diſſerem as ditas miſſas, ſob pena de excõmunhão, & de mil reaes do aljube, pera obras pias & quem os accuſar, q̃ nem de palaura, nem per ſcripto confeſſem, terem recebido mais do q̃ lhes for pago. E os noſſos vigayros & viſitadores obriguem cõ penas & cenſuras aos ditos adminiſtradores, & executores, q̃ com effecto reſtituã, o q̃ acharem que ſegundo ordenaçam dos defunctos deixaram de pagar. E ſob a meſma pena mandamos aos theſoureiros, prioſtes, & outras quaeſquer peſſoas que tiuerẽ carrego de receber eſmolas de miſſas q̃ ajam de repartir ou mandar dizer, aſsi por viuos como defunctos, den inteyramente as ditas eſmolas aos ſacerdotes que as diſſerem.

Titulo. xi. Dos beẽs & propriedades das igrejas.

¶ Cõſtituiçã primeira. Que os bẽs das igrejas ſe nã emprazẽ, nẽ arrẽdem aos rectores & beneficiados dellas, nem a ſeus parentes dentro do ſegundo grao, ſem ſpecial licença do Prelado.

S Priores, Rectores, & beneficiados, & mais peſſoas a q̃ pertence a adminiſtraçam de bens eccleſiaſticos, ſam obrigados procurar, que os ditos bẽs ſejam melhorados & acreſcentados, & que os arrẽdamentos & emprazamentos, & outros contractos q̃ delles ſe fizerẽ, ſe façāo a peſſoas, de q̃ as igrejas recebam mais proueito, polo que ordenamos & mãdamos, que daqui em diante querendo os rectores, beneficiados, ou outros

ou outros administradores de bẽs ecclesiasticos tomar pera si, ou pera algum parẽte seu dentro do segũdo grao, algũs bẽs ou proprie- dades de suas igrejas ou administraçam, per contrato de arrendamen to ou nouo aforamento, o possam fazer com tal declaraçã, q̃ no lo fa- çam a saber, pera mãdarmos fazer vèdoria nos casos em q̃ per direito & nossas constituições se requere, & tomar informaçam q̃ nos pare- cer necessaria. E fazendo se algũ dos ditos cõtratos sem a dita vèdo- ria & informaçã, lho auemos por nullo & de nenhum effecto tudo o q̃ contra esta constituiçam for atentado, & por condenados em dez cruzados pera obras pias & meirinho, os que a nam cõprirem.

Titulo. xij. Do pagamento dos dizimos.

¶ Constituiçam primeira. Como o pouo he obrigado pagar os dizimos inteiramente.

Nda que he muy notoria a obrigaçam que o pouo tem de pagar os dizimos ordenados pera sustenta çam dos sacerdotes & ministros do culto diuino, nam faltam algũas pessoas, que cegos cõ cobiça & auareza, deixam de pagar esta parte q̃ Deos pera si reseruou dos bẽs q̃ deu ao pouo, & per ignoran- cia procurada fingem, não serem obrigados paga- rem dizimos de muitas cousas. E pera que os que isto fazem, nam pereçã em seu peccado, & o mandamento de Deos se nam tenha em pouco. Ordenamos & mandamos aos rectores & curas das igrejas, sob pena de quinhentos reaes pera obras pias & meirinho, que nos primeiros domingos dos meses de Ianeiro & Iunho de cada hum anno publiquem a seus fregueses em suas estações o decreto do sancto Concilio Tridentino que sobre isto fala, cujo treslado tirado de latim he o seguinte.

Seff. 25. ca. 12. Non sunt fe rendi.

Cap. 12. Sess. 25. do Consi. Trident.

NAM se deuem sofrer os que per differentes modos procuram nam pagar às igrejas os dizimos que lhes pertencem, ou teme rariamente tomam os q̃ outras pessoas lhes ham de pagar, & os cõuertem em seu proueito, pois o pagamẽto dos dizimos he diuido a Deos & as pessoas que os nam querem pagar, ou impedem aos que os pagam, tomam o alheo. Por tanto manda o sancto Concilio a to- das as pessoas de qualquer grao & condiçam que sejam, a q̃ pertence pagar dizimos, que daqui em diante paguem inteiramente os que per dereito deuem à igreja cathedral, & a quaesquer outras igrejas, ou pessoas a que legitimamente sam diuidos. E os que os nam pa- gam, ou impedem, se excomunguem, & nam se absoluam deste pec- cado,

cado, sem primeiro fazerem perfeita restituiçam. Alem disto amoesta a todos & a cada hum, por charidade christaã, & pella obrigaçam que tem a seus pastores, nam tenham por graue, ajudarem largamente com os bés que lhes Deos da aos Bispos, & Rectores que tem igrejas de pouco rendimento, pera louuor de Deos, & conseruaçam da dignidade de seus pastores, que por elles trabalham & vigiam.

Tit. xiij. Das pessoas que querem entrar & professar religiam.

¶ Constituiçam primeira. Que nam valha renunciaçam, obrigaçã, nẽ doaçá dos bẽs das pessoas q̃ quiserem entrar em religiã.

Pello sagrado concillio Tridentino he determinado, que nenhũa renunciaçam, ou obrigaçam feita antes da profissam de algũa pessoa que quiser entrar em religiam, valha, inda que seja feita com juramento, ou em fauor de qualquer cousa pia, saluo fazendo se com licença do Bispo ou de seu vigairo dentro de dous meses ante da profissam. E per nenhũa via tenha effecto, nã seguindo a profissam. E fazẽdo se de outra maneira, inda que seja com renunciaçam deste fauor expressa & jurada, seja nulla & de nenhum vigor. E acabado o tempo do nouiciado os superiores admitam a profissam os nouiços que acharem idoneos, ou os despidam. Porem q̃ per estas cousas nam he intençam do sancto Concilio innouar cousa algũa, ou prohibir, que a religiam dos clerigos da companhia de Iesu nam possam seruir a Deos & asua igreja, conforme a seu pio instituto aprouado pella sancta See Apostolica. E que per nenhum respecto o pay ou mãy, ou parentes, ou curadores de algum nouiço ou nouiça, ante da profissam, dem ao mosteiro algũa cousa de seus bẽs, saluo o que pera comer & vestir lhe for necessario no tempo de sua prouaçam, pera que se lhe nam tire o poder de se sair por esta occasiam, do mosteiro estar de posse de toda ou mayor parte de sua fazenda, & saindo se a nam possa facilmente recuperar. Mas antes manda o Sancto Concilio, sob pena de excõmunham, que per nenhũa via a dem, ou recebam, & aos que se forem ante de profissam, restituam tudo o seu. E que o Bispo per censuras ecclesiasticas, sendo necessario, o faça assi comprir. E pera que este tam sancto estatuto venha a noticia de todos, mandamos aos rectores & curas das igrejas deste Arcebispado sob pena de duzentos reaes pera o meirinho, o publiquem ao pouo em suas estações dia da Purificaçam de nossa Senhora de cada hum anno: & a nossos visitadores que em suas visitações se informem se se cumpre assi em os mosteiros & conuentos deste Arcebispado.

Tit.

Tit. xiiij. Dos mestres de sciencia & Artes liberaes.

¶ Constituiçam primeira. Como os lentes de qualquer faculdade & artes liberaes farão profissam de nossa sancta Fee, & da informação que se delles primeiro ha de tomar.

DEsejando nos comprir os mandamentos Apostolicos, & dar a deuida execuçam à bulla, que o sancto Padre o Papa Pio. IIII. de gloriosa memoria passou sobre os lentes de qualquer faculdade, & artes liberaes. Ordenamos & mandamos, que daqui em diante pessoa algũa de qualquer grao, condiçam & calidade que seja, nam ensine publica ou priuadamente Theologia, Direito canonico ou ciuel, Medicina, Philosophia, Gramatica, ou outras artes liberaes, nesta cidade, ou em qualquer lugar deste Arcebispado, sem primeiro se tomar informaçam de sua vida, costumes, & religiam, & fazer em nossas mãos, ou de nosso Prouisor juramento de profissam de nossa sancta Fee, que na dita bulla se contem. O que assi mandamos que se cumpra, sob pena de excõmunham & de dez cruzados, em que auemos por condenado quem o contrario fizer, pera obras pias & meirinho. E os rectores & curas das igrejas publicaram esta cõstituiçã o quarto Domingo do mes de Setembro de cada hũ anno em suas estações. E o traslado da forma do juramento da profissam da Fee he o seguinte.

EGO. N. firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in Symbolo fidei, quo sancta Romana Ecclesia vtitur, videlicet. Credo in vnum Deum, patrem omnipotentem, factorẽ cœli & terræ, visibilium omnium, & inuisibilium. Et in vnum Dominũ Iesum Christum filium Dei vnigenitum. Et ex patre natũ, ante omnia secula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum non factum consubstantialem patri, per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de cœlis. Et incarnatus est de Spiritu sancto ex Maria virgine, & homo fatus est. Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato passus, & sepultus est. Et resurrexit tertia die secundum scripturas. Et ascendit in cœlum, sedet ad dexteram Patris. Et iterum venturus est cũ gloria iudicare viuos, & mortuos, cuius regni non erit finis. Et in Spiritũ sanctum, dominum, & viuificantem, qui ex patre, filioq; procedit. Qui cũ Patre, & Filio simul adoratur, & cõglorificatur, qui loquutus est per prophetas. Et vnã sanctã catholicã, & Apostolicã Ecclesiã. Confiteor vnũ Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum. Et vitam venturi seculi. Amen. Apostolicas

stolicas & Ecclesiasticas traditiones, reliquàsq; eiusdē Ecclesiæ obserua tiones, & cōstitutiones firmissimè admitto, & amplector. Itē Sacram scripturā, iuxta eum sensum, quē tenuit, & tenet sancta mater Ecclesia, cuius est iudicare de vero sensu, & interpretatione Sacrarum scripturarū, admitto: nec eam vnquā nisi iuxta vnanimē consensum Patrum accipiā, & interpretabor. Profiteor quoq; septem esse vere, & propriè sacramenta nouæ legis, à Iesu Christo domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis, necessaria, scilicet, Baptismū, confirmationē, Eucharistiam, Pœnitēciā, Extremā vnctionē, Ordinem, & Matrimoniū: illaq; gratiam conferre, & ex his Baptismū, Confirmationem, & Ordinem sine sacrilegio reiterari non posse. Receptos quoq; & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradictorū omnium sacramentorum solēni administratione recipio, & admitto. Omnia & singula quæ de peccato originali, & de iustificatione in sacro sancta Tridentina Synodo definita, & declarata fuerunt, amplector, & recipio. Profiteor pariter in Missa offerri Deo verum, propriū, & propitiatoriū sacrificium pro viuis, et defunctis, atq; in sanctissimo Eucharistiæ sacramēto esse verè, realiter, & substātialiter corpus, & sanguinem, vnà cum anima & diuinitate, domini nostri Iesu Christi, fierique conuersionē totius substātiæ panis in corpus, & totius substātiæ vini in sanguinem quā conuersionem Catholica Ecclesia transubstantionem appellat. Fateor etiam sub altera tantun specie totum atque integrum Christū, verūq; sacramentum sumi. Constāter teneo purgatoriū esse, animasq; ibi detentas fidelium suffragijs iuuari: similiter & Sanctos, vna cum Christo regnantes, venerandos, atque inuocandos esse, eosq; orationes Deo pronobis offerre, atque eorum reliquias esse venerandas. Firmiter assero imagines Christi, ac deiparæ semper Virginis, nec non aliorum Sanctorum habendas, & retinendas esse, atque eis debitū honorem, ac venerationem impartiendā. Indulgenciarum etiā potestatem à Christo in ecclesia relictam fuisse, illarūque vsum Christiano populo maxime salutarem esse affirmo. Sanctā catholicam, & Apostolicam Romanā Ecclesiam omniū ecclesiarū matrē & magistrā agnosco Romanoq; Pōtifici beati Petri Apostolorū Principis successori, ac Iesu Christi vicario, veram obedientiam spondeo, ac iuro. Cætera item omnia à sacris Canonibus, & œcumenicis Concilis, ac præcipue à sacro sancta Tridentina Synodo tradita, definita & declarata indubitanter recipio, atque profiteor: simulq; cōtraria omnia, atq; hæreses quascūq; ab eclesia dānatas, & reiectas, & anathematizatas, ego pariter dāno, reijcio, & anathematizo, Hanc veram catholicam fidem, extra quā nemo saluus esse potest, quā in præsenti spontè profiteor, & veraciter teneo, eandē integrā, & immaculatam vsq; ad extremum vitæ spiritum cōstātissime Deo adiuuante retinere, & confiteri, atque à meis subditis, seu illis, quorum cura ad me in munere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari, quantum in me erit, curatorum. Ego idem. N. spondeo voueo, ac iuro, sic me Deus adiuuet, & hæc sancta dei Euāgelia.

Titulo. xv. Da prohibiçam da carne & couſas de leite na Quareſma & dias de jejum.

❡Conſtituiçam primeira. Que os officiaes do regimento ſecular ordenem, que ſe nam venda carne na Quareſma, ou dias do jejum, que nam for neceſaria pera os doentes.

Orque nam ſomente deuemos euitar os peccados de noſſos ſubditos, mas tambem as occaſiões de cair nelles. Amoeſtamos ſobpena de excõmunham aos vereadores, almotaceis, & quaeſquer outros officiaes, a que pertencer, deſta cidade, & das villas, & lugares deſte Arcebiſpado, ordenem, que ſe nam venda carne no açougue, praça, ruas, em tempo da Quareſma, & outros dias deffeſos, que nam for neceſſaria pera doentes, como he carneiros, cabritos, galinhas, frangãos, & outra ſemelhante, que conſte ſer mais pera remedio dos enfermos, que pera peccados dos ſaõs.

❡Conſtituiçam ſegunda. Que na Quareſma ſe nam pregoem ouos leite, manteiga, & queijos freſcos.

A Moeſtamos & mandamos ſob pena de excõmunham, & de duzentos reaes pera o meirinho, que nenhũa peſſoa deſta cidade & Arcebiſpado, em qualquer parte, ande na Quareſma vendendo & aprogoando pellas ruas, praças, & outros lugares publicos, ouos, leite, manteiga ou queijos freſcos. Porque pois eſtas couſas ſam per direito prohibidas no dito tempo, grande deſobediencia he, quando a igreja obriga a jejũs, andalas vendendo, & apregoando publicamente, & com ellas conuidando a peccado, principalmente na Quareſma.

❡Conſtituiçam tereeira. Da licença com que os doentes, que nam eſtiuerem em cama poderam comer carne em dias deffeſos.

Q Valquer peſſoa a que parecer, que por ſua indiſpoſiçam, tem neceſsidade de comer carne na Quareſma, & outros dias defeſos pella igreja, nam eſtando doente em cama, auerá certidam do fiſico, em que declare per juramento a neceſsidade que tem. A qual preſentaraa a nos ou a noſſo Prouiſor, ſe a tal peſſoa viuer

neſta

nesta cidade, ou em outra parte do Arcebispado, em caso que pretẽda ser lhe necessaria per toda a Quaresma, ou todo o anno, & tendo della necessidade pera menos tempo, como he hum mes, pouco mais ou menos. no Arcediagado de Sanctarem a apresentarà ao Vigayro gèral da dita villa, & sendo por oyto ou dez dias, abastarà apresentala a Vigayro do Arciprestado donde viuer & com ella lhe serà dada licença de graça no modo que bem parecer, reseruando sempre as festas feiras quando for possiuel. Da qual vsara com muita modestia & temperança, em lugar que nam seja publico por euitar o scandolo das pessoas que nam sabendo a causa & licença, a virem comer em tempo prohibido: & nos lugares em que não ha Vigayro da vara, nem fisico duas legoas ao redor, pello dito tempo de oyto ou dez dias, os Rectores & Curas das igrejas poderam dar as ditas licenças às pessoas que lhes parecer: sobre que muito lhes encarregamos a consciencia. E se algũa pessoa, nam estando doente em cama, comer carne no dito tempo sem a dita licença, procederse ha contra elle grauemente com a pena que sua culpa merecer. E amoestamos & mandamos aos medicos & cirurgiães, que quando derem as taes certidões, o faça com muita aduertencia, & justa causa, & nam com facilidade, sob pena que fazendo o contrario, se procederaa contra elles como sua culpa merecer.

Constituiçam quarta. Que os que tem estalagem, ou tauerna, ou venda em que dam de comer aos caminhantes, nam dem, nem vendã carne nos dias defesos, saluo com licença em caso de necessidade.

Porque os que consenten & fauorecem males & peccados, igualmente pecam, & merescem ser castigados, como os proprios delinquentes. Amoestamos & mandamos a todas as pessoas, que nesta cidade & Arcebispado tiuerem estalagem, tauerna venda, ou casa em que dem pousada ou de comer aos caminhantes, ou naturaes da terra, nam consintam que comam carne em suas casas, nem cousa algũa de leite, nem lha vendam pera em outra parte a comerem nos dias em que pella igreja he defeso, saluo mostrando lhe pera isso nossa licença, ou de nosso Prouisor, sendo nesta cidade: & nas outras villas & lugares do Arcebispado, do Vigairo da vara, & nam auendo Vigairo do Rector ou Cura da freguesia, em que a tal estalagem, tauerna, ou venda estiuer, & nam sendo presentes, bastara scripto do Vigairo ou cura donde o enfermo vier. E qualquer que o contrario fizer, se lhe darà a pena & castigo, que por sua culpa & desobediencia merecer.

Titulo xvi. Das suspeições postas a nossos officiaes de justiça.

¶ Constituiçam primeira. Do deposito que deuem fazer, os que recusarem por suspeitos os nossos officiaes.

Era que as pessoas que trazem demandas, nã vsem facilmente de suspeições injustas, com que muitas vezes vem aos julgadores, a fim de dilatar as causas & impedir a administração, & execuçam da justiça. Ordenamos & mandamos, que quaesquer pessoas, que daqui em diante vierem com suspeições neste Arcebispado, ao nosso Prouisor, ou a algũ de nossos Vigairos gèraes, ou desembargadores da nossa relaçam, ou algũs dos visitadores, ou examinadores, ou outros quaesquer officiaes gerães, q̃ de nos tiuerem jurisdição, nam sejam ouuidos sobre a sospeiçam, sem primeiro depositarem em mão do escriuam da causa dez cruzados: & os que vierem com suspeiçam aos Vigairos da vara dos Arciprestados, depositarão mil reis: os quaes depositos se perderam pera obras da justiça, nam prouando a suspeiçam.

Titulo xvii. Dos Notarios Apostolicos.

¶ Constituiçam primeira. Que os Notarios Apostolicos sejam examinados & tenham liuro de notas, & se conformem no que ham de leuar de seus ordenados com o regimento dos escriuães do auditorio, & assentem as pagas.

Porque da ignorãcia dos notarios Apostolicos procedem muitos dãnos & demandas, foy determinado pello sancto Concilio Tridentino q̃ os prelados em suas prelazias os podessem examinar & priuar perpetuamente ou a tempo, os q̃ nã achassem idoneos, ou q̃ delinquissem em seus officios. Pello q̃ ordenamos & mandamos que Notario algũ de qualquer calidade q̃ for, posto q̃ seja feito per authoridade Apostolica, nam vse do tal officio neste Arcebispado sem ser examinado, & approuado per nos, ou nossos officiaes pera isso deputados, & auer carta de sua approuaçam. E sendo approuado terá liuro de notas numerado & assinado pello nosso Vigairo geral, & o que fizer o contrario em qualquer das cousas acima ditas, auemos por condenado em vinte cruzados do aljube pera obras pias, & quem o accusar, & por priuado do officio. E sob a mesma pena mandamos aos ditos Notarios q̃ em todo se conformem, em seus ordenados & salarios de suas escripturas, buscas, & outras diligencias, com o regimento

dos eſcriuães do noſſo auditorio ordinairo, & nam leue mais do que elles podem leuar, & aſſentẽ as pagas do que leuarem. E mandamos ao noſſo Prouiſor, & ao vigairo geral deſta cidade, & ao de Santarem q̃ ſe informem com muita diligencia, ſe os ditos notarios leuam mais do q̃ dito he, ou deixam de aſſentar as pagas em ſuas ſcripturas: & procedam contra os que acharem em culpa com as penas acima ditas, & com as mais que per direito merecerem.

Titulo xviij. Das penas.

¶ Conſtituiçam primeira. Que as penas ſe apliquem pera obras pias & nam pera a chancellaria, & como ſe deuem arrecadar.

ORdenamos & mãdamos, que os noſſos viſitadores, & outros quaeſquer officiaes de juſtiça q̃ de nos tiuerem juriſdiçã & poder de julgar & punir os delictos, & exceſſos de noſſos ſubditos, nã apliquẽ penas algũas pecuniarias a noſſa chancellaria, ſo nam a obras pias, as quaes ſe arrecadaram pello ſolicitador da juſtiça juntamente com a parte que for applicada ao meirinho ou accuſador: & ſe depoſitaram em poder do recebedor que pera iſſo temos ordenado, pera ha hij as mandarmos deſpender nas obras pias que nos parecer ſeruiço de noſſo Senhor, & o meirinho auer aparte que lhe pertencer, a qual nam podera per outra algũa via arrecadar, nem receber, ſob pena de vinte cruzados pella primeira vez, & pella ſegunda de priuaçam do officio. E quanto às penas per ſentença julgadas & aplicadas pera obras pias da juſtiça, ſe arrecadaram & deſpenderam nas diligencias da juſtiça, & deſpeças neceſsarias da meſa da noſſa Relaçam & auditorio, como atè gora ſe coſtumou.

FOram lidas & publicadas as ſobre ditas conſtituções, com acordo & conſelho do noſſo Cabido, Dignidades, Cõnegos, Beneficiados, & clerizia do noſſo Arcebiſpado De Lisboa, & em preſença de todos elles, em o Synodo que celebramos em a noſſa See metropolitana, aos. xxx. dias do mes de Mayo de. 1568.

¶ FIM.

Foram impressas estas presentes constituições, agora novamente. Era de mil & quinhentos & oitenta & oito, Acabaranse de imprimir aos quinze dias do mês de Mayo da dita era, em Lisboa por Belchior Rodrigues impressor.